

ROSÂNGELA DIGIOVANNI

RASURAS NOS ÁLBUNS DE FAMÍLIA

UM ESTUDO SOBRE SEPARAÇÕES CONJUGAIS EM PROCESSOS JURÍDICOS

Tese de Doutorado em Ciências Sociais apresentada ao Departamento de Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Mariza Corrêa.

CAMPINAS
FEVEREIRO 2003

UNICAMP
BIBLIOTECA CENTRAL
SEÇÃO CIRCULANTE

UNIDADE	80
Nº CHAMADA	Tam. Comp
	D 569 r
V	EX
TOMBO BCI	54288
PROC.	124/03
C	☐
D	☒
PREÇO	R\$ 11,00
DATA	14/06/03
Nº CPD	

CM00186723-5

BIB 17 296350

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP

D 569 r **Digiovanni, Rosângela**
Rasuras nos álbuns de família: um estudo sobre
separações conjugais em processos jurídicos / Rosângela
Digiovanni . -- Campinas, SP : [s. n.], 2003.

Orientador: Mariza Corrêa.
Tese (doutorado) - Universidade Estadual de
Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Família. 2. Casamento (Direito). 3. Separação
(Direito). 4. Divórcio - Legislação. 5. Marido e mulher
(Direito). 6. Direito de família. I. Corrêa, Mariza. II.
Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia
e Ciências Humanas. III. Título.

ROSÂNGELA DIGIOVANNI

RASURAS NOS ÁLBUNS DE FAMÍLIA

UM ESTUDO SOBRE SEPARAÇÕES CONJUGAIS EM PROCESSOS JURÍDICOS

Tese de Doutorado em Ciências Sociais apresentada ao Departamento de Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Mariza Corrêa.

Este exemplar corresponde a versão final da tese defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 14/04/2003

Banca Examinadora:

Guita Grin Desert

PETER HENRY REY

Alice Inês de Oliveira e Silva

MARIZA CORREIA

LUIZ EDSON FACCHIN

Campinas, Abril/2003.

AGRADECIMENTOS

*"Não, não é fácil escrever.
É duro como quebrar rochas.
Mas voam faíscas e lascas como
aços espelhados".*

Clarice Lispector

A Mariza Corrêa, minha orientadora, afetiva e atenciosa, agradeço por ter me deixado livre nas escolhas e descobertas de caminhos e respostas. Sua orientação atenta e seu modo de compartilhar comigo o decorrer desta pesquisa foram fundamentais na realização deste trabalho.

Peter Fry é uma presença marcante na minha trajetória antropológica. Desde a dissertação de mestrado, sob sua orientação, a convivência, a amizade, a troca de idéias contribuíram decisivamente para minha formação e também para a realização deste trabalho. A ele o meu agradecimento especial.

Ao Prof. Dr. Luiz Edson Fachin, a Dra. Rosana Amara Girardi Fachin e ao Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel, meus agradecimentos pelo interesse e entusiasmo demonstrados por este trabalho. Neles encontrei o conhecimento jurídico e a sabedoria do saudoso professor Francisco José Ferreira Muniz, primeiro grande incentivador da proposta desta pesquisa.

Aos meus colegas do Departamento de Antropologia da Universidade Federal do Paraná, meu obrigada pelo apoio na realização do doutorado. A Capes, agradeço a bolsa que me foi concedida para o desenvolvimento deste estudo.

A Suely Kofes e Maria Filomena Gregori, meu obrigada pelas discussões e comentários na participação da banca examinadora do exame de qualificação.

Ao Márcio D'Oliveira Campos, Alice Inês de Oliveira e Silva, Sandra Stoll, Iria Zanoni Gomes, agradeço pela amizade, sugestões, críticas e comentários. Todos eles, cada um à sua maneira e em diferentes momentos, foram fundamentais na feitura deste trabalho.

A Antônia Schwinden, amiga e leitora cuidadosa, presente em todos os momentos dessa trajetória, a minha gratidão.

A Alaíde de Jesus Marques, meu agradecimento pela maneira sempre presente e carinhosa de facilitar minha vida.

Aos funcionários do Cartório Distribuidor do 1.º Ofício e das Varas de Família, pela gentileza e interesse em atender necessidades muito distintas daquelas que caracterizam o cotidiano das negociações judiciais das relações familiares.

Ao Luis Antônio, meu irmão (Tico, entre nós), e a Silvia, minha cunhada, minha gratidão pelo afeto, interesse e apoio, especialmente durante o percurso desse trabalho. Bruno, Guigo e Marina, pela simples presença no meu dia-a-dia, fizeram mais amena e agradável a feitura deste tarefa. A eles, o meu carinho.

Ao Armando, meu pai, e Iris, minha mãe, agradeço pelo amor, dedicação, participação em todas as minhas escolhas e, sobretudo, pelo aprendizado contínuo da transformação de rochas em "faíscas e lascas de aços espelhados".

SUMÁRIO

RESUMO.....	ix
ABSTRACT.....	xi
INTRODUÇÃO	xiii
APRESENTAÇÃO DA PESQUISA	xvii
 PARTE I - DO CASAMENTO À SEPARAÇÃO	 1
CAPÍTULO 1 - FAMÍLIA E CASAMENTO: OS CONTORNOS LEGAIS	3
1.1 ESTADO CIVIL: CASADA E CASADO	11
1.2 UM ESTATUTO PARA A MULHER CASADA.....	18
1.3 A CONSTITUIÇÃO DA IGUALDADE	28
CAPÍTULO 2 - RELAÇÕES CONFORMADAS E INCONFORMADAS	41
2.1 CONFRONTO DE IDÉIAS, DIVÓRCIO POR LEI	48
2.2 DAS EMOÇÕES ÀS REFLEXÕES	57
2.3 PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE E AJUSTES DAS DIFERENÇAS	60
CAPÍTULO 3 - A SEPARAÇÃO COMO DRAMA	75
3.1 CATEGORIAS JURÍDICAS DE SEPARAÇÃO	76
3.2 CASAMENTO: CONTRATO E DISTRATO	85
3.3 ACERTO DE CONTAS	92
 PARTE II - NARRATIVA DAS DESAVENÇAS CONJUGAIS	 107
CAPÍTULO 4 - O SUSTENTO DO LAR.....	109
4.1 O ESFORÇO E A DEDICAÇÃO DO MARIDO NÃO REPRESENTAVAM NADA... ..	112
4.2 PARA ELA, O SUCESSO DO MARIDO NÃO TINHA O MENOR VALOR... ..	119
4.3 ÀS ESCONDIDAS, A ESPOSA SUSTENTOU A FAMÍLIA.....	125
4.4 ELE SONHAVA ALTO, ELA SUSTENTAVA O LAR.....	132
4.5 ELA SÓ ZELAVA PELA CARREIRA	137
CAPÍTULO 5 - O MARIDO, A MULHER E A OUTRA	145
5.1 "ACREDITAR OU NÃO É PROBLEMA SEU. NO ENTRETANTO, MINHA EXPLICAÇÃO É ..."	147
5.2 COM A AJUDA DE UM DETETIVE PROFISSIONAL.....	154

5.3 SEM FAZER ESCÂNDALO NO LOCAL, A ESPOSA SE RETIRA...	161
5.4 FOFOCAS E TELEFONEMAS ANÔNIMOS INVERNIZAVAM A VIDA DA ESPOSA...	165
5.5 "EU NUNCA TE PROMETI FIDELIDADE"...	169
CAPÍTULO 6 - VIOLÊNCIA E VIDA CONJUGAL	177
6.1 AS DÍVIDAS, A BEBIDA, A AGRESSIVIDADE DA MULHER PROVOCARAM A RUÍNA DA FAMÍLIA.....	181
6.2 PESSOAS DE ELEVADA POSIÇÃO SOCIAL NÃO REVELAM SUAS MAZELAS FAMILIARES.....	185
6.3 ELA REGISTROU A AGRESSÃO FÍSICA NA DELEGACIA DE POLÍCIA.....	193
6.4 EM CRISES DEPRESSIVAS, A ESPOSA RECUSA A AJUDA DO MARIDO...	197
6.5 A PERSONALIDADE DO MARIDO IMPEDIA QUALQUER TIPO DE CONSENSO... ..	200
CAPÍTULO 7 - O ADULTÉRIO DA MÃE E A GUARDA DOS FILHOS	209
7.1 DE MANHÃ, EM PLENO CENTRO DA CIDADE.....	212
7.2 PARA NÃO SUPORTAR NOVOS VEXAMES E SOFRER TANTA HUMILHAÇÃO.....	215
7.3 ESPOSA NEGLIGENTE, MÃE IRRESPONSÁVEL.....	218
7.4 RETIROU OS FILHOS DO REGAÇO DA MÃE.....	221
7.5 O ROLEX DE OURO, PRESENTE DO SOGRO, DEVERÁ SER DEVOLVIDO.....	232
CAPÍTULO 8 - OS FILHOS, OS ALIMENTOS E AS VISITAS	250
8.1 SEMPRE IGNOROU AS OBRIGAÇÕES DE UM MARIDO E PAI.....	256
8.2 AS BRIGAS ENTRE O MARIDO E A MULHER AGREDIAM OS FILHOS.....	258
8.3 UM PAI TOTALMENTE AUSENTE DA ROTINA DA VIDA EM FAMÍLIA.....	260
8.4 A MÃE NÃO TEVE PARA COM OS FILHOS O MENOR RESPEITO...	263
8.5 O MELHOR SEMPRE FOI DESTINADO A ELE MESMO...	270
COMENTÁRIOS FINAIS	281
REFERÊNCIAS	285

RESUMO

Esta tese analisa separações conjugais litigiosas em processos jurídicos arquivados nas Varas de Família de Curitiba no período de 1976 a 1995. Minha proposta consiste em desvendar de que maneira as mudanças assinaladas nos estudos sobre família foram registradas nesses processos. O universo da pesquisa é composto por uma categoria social contingente – "homens e mulheres em processo de separação conjugal litigiosa". Os processos de separação foram entendidos como "drama social". A ruptura e quebra dos deveres matrimoniais evidenciam a existência de duas lógicas que organizam as relações familiares. As narrativas jurídicas sobre as desavenças conjugais enfatizam a família como sendo o lugar da confiança e da troca desinteressada. Com o rompimento revela-se a dimensão contratual do casamento civil: a separação corresponde ao momento de se fazer cálculos e assegurar direitos. Nesse sentido, a reciprocidade rompida cede lugar à lógica do mercado e do contrato. Daí porque as narrativas jurídicas constroem as desavenças conjugais com reiterados argumentos, com ênfase nos detalhes e com estratégias formuladas e reformuladas. Nessa elaboração, a separação corresponde ao momento em que se recontratam as relações familiares e se constrói uma nova categoria de família: a "família recontratada".

ABSTRACT

This thesis aims at analyzing litigious separations in legal action records that have been filed at Family Courts in Curitiba between 1976 and 1995. The idea is to find out how the changes mentioned in studies about family have been addressed in such records. The universe of this research is composed of a specific social class – “men and women in the process of a judicial separation”. Separation processes were seen as a “social drama”. The rupture and break up of matrimonial duties evidence that family relations are organized pursuant to two different kinds of logic. Legal reports about disagreements between spouses focus on the family as being a place of trust and disinterested mutual giving and receiving. A rupture unveils the contractual dimension of civil marriage: separation is a time for getting accounts right and ensuring rights. At that time, the ruptured reciprocity gives way to the logic of the market and contracts. For this reason, juridical reports build the disagreement between spouses using repeated arguments, emphasizing details, reiterating strategies time and again. Under this viewpoint, separation is a time when family relations are re-contracted and a new family category is created: the “re-contracted” family.

INTRODUÇÃO

As cenas de casamento registradas nos processos jurídicos de separação conjugal podem ser percebidas como retratos que inauguram e constituem um álbum de família. Porém, ao contrário das fotografias exibidas em porta-retratos nas salas de visitas, guardadas na parte interna da carteira, compartilhadas em reuniões de famílias, mostradas para os amigos íntimos, os retratos que se encontram nos processos são retratos que se ocultam. A sua condição é a de segredo. São retratos que se guardam ao longo do tempo, debaixo do tapete, escritos em bilhetes, na confidência com a melhor amiga, no desabafo com algum parente da família, nos consultórios de terapias, no registro da Delegacia da Mulher, em inquéritos policiais, nos escritórios de advocacia e, finalmente, guardados nas Varas de Família.

Cartas pedindo desculpas pelas noitadas passadas fora de casa, bilhetes dos filhos reclamando a ausência do pai na vida cotidiana da família, marcas de agressão física registradas na Delegacia da Mulher, fotografias tiradas por detetives, atestados médicos que comprovam as agressões físicas sofridas pelo marido, a lista de prestações dos objetos comprados para a casa, o flagrante de adultério oficializado em inquérito policial, os períodos de desempregos que comprovam como a mulher "dona de casa" sustentou o lar ao longo do casamento, bilhetes que procuram justificar a ausência do marido na noite de Natal, dívidas contraídas pelo marido comprometendo o orçamento doméstico, palavras de baixo calão proferidas na presença de funcionários do marido, tentativas fracassadas de ascender socialmente, são rasuras nas trajetórias conjugais que os processos de separações expõem e que os álbuns de família convencionais não revelam. Rasuras explicitadas com veemência. Nesse sentido os processos de separação litigiosa podem ser percebidos como "drama social" ao desvelarem valores sociais que se encontram normalmente implícitos na vida cotidiana.

Dada a significativa diversidade entre os homens e as mulheres que se separam judicialmente, de diferentes profissões, padrões de consumo, estilos de vida, esse universo não pode ser considerado como um grupo ou um segmento social específico. Minha proposta, assim, consiste em analisar de que maneira as mudanças assinaladas nos estudos sobre família – novos arranjos familiares, reinvenção da noção de casamento redefinição da noção de conjugalidade – foram registradas nos processos de separações conjugais litigiosas. O universo da pesquisa é composto por uma categoria social contingente, "homens e mulheres em processo de separação conjugal litigiosa". É essa contingência que dá unidade à diversidade interna, de modo que se possa considerá-la como uma categoria social específica, não circunscrita socialmente ou espacialmente. Além de contingente, essa é também uma categoria social liminar. Os processos representam a ruptura das relações familiares, dos deveres matrimoniais e do estado civil. Contêm simultaneamente a trajetória conjugal reconstruída e a proposta de reelaboração das regras que passarão a normatizar as relações familiares. A identidade civil está em suspenso. Os indivíduos estão temporariamente em processo de construção de uma nova identidade. Não são mais casados e ainda não são descasados. O estado civil encontra-se em processo de redefinição.

O critério adotado na escolha dos casos analisados em profundidade procurou registrar as diferentes formas de se produzir acusações, estratégias e argumentos que envolvem um mesmo tema. A pesquisa foi realizada junto às Varas de Família de Curitiba a partir da leitura de processos de separações conjugais litigiosas no período de 1976 a 1995 – os procedimentos adotados compõem o tópico "Apresentação da Pesquisa". O curto período não permitiu apreender mudanças mais significativas da legislação sobre família. Ao contrário, fica evidenciado que, apesar das mudanças introduzidas pela lei do divórcio e pela Constituição de 1988, na prática, prevalecem as normas contidas no Código Civil.

A tese está organizada em duas partes. Na primeira, retomo a elaboração do Código Civil de 1916, em vigor até o momento [2002], procurando mostrar como o direito instituiu a "família legítima" a partir do casamento civil, estabelecendo deveres matrimoniais comuns a ambos os cônjuges e definindo atribuições assimétricas e hierarquizadas para homens e mulheres. Os momentos que representaram mudanças na legislação sobre família são destacados. O Estatuto da Mulher Casada, assim como a Lei do Divórcio, aprovada em 1977, e a Constituição de 1988 representam um marco significativo na mudança das prescrições legais para a família. Em seguida, resgato as controvérsias que envolveram a aprovação da lei que extinguiu o desquite e permitia a realização legal de novos casamentos. Considerado esse momento como um marco nas mudanças sobre as leis que regulamentavam as relações familiares, retomo as reivindicações pela igualdade jurídica entre os cônjuges, aprovada na Constituição de 1988. Além dessas alterações, a oficialização da "união estável" e suas repercussões também são consideradas, assim como o projeto de "parceria civil", reivindicação dos homossexuais, em tramitação no Congresso Nacional. Finalmente, menciono as mudanças incorporadas no "novo Código Civil", que entrará em vigor em 2003. Procuro mostrar como o Código Civil de 1916 instituiu o casamento e também o destituiu, ao estabelecer as categorias jurídicas de separação. Ressalto que a discussão jurídica provocada pela separação conjugal enfatiza a quebra dos deveres matrimoniais e explicita a dimensão contratual do casamento civil. É nesse sentido que não é possível analisar o distrato sem analisar o contrato. Um contrato que apresenta especificidades se comparado aos demais porque os seus termos não são negociáveis entre as partes. A única possibilidade de escolha se dá em torno do regime matrimonial.

A percepção da separação como "drama social" revela a existência de duas lógicas organizando as relações familiares: quando se quebram os deveres matrimoniais, rompe-se com a lógica da reciprocidade e com a noção de que a família é o lugar da confiança e da troca desinteressada. A ruptura representa a transformação da lógica de reciprocidade e corresponde ao momento de se fazer cálculos e acionar a lógica do contrato. A separação corresponde ao momento em que se recontratam as relações familiares e se constrói uma nova categoria de família: a "família recontratada". Rompida a

reciprocidade, as relações conjugais passam a ser elaboradas tendo como referência a lógica do contrato.

Na segunda parte, analiso as narrativas das desavenças conjugais que resultaram em separações litigiosas. A reconstrução da trajetória conjugal que resultou em separação é constituída de argumentos reiterados, detalhes ressaltados, estratégias formuladas e reformuladas. Esse detalhamento excessivo, próprio da narrativa jurídica, permite o entendimento da separação como o momento da mudança de lógicas nas relações familiares. Não fossem os relatos feitos mais de detalhes do que de motivos, marcando sutis diferenças entre trajetórias bastante semelhantes, o descasamento não seria um drama, teria pouco a revelar, pouco a explicar e pouco a ser entendido.

Na reelaboração dos relatos estou produzindo uma versão que se sobrepõe às versões formuladas pelo casal, por intermédio de seus advogados. Para a análise dos casos, a reconstrução da vida conjugal se inicia a partir da acusação que percebi como decisiva no conflito familiar. Destacado o conflito que me pareceu ser o motivo principal da causa de separação, retomo a linearidade cronológica, também própria da narrativa jurídica, para compreender o conflito como parte integrante de uma trajetória específica e de um contexto familiar particular.

Consciente de que trabalhei com versões e que a veracidade dos relatos não está ao meu alcance, uma vez que jamais saberei se de fato "fulana foi vista com outro bebendo em uma mesa de bar, como se namorados fossem", ou se "fulano tinha de fato um temperamento violento, desrespeitando a esposa e os filhos ao proferir palavras de baixo calão na frente dos outros", interessava-me saber o que, em verdade, se discute quando juridicamente se discute sobre família, quais são as acusações, as estratégias argumentativas, como se produzem provas para fundamentar alegações.

De resto, tomo emprestado o ditado jurídico "o que não está nos autos não está no mundo" para somar minha versão àquelas construídas pelos mediadores dos conflitos conjugais.

APRESENTAÇÃO DA PESQUISA

Os estudos recentes sobre família no Brasil podem ser considerados em termos de duas tendências dominantes: o estudo das classes populares urbanas e o estudo das camadas médias urbanas.¹ As diferenças quanto aos objetivos, aos segmentos sociais investigados e às questões teóricas elaboradas se refletem também na concepção de família. Para as classes populares urbanas, constata-se que há uma valorização da família e do modelo tradicional de família, e nos estudos das camadas médias urbanas verifica-se que esse modelo de família é objeto de questionamento.

Produzido a partir do início dos anos 70, o estudo das classes populares urbanas tem como universo pesquisado categorias sociais bastante heterogêneas – trabalhadores assalariados, trabalhadores autônomos, operários, favelados, moradores da periferia, entre outros. Apesar de diferenças nas discussões teóricas, esses estudos abordam os impactos do processo de modernização e da urbanização sobre a estrutura familiar, destacando a relação entre o mercado de trabalho e as diferentes estratégias de sobrevivência elaboradas pelos diferentes segmentos sociais.

São ilustrativos dessa tendência, entre as diversas pesquisas, o trabalho de Bilac (1978) que, ao analisar "trabalhadores assalariados" e "trabalhadores manuais", em uma cidade paulista de tamanho médio, demonstra como a relação entre o mercado de trabalho

¹Ao analisar a bibliografia sobre família brasileira, Bilac (1995) destacou três momentos distintos: o primeiro, representado pelas análises realizadas por Gilberto Freyre (1961) e Antônio Cândido de Mello e Souza (1951), concentra-se nas classes dominantes e discute o "familismo" e o "patriarcalismo" como sendo valores presentes nas famílias das classes dominantes e difundidos nas esferas pública, política e econômica. No segundo momento, representado pela produção dos anos 70 e início dos anos 80, a análise da família se caracteriza por um "duplo movimento de descenso", voltando-se para as classes populares e para o nível da economia e das condições de vida (não mais de valores), onde a sociedade se introjetaria na família; no terceiro momento, há nova "subida", agora para as classes médias, enfocando a estrutura familiar como dimensão significativa da visão de mundo e dos estilos de vida, e considerando a constituição de um determinado ethos particular. (BILAC. 1995, p.44-45).

e as estratégias de sobrevivência adquire significados distintos na organização da família para os dois grupos estudados. Macedo (1985), ao analisar trabalhadores operários em São Paulo, constata que a família, como unidade de produção e consumo, se constitui em grupo de apoio para a ascensão social do grupo estudado. Para Zaluar (1985), é a "ética do provedor", mais do que a ética do trabalho, que se constitui em referência para trabalhadores urbanos. Sarti (1996) enfatiza os mecanismos de solidariedade como constitutivos da moralidade entre os pobres urbanos ressaltando que as "relações se fundam num código de lealdade e de obrigações mútuas e recíprocas, próprio das relações familiares, [...] fazendo da família e do código de reciprocidade nela implícito um valor para os pobres". (SARTI, 1996, p.32).

Apesar da diversidade de segmentos sociais contidos na denominação mais ampla de "classes populares", dos objetivos específicos das diferentes pesquisas e das discussões teóricas distintas, é possível apontar algumas recorrências em relação à concepção de família presente nas conclusões desses estudos.²

É constitutiva da "família das classes populares" a valorização do casamento oficializado judicialmente em detrimento das relações não-formalizadas. Em consequência, constata-se resistência quanto ao divórcio e às separações conjugais judiciais. O rompimento das relações conjugais é percebido como resultante das dificuldades em desempenhar os papéis tradicionalmente atribuídos a homens e mulheres. A precariedade da manutenção do emprego não assegura o cumprimento para o homem do papel de provedor e obriga as mulheres a se desdobrarem entre o trabalho doméstico e o trabalho remunerado. Essa instabilidade força e reforça os mecanismos de solidariedade entre os

²Os trabalhos mencionados são exemplo dessa produção, sendo aqui considerados para ilustrar a diversidade das categorias sociais pesquisadas nesse período e para ressaltar que, apesar das diferenças internas entre esses e outros estudos, verificam-se recorrências que podem ser consideradas como constitutivas das "famílias das classes populares".

membros da família e da rede de relações sociais da qual a família é parte. Dada a adversidade das condições de sobrevivência e as características das instituições públicas, a "família das classes populares" continuamente se organiza e se reorganiza, acionando mecanismos de solidariedade familiar sem que o modelo tradicional de família – homem provedor e mulher dona de casa – seja questionado. As conclusões recorrentes são no sentido de que as relações familiares são ordenadas pela lógica da solidariedade e pela impossibilidade da concretização do modelo tradicional de família. A realização desse modelo pressupõe um nível mínimo de participação social, o que significa que, sem acesso ao trabalho regular, à moradia e à escola, esse modelo de família não tem como realizar-se integralmente. (BILAC, 1995). Nesse sentido, as famílias chefiadas por mulheres não representariam o exercício de um modelo alternativo de família, mas a impossibilidade de realização do modelo preferencial, constituído pela presença do pai provedor, da mãe dona de casa e dos filhos na escola.

Outra tendência significativa nos estudos sobre família, iniciada basicamente a partir dos anos 80, é constituída pela análise das camadas médias urbanas. Em oposição às pesquisas da "família das classes trabalhadoras", nos estudos sobre camadas médias urbanas, verifica-se que haveria plena existência dos requisitos externos para a realização do modelo tradicional de família. (BILAC, 1995, p.56). O que se constata é que a adesão a um "novo ideário" – atribuída ao impacto da modernização acelerada³ sobre esses setores sociais específicos – leva ao questionamento do modelo tradicional de família e promove a construção de novos arranjos familiares e novas práticas conjugais.

Em oposição à heterogeneidade das categorias sociais que integram a "família das classes trabalhadoras", os estudos com as camadas médias urbanas, apesar de

³A respeito do impacto da modernização acelerada sobre as camadas médias urbanas, ver a análise de Gilberto Velho no artigo "A busca de coerência: coexistência e contradições entre códigos em camadas médias urbanas". In: FIGUEIRA, S. (org.). **Cultura da psicanálise**. São Paulo. Brasiliense, 1985. p.169-177. Ver também a análise de Sérvulo Figueira no artigo "Modernização da família e desorientação: umas das raízes do psicologismo no Brasil". In: Ibid, p.142-168.

envolver múltiplos estilos de vida, são relativamente homogêneos em função da adesão a um ideário comum de valores expressado pela vigência de uma "ideologia igualitarista".

Seria constitutivo das camadas médias urbanas a adesão a três princípios éticos: o individualismo, a mudança e a psychologização. Embora esses princípios possam ser compartilhados por um universo social mais amplo, constituem-se em um marco diferencial relevante para a caracterização de segmentos no interior das camadas médias urbanas. Esses princípios se destacariam pela valorização da singularidade e liberdade individual; contestação da distinção de gênero como formador da unidade e da dinâmica conjugais; afirmação da liberdade de exercício da sexualidade para os dois sexos fora do parâmetro de uma relação estável; proliferação de outros arranjos conjugais, aceitação da homossexualidade como estilo de vida.

Nos estudos das camadas médias urbanas, o casamento seria caracterizado como uma escolha recíproca, baseada em critérios afetivos e sexuais e na noção de amor" (VELHO, 1996, p.26). Haveria valorização da liberdade de exercício da sexualidade para os dois sexos, contestação do padrão da dupla moralidade, ampla aceitação do divórcio e um relativo abandono da coabitação como regra de convivência afetiva. Em oposição às "famílias das classes trabalhadoras", a "família igualitária" teria como característica marcante a sua segmentação em relação aos laços de parentesco, incluindo suas famílias de origem.

A análise de Tânia Dauster (1978) sobre a maternidade como projeto feminino independente do casamento pode ser considerada como ilustrativa das particularidades desse universo social específico. Nesse mesmo sentido, pode ser destacado o trabalho de Tânia Salem (1989) sobre o "casal grávido" por revelar, a partir da experiência diferenciada da gravidez em contextos igualitários, a possibilidade de interpretação da relação conjugal sob a égide do individualismo.

A contestação do gênero como pressuposto da unidade e dinâmica conjugal é outro aspecto a ser ressaltado em contextos igualitários. A redefinição da noção de conjugalidade, não mais restrita à diversidade de sexos, um dos pressupostos fundamentais do

modelo tradicional de família, também seria uma das características a ser destacada nos estudos sobre as camadas médias urbanas. A pesquisa realizada por Heilborn sobre formas de parceria homossexuais estáveis mostra que, nesse caso específico, a conjugalidade não resulta de um fato jurídico, mas é uma relação social que se institui em um par e "condensa um 'estilo de vida', que se funda em uma dependência mútua e uma dada modalidade de arranjo cotidiano mais do que propriamente doméstico, considerando-se que a coabitação não é regra necessária". (HEILBORN, 1996, p.26).

Estudos mais recentes (VAITSMAN, 1996) atribuem à maior participação da mulher no mercado de trabalho as mudanças significativas nas relações familiares, levando à conclusão de que haveria um esgotamento do modelo de família tradicional. A autora, ao discutir o casamento e a família em condições pós-modernas, a partir de um segmento social específico das classes médias urbanas – do qual ela mesma faz parte e que se caracteriza pelo fato de compartilharem um "discurso fundado na auto-reflexão e aberto à argumentação" –, concluiu que as mudanças na conjugalidade, nas relações familiares, "não significaram a transição de um tipo tradicional de família ou casamento para outro moderno, mas, ao invés disso, sinalizam justamente o esgotamento do tipo moderno de casamento e família". (VAITSMAN, 1996, p.14). Esse esgotamento estaria evidenciado na ausência de um discurso que pretenda unificar a diversidade das práticas de família e casamento, e se articula às mudanças nos papéis e identidades de homens e mulheres na administração de suas famílias, que teria levado os atores a escolherem "situações de vida fragmentadas, diversificadas, instáveis", favorecendo a "instituição da heterogeneidade, de padrões de casamento e família flexíveis e plurais". (VAITSMAN, 1994, p.22).

Apesar das ressalvas explicitadas nos diversos trabalhos, no sentido de que, ao se analisarem mudanças nas práticas das relações familiares e das concepções de casamento não se está pretendendo assinalar que havia um modelo de "família hierárquico", que foi substituído por um modelo de "família igualitário", vale a pena lembrar a observação feita por Claudia Fonseca (1995) no seu artigo "Amor e família: vacas sagradas de nossa época", no sentido de que as mudanças nas relações familiares não

refletem, necessariamente, uma "novidade". Portanto, essa noção deve ser cuidadosamente evitada para não reforçar a visão "evolucionista", presente no senso comum, que enfatiza a substituição da família patriarcal pela família conjugal moderna, quando diversas formas de relações familiares e de casamento sempre conviveram ao longo do tempo.

Apesar das diferenças assinaladas nas duas tendências dos estudos sobre famílias, um ponto em comum pode ser destacado. Tanto os estudos sobre "famílias das classes populares" quanto os das camadas médias urbanas ressaltam as mudanças nas práticas das relações familiares e do casamento e articulam essas transformações a processos sociais mais amplos de modernização da sociedade.

Nesse contexto, a proposta deste trabalho consiste em analisar de que maneira as mudanças assinaladas nos estudos sobre família foram registradas nos processos de separação conjugal. Dada a significativa diversidade entre os homens e as mulheres que se separam judicialmente em função das diferentes profissões, padrões de consumo, estilos de vida, faixa etária, esse universo não pode ser considerado em termos de classes populares ou de camadas médias urbanas ou de segmento social específico. É a contingência da experiência da separação conjugal litigiosa o elemento em comum que dá unidade a essa categoria permitindo considerá-la como uma categoria social específica, não circunscrita socialmente e nem espacialmente. O universo da pesquisa é composto por uma categoria social contingente "homens e mulheres em processo de separação conjugal litigiosa".⁴

Em função do grande número de processos de separação e da recente informatização desses registros, para a realização da pesquisa o período delimitado (1976-95) introduz cortes temporais de cinco em cinco anos de modo a levar em conta

⁴Gostaria de agradecer à professora Maria Manuela Carneiro da Cunha por ter sugerido o termo "categoria contingente", utilizado na minha dissertação de mestrado, *Projeto de vida: um estudo das representações femininas do aborto*, para me referir às mulheres que tiveram a experiência do aborto, e retomado nesta pesquisa por ser oportuno também no estudo de "homens e mulheres em processo de separação conjugal litigiosa".

as mudanças relativas à legislação sobre família e tentar verificar de que modo se refletiam nos processos essas modificações. Dessa forma, foram pesquisados os seguintes anos: 1976, 1980, 1985, 1990 e 1995.

A pesquisa se inicia a partir do ano de 1976, quando se organiza em Curitiba a 1.^a Vara de Família – até esse ano, as ações jurídicas eram classificadas em termos de Vara Cível e Vara Criminal, e as ações relativas às questões de família se enquadravam nas ações da Vara Cível. Em seguida, são levantados os registros de separação para o ano de 1980, período em que já está vigorando a Lei do Divórcio, e as ações de separação passam a contemplar novas categorias jurídicas de separação. O período seguinte é o ano de 1985. Em seguida, são pesquisados os registros de separação para o ano de 1990, de modo a tentar apreender as alterações definidas na Constituição de 1988. A pesquisa se encerra com o levantamento dos dados relativos ao ano de 1995.

Nesse levantamento dos registros dos processos de separação e divórcio foram consideradas as diferentes categorias jurídicas de separação. No ano de 1976 havia registro de duas categorias: separação de corpos e desquite. Nos anos seguintes, com as mudanças na legislação, permanece a ação de separação de corpos e verifica-se o registro de novas categorias de descasamento: separação judicial consensual separação judicial litigiosa, divórcio consensual, divórcio litigioso e divórcio por conversão, que, em 1995, era permitido quando já existia uma ação de separação judicial.

A pesquisa se concentrou em duas fontes: 1) Cartório Distribuidor do 1.^o Ofício; e 2) Varas de Família. O Cartório Distribuidor do 1.^o Ofício tem por função registrar e distribuir os diferentes processos, para as diferentes varas, Cível ou Criminal. Nesse sentido, além do registro dos processos de separação judicial, verifica-se também a Vara de Família para onde o processo foi distribuído. Os dados contidos nos

Livros de Registros⁵ trazem as seguintes informações: número do registro da ação; tipo de ação (desquite, separação de corpos, separação judicial); "requerente" (autor da ação); "requerido" (contra quem a ação é proposta); data e juízo (Vara de Família para onde foi distribuído o processo). Em seguida, os dados registrados nos Livros de Registros foram sistematizados e organizados em uma amostra estatística para a consulta dos processos nas Varas de Família.⁶

A partir dos dados obtidos nos Livros de Registros do Cartório Distribuidor, foi elaborada uma amostra estatística⁷ contendo o número de processos que foram consultados nas Varas de Família. Os dados foram sistematizados segundo o ano, o número do registro do processo, o tipo de ação, o sexo do requerente e a Vara de Família para onde o processo foi distribuído. Nas Varas de Família os processos são novamente registrados e identificados a partir do ano e do número desse novo registro. Todos os processos previstos na amostra foram consultados para, em momento posterior, estabelecer critérios para a escolha dos casos que seriam objeto de uma abordagem qualitativa.⁸

⁵Foram consultados os seguintes Livros de Registros: 1976 - Livro de Registros n. 18 e n. 24; 1980 - Livro de Registros n.21; 1985 - Livro de Registros n. 80 e n. 87; 1990 - Livro de Registros n. 108 e n.115; 1995 - Livro de Registros n.140 e n. 145.

⁶Dos processos do Cartório Distribuidor do 1.º Ofício, no período 1976-95, foram registrados: para o ano de 1976, 792 processos; para 1980, 2.276; para 1985, 4.093; para 1990, 5.055; para 1995, 5.034; totalizando 17.250 processos.

⁷Do total de processos registrados no período 1976-95, para o ano de 1976, foram selecionados para amostra 64 processos; para 1980, 69; para 1985, 69; para 1990, 71; para 1995, 71; totalizando 344 processos.

⁸Não foram considerados nessa amostra os processos de "divórcio por conversão", por corresponderem a uma ação de conversão da separação judicial (consensual ou litigiosa) julgada e que, a pedido das partes, após um ano da data da sentença, é convertida em divórcio. Também, não foram incluídas na amostra as ações de "separação de corpos", por serem medidas preventivas que podem ou não ter continuidade, e somente resultam no término do casamento se forem propostas juntamente com uma ação de separação judicial.

Os processos que compõem a amostra da pesquisa foram classificados, por ano, a partir das seguintes variáveis: 1. tipo de ação; 2. sexo e profissão do requerente; 3. sexo e profissão do requerido; 4. duração do casamento; 5. idade ao casar; 6. regime matrimonial; 7. número de filhos; 8. idade ao descasar; 9. motivo da separação; 10. guarda dos filhos.

Em seguida, os processos foram classificados de modo que se pudessem destacar, para uma análise qualitativa, os casos de separações conjugais litigiosas. Esse procedimento envolveu a leitura da totalidade de processos da amostra por perceber que a diferenciação entre as separações litigiosas e as consensuais nem sempre estava registrada nos processos, que incluíam, muitas vezes, na denominação "separação judicial" as ações consensuais e litigiosas. Essa amostra não pretende ser representativa das separações conjugais em Curitiba, mas pode ser considerada como representativa dos processos de separação registrados nas varas de família no período de 1976 a 1995. Tendo sido feita a diferenciação entre separações consensuais e litigiosas, foram separados os processos litigiosos e classificados segundo o motivo alegado para a separação de modo que fosse possível definir critérios na escolha dos processos que seriam analisados em profundidade.

A partir da leitura do total de 344 casos os processos foram classificados em duas categorias: as ações consensuais e as ações litigiosas. Do total de casos, 59,3% correspondem às ações de separação consensuais e 40,6% às ações litigiosas. Dentre as separações litigiosas, foram destacados 25 casos para serem analisados em profundidade. Nesses casos, constata-se a recorrência de temas como: adultério, violência física, sustento do lar. Além destes, foram incluídos entre os 25 casos os processos que, apesar de terem diferentes motivos alegados para a separação, tinham em comum uma forte ênfase na relação entre pais e filhos.

O curto período (1976-95) não permitiu apreender mudanças mais significativas da legislação sobre família. Ao contrário, fica evidenciado que, apesar das mudanças introduzidas pela Lei do Divórcio e pela Constituição de 1988, prevalecem na prática as normas contidas no Código Civil.

Os processos de separação trazem informações referentes a: local e ano de nascimento dos cônjuges e dos filhos, local e data de casamento, número de filhos, duração do casamento, motivo da separação e profissão do homem e da mulher envolvidos. Quanto ao grau de escolaridade, este só pode ser percebido ou deduzido a partir da leitura dos processos, uma vez que a maneira de se definir profissionalmente nem sempre revela o grau de instrução. Não são solicitadas informações relativas à cor dos indivíduos e à religião, o que não significa exatamente que referências desse tipo não possam ser encontradas nos processos. A religião pode ser percebida à medida que no recontar da trajetória do casal há uma referência constante à cerimônia religiosa do casamento.

Tomando como critério a profissão e a renda média equivalente ao exercício dessa profissão, atribuída pelo Ministério do Trabalho, o universo desta pesquisa poderia ser considerado em termos de três categorias profissionais dominantes: "do comércio"; funcionário público e profissionais liberais. Entretanto, a leitura dos processos jurídicos de separação revela que a categoria profissional "do comércio" não pode ser considerada homogênea. Estão classificados dessa forma desde um vendedor de uma pequena loja de eletrodomésticos até um proprietário de empresas de comunicações. Da mesma forma, entre os funcionários públicos estão incluídos desde um "funcionário de alto escalão" até o zelador de um órgão de administração pública. O mesmo se verifica quando se trata dos profissionais liberais.

As informações quanto à profissão das pessoas envolvidas nos processos de separação não permitem uma classificação com base em critérios como renda, número

de salários. Isto porque, além das limitações próprias desse tipo de critério – que não revelam a diversidade de estilos de vida e visão de mundo contidas em uma categoria social percebida como específica em função da renda ou do número de salários –, e como o processo jurídico de separação implica cálculos financeiros, a profissão do autor da ação pode ser usada de forma estratégica para esconder a renda ou para ressaltar prestígio social. A leitura atenta dos processos permite constatar, por exemplo, que na profissão denominada "economista" é possível encontrar, a partir da descrição dos bens envolvidos na disputa, pessoas pertencentes a diferentes segmentos sociais, desde o dono de uma pequena mercearia até o proprietário de grandes fazendas e redes de televisão.

A classificação por renda ou por salários mínimos das profissões não revela a heterogeneidade própria dessa categoria contingente. Isto porque, a profissão registrada na ação de separação pode não corresponder às atividades descritas no processo ou não corresponder aos bens que estão sendo disputados.

Desse modo, não é possível considerar como equivalentes os indivíduos que se definiram como sendo "do comércio", não somente em termos de salários auferidos com o exercício da profissão, como também em termos de visão de mundo, padrão de consumo e estilo de vida. O mesmo ocorre nos casos em que a profissão registrada no processo de separação conjugal é a de servidor público, federal ou estadual. Nessa denominação encontram-se tanto indivíduos que ocupam um "alto cargo junto ao escalão do governo" quanto indivíduos que trabalham no setor de limpeza, auferindo certamente ganhos muito diferenciados. Também para a categoria de profissionais liberais, que sugere a partir da escolaridade uma maior homogeneidade, nos processos de separação conjugais litigiosas, verifica-se que a profissão de médico, por exemplo, pode ser acumulada com o exercício de "múltiplas atividades empresariais no setor agrário e de radiodifusão", enquanto nessa mesma categoria profissional encontram-se indivíduos que são sócios de clínicas médicas e outros que trabalham em cinco hospitais diferentes e não obtêm ganhos equivalentes.

Dessa forma, a tentativa de classificar o universo investigado levando em conta a renda da profissão registrada no processo, tanto do "requerente" quanto do "requerido", é problemática e pouco esclarecedora no seguinte sentido: do universo de requerentes masculinos, a principal profissão indicada denomina-se "do comércio", seguida de profissionais liberais, funcionários públicos e técnicos especializados. Entre as mulheres, prevalece a categoria de "mulheres do lar", seguida de mulheres que se definiram como sendo "do comércio" e profissionais liberais.

Essas categorias de trabalho e renda são extremamente diversificadas se comparadas umas às outras e apresentam também significativa heterogeneidade interna. A categoria "do comércio", que certamente contém especificidades se comparada a outras como a de médico, engenheiro, empresário, funcionário público, possui também uma diversidade interna que não pode ser desconsiderada e que os números da abordagem estatística não explicitam. A leitura cuidadosa dos processos revela que há maneiras muito diferentes de se definir como sendo "do comércio". Na pesquisa, essa denominação aparece sendo usada para atividades relativas à venda de artigos de uma "loja bastante conceituada nesta cidade". Também definem-se como sendo "do comércio" pessoas que trabalham como vendedores, donos de bar, balconistas e proprietários de "uma grande empresa especializada em ótica". "Do comércio" é uma categoria ampla e genérica o suficiente para abarcar diferentes profissões determinando remuneração bastante distinta. O mesmo se verifica quanto à definição de funcionário público ou profissional liberal.

Além do exercício diferenciado de uma mesma profissão, verifica-se também, na leitura dos processos, que o estilo de vida, o jeito de morar, o local da moradia, de um comerciante podem estar muito mais próximos do estilo de vida de um médico proprietário de uma clínica do que de um vendedor que se auto-denomina como sendo "do comércio". Esse mesmo argumento pode ser utilizado para todas as outras profissões. O uso da denominação "funcionário público" serve tanto para o zelador de

um edifício público quanto para pessoas que, estando localizadas no interior dessa categoria, no processo de separação, encontram-se disputando um patrimônio que envolve três fazendas no interior do Estado. Um médico pode acumular cinco empregos em clínicas e hospitais diferentes e usar essa condição para demonstrar que não se considera habilitado a pagar a pensão alimentícia dos filhos no valor estipulado pela mulher, "funcionária pública" porém, segundo o marido, de "alto escalão".

Nesse universo heterogêneo internamente, uma particularidade a ser ressaltada diz respeito às "mulheres do lar". Representando a maioria (40% do universo investigado), no período inicial da pesquisa – 1976 a 1985 –, essa categoria social tem a sua participação progressivamente reduzida de modo que, de 1990 a 1995, não se encontram mais mulheres que se definem dessa forma. Esse lugar passa a ser ocupado de forma crescente por mulheres que trabalham em diferentes atividades classificadas como sendo "do comércio", além de se constatar um número maior de mulheres na categoria de profissionais liberais. Ainda é preciso ressaltar que as "mulheres do lar" apresentam mudanças na identidade assumida no processo. De "requeridas", contra quem é proposta a ação, as "mulheres do lar" passam progressivamente à condição de "requerentes", o que significa ser autor da ação.

Outra particularidade diz respeito aos ganhos financeiros das mulheres "do lar". Não é possível pressupor que, sendo "do lar", estas não tenham nenhuma forma de renda. Em alguns casos, algumas dessas mulheres alegam ter sustentado a casa, especialmente em períodos de desemprego do marido, com o desempenho de atividades como "costura pra fora", trabalhos como diarista para fazer um ganho extra e custear despesas relativas aos estudos dos filhos. "Fazer comida pra fora" também é um recurso bastante utilizado. Outras alegam ter sustentado o lar durante o tempo todo do casamento. O sustento da casa pela mulher "do lar" também não pode ser considerado como um recurso temporário e restrito a um segmento social específico.

Uma das mulheres que se encontram no interior dessa categoria alega ter sustentado o lar "às escondidas" para manter um padrão de vida condizente com a posição social e o nome da família, uma vez que seu marido, "um *playboy* irresponsável", usando do prestígio social de sua família vivia de favores, não investindo em uma carreira profissional, durante 18 anos de casamento.

Quanto aos motivos alegados, o adultério é o mais citado, seguido de violência física e quebra no dever matrimonial de mútua assistência. Também em relação aos motivos há diferenças entre homens e mulheres. Os homens alegam a prática de adultério como o principal motivo de separação. Para as mulheres, a violência física é o primeiro motivo alegado e o adultério, o segundo. Em terceiro lugar, aparece tanto para homens como para mulheres a alegação de "violência física", traduzida pela categoria jurídica de "injúria grave", quando se tratava de desquite, ou por "conduta desonrosa", após a Lei do Divórcio.

Ainda assim, o significado do adultério pode ser completamente diferente para homens e para mulheres em função do "momento" em que essa prática acontece na trajetória de vida do casal. Um adultério masculino pode ser tolerado quando se tem filhos pequenos, ou quando foi um acontecimento "preservado", não tornado público, garantindo assim a imagem do casal. Mas não pode ser tolerado se a mulher "às dez da manhã, em pleno centro da cidade, for vista com outro". Ou então, o adultério pode ser "suportado em nome dos filhos" desde que não seja "com a melhor amiga da esposa", ou então, desde que o "marido e a outra" não apareçam juntos "como se casados fossem", no mesmo clube social freqüentado pela esposa e filhos. Essa é uma afronta considerada "insuportável". Por outro lado, um adultério que acontece no ambiente de trabalho de uma das pessoas envolvidas pode ser considerado também "absolutamente insuportável" e vir a tornar-se motivo para a separação. Mais insuportável ainda, se boatos sobre a infidelidade do marido forem freqüentes na clínica de uma grande família de médicos da qual o marido faz parte,

desconhecido que se casou com a filha de um médico tradicional da nossa cidade". Nesse caso, "não há como não se pleitear a separação, uma vez que a traição do marido desrespeita a mulher no seu ambiente de trabalho e a ridiculariza, a ela e ao sogro, junto à clientela tradicional". O mesmo se verifica quando se trata da alegação de práticas violentas como causa para terminar o casamento. Nessa categoria se encontram desde casos de tentativa de homicídios, maus tratos até a "humilhação profunda sofrida em razão das palavras abaixo calão proferidas diante dos parentes e dos vizinhos". Da mesma forma, a quebra do dever matrimonial de mútua assistência adquire significados muito particularizados em função das especificidades dos diferentes contextos familiares.

Embora houvesse a preocupação de tentar mapear as causas masculinas e as causas femininas, os processos foram sistematizados por temas, considerando os principais motivos alegados para a separação. Tentou-se analisar a relação homem e mulher no contexto de uma mesma trajetória conjugal. Em torno de um mesmo motivo (alegado para a separação), procurou-se perceber quais eram as estratégias masculinas e, em contraponto, quais eram as estratégias femininas, como eram formuladas as acusações, quais os recursos mobilizados para "vencer" a ação, ou chegar à formulação de um acordo comum que pudesse ser negociado e atendesse aos interesses do homem e da mulher.

A partir do consentimento do presidente do Tribunal de Justiça e do fato de providenciar minha carteira de identidade de advogada (sem prática forense), por ter feito o curso de Direito e prestado exame para a Ordem dos Advogados, tive acesso autorizado oficialmente para a pesquisa nas Varas de Família e me senti à vontade entre processos empilhados e empoeirados ao longo desse tempo. O constrangimento se manifestava quando, sem saber ao certo o que esperava encontrar, me deparava com cartas, "escritas de próprio punho", atestados médicos, depoimentos sobre a "conduta moral" dos envolvidos no conflito. Não tendo sido autorizada pelo atores que integram o drama da separação meu constrangimento, em muitos momentos, foi inevitável. A pesquisa se

restringiu exclusivamente à leitura dos processos. Não tive nenhum contato com os indivíduos diretamente envolvidos no drama da separação, da mesma forma que não tive nenhum contato com os mediadores do conflitos conjugais.

Todos os nomes dos indivíduos que integram os relatos são fictícios, não somente por uma questão de procedimento metodológico, mas também e, sobretudo, por se tratar de casos definidos pelo Judiciário como sendo "segredo de Justiça". Ao contrário dos temas referentes às relações familiares regrados pelo Direito Penal – homicídio ou tentativa de morte ou sevícias, por exemplo – definidos como sendo do interesse da "ordem pública" e, portanto, acessíveis a quem se interessar, os casos de separações conjugais por serem próprios da "vida íntima" são restritos aos indivíduos diretamente envolvidos e aos profissionais do sistema judiciário.

O critério adotado nas escolhas dos casos analisados em profundidade procurou ressaltar as diferentes maneiras de se produzirem acusações que envolvem um mesmo motivo tematizado de diversas formas em outros processos. Ao constatar que na narrativa dos casos verifica-se uma reiteração de argumentos e estratégias, os casos escolhidos são aqueles que mais detalhes, provas e argumentos foram elaborados pelo autor ou autora da ação para pôr fim oficial ao casamento. Para a análise dos casos, a reconstrução da vida conjugal se inicia com a acusação que pareceu ser decisiva no conflito familiar. Destacado o conflito, retoma-se a linearidade cronológica, própria da narrativa jurídica, para compreender o conflito como parte integrante de uma trajetória conjugal e de um contexto familiar específico.

PARTE I - DO CASAMENTO À SEPARAÇÃO

CAPÍTULO 1

FAMÍLIA E CASAMENTO: OS CONTORNOS LEGAIS

Quando vovô veio almoçar, não tinha farinha. Ele não comia sem farinha porque na época da escravidão os negros eram obrigados a comer o angu e a farinha. À tarde, quando foi jantar, encontrou farinha. Perguntou à siá Maruca:

– Onde e quando conseguiste dinheiro para comprar esta farinha?

Os seus olhos voaram para o rosto de siá Maruca, que havia mordido os lábios. Por fim ela resolveu responder:

– Eu lavei roupas para dona Faustina, ela pagou e eu comprei cinco quilos de farinha, lavei duas dúzias por uns dois mil réis. O quilo da farinha custou duzentos réis.

O meu avô retirou a cinta da cintura e espancou-a. Dizia:

É a última vez que a senhora vai fazer compras sem o meu consentimento.

Quando quiser sair, peça-me permissão. Quem manda na senhora sou eu!

Se a senhora não obedecer, vai embora. (1986, p.81)

No seu livro de memórias⁹ *Diário de Bitita*, a escritora Carolina Maria de Jesus descreve uma cena de sua infância vivida entre o avô, ex-escravo, e sua mulher. O episódio relatado revela exemplarmente as atribuições definidas pelo Código Civil de 1916¹⁰ ao homem e à mulher casados.

⁹Maria Carolina de Jesus, nascida em 1917 em Minas Gerais, é autora de *Quarto de Despejo*, diário de uma favelada, publicado pela primeira vez em 1960, no qual descreve o cotidiano dos favelados da perspectiva de uma catadora de lixo. Descoberta por Audálio Dantas, jornalista encarregado de escrever uma série de reportagens sobre o cotidiano dos favelados em São Paulo, Maria Carolina tinha o hábito de escrever cadernos em que são registrados, na forma de diário, os acontecimentos que marcaram sua vida. De favelada à autora literária, Maria Carolina tem seus livros traduzidos em diversos países e, mais recentemente, editados nos Estados Unidos, de tal modo que o acesso à obra da escritora é mais facilitado nas livrarias e bibliotecas americanas do que no Brasil.

¹⁰A violência descrita na cena não significa que na legislação brasileira o marido tivesse o chamado poder marital (presente em outras legislações), o que autorizaria legalmente o castigo,

Considerado como "porta de entrada para a civilização", o Código procurou expressar as especificidades das transformações que marcaram a sociedade brasileira do final do século XIX e início do século XX e as divergências em resolver os conflitos. Se, por um lado, destaca com ênfase o papel masculino de chefe de família e a condição de dependência e subordinação da mulher, também refere-se às relações de trabalho, pois mesmo com o fim da escravidão, o recém-liberto não podia assinar contratos de compra e venda porque sua condição de "pessoa portadora de direitos" ainda não estava definida em lei.

Aliás, havia mesmo a dificuldade de se precisar quem seria "o cidadão" portador de direitos e obrigações civis. Seria o "ser humano", "o homem", a "pessoa" ou o "ser humano sem distinção de sexo"? O que reafirmava a percepção de que "ser humano" era igual a "homem" sendo, portanto, necessário acrescentar a distinção de sexo para que o uso desse termo não levasse ao entendimento de que as mulheres estavam excluídas da noção de cidadania. Longas polêmicas resultaram na escolha da palavra "homem" como sendo a melhor expressão para designar o cidadão brasileiro. Apesar disso, os direitos atribuídos a homens e mulheres não eram os mesmos. Ao contrário, a leitura do código, especialmente na parte que trata da família e do casamento, revela que entre os cidadãos brasileiros havia cidadãos que eram mais cidadãos que outros.

Quanto às relações familiares, havia resistências por parte da Igreja Católica que, até 1891, ano da promulgação da primeira Constituição republicana, controlava os registros de nascimento, o casamento, heranças e propriedades. O casamento religioso tinha efeitos civis. Com isso, todos os não-católicos estavam excluídos do registro civil dos seus filhos e de questões relativas à herança. Imigrantes judeus e protestantes, como os ingleses, franceses e, especialmente, os alemães, reivindicavam junto aos tribunais de justiça a institucionalização do casamento civil.

inclusive corporal, do marido contra mulher "desobediente". A não-autorização, entretanto, não significa que, na prática, não pudesse ocorrer o uso de violência.

Talvez por isso, a definição de família, no Direito brasileiro, sempre esteve estritamente ligada ao conceito de casamento. Constituída de pais e filhos, unidos pelo casamento civil, a família era tida como "legítima" ou "ilegítima" segundo os vínculos de oficialidade dados pelo Estado. Assim, o conceito de família era equivalente ao de casamento civil, e esta categoria jurídica representava a discriminação de todas as outras formas sociais de relações familiares.

A escolha pelo Direito de um determinado modelo de família como sendo igual a casamento civil, com características e limites precisos, só poderia se dar em oposição a outras formas de organização das relações familiares. Ao estabelecer "o que é família", a legislação estava simultaneamente definindo "o que não é família". A defesa da "família legítima" se dava como se esta forma de organizar as relações familiares fosse "natural" e não construída juridicamente. Dessa forma, é por contraste, por oposição, que se legitimava um modelo específico de família¹¹. Sob o pretexto de constatar, o Direito institui a família legítima e ressalta suas vantagens em relação a outras formas de organização das relações familiares.

A superioridade ética da família legítima sobre a ilegítima constitui verdadeiro truísmo. A primeira, constituída pelo matrimônio, é moral, social e espiritualmente mais sólida do que a segunda, formada sem o casamento. Seus membros movimentam-se com mais desembaraço no seio da sociedade; todas as portas se lhes abrem, ninguém foge à sua aproximação. Já no tocante às famílias ilegítimas, parece que um verdadeiro estigma assinala de modo indelével os seus membros. Um velho e inalterável preconceito condena-os, senão ao isolamento completo, pelo menos à limitação de seus movimentos, porque nem todos os recebem em seu círculo ou em sua comunidade. [...] Não é só: as estatísticas comprovam que a criminalidade é

¹¹Ver a esse respeito o artigo "Repensando a família patriarcal", de Mariza Corrêa, no qual a autora questiona o conceito de "família patriarcal", difundido por Gilberto Freyre, e a elaboração da concepção de "família brasileira", de Antônio Cândido. Em trabalho pioneiro, a autora discute a legitimidade desses modelos de família e aponta evidências históricas da existência social de outras formas de relações familiares. CORRÊA, M In. **Colcha de retalhos: estudos sobre família no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

maior entre as famílias ilegítimas; socialmente inadaptados, seus membros têm contra si mais esse fator adverso na repressão dos impulsos anti-sociais. [...] A família legítima também é mais estável do que a ilegítima, porque não existindo nesta compromisso algum entre o homem e a mulher, pode a sua união esvair-se com mais facilidade, porque bem frágil é a argamassa de seu suporte. (MONTEIRO, 1973, p.104).

O ato institucional que inaugura a família legítima é o casamento civil que, para ser "válido e eficaz", exige a observância dos pressupostos juridicamente estipulados: a diversidade entre os sexos, o consentimento dos pretendentes e a competência da autoridade celebrante.

O primeiro pressuposto para a realização do casamento civil – "diversidade de sexos" – argumenta no sentido de que "a plena comunhão de vida, que é a finalidade do matrimônio, pressupõe a diversidade de sexos. Quer do ponto de vista fisiológico, quer do ponto de vista psicológico, as peculiaridades naturais do homem e da mulher são complementares". (MUNIZ e OLIVEIRA. 1990, p.215).

Na perspectiva jurídica, o casamento é compreendido como o espaço "natural" da reprodução, da construção da família, havendo a necessidade de serem essas relações oficializadas pelo Estado. É, também, o reconhecimento de que um dos fins do casamento é a *"legalização das relações sexuais, com vistas, principalmente, à procriação"*¹² (grifos meus). Ao ser assim definido, explicita-se a associação entre casamento e família, sexualidade e reprodução, reafirmando as fronteiras entre família "legítima" e "ilegítima".

¹²Orlando Gomes, ao se referir ao fato de que a reprodução é um dos fins "naturais" do casamento, considera que "a lei não proíbe o casamento de pessoas mais velhas, na idade em que não são mais prováveis as relações sexuais. A esterilidade, do mesmo modo, não constitui motivo que impossibilite o matrimônio ou justifique sua dissolução". Apesar dessas ressalvas, o autor conclui: "Juridicamente, o fim essencial do casamento é a constituição de uma família legítima – fim que jamais pode faltar". (GOMES, O. 1997, p.55-56).

O pressuposto da diversidade sexual é tão significativo na concepção jurídica do casamento e da família que "embora nenhum texto legal o proclame, o matrimônio assenta no pressuposto fático da diversidade de sexos. Em todo tempo. Em todas as civilizações. Em todos os sistemas jurídicos. É uma condição de tal modo evidente que dispensa a referência legislativa". Nessa perspectiva, "se falta a diversificação, por ausência de elementos identificadores, ou por ocultação da verdadeira condição pessoal do cônjuge, a cerimônia realizada nada mais é do que a aparência de casamento. Mas casamento não é". (PEREIRA, 1997, p.85).

Essa afirmação categórica evidencia não somente a visão jurídica sobre família e casamento, mas o quanto os juristas utilizam, comumente, a categoria "direito", emprestando-lhe um conteúdo universalista, a-histórico, presente em todos os lugares, em todos os tempos e tendo a mesma funcionalidade. Tanto o "direito", quanto o "casamento" e a "família" são considerados como categorias genéricas e descontextualizadas, sem articulação a uma realidade social concreta e específica.

Apesar da recorrência no Direito do pressuposto da diversidade de sexos para o casamento, alguns juristas reconhecem a existência de modificações sociais e legais relacionadas tanto ao significado diferenciado que o casamento pode adquirir em contextos sociais diversos quanto às reinterpretações históricas e sociais que alteram o sentido atribuído ao pressuposto da diversidade de sexos. Mesmo reconhecendo a abrangência desse pressuposto, consideram que "essa característica já não se mostra com a mesma significação na sociedade moderna". Os juristas reconhecem, ainda que com divergências, que "o elemento caracterizador da diversidade sexual não é mais importante para a comunidade de vida que se forma". (CÂNDIDO, 1997, p.34).¹³

¹³Apesar de prevalecer nas legislações de diferentes países como um dos pressupostos do casamento, a diversidade dos sexos está sendo questionada. Países como a Dinamarca e a Suíça admitem o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo. No Brasil, existe projeto de lei em tramitação pelo qual se busca proteger juridicamente as relações entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não se mencione a palavra casamento. Ver a esse respeito, entre outros, Cândido, J. B. O 1997; Fachin, E., 1999.

O segundo pressuposto da existência jurídica do casamento – "declaração de vontade de ambos os nubentes" – determina que o "vínculo matrimonial" deve resultar do "consentimento livre" dos pretendentes e, portanto, tem que ser declarado na cerimônia de celebração, à autoridade competente. "Pressupõe, por conseguinte, *capacidade* para manifestá-lo". O consentimento "não pode ser substituído, nem se admite seja a vontade autolimitada pela *condição* ou por *termo*". Para tanto, o regime legal do casamento subordina-se a dois princípios: o da liberdade de se casar e o da monogamia. "Tem de ser monogâmico. Não se admite a existência simultânea de dois ou mais vínculos matrimoniais contraídos pela mesma pessoa. A bigamia é punida." (GOMES, 1997, p.52).

O terceiro pressuposto – "celebração perante a autoridade" – é um "pressuposto absoluto de existência do casamento". A celebração deverá ser feita perante autoridade investida de poder legal para o ato, o que significa "em nossa ordem jurídica, autoridade com competência ou atribuição funcional para o ato". (GOMES, 1997, p.52). O Estado confere essa atribuição ao "Juiz de Paz", membro integrante da "magistratura não togada", embora o casamento possa também ser celebrado por um "magistrado togado".¹⁴

A cerimônia de casamento civil é precedida pelo processo "preliminar de habilitação". A finalidade é controlar previamente as "principais condições de validade" do casamento civil – "a capacidade nupcial" e a "inexistência de impedimentos" – e se justifica "pelo relevante interesse social do matrimônio". (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.132).¹⁵

¹⁴Juiz togado: aquele que tem formação em direito e integra permanentemente os quadros do poder judiciário; juiz de direito; Juiz de Paz: 1) Juiz (não necessariamente formado em direito) que se elegia em determinado distrito e tinha atribuições para conhecer e julgar demandas, que subiam em grau de recurso aos juizes de direito. 2) Juiz que tem competência para celebrar casamentos, habilitar os noivos e exercer funções conciliatórias; juiz de casamento. HOUAISS, A. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p.1690.

¹⁵Para a realização do casamento civil a lei determina o cumprimento de "formalidades preliminares". Antes da celebração, os pretendentes devem passar por um processo de habilitação que tem por objetivo comprovar os requisitos indispensáveis à validade e existência do casamento. Este processo tem início com o pedido dos pretendentes ao Oficial do Registro Civil, da circunscrição territorial de um deles,

Embora seja prerrogativa da autoridade celebrante a designação da data, dia, hora e local da cerimônia, na prática, esta designação atende aos interesses dos pretendentes. A cerimônia, prevista para acontecer em prédios públicos de celebração de casamento, pode ocorrer também em residências particulares, salões de eventos, "hipótese de agrado público, sendo, inclusive, considerado chique tal realização". A lei não impede a escolha do local da cerimônia. A exigência legal é de "que no momento da celebração as portas estejam abertas"¹⁶ para permitir que "pessoas que conheçam ou saibam de algum impedimento possam ali comparecer e declará-los, e mesmo para impedir falseamento ou intimidação quanto à vontade dos contraentes". (CÂNDIDO, 1990, p.49).

O momento essencial da cerimônia de casamento civil é aquele no qual o juiz pergunta aos pretendentes, "a um e após ao outro, se persistem no propósito de casar. Recebe a resposta verbal, separada e sucessivamente, de que se querem por marido e mulher. Ela se traduz por um 'sim', puro e simples". (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.139).

Prestado o consentimento dos pretendentes, o juiz declara "os nubentes unidos pelo casamento", proferindo as seguintes palavras: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados". (GOMES, 1997, p.98). Declara em nome da lei, pois é na condição de representante do Estado que participa do ato.

seguindo-se, após a autuação, a fixação de proclamas no próprio cartório. O Código Civil estabelece nos arts. 180 a 182 os documentos exigidos para a habilitação ao casamento: certidão de idade ou prova equivalente; declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos pretendentes e de seus pais ou, se for o caso, de pais desconhecidos; autorização das pessoas das quais são dependentes legalmente; declaração de duas testemunhas maiores, podendo ser parentes ou pessoas estranhas que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento para o casamento, certidão do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença do divórcio. Os "impedimentos" ao casamento estão estipulados no art. 138 n.º I a VIII e compreendem quatro categorias jurídicas: incesto, bigamia, adultério e homicídio. Ver, a esse respeito, Pereira (1990, p.59); Gomes (1997, p.61-62); Fachin, E. (1990, p.140). Além das "formalidades preliminares" é necessária, também, a publicação na imprensa local. A finalidade é a de "dar publicidade ao casamento de modo que se houver conhecimento de impedimento esteja assegurada a possibilidade de impugnação". (MUNIZ e OLIVEIRA.1990, p.132).

¹⁶Art. 193, parágrafo único do Código Civil.

Esses requisitos e as medidas preventivas pretendem garantir o significado jurídico do casamento. Assim, a lei "reveste a cerimônia do casamento de solenidades especiais, de publicidade ostensiva, e de gravidade notória. Quer dessa sorte enfatizar a sua realização, depois de ter se dedicado às formalidades preliminares. (...) Não a faz tão pomposa (...) nem tão solene quanto os rituais eclesiásticos. Mas bastante para revelar a relevância social do ato". (PEREIRA, 1997, p.73).

Apesar de enfatizar a importância social da cerimônia, o casamento civil não faz, em nenhum momento, referência aos direitos e deveres, previstos em lei, que os pretendentes estão assumindo ao casar-se.

Ao contrário, na cerimônia de casamento da Igreja Católica, concebida como um "rito sacramental", os noivos, individualmente, declaram sua concordância com os compromissos e deveres do casamento, e estes são reafirmados quando o sacerdote indaga: "Queres receber por seu esposo(a) e lhe promete ser fiel, amá-lo(a) e respeitá-lo(a), na alegria e na tristeza, na saúde e na doença, todos os dias de tua vida?". Tendo obtido dos noivos a aceitação dos compromissos matrimoniais, segue-se a benção das alianças, e o sacerdote, perante todos, declara, em nome da Igreja, os pretendentes casados.¹⁷

A Igreja Católica também exige o cumprimento de formalidades preliminares destinadas à comprovação da capacidade matrimonial dos nubentes e da validade do vínculo que pretendem contrair. O meio principal para obtê-la é o anúncio do casamento feito à viva voz, pelo pároco da igreja, durante a missa, ou por meio da afixação desse anúncio em edital na porta da Igreja. Essa formalidade preliminar corresponde aos proclamas da lei civil. Outro elemento comum entre o casamento civil e o casamento religioso católico se refere ao consentimento dos pretendentes. Tanto em uma cerimônia como na outra, esse é um pressuposto fundamental para a realização do casamento. Essas semelhanças ocorrem porque o casamento civil é uma herança do direito canônico.

¹⁷ Sobre a celebração do casamento pela Igreja Católica, ver "Ritual e Matrimônio". Frei Alberto Beckhauser, OFM. Coordenador de traduções e Edições de Textos Litúrgicos da CNBB. São Paulo: PAULUS. 1993.

1.1 ESTADO CIVIL: CASADA E CASADO

O casamento civil promove uma nova condição jurídica para homens e mulheres, um novo estado civil, que passa a fazer parte do sistema de classificação e identificação social dos indivíduos. Denominado de "efeito pessoal" do casamento, a identidade de casado é construída de forma relacional e contrastiva, a partir dos deveres e direitos atribuídos juridicamente ao casal e das atribuições específicas para o homem e a mulher.

A adoção pela mulher do sobrenome do marido¹⁸ é parte constitutiva desse processo de construção jurídica da identidade social. Tal como a mulher, os filhos do casal, além do nome próprio terão o nome de família. Dessa forma, o casamento pode ser percebido como um rito de instituição inaugural ao acrescentar o nome de família do marido ao nome próprio da mulher. "O nome próprio é, assim, o suporte [...] do que chamamos de *estado civil*, ou seja do conjunto de propriedades (nacionalidade, sexo, idade, etc.) vinculados a uma pessoa e às quais a lei civil associa efeitos jurídicos que *instituem*, sob a aparência de constatá-los, os atos do estado civil. [...]. O nome próprio "é o verdadeiro objeto de todos os ritos de instituição ou de nomeação sucessivos pelos quais se constrói a identidade social [...]". (BOURDIEU, 1997, p.78-79).

Ao estabelecer juridicamente os deveres conjugais, está-se construindo legalmente a identidade de "casado" em oposição à identidade de "não-casado". O que diferencia basicamente "casados" e "não-casados" são os deveres matrimoniais assumidos obrigatoriamente com o casamento e o fato de que o descumprimento desses deveres implica sanções legais para os "casados" e não se aplicam aos "não-casados". De acordo com o artigo 231 do Código Civil, "são deveres de ambos os

¹⁸A adoção pela mulher do nome de família do marido é sinal de pertencimento a uma rede familiar que inclui o novo casal. Essa adoção foi considerada obrigatória até a Constituição de 1988, quando a mulher poderia ou não usar o nome do marido e este poderia escolher ou não usar o nome da esposa.

cônjuges: a fidelidade conjugal; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; e sustento e guarda dos filhos".

O dever de fidelidade conjugal é considerado constitutivo da organização da família. Expressa o dever de respeito à "exclusividade" do direito dos cônjuges às relações sexuais. "Consiste em abster-se cada consorte de praticar relações sexuais com terceiro, sob pena de adultério". É também definido "como 'dedicação exclusiva e sincera como consorte, de cada um dos cônjuges ao outro', o que vale dizer uma leal dedicação de vida tanto na dimensão física como espiritual. Assim conceituada, a noção de fidelidade colhe o sentido ético matrimonial e se insere no eixo da noção básica de comunhão de vida". (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.296).

A fidelidade recíproca é um "dever que não pode ser dispensado", o que significa que a prática da infidelidade de um dos cônjuges não pode ser invocada como pretexto ou justificativa pelo outro cônjuge¹⁹. Entretanto, se essa quebra do dever for perdoada pelo cônjuge atingido pela infidelidade, deixará de ser causa de separação.

A infidelidade é desdobrada em duas categorias jurídicas: a "material" e a "moral". É definida como material se for caracterizada como "prática de congresso sexual com terceiro" e constitui adultério e causa legal de separação. Quando se trata de "fatos que denunciavam esse propósito ou constituem, sob esse aspeto, agravo à honra do outro cônjuge, qualifica-se como infidelidade moral" justificando a ação de separação sob o fundamento da 'injúria grave', ou de 'conduta desonrosa'²⁰. (GOMES, 1997, p.126). Nessa perspectiva, "não são tolerados quaisquer atos que induzam à suspeita de violação do

¹⁹O dever matrimonial de fidelidade recíproca pressupõe "intencionalidade e objetividade". Isto é, "conhecimento e vontade de um lado, consumação de outro". (GOMES, 1977, p.127). Dessa forma, é necessário para a caracterização do adultério o "conhecimento" de que está se quebrando um dever matrimonial, além da "intenção" de romper com esse dever.

²⁰"Injúria grave" era causa legal de separação enquanto havia o desquite. Com a Lei do Divórcio, pode-se dizer que essa expressão passa a ser substituída pela "conduta desonrosa".

dever jurídico". Dessa forma, os juristas consideram que a norma que regula o procedimento do casal tem "inequívoco caráter moral e educativo", mas, acima de tudo, "é jurídica em todo o sentido, dotada de obrigatoriedade e revestida de sanção". (PEREIRA, 1997, p.105). Assim, o adultério é, ao mesmo tempo, delito civil e penal e implica dupla sanção. Quem pratica o adultério pode ser criminalmente punido, cabendo a iniciativa do processo ao cônjuge enganado; e civilmente condenado em ação de separação com as consequências impostas ao cônjuge culpado.²¹

Apesar de não haver distinção no texto legal sobre o adultério masculino e o feminino, há divergências na interpretação dos juristas. Não somente no senso comum como também na esfera criminal, trata-se com mais indulgência do adultério masculino e considera-se mais grave a falta da mulher, ante a possibilidade de ser introduzido na família, como legítimo, um filho adulterino.

O casamento civil é o modo legítimo de instaurar entre os cônjuges a "vida em comum". Tecnicamente qualificado como "dever de coabitação", esse dever requer "mais que a simples convivência sob o mesmo teto". Tem um significado mais amplo. "Requer intimidade de convivência que se apelida de débito conjugal", referindo-se à obrigatoriedade das relações sexuais. (GOMES, 1977, p.147).

Por outro lado, o "débito conjugal" pode apresentar variações no seu significado em função das especificidades de casos concretos reconhecidos pela lei. Nesse sentido, esse não é um dever considerado essencial ao casamento, uma vez que "a lei permite o matrimônio entre pessoas idosas ou gravemente doente, com limitações para manter relações sexuais". Além dessas situações, existem casos em que marido e mulher não

²¹Com relação ao adultério, há projeto de lei tramitando no Congresso Nacional propondo a abolição do delito do adultério no Código Penal. O novo Código Civil, aprovado em 2001, mantém o adultério como causa de separação.

podem viver no mesmo domicílio conjugal em razão de doença ou do exercício da profissão. Apesar dessas particularidades, "a recusa *injustificada* à satisfação do débito conjugal"²² (PEREIRA, 1997, p.107) é caracterizada como descumprimento do dever de vida em comum e pode justificar uma ação de separação entre o casal. Ainda que essa possibilidade esteja expressa em lei, não há uma definição formalizada do que seria considerado como justificável ou não no que diz respeito à obrigatoriedade das relações sexuais. Considera-se que esse dever "é tão personalíssimo que se torna impossível assegurar seu cumprimento sob forma específica". (GOMES, 1997, p.125).

O dever de mútua assistência é considerado como o "mais importante dos deveres matrimoniais" por ser o "elemento espiritual que rege e vivifica o vínculo e lhe dá altíssimo valor ético", mas é também "o mais variável pela natureza de seu conteúdo". A expressão é bastante ampla e abrange "de modo unitário os aspectos morais, espirituais, materiais e econômicos do casamento". (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.299).

Embora os dispositivos do Código Civil destinados a definir a noção de mútua assistência limitem-se aos aspectos materiais e financeiros, esse dever matrimonial corresponde a "um conjunto de gestos, atenções, cuidados na saúde e na doença, serviços suscitados pelos acontecimentos cotidianos (...). Envolve, por conseguinte, deveres de respeito, sinceridade, recíproca ajuda e mútuos cuidados. (...) É, portanto, toda a vida diária do casal que serve de veículo à realização desse dever." (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.299). A violação do dever de mútua assistência constitui injúria grave e o "cônjuge que recusa prestar assistência ao outro pode ser demandado" em ação de separação. (GOMES, 1997, p.128).

²²A recusa ao "débito conjugal" seria considerada legítima em casos de doença de um dos cônjuges ou, ainda, no caso de as relações sexuais serem consideradas constrangedoras por "razões de ordem moral ou por escrúpulos respeitáveis", sem que se explicita o que seria razoável em termos de moral e de escrúpulo. (GOMES, 1997, p.125).

Além dos deveres recíprocos para o casal, o Código Civil estabelece, a cada um dos cônjuges e a ambos simultaneamente, o dever de "sustento, guarda e educação dos filhos". No desenvolvimento da vida familiar os pais têm deveres fundamentais que correspondem aos direitos dos filhos. Na perspectiva jurídica esse dever envolve dois aspectos essenciais. Por um lado, "têm os pais o dever de assegurar aos filhos os meios necessários à sua criação e formação: alimentação vestuário, teto, instrução escolar, saúde"; por outro, "uma adequada assistência moral e educacional, que supõe que os pais estejam pessoalmente envolvidos no processo de formação do filho, através da convivência normal à vida familiar". (MUNIZ e OLIVEIRA. 1990, p.301).

Os deveres matrimoniais, comuns a ambos os cônjuges, estabelecidos pelo Código Civil em 1916 não sofreram modificações e foram mantidos no novo Código Civil, com o acréscimo do dever de "respeito e consideração mútuos", ainda [2001] sem explicitação de como seria entendido esse dever, ou em que sentido se diferenciaria dos anteriores.

Além dos deveres matrimoniais atribuídos a ambos os cônjuges, o Código Civil de 1916 estabeleceu atribuições específicas impostas pelo casamento a homens e mulheres. Por contraste, construiu-se juridicamente a identidade relacional, hierárquica e discriminatória do "homem casado" e da "mulher casada".

A primeira diferença radical entre o homem e a mulher casada é que pelo casamento a mulher adquire uma outra condição jurídica que a diferencia não somente do homem, como também em relação às outras mulheres. O casamento representa para a mulher a perda de direitos. Casada, a mulher torna-se relativamente incapaz.

Art. 6º São incapazes a certos atos

- I os maiores de 16 e menores de 21 anos;
- II as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;
- III os pródigos;
- IV os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual só cessará à medida em que se forem adaptando à civilização do País.

O Código Civil de 1916 atribui à mulher casada uma posição de inferioridade jurídica, não somente em relação ao marido mas também em relação às outras categorias de mulher: a mulher-solteira, maior de idade, a mulher-viúva e a mulher-desquitada. Essa incapacidade retirava da mulher casada o poder de decidir sobre os filhos e sobre o seu próprio patrimônio.

Instituída a inferioridade jurídica da mulher casada, o Código Civil especifica as atribuições diferenciadas e hierarquizadas para o homem e a mulher.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

- I A representação legal da família;
- II A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou do pacto antenupcial;
- III O direito de fixar domicílio da família;
- IV O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal.
- V Prover a manutenção da família.

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

A redação original do Código Civil define claramente que o homem, ao se casar adquire a identidade de "chefe de família" – categoria que se desdobra em "homem-marido" e "homem-pai" – concentrando o poder familiar.²³ Ao marido, é atribuída a chefia da sociedade conjugal e, conseqüentemente, a administração dos bens comuns do casal e

²³Apesar de atribuir ao marido a "capacidade "de ser "chefe de família", Clovis Beviláqua discordava da versão aprovada do Código Civil, que classificava a mulher como "relativamente incapaz". Segundo o jurista, o projeto do Código Civil por ele elaborado não estabelecia a incapacidade da mulher casada, mas a Comissão revisora nomeada pelo governo recusou, sem discutir, a versão do projeto do Código Civil apresentada por Beviláqua. Para o jurista, "Realmente, a mulher possui capacidade mental equivalente à do homem, e merece igual proteção do direito. Já é um sacrifício submetê-la à autoridade do marido, pela necessidade de harmonizar as relações da vida conjugal". (1965, p.135).

dos bens particulares da mulher, bem como a autoridade sobre os filhos ²⁴e a representação legal da família perante o Estado e a sociedade. Esses poderes dão ao chefe de família o direito de decidir sobre a fixação do domicílio conjugal e a titularidade do pátrio poder. (art. 380).

Definido o papel da mulher como auxiliar, o Código Civil estabelece para a mulher casada "o que ela não pode fazer sem a autorização do marido". Nesse sentido é pela negação de direitos que se constrói a identidade da mulher casada.

Art. 242. A mulher não pode, sem a autorização do marido:

- I Praticar atos que este não poderia sem consentimento da mulher;
- II Alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular qualquer que seja o regime de bens;
- III Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
- IV Aceitar ou repudiar herança ou legado;
- V Aceitar tutela, curatela, ou outros munus;
- VI Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251
- VII Exercer profissão;
- VIII Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal;
- IX Aceitar mandato.

O argumento para a negação de direitos e para a necessidade da autorização do marido é assim expressado: "não é a incapacidade da mulher, nem o Código a considera inferior ao marido. A prova é que, de início, declara que a mulher casada não pode praticar, sem autorização do marido, os mesmos actos, que este não pode, sem o consentimento della. Em perfeita equiparação. Collocados, um e outro, no mesmo plano (...)". O argumento para a necessidade dessa autorização é o "pressuposto de que o marido é o chefe da sociedade conjugal e, nesta qualidade, tem maior somma de poder

²⁴De acordo com a redação original do Código Civil, artigo 393, a mulher viúva, casada em segundas núpcias, perdia o pátrio poder sobre os filhos do casamento anterior.

(...) não colloca o Código a mulher em plano inferior nem a julga incapaz. Restringe seus direitos, tão-somente como um meio de conciliar a sua acção com a posição do marido na chefia da sociedade conjugal". Esse argumento é reforçado. "Restringe-lhe os direitos para que possa ser mantida a unidade na direção da chefia conjugal e na medida do necessário para que não fique prejudicada essa unidade". (CARVALHO SANTOS, 1934, p.405).

1.2 UM ESTATUTO PARA A MULHER CASADA

A identidade de mulher casada só é alterada em 1962, com a Lei n.º 4.121, de 27 de dezembro de 1962, denominada de Estatuto da Mulher Casada. O grande mérito desse estatuto é a redefinição da "incapacidade relativa da mulher casada". Ainda que signifique uma profunda alteração, é de se ressaltar a lentidão do processo de outorga da capacidade civil plena da mulher casada.

o tempo que durou a gestação para chegar-se a reformular o problema da capacidade civil da mulher casada, isto é, para igualá-la em capacidade ao marido, foi de quase 50 anos. Cinquenta anos para alterar norma considerada injusta no momento em que foi votada. (...) O que é certo – ninguém se iluda – é que, em relação à mulher, o direito caminha a passo de tartaruga. Quando caminha!. (BUENO, R., 1969, p.15).

Em consequência dessa mudança, são redefinidos também os direitos e deveres do marido e da mulher. A alteração está expressa nos artigos que definem as atribuições assumidas especificamente por cada um dos cônjuges com o casamento. Com relação à chefia da sociedade conjugal, o Código Civil de 1916 estabelecia explicitamente no art. 233: "O marido é o chefe da sociedade conjugal". A partir da Lei n.º 4.121, este artigo é assim redigido: "O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos".

Apesar da mudança na concepção de chefia da família, a representação legal da família permanece como uma atribuição específica do marido (art. 233, II). A continuidade da representação legal da família como sendo exclusivamente masculina é contraditória com a modificação do conceito de "chefe de família". Ao estabelecer que a chefia da sociedade conjugal passa a ser exercida pelo marido "em colaboração com a mulher", a representação legal da família deveria ser exercida indistintamente por qualquer dos cônjuges ou, então, pelos dois em conjunto.

Quanto ao direito masculino de determinação do domicílio conjugal (art. 233, III), permaneceu assegurado ao marido o direito de fixar o domicílio da família sendo, "ressalvada à mulher a possibilidade de recorrer ao juiz em caso de deliberação que a prejudique". A "possibilidade de recurso ao juiz" representou uma restrição ao direito do marido e uma ampliação dos direitos da mulher, mas não altera a posição de subordinação da mulher em relação ao marido. Essa mudança proporcionou benefícios jurídicos para a situação da mulher casada, mas não redefiniu sua posição de subordinação ao marido. "A vantagem do novo texto é evidente: o marido não pode mais valer-se do direito de fixar a sua vontade exclusiva o domicílio conjugal". (BUENO, R., 1969, p.20). Essa vantagem, entretanto, não representa um direito da mulher, constituindo-se mais em um "recurso judicial". Além do fato de que "não é dado ao juiz (...) obrigar o marido a revogar sua deliberação, mas, simplesmente, autorizar a mulher a residir, com os filhos, em outro local, sem dispensa dos deveres conjugais e continuando a ter o *domicílio* do marido". (GOMES, 1997, p.133).

A "manutenção da família", na redação original do Código Civil, era competência exclusiva do marido (art. 233, IV).

A partir do Estatuto da Mulher Casada,

a mulher, tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada, como no regime de separação de bens (art. 277 do Código Civil), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las (art. 2.º da Lei. 4.121) A mulher passa a ter responsabilidades pelas

despesas comuns da família, qualquer que seja o regime de bens do casamento. Apesar da mudança, "uma leitura literal do Código permite supor que o dever de 'prover a manutenção da família' é ainda exclusivo do marido. Tudo indica que a lei desejou imputar ao marido tal dever a título principal, atribuindo, porém, à mulher o dever de contribuir para tal sustento (...). (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.307).

Com relação à "direção material e moral da família", o art. 240 do Código Civil, na sua redação original, estabelecia para a mulher a condição de "companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família". Com o Estatuto da mulher casada, a mulher deixa de ser "auxiliar" e passa a ser "colaboradora" dos encargos da família "cumprindo-lhe velar pela direção material e moral da família".

A mudança de "auxiliar" para "colaboradora" foi objeto de controvérsias jurídicas. Para alguns juristas, a alteração na condição da mulher em relação ao marido foi percebida como um grande avanço na igualdade entre os cônjuges, especialmente porque evidenciava o quanto a definição anterior era assimétrica, hierárquica e discriminatória em relação à mulher. Clóvis Beviláqua, considerado "defensor dos direitos da mulher",²⁵ ao se referir à condição da mulher tal qual era definida no Código Civil de 1916, contestava a supremacia masculina nas relações familiares e afirmava: "A mulher não incide, pelo casamento, sob a autoridade do seu marido. É, como diz o Código, sua *companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família*, isto é: os dois cônjuges são sócios". (1965, p.135).

Ruth Bueno ressalta que apesar de pretender ser igualitária em relação ao homem e à mulher, essa argumentação é bastante questionável. "Sócio, sim, um dos sócios é o chefe e o outro, sócio-auxiliar. Como existir um chefe, que dispõe de um auxiliar, que, por sua vez, não incide sob a autoridade do chefe?" (RUTH BUENO, 1969, p.24). Ainda nessa direção, a autora destaca a definição de sociedade conjugal elaborada por San Tiago Dantas, para quem: "a chefia era atribuída ao marido em

²⁵Ver a esse respeito a argumentação contrária à "incapacidade relativa da mulher" elaborada pelo jurista a propósito da versão aprovada do Código Civil, em 1916. Beviláqua, C. (1965, p.135).

função da sua psicologia de comando, enquanto que a da mulher é a da obediência, porque a opinião pública o quer assim e o direito consagrou esse sentir". Segundo a autora, "a opinião pública de hoje [1969], abandonando aquelas duas psicologias de comando e obediência entre os cônjuges, parece estar se firmando na psicologia do afeto, que não impede a igualdade de direitos, muito pelo contrário, a recomenda". (BUENO, R., 1969, p.25).

Além da mudança de "auxiliar" para "colaboradora", a mulher adquire a função de "velar pela direção material e moral da família. Era o que lhe cabia: velar, do latim *vigilare*, ou seja, proteger, zelar, cuidar, vigiar. E mais nada". (VELOSO, Z., 1997, p.159). Essa alteração foi percebida como um avanço no que diz respeito à posição anterior da mulher casada nas relações familiares ainda que se enfatizem as restrições dessa mudança na medida em que o "Estatuto da mulher casada" manteve em vigor a concepção patriarcal sobre a família. Ao estabelecer a atribuição de "velar pela direção moral da família" como sendo uma atividade feminina, mantém-se a posição de inferioridade da mulher em relação ao papel masculino de provedor desempenhado pelo marido. Nesse sentido, "velar" – obrigação feminina – e "prover" – dever masculino – são atribuições diferenciadas que explicitam a hierarquia entre o homem e a mulher nas relações familiares.²⁶

Quanto à autorização do marido para o exercício da profissão, com a Lei n.º 4.121, a obrigatoriedade da permissão do marido é retirada do Código Civil,²⁷ mas foi

²⁶O artigo "Permanência ou mudança: a legislação sobre família no Brasil", de Branca Moreira Alves e Leila Linhares Barsted, ao analisar as mudanças no direito de família, aponta os limites dessas inovações. "Na realidade, a lei 4.121/62, denominada Estatuto da Mulher Casada, apesar de ser fruto de longa luta de algumas mulheres que exigiam igualdade jurídica, manteve em vigor a concepção patriarcal sobre a família e sobre os papéis sociais em seu interior. A seu favor, deve se destacar que, por essa lei, foi revogado o dispositivo do Código Civil que definia a mulher casada como 'relativamente incapaz', sendo-lhe outorgada capacidade jurídica plena". (ALVES e BARSTED, 1987, p.172).

²⁷Em regra, a mulher casada não podia exercer profissão alguma sem a autorização do marido. Mesmo depois da dada a autorização, o marido podia revogá-la a qualquer tempo. (Santos, C. de J. M., 1934, p.348).

mantida no Código Comercial.²⁸ Essa situação, aparentemente controversa, porque juridicamente o Código Comercial está submetido ao Código Civil, foi bastante utilizada pelos opositores da capacidade civil plena da mulher.

A reação contrária às inovações introduzidas pelo Estatuto da Mulher Casada está registrada em livros de Direito Comercial.²⁹ João Eunápio Borges, "renomado comercialista", ao analisar o Estatuto da Mulher Casada, em seu livro Curso de Direito Comercial Terrestre (1967), questiona: "Desnecessária a autorização marital? (...) Parece-me que não. A exigência da autorização marital para o exercício do comércio é norma especial, que se justifica pela natureza e pelos riscos da profissão mercantil". (citado por BUENO R., 1969, p.38).

Aferrados à velha tradição que mantinha a mulher sob condição submissa ao marido, chefe onipotente da sociedade conjugal, pretendeu-se que a cassação não se aplicava ao comércio. Ora, ninguém há de negar que o comércio é uma espécie do gênero profissão. Mas entendeu-se que era preciso o legislador dizer assim: fica revogada a necessidade da autorização marital para a mulher casada poder exercer o comércio! (...) Pois muito defenderam – e defendem ainda! essa esdruxularia: a mulher casada terá dois estatutos jurídicos – um, dado pelo Código Civil, e outro, dado pelo Código Comercial. (BUENO, R., 1969, p.38).

A partir da Lei n.º 4.121, de acordo com o art. 242, além de não mais precisar da aprovação do marido para o exercício da profissão, torna-se também desnecessária

²⁸A dispensa da autorização do marido para o exercício da profissão foi retirada do Código Civil mas foi mantida no Código Comercial. A Lei n.º 4.121 não fez revogação expressa do inciso 4 do art. 4º do Código Comercial, 7 de 1850, "mas revogou- o, tacitamente, porque a situação jurídica da mulher casada, sendo regulada pela lei civil, e abolida a outorga para o exercício da profissão em geral, não pode a mesma ser exigida com fundamento naquele artigo, que não tem mais razão de ser". (BUENO, R., 1969, p.37).

²⁹A polêmica entre a "capacidade civil" e a "capacidade comercial" da mulher não impediu, após a entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada, que o Departamento Nacional do Registro do Comércio continuasse a exigir a autorização do marido para que a mulher casada pudesse exercer atividades do comércio. Ver a esse respeito os casos relatados por Ruth Bueno, no período de 1962 a 1965. (BUENO, R., 1969).

a permissão para a mulher receber ou recusar herança, exercer a tutela e a curatela, litigar em juízo civil ou comercial, aceitar e conceder mandato.³⁰ Todas essas atividades dependiam da autorização do marido, e representam uma consequência da capacidade jurídica plena da mulher e dos limites impostos ao exercício da chefia da sociedade conjugal, atribuídos exclusivamente ao marido e alterados com o Estatuto da mulher casada.

No que se refere ao pátrio poder, o Código Civil de 1916, estabelecia: "Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder, o marido como chefe de família (artigo 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher".

Na condição de chefe de família, o Código Civil atribui ao "homem-pai" o poder exclusivo sobre os filhos. A "mulher-mãe" poderia exercer o poder sobre os filhos somente no caso de falta ou impedimento do pai. Com a Lei n.º 4.121, o exercício do pátrio poder é atribuído aos pais "exercendo-o, o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade". O parágrafo único do art. 380 ressalta, entretanto, que em caso de conflito entre os pais "prevalecerá a decisão do pai, ressalvando à mulher o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência".

³⁰A mulher não podia aceitar ou repudiar herança sem a autorização do marido, segundo Clovis Beviláqua porque "haverá motivos, de ordem íntima ou não, que levem o marido a considerar inconveniente, ou até indigna, a entrada, para o casal, dos bens de uma determinada herança. Igualmente, como chefe de família, deverá ser ouvido sobre o repúdio, que poderá afastar a possibilidade de um considerável aumento do bem estar doméstico (BEVILÁQUA, 1965, p.131, v.2). O argumento para a proibição da aceitação de tutela, curatela ou outro *múnus* público, sem o consentimento do marido era a possibilidade de serem atingidos bens do casal, pela incapacidade da mulher no prática desse tipo de encargo. "Prevvia-se um exercício ruinoso, como se somente a mulher pudesse desempenhar mal o encargo (...)". (BUENO, R., 1969, p.35).

Tutela (art. 406, I) "é o encargo civil atribuído a alguém para que administre o patrimônio de menor". (DINIZ, M. H., 1997, p.363). Curatela (Art. 446, I) "é o encargo civil atribuído a alguém para cuidar dos interesses de incapazes não-menores (loucos, surdos-mudos, ineducados, pródigos, ausentes judicialmente declarados, nascituros)". (DINIZ, M. H., 1997, p.386).

Ainda com relação ao pátrio poder, a mulher viúva que contraía novo casamento perdia o direito de ter "consigo os filhos do leito anterior, mas enviuvando, os recupera" (art. 393). Assim, a mulher que se casava de novo e, apenas a mulher, perdia o pátrio poder em relação aos seus próprios filhos. O homem, na mesma situação, conservava todos os seus direitos, não perdendo o direito sobre os filhos do "leito anterior". Essa determinação do Código Civil é alterada, e a mulher tem assegurado, em caso de novo casamento, os direitos sobre os filhos do casamento anterior. (art. 380).

O Estatuto da Mulher Casada criou o instituto dos "bens reservados", definidos como sendo aqueles provenientes do "exercício de profissão lucrativa da mulher distinta daquela do marido" (Art. 246). São bens pertencentes somente à mulher e, por determinação legal, não se comunicam, isto é, não integram o patrimônio comum do casal, salvo estipulação em contrário, estabelecida em pacto antenupcial. "O escopo do legislador foi tornar cada cônjuge responsável, perante terceiros, pelas obrigações que assumir". (BUENO, R., 1969, p.49).

A introdução do instituto dos bens reservados foi objeto de interpretações distintas. Para alguns juristas, "o que se quis foi [...] assegurar-lhe direitos sobre o produto do trabalho quando exerça atividade profissional independente em relação ao marido". (GOMES, 1997, p.178). Outras interpretações acentuam o caráter compensatório dessa medida. "Trata-se de uma exceção, de um favor legal, para proteger o protagonista juridicamente mais débil da sociedade conjugal. Quis-se, declaradamente, diminuir o desnível, conferir um *privilégio* à mulher, como fórmula de *compensação* das muitas restrições e limitações que ela suportava, em razão do sexo". (VELOSO, Z., 1997, p.149-150). Nessa perspectiva, mais do que uma conquista, a introdução de bens reservados na legislação brasileira representou "um expediente para compensá-la das odiosas restrições que sofria na sua situação jurídica". (VELOSO, Z., 1997, p.156). Ao se pretender "compensar" as desigualdades da condição jurídica da mulher, a introdução dos bens reservados parece reiterar a posição de inferioridade juridicamente atribuída à mulher casada.

O pressuposto que orienta tal lei é de que o homem, tal como define o Código de 1916 é realmente o 'chefe de família' e, portanto, tem o 'dever' de mantê-la. A função feminina, também reafirmada nessa nova legislação, é a de ser 'simples colaboradora' do marido nos encargos da família e, por isso, sua economia própria é vista como paralela e dispensável (ideologicamente) do sustento do lar. (ALVES e BARSTED, 1987, p.171).

Uma outra leitura dos bens reservados considera que "a distinção entre frutos do trabalho e rendas de bens próprios pode se revelar profundamente injusta para a mulher que se dedica ao trabalho do lar e à educação dos filhos e que portanto não tem ganhos ou salários". (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.400). Nessa perspectiva, a introdução dos bens reservados, apesar de ser destinada a todas as mulheres, acaba por diferenciar e hierarquizar as "mulheres que trabalham fora de casa" das "mulheres que trabalham em casa", acentuando mais uma possibilidade de assimetria, não somente entre maridos e mulheres, mas também entre mulheres casadas que exercem profissão distinta daquela do marido e mulheres que não exercem profissão ou outra atividade remunerada.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 4.121 reafirmam, sob uma aparência de conquista de maior "igualdade entre os cônjuges", uma visão assimétrica das relações entre homens e mulheres casados. Apesar da dispensa da autorização do marido para a prática de atos e negócios jurídicos, a mulher continua a não poder, "sem autorização do marido, contrair obrigações que possam importar em alterações dos bens do casal (Art. 242, II)", não havendo nenhuma restrição equivalente quanto ao marido.

A posição de inferioridade jurídica da mulher casada foi redefinida na medida em que a mulher casada precisa do consentimento do marido para a prática de atos que também ele não pode praticar sem o seu consentimento, independentemente do regime de bens adotados no casamento.³¹ As restrições ao poder de administração do

³¹Segundo os dispositivos dos art. 235: "O marido não pode, sem o consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: I - alienar, hipotecar ou gravar de ônus real bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos; III - prestar fiança; IV - fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns". (DINIZ, M. H., 1997, p.248).

marido têm como objetivo "preservar o patrimônio familiar" exigindo para a prática de certos atos a autorização da mulher, sem a qual o marido não estará legitimado para praticar. Porém, a suposta igualdade entre marido e mulher fica comprometida pela restrição imposta à mulher relacionada à prática de atos que modifiquem os bens do casal – como transferir, vender, ceder (art. 242, IV), e que não correspondem a nenhuma restrição equivalente ao marido. Com essa ressalva, é reafirmada juridicamente a "incapacidade da mulher casada", porque se considera que suas atividades podem pôr em risco a estabilidade financeira da família e, conseqüentemente, se ressalta a "capacidade" do marido, ao não se estabelecerem limitações ou ressalvas ao desempenho dessas mesmas atividades. Assim, continua a mulher a não poder, sem o consentimento do marido, contrair obrigações que possam importar em alteração dos bens do casal.

Outra evidência da igualdade assimétrica entre os cônjuges se refere à autoridade presumida, não alterada pela lei 4.121. Antes da aprovação do Estatuto, a mulher poderia contrair as "obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com a autorização do marido ou suprimento do juiz" (art. 240, III). Com a capacidade civil plena, a mulher pode exercer a profissão independentemente de consentimento. Porém, mesmo assim, para os atos relacionados com a condição de dona de casa, a presunção da autorização do marido foi mantida.

O correspondente para a mulher está expresso no art. 24: "A mulher não pode, sem autorização do marido: I- praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235); II - alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens; III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal". As limitações à mulher casada, "para praticar certos atos de natureza patrimonial" são estabelecidas porque "com isso, a lei pretende preservar o acervo familiar, evitando a sua possível dissipação, garantindo, conseqüentemente, uma receita, a fim de que não se comprometa a estabilidade econômica do lar". (DINIZ, M. H., 1997, p.253). Ruth Bueno, ao comentar essa restrição considera "indispensável lembrar os atos que a mulher não podia, anteriormente, praticar sem o consentimento do marido" para se avaliar o "espírito inovador" do Estatuto da mulher casada. (BUENO, R., 1969, p.33).

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

- I - para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica;
- II - para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

A "capacidade presumida" reitera não somente a subordinação da mulher em relação ao marido, como também delimita a "economia doméstica" como sendo essencialmente feminina e, ainda assim, sujeita ao consentimento masculino.

Sancionada a Lei n.º 4121, os deveres matrimoniais específicos para o homem e a mulher estão assim redigidos no Código Civil.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse do casal e dos filhos.

Compete-lhe:

- I - a representação legal da família;
- II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial;
- III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique;
- IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.³²

Art. 240. A mulher com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido.

As mudanças então introduzidas têm o grande mérito de ter atribuído à mulher a capacidade civil plena. Com relação às alterações referentes aos deveres atribuídos ao homem e à mulher, as modificações podem ser consideradas como uma conquista "fundamental e profunda" na perspectiva da época em que foram formuladas, uma vez que o "tempo e a persistência de vozes esclarecidas, apontando os rumos da justiça, levaram

³²O art. 275 se refere às dívidas contraídas pela mulher nos casos em que seus atos são autorizados pelo marido, ou tem o consentimento presumido ou, ainda, dispensam autorização. O art. 277 dispõe que a "mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao do marido, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial". (DINIZ, M. H. 1997, p.270-279).

finalmente o legislador a modificar a estrutura que foi velha desde o nascer". (BUENO, R., 1969, p.15).³³ Porém, mantiveram em vigor a concepção da família patriarcal, e as desigualdades decorrentes desse modelo de família foram reelaboradas em uma perspectiva que "ameniza" as discriminações sem, entretanto, eliminar a assimetria existente entre homens e mulheres. Na identidade de casado permanece, ainda que reinterpretada, a subordinação da "mulher casada" em relação ao "homem casado".

1.3 A CONSTITUIÇÃO DA IGUALDADE

Novas mudanças em relação à legislação sobre família são formuladas, com a instituição do divórcio, a partir da aprovação da Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, alterando novamente a redação original do Código Civil.

Apesar do avanço que representou essa Lei, ao introduzir o divórcio no Brasil, permaneceu inalterada a desigualdade dos deveres matrimoniais, a chefia da família e a administração do patrimônio. A mudança mais significativa se relaciona à dissolubilidade do vínculo conjugal, limitado o seu pedido a uma única vez, ao contrário da legislação de outros países.

Uma das evidências da permanência das atribuições desiguais ao homem e à mulher se refere ao fato de que a Lei do Divórcio no seu art. 10.º, § 1º privilegia o direito da mãe de ter a guarda dos filhos "salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles". Essa percepção reforça a idéia de que a "mulher-mãe", no que diz respeito aos cuidados e educação dos filhos, teria uma

³³É importante ressaltar que o Estatuto da mulher casada foi introduzido no Brasil depois de terem sido feitas várias declarações, em diferentes países, pela igualdade de direitos entre os cônjuges, proclamada na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Paris, 1948); na Declaração de Princípios Sociais da América (México, 1945); na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948). Ver a esse respeito as observações do jurista Caio Mário da Silva Pereira. (Pereira, C. M. S., 1997, p.112).

"capacidade" que o "homem-pai" não tem. Capacidade só comprometida por motivos de "ordem moral". Sendo comprovado que o comportamento feminino contraria a "ordem moral", conceito difuso, sujeito a interpretações diversas, tanto por parte dos que julgam quanto por parte daqueles que praticam atos assim definidos, a mãe fica sujeita a perda da guarda dos filhos.

Outro aspecto que explicita a permanência das desigualdades entre os cônjuges diz respeito ao "direito ao nome do marido" em casos de divórcio. Se a mulher for considerada culpada pela separação perde o direito de continuar usando o nome do marido. Nos demais casos caberá à mulher a opção pela continuação ou não do uso do nome de casada. Na hipótese de ser a mulher vencedora na ação de separação judicial, poderá "renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido". (Art. 17 e Art. 18 da Lei n.º 6.515/77).

Além dessas mudanças, a Lei n.º 6.515 substituiu a comunhão universal como regime supletivo de bens do casamento, pelo regime da comunhão parcial. O regime supletivo de bens é "de relevante importância prática: no nosso meio, a maioria absoluta de casamentos é celebrada sem que haja convenção antenupcial entre os nubentes". Alguns juristas consideram que "entre nós, há um certo pudor, verdadeiro preconceito com relação às convenções antenupciais. Os noivos – e respectivas famílias – preferem não ferir suscetibilidades, e deixam de trocar idéias sobre o regime patrimonial do futuro casamento. O assunto vira tabu" (VELOZO, Z., 1997, p.168). Em função dessa prática, o legislador "escolhe e elabora o regime matrimonial legal de maneira que corresponda à sua concepção de casamento e com a preocupação de fazer deste regime supletivo o regime do maior número de casais" (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.358). Isto significa que, se os pretendentes ao casamento não fizeram a escolha do regime de bens, ou se não fizeram pacto antenupcial, o legislador intervém e dispõe que o regime será o da comunhão parcial de bens, definido como "regime legal supletivo de bens".

Antes da Lei do Divórcio, de acordo com a redação original do Código Civil, a maioria expressiva dos casamentos era celebrada sob o regime da comunhão universal de bens.³⁴ Com o advento da nova Lei, e com a modificação por ela introduzida, a maioria significativa dos casamentos passou a ser realizada sob o regime da comunhão parcial de bens. A possibilidade da escolha legal do regime da comunhão universal de bens continua permitida desde que seja estabelecido em pacto antenupcial. (Art. 262, I).

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, a igualdade de tratamento jurídico do marido e da mulher no casamento adquire valor de princípio normativo fundamental no Direito de Família. O princípio constitucional da igualdade do homem e da mulher "significa que todas as disposições do Código Civil que consagram desigualdades entre os cônjuges, e que não se encontram justificadas por algum princípio constitucional estão revogadas". (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.433).

A Constituição de 1988 estabelece:

Art. 5º I. "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

Art. 226 § 5º "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

As contradições entre a Constituição de 1988 e o Código Civil são interpretadas diferentemente pelos juristas. "Um dos setores em que mais sensíveis mudanças ocorreram nos últimos tempos é este, o dos direitos e deveres da mulher

³⁴Segundo Clovis Beviláqua, foram razões de ordem moral que justificaram a adoção do regime de comunhão universal de bens pelo Código Civil de 1916: "As razões de ordem moral resumem-se na consideração de que, se o casamento é uma comunhão de vidas, nenhum regime corresponde melhor a essa atitude moral dos cônjuges do que a da comunhão universal, que traduz, no plano material, a projeção da mais estreita união de vida e de interesses, que do casamento resulta". (BEVILÁQUA, C. 1965, p.171, v.2). A mudança introduzida pela Lei do Divórcio é considerada pelos juristas como a interrupção de "uma tradição de muitos séculos do Direito luso-brasileiro" que tinha como regime legal supletivo o da comunhão universal de bens. (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.358). Esse tipo de regime matrimonial vigorava desde as Ordenações do Reino, sendo conhecido como "casamento por cartas de metade" ou casamento "segundo o costume do reino" (PEREIRA, C. M. S. 1997, p.123).

casada". Pelo Código Civil (art. 233), o marido era o chefe da sociedade conjugal; com a Constituição de 1988, cessa esse direito, desaparecendo o conceito de 'chefia', já que os direitos dos cônjuges são iguais (art. 226, Inciso 5.º). O marido exerce, porém, sua atividade com a colaboração da mulher, no interesse comum e dos filhos. "A tendência moderna pela equiparação dos cônjuges em direitos e deveres, instituindo-se uma espécie de co-gestão, sem predominância do marido foi assegurada pelo referido inciso". (PEREIRA, 1997, p.109).

Os direitos e deveres dos cônjuges, estabelecidos pelo Código Civil refletiam o modelo hierarquizado e patriarcal de família. Este modelo foi revisto pelo texto constitucional de 1988. Ressaltando a igualdade jurídica entre os cônjuges, Luiz Edson Fachin, especialista em Direito Civil, considera que houve uma redefinição das relações familiares. A ênfase nos "laços afetivos" em detrimento do conceito tradicional de "laços de sangue" representa uma mudança radical na concepção jurídica de casamento e família". Para o jurista, essa mudança significa o reconhecimento legal de que [...] "há família, no sentido jurídico, também fora do casamento". (FACHIN, 1999, p.153)

A igualdade jurídica entre o homem e a mulher é afirmada como preceito constitucional e a esse princípio devem se subordinar todas as demais leis. Ao definir direitos e deveres iguais ao marido e à mulher o texto constitucional não atribui funções específicas para os cônjuges. Permanecem definidos os deveres comuns (fidelidade, vida em comum, mútua assistência), reinterpretados em função do princípio da igualdade jurídica entre homens e mulheres.³⁵ Em decorrência desse princípio, a chefia

³⁵Os dois preceitos da Constituição que impõem a igualdade entre homem e mulher e entre os cônjuges são "auto-executáveis". O que significa que todas "as normas que instituíram direitos e deveres diferenciados para os cônjuges restaram revogadas integralmente". Assim, foram revogados, entre outros, os arts. 233 a 254 do Código Civil, que tratavam dos direitos e deveres do marido e da mulher, exceto o art. 235 (combinado com o art. 242, I, e com os artigos que tratam do suprimento judicial do consentimento do outro cônjuge) porque comum a ambos. A revogação é, portanto, de quase todo o

da família deixa de ser uma função essencialmente masculina para ser uma função compartilhada entre o homem e a mulher.

Quanto aos direitos e deveres do marido, ficaram revogados: a chefia exclusiva da família; a representação legal da família; a administração dos bens comuns e dos bens particulares da mulher; o direito de fixar o domicílio conjugal; a atribuição exclusiva como provedor da família; o seqüestro dos rendimentos particulares da mulher que, "sem justo motivo", abandona o domicílio conjugal.³⁶ Além dessas mudanças, o marido passou a ter a possibilidade de escolha quanto à adoção do nome da mulher após o casamento.

Para a mulher, estão revogadas a condição de "colaboradora ou auxiliar" do marido; a distribuição legal das tarefas de direção material e moral da família, definida como feminina, que passou a ser da competência de ambos os cônjuges; a proibição de contrair obrigações que importem em alteração de bens do casal; a necessidade de autorização do marido para a prática de "certos atos jurídicos", passando a prevalecer a necessidade de consentimento quando este for exigido também para o marido; a autoridade presumida do marido para a administração doméstica; a existência de bens reservados; a administração supletiva da família, pela mulher, no caso de ausência, prisão ou interdição do marido.³⁷

Os direitos e deveres específicos do marido e da mulher, decorrentes do casamento civil, foram revogados porque sendo assimétricos são considerados incompatíveis com o princípio constitucional da igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges.

Título II (Dos Efeitos Jurídicos do Casamento) do Livro de Direito de Família do Código Civil. (NETTO LOBO, 1997, p.224).

³⁶Atribuições masculinas definidas pelo art. 233 do Código Civil.

³⁷As atribuições femininas contidas no art. 242 do Código Civil.

O dever de prover a manutenção da família, atribuído ao homem e à mulher, em parceria, na medida de suas possibilidades, na proporção de seus recursos, provoca no contexto jurídico a rediscussão sobre os "bens reservados" – direito específico da mulher casada.³⁸

Introduzido em 1962, como Estatuto da Mulher Casada, os bens reservados – bens incomunicáveis, que não integram o patrimônio do casal – foram interpretados como um "privilegio", "um expediente" para "compensar" a mulher da "odiosa discriminação" estabelecida no Código Civil. Com a Constituição de 1988 esse "privilegio", dado o princípio da igualdade entre homens e mulheres, foi também revogado. Porém, à medida que o Código Civil ainda preserva esse instituto, o assunto é retomado e se constitui objeto de novas controvérsias jurídicas.

O argumento que se enfatiza na rediscussão sobre bens reservados é o de que "com o estatuto da paridade ruem, inexoravelmente, por completa e insuperável incompatibilidade com o Texto Magno, todos os preceitos infraconstitucionais que conferem privilégios e vantagem à mulher em razão, somente, de sexo". A "existência do bem reservado da mulher, e que só pode ser da mulher, gera uma incompatibilidade definitiva com os princípios igualitários do Texto Magno. A desarmonia, a antinomia, o paradoxo, são evidentes e insuperáveis [...] O marido, nas mesmas circunstâncias, não tem bem reservado. O que ele adquire, com seu esforço, com o produto do seu trabalho, entra para a comunhão (se o regime não for o da separação absoluta, é claro)". (VELOSO, 1997, p.156).

³⁸O tema gerou interpretações controvertidas quando foi instituído. Duas posições se destacaram na época sobre a discussão da prova dos bens reservados. Uma das posições defendia que, "para que um bem adquirido pela mulher constitua bem reservado, mister se faz a declaração, no ato da aquisição, de que tem essa natureza". (...) Além disso "não é de ordem pública a disposição legal que institui os bens reservados da mulher casada" Os pretendentes ao casamento poderiam convencionar, em pacto-antenupcial, que não haveria, no caso específico, os bens reservados. (GOMES, O 1997:198). Ao contrário, a segunda posição considera que a aquisição de um bem reservado pode ser demonstrada por qualquer meio, "uma vez que não criou a lei qualquer exigência especial". (PEREIRA, C. M. S., 1997, p.109).

As modificações na situação jurídica da mulher casada, o entendimento de que ela tem que ficar em posição paritária com o marido, tanto em direitos quanto em obrigações, "trouxe alterações de vulto, algumas explícitas, outras implícitas, nas normas relativas aos regimes de bens, que refletiam a ultrapassada e caduca concepção da superioridade marital". (VELOSO, 1997, p.157). Com a Constituição de 1988 estão revogados, "sem dúvida, por incompatibilidade insuperável com a letra e o espírito da Carta Magna, todos os preceitos da legislação ordinária pré-constitucional, que conferiam largos e importantes poderes ao marido, na sociedade conjugal, pelo simples fato de ele ser macho". (VELOSO, 1997, p.161).

O argumento é o mesmo, porém usado no sentido oposto. A mulher não pode ter privilégios em "razão do sexo". O que inferiorizava a mulher foi usado para lhe assegurar um direito "compensatório" em relação ao homem. Agora, em condições de paridade de direitos e deveres, é o homem que é visto como discriminado por não ter a possibilidade (determinada legalmente) de possuir bens reservados e por ter que participar obrigatoriamente do patrimônio comum com seus rendimentos e bens.

Se a Lei Fundamental aboliu o que representava prerrogativa do marido, destituindo-o, inclusive, da chefia da sociedade conjugal, não pode permitir que continue vigorando o que significava favor ou benefício da mulher; afinal, o que lhe era concedido pontualmente, para suprir suas desvantagens, para contrabalançar a posição jurídica de inferioridade que a oprimia, deixa de ter qualquer sentido diante do princípio da igualdade entre os cônjuges. [...] Há incompatibilidade ideológica entre a existência de bens reservados à esposa – e só da mulher! – e o princípio de igualdade entre os cônjuges. (VELOSO, 1997, p.157).

O estabelecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres casados e, principalmente, a definição da chefia da família como sendo partilhada provocam mudanças significativas no modelo jurídico de família.

O princípio da igualdade jurídica revogou outras desigualdades estabelecidas no Direito de Família. Assim, o casamento deixa de ser a única forma de reconhecer a "família legítima", porque também são consideradas "legítimas" a "união estável" e a

"família uniparental", composta por qualquer um dos pais e seus filhos. A discriminação entre "filhos legítimos" e "filhos naturais" não tem mais respaldo legal. Os filhos, "havidos ou não no casamento" e também os filhos adotivos terão os mesmos direitos e qualificações "proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".³⁹

As alterações introduzidas pela Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito à igualdade jurídica entre os cônjuges, constituem objeto de renovadas controvérsias jurídicas.

Maria Helena Diniz, ao comentar o Código Civil, questiona o sentido jurídico atribuído à igualdade entre marido e mulher e considera que não se pode afirmar que "não há mais discriminação em separado dos direitos e deveres da mulher e do marido [...] visto que a Carta Magna não os igualou em *direitos e deveres, mas sim no exercício desses direitos e deveres*, [grifos meus] pois tão somente proclama que na sociedade conjugal os direitos e deveres de cada um, contidos no Código Civil, ex.:, serão exercidos igualmente, ou seja, sem interferências, sem oposições, ou até mesmo conjuntamente, de sorte que, havendo divergências, qualquer deles poderá recorrer ao Judiciário".⁴⁰

Outros argumentos são elaborados em relação à igualdade jurídica entre o homem e a mulher casada. Para a jurista Áurea Pimentel, "a família moderna se assentou sempre, em tradição eminentemente patriarcal, em que a chefia da sociedade conjugal é conferida ao homem, mais modernamente, com a colaboração da mulher".

³⁹Ives Gandra Martins, ao comentar o art. 227§ 6 da Constituição de 1988, referente à proibição de qualquer discriminação relativa à filiação, considera que: "No passado, na busca de preservação do vínculo matrimonial – no que a lei fazia bem – os filhos adulterinos não eram reconhecidos – no que a lei fazia mal. Hoje, quando o direito não tem a menor preocupação com a preservação do vínculo indissolúvel do casamento – no que faz mal – reconhece, todavia, que todos os filhos nascidos de relação conjugal ou não devem ter idêntico tratamento – no que faz bem –, eliminando a situação vexatória dos filhos adulterinos, que não tinham culpa alguma de terem sido concebidos na infidelidade". (MARTINS, I. G. 2000, p.1096). É evidente que a discriminação dos filhos estava diretamente relacionada à concepção de "família legítima", resultante do casamento civil, sendo as outras formas de relações conjugais e seus filhos objeto de "distinção odiosa". (WALD, A., 2000, p.177).

⁴⁰DINIZ, M. H. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 1997, p.251.

(Pereira, 1991:49). A autora prossegue na sua argumentação: "Ademais o exercício de tal chefia, ao mesmo tempo pelo homem e pela mulher, só iria estabelecer entre aqueles uma situação de confronto, sem condições de ser contornada, comprometendo o equilíbrio e a harmonia familiar". Nessa abordagem, a percepção da "impossibilidade" de homens e mulheres conciliarem a chefia da família leva à seguinte conclusão: "Em respeito, portanto, à formação patriarcal da família brasileira e no interesse da preservação da harmonia nas relações do grupo familiar (...) deva prevalecer uma autoridade diretiva, com a manutenção da chefia da sociedade conjugal nas mãos do homem". (PEREIRA, 1989, p.49).⁴¹

Esse questionamento leva a considerar "muito mais adequado" manter esse poder "nas mãos do homem para ser exercido *naturalmente* (grifos meus), como preconiza a lei, com a colaboração da mulher". (PEREIRA, 1989, p.50). A desigualdade entre homens e mulheres, construída juridicamente, é percebida como "natural". O Direito, nessa análise, se apropria das diferenças entre homens e mulheres e estabelece direitos e deveres em função dos seus "atributos naturais".

Ives Gandra Martins, ao comentar a Constituição de 1988, ressalta que "as correntes feministas impuseram o dispositivo" referente à mudança no conceito de chefia da família. "Considerando-se inferiorizadas por constar do direito anterior que o homem seria o chefe da sociedade conjugal, na busca de equiparação de direitos, exigiram e conseguiram que os constituintes, na sua maioria do sexo masculino, acolhessem a igualdade no exercício dos direitos inerentes à sociedade conjugal". Atribuindo ao "complexo de inferioridade" a emergência dos movimentos feministas, o jurista destaca que "pretenderam juridicizar tal igualdade, mesmo em matéria na qual a

⁴¹Para enfatizar ainda mais o seu argumento, a autora menciona a legislação familiar de países como Suíça e Itália, que afirmam a necessidade da autoridade masculina na chefia da família. Nessa interpretação, valoriza-se a "tradição histórica que, desde os primórdios da civilização, deferiu sempre ao homem o pesado encargo da direção da família". (PEREIRA, 1989, p.50).

realidade conjugal – e não o direito – é quem determina quem é quem, isto é, quem de fato exerce a liderança nessa sociedade". Na perspectiva elaborada pelo jurista, as diferenças e as desigualdades entre homens e mulheres não são construídas pelo direito, ao contrário, o direito simplesmente reconhece diferenças que são de outra ordem, diferenças que são próprias da "realidade" e que devem ser niveladas "não por determinação legal" mas pelo "mérito" e pelo "talento individual" na superação de "eventuais" preconceitos. "Por essa razão, a realidade – não a legalidade – é que, na vida conjugal, determinará quem, por força de um caráter mais forte e dominante exercerá, de fato, a chefia dessa sociedade". (MARTINS, 2000, p.1026-1027).

Para reforçar seu argumento, o jurista menciona mulheres que, em diferentes cronologias históricas e em diferentes países, demonstraram "talento individual" para o exercício da liderança.

Carlos IV, rei da Espanha, era comandado por sua mulher – que apesar de não ter prendas físicas apreciáveis, a julgar pelas pinturas de Goya, soube comandar o marido e o império, mantinha diversos amantes, não se sabendo, entre seus filhos, quem era filho do rei e quem dos amantes. Hatexpshe foi rainha do Egito, Elizabeth I e II e Vitória, da Inglaterra, Cleópatra, do Egito, Margareth Tacher, primeira-ministra da Inglaterra, Luíza Erundina, prefeita de São Paulo, em clara demonstração de que, na história, o talento supera eventuais preconceitos e/ou obstáculos, que são cada vez menores, na medida em que a mulher tem mais acesso à educação [...] nivelando-se, por mérito e não por determinação legal, ao homem na realização de todas as atividades, sejam elas quais forem. (MARTINS, 2000, p.1027).

A ênfase do jurista, atribuída ao talento individual e ao "caráter mais forte", revela-se claramente contraditória com o reconhecimento do fato de que a mulher dispõe de maior acesso à educação. Nessa abordagem, "mérito individual" e "acesso à educação" não são percebidos como historicamente construídos, socialmente produzidos, politicamente conquistados e, sobretudo, não formulados juridicamente. São pensados como sendo processos "naturais". Desse modo, o Direito, diante da realidade, aparece esvaziado de poder, nada assegura, nada disciplina, nada normatiza.

Os argumentos apresentados pelos juristas citados têm contradições na sua dinâmica interna. Em comum, são contrários à adoção pela Constituição da igualdade de direitos entre marido e mulher e, em consequência, não admitem como factível a chefia conjugal partilhada. A ênfase com que se nega essa possibilidade é também o seu reconhecimento. Isto porque a controvérsia jurídica sobre a chefia da família envolve outras análises que questionam até que ponto está assegurada a igualdade entre os cônjuges na Constituição de 1988 e se, de fato, não há mais a predominância masculina na chefia conjugal.

O jurista Netto Lôbo, ao contrário, tem uma outra percepção e afirma que as mudanças introduzidas pela Constituição de 1988 "constituem o epílogo, ao menos no campo jurídico, da longa e penosa trajetória da emancipação feminina e da consequente superação da sociedade conjugal patriarcal". Segundo o autor, no Direito de Família, "sempre repercutiu a estratificação histórica da desigualdade. Desigualdade entre os filhos e, principalmente, entre os cônjuges". Avaliando positivamente as mudanças, o jurista afirma: "é impressionante, para um olhar retrospectivo, como preconceitos arraigados converteram-se em regras de direito indiscutíveis. Mais impressionante é haver, ainda, vozes que lastimam a evolução dos tempos, augurando o fim da família, ou da única entidade familiar que concebem: patriarcal, hierarquizada e desigual, que vive em função do chefe de família". (NETTO LÔBO, 1997, p.222).

O Código Civil sancionado em 2001 redefine as relações familiares incorporando as modificações introduzidas pela Constituição de 1988. A conceituação de família não faz referência a uma forma específica como sendo a "família legítima". Na definição da família verifica-se o reconhecimento da diversidade de formas de organização das relações familiares. "Família é formada pelo casamento, pela união estável ou por comunidade com apenas um dos pais e seus filhos". Da mesma forma, não há mais a discriminação entre os filhos "legítimos" ou "ilegítimos". A igualdade jurídica entre os cônjuges é estabelecida

eliminando a chefia masculina da família. O homem também pode adotar o sobrenome da mulher. Quanto ao regime de bens, passa a haver a possibilidade legal de alteração durante o casamento.

Os deveres matrimoniais atribuídos a ambos os cônjuges permanecem como estavam, sendo acrescentado o dever de "respeito e consideração mútuos". Nos casos de separação judicial litigiosa, permanece como causa a quebra dos deveres matrimoniais – fidelidade recíproca; mútua assistência; entre as inovações destaca-se o término das atribuições específicas para o homem e a mulher. O cidadão brasileiro portador de direitos e obrigações civis passa a ser denominado de "pessoa" no lugar de "homem", que se refere tanto ao homem quanto à mulher.

CAPÍTULO 2

RELAÇÕES CONFORMADAS E INCONFORMADAS

O prefeito, na certeza de que a emenda não seria aprovada, alimentava as expectativas da amante, jovem de 21 anos, deflorada por ele, três anos atrás. Isabel aguardava ansiosamente o resultado da votação no Congresso para frequentar a sociedade como esposa legítima (...)

– Depois de quantas semanas, o meu amor pode pedir o desquite? Pergunta Isabel, passando os dedinhos no seu nariz.

– Desquite coisa nenhuma, passando a emenda, a gente já pode pedir o divórcio direto, sem delongas nem burocracia, minha linda. Mas demora um pouco.

– Dois meses? Quis saber ela.

– Calma, minha flor dos pampas, isso eu não posso dizer sem antes ler a emenda depois de aprovada pelo Congresso. Acho dois meses muito pouco para um marido chegar para a esposa e dizer, escuta aqui, minha filha, nossos gênios nunca combinaram, somos dois estranhos debaixo do mesmo teto. Nossa vida tem sido um inferno, vou pedir o divórcio. Ainda mais quando se tem filhos, como eu, sabe, o fator tempo é muito importante.

– Quantos meses? Insistiu Isabel, querendo fixar com urgência um prazo qualquer.

– Quem sabe, pode ser, mas eu diria uns seis meses.

– Seis meses? – choramingou ela num miado prolongado e aflito – Vou ficar velha de tanto esperar. (...)

– Seis meses?

Ele quis saber que diabo de negócio era aquele de seis meses.

– Para pedir o divórcio, meu amor.

– Ah, claro, sim, seis meses – disse ele tornando a enfiar o nariz em suas carnes, dizendo para si mesmo que aquela foi a mentira mais rendosa que aplicara nos últimos anos; embora um prefeito consciente fosse obrigado a mentir todos os dias (...)

– Seis meses, repetia, seis meses. Exausto, mas feliz, ele terminou de enfiar o casaco, beijou-a demoradamente e disse que a vida de ambos começaria mesmo no dia seguinte. Foi além: O Brasil amanhã, meu amor, entra no rol das sociedades mais adiantadas e evoluídas do mundo – disse com medo de que ela notasse nos seus olhos o remorso que chegava a ser avassalador.

Esses trechos foram retirados do livro *Dona Anja*,⁴² do escritor e jornalista Josué Guimarães, publicado em 1978. O tema do livro é a espera angustiante da transmissão direta, pela televisão, da votação da lei do divórcio na tradicional "casa" de Dona Anja e suas meninas, freqüentada pela elite político-econômica, numa cidadezinha qualquer do sul do país. Baseado em fatos reais, o livro se estrutura em torno da angústia e expectativa que a possibilidade da aprovação do divórcio provoca nos seus personagens. Os conflitos que envolvem os relacionamentos conjugais dos homens e mulheres, explicitados diante da perspectiva de mudança da lei, são combinados pelo autor com reportagens publicadas pela imprensa, que ressaltam a importância dessa lei para a sociedade brasileira da época.

A tentativa de aprovação do divórcio em 1977 é parte de uma longa trajetória que envolveu a apresentação de outras emendas que tinham por objetivo a introdução da dissolubilidade dos vínculos conjugais na legislação brasileira.

O casamento civil obrigatório foi introduzido no Brasil após a proclamação da República. Dele se encarregou o Decreto n.º 182, de 24 de janeiro de 1890, que preservou o princípio da indissolubilidade matrimonial – uma herança do Direito Canônico na Constituição de 1824 – permitindo o término do casamento somente por meio de desquite, sem romper o vínculo matrimonial.⁴³

O Código Civil promulgado em 1916 viria disciplinar a dissolução da sociedade conjugal, propiciando uma solução aos "casais gravemente desavindos" (MUNIZ e

⁴²Guimarães, Josué. **Dona Anja**. 4.ed. Porto Alegre: L&PM, 1996. p.154, 156-157.

⁴³Até a publicação do Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, os civilistas brasileiros denominavam de "divórcio" a chamada separação de corpos, que significava a separação do marido e da mulher sem o rompimento do vínculo conjugal. Essa forma de separação era permitida pela Igreja Católica porque não atingia o princípio da indissolubilidade do matrimônio. Sobre o divórcio no Brasil Colonial ver SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*. São Paulo, T. A. Queiroz editor/editora da Universidade de São Paulo, 1984. p.209-252. V.6. (Coleção Coroa Vermelha: Estudos Brasileiros).

OLIVEIRA, 1990, p.453), mediante duas modalidades básicas de desquite: o litigioso, fundado em causas reveladas e provadas no curso do procedimento judicial, e o desquite por mútuo consentimento, também denominado desquite amigável, em que não são reveladas as causas da decisão bilateral de pôr fim ao casamento.

Além de ser constitutiva do Código Civil, a indissolubilidade do vínculo matrimonial foi introduzida na Constituição de 1934, diferenciando o Brasil dos países que não admitiam o divórcio, mas também não o tratava como princípio constitucional. Somente na Constituição de 1946 é que seriam feitas algumas tentativas para a introdução do divórcio na legislação brasileira.

Um ano depois ingressaria na política Nelson Carneiro, figura emblemática para a transformação das relações matrimoniais. Seu interesse pelo divórcio surgiu a partir de sua experiência como advogado em causas civis, ainda na Bahia, onde pode "comprovar a existência de famílias constituídas que não podiam ser legalizadas". Na "guerrilha do direito de família", Nelson Carneiro "aprendeu que o desquite deveria ser substituído como fórmula equacionadora dos casamentos fracassados".⁴⁴ Em 1952, Nelson Carneiro foi o primeiro signatário da emenda constitucional apresentada à Câmara dos Deputados, que pretendia retirar a expressão "vínculo indissolúvel" da Constituição. Apreciada em votação nominal, em 11 de junho de 1952, a emenda foi rejeitada por 187 votos a 46. (CARNEIRO, N. 1973, p.20).

⁴⁴Nelson Carneiro, advogado a partir de 1935, pai de três filhos, teve dois longos casamentos. Seu primeiro casamento durou dezoito anos e terminou com a morte de sua esposa. O segundo aconteceu em 1962. "Os duradouros matrimônios do líder divorcista sempre lhe trazem analogias. 'Não são os tuberculosos que cuidam dos sanatórios' Para o senador, católico de escassa militância ('vou a batizado e à missa de defunto'), o divórcio é um remédio destinado a tratar a doença da infelicidade conjugal. Os felizes, os saudáveis não necessitam desse remédio. O ideal no casamento é a mútua compreensão, a recíproca assistência, os cuidados com os filhos. Ao legislador, não é possível decretar a felicidade de todos os casais'. Convicções tão claras e, a seu modo, benéficas, jamais renderam, entretanto, a unânime adesão ao senador. Ao contrário, um formidável adversário, a Igreja Católica, em nenhum momento lhe deu trégua." (Revista Veja, 26 de fevereiro de 1975, p.26). Na sua trajetória política só perdeu uma eleição em 1954, segundo ele, em função da pressão da Igreja Católica, contrária à sua posição favorável à introdução do divórcio no Brasil.

A segunda tentativa, proposta como subemenda à emenda constitucional que prorrogou o mandato do presidente Castelo Branco, foi julgada impertinente em julho de 1964, também em votação nominal.

Nesse meio tempo, o senador reforça sua luta a favor do divórcio com a publicação de dois livros. Em *A Luta pelo Divórcio* ressalta que "a felicidade conjugal é o objetivo de quantos se casam [...] Fatores múltiplos, todavia, interferem na vida familiar, criando motivos de desentendimentos, muitas vezes insuperáveis. Nenhum deles parece mais atual do que o resultante da emancipação econômica da mulher. Aqui e no mundo". O senador ressalta as mudanças na posição da mulher enfatizando que, durante a sua luta pelo divórcio, "a grande inimiga a conquistar era a mulher, desinformada da sua situação, da situação de seus filhos". O senador considera ainda que "Hoje em todo o País, a grande aliada do divórcio é a mulher. É que ela compreendeu que a maior vítima, a vítima sem remissão do desquite, é a mulher".

Destacando as especificidades da condição da mulher desquitada, o senador aponta as alternativas que se abrem para ela. "A primeira é a renúncia à vida sexual, mais difícil para quem dela participou por algum tempo". A outra alternativa refere-se às dificuldades dos relacionamentos afetivo e amoroso vividos pela mulher desquitada. "Sozinha no mundo, afeiçoa-se a outro homem. A lei não permite a união legal. Encontra-se furtivamente com aquele que acredita será o derradeiro. Mas nada o prende, nem a lei, nem o hábito, nem a vida em comum. E o segundo se vai e surge o terceiro. E o quarto. E o quinto. E assim de mão em mão, constrangida muitas vezes, muitas vezes vencendo necessidades financeiras o desquite a empurra para o desfiladeiro". Nessas condições, "resta à desquitada uma segunda união estável, ou aparentemente estável, mas ainda fora da lei, à sombra do amor. É a companheira com um novo lar, um novo marido, novos filhos". Ainda assim, mesmo "as mais felizes sofrem porque nos documentos oficiais, seu sobrenome diverge do companheiro.

Escondem dos filhos, dos amigos, do mundo, enquanto podem, a situação injusta. Se tem bens, ele acha melhor colocar no seu próprio nome. Não é por ela, diz, é pelo primeiro marido dela. No máximo, os bens ficam em nome dos filhos". Porém, na perspectiva do senador, "o que mais falta à desquitada, mesmo nessa situação, de todas a mais favorável, é a segurança. Amanhã, o companheiro pode ir em busca de uma outra situação sentimental". (CARNEIRO, 1973, p.16-17).

Com o divórcio essa situação seria completamente alterada uma vez que "a mulher divorciada poderá se recasar novamente legalmente. Será esposa. Não se lhe imporá a cruz dos pecados do marido. E terá a proteção que a lei assegura à esposa, na hora do desamparo e da viuvez. E, se não a impede de passar voluntariamente de mão em mão, também não a empurra para essa situação". (CARNEIRO, 1973, p.16-17).

Apesar de ressaltar a mudança da situação da mulher do ponto de vista da sua inserção no mercado de trabalho e da sua independência financeira, os argumentos em relação à mulher, com o intuito de defendê-la, reafirmam a sua dependência em relação ao homem. É o homem quem abandona a mulher, é ele quem decide sobre os bens do casal, é das decisões masculinas que a mulher depende. Essa argumentação estratégica na conquista da mulher na luta pelo divórcio, reitera, no que pretende ser uma aliança, uma visão também discriminatória da mulher, especialmente ao enfatizar a sua contingência ou "tendência" de se deixar "passar voluntariamente de mão em mão".

Além das vantagens referentes especificamente à mulher, os benefícios que o divórcio traria aos filhos dos desquitados também são enfatizados por Nelson Carneiro. "Os filhos de divorciados, depois do divórcio, e do segundo casamento, são filhos legítimos. Os filhos dos desquitados, nascidos de uma segunda união, são filhos ilegítimos. O homem que se casa com uma divorciada é seu marido. O homem que partilha o seu leito é seu amante. Os filhos sabem disso, e muitos sofrem por isso". (CARNEIRO, 1973, p.18).

Acreditando que a mulher desquitada é quem mais sofre a discriminação social dessa condição, o senador procura torná-la sua aliada no processo de mudança da legislação. Publica, então, "ABC da Mulher e do Divórcio", para demonstrar sua preocupação com os direitos da mulher. Aborda assuntos relacionados ao casamento e à família – adultério, pensão alimentícia, desquite, dentre outros – além de crônicas, colunas publicadas em jornal e opiniões de "celebridades" sobre o divórcio. Assim, Nelson Carneiro apresenta seu livro: "A B C, ao menos este, não quer ser mais do que um simples abecê. Sem a gravidade de um livro técnico, nem mesmo quando sustenta a necessidade do divórcio. Não esgota nenhum assunto. Aflora muitos. Sua finalidade é essa mesma". Pretendendo ser intencionalmente ameno, por ser destinado à mulher, o autor ressalta que o objetivo do livro é "consolidar a presença da mulher, de todas as mulheres, na luta contra a imoralidade e a degradação do desquite, como fim intransponível para as desventuras conjugais sem remédio. Um livro sem hipocrisia. Mas um livro de luta, que só terminará com a vitória do divórcio". (CARNEIRO, 1973, p.12).

Nelson Carneiro enfatiza as conseqüências negativas que o desquite acarreta para a mulher e seus filhos. Discriminada socialmente, a mulher desquitada "sofre também o preconceito dirigido a seus filhos". Fazem parte do livro relatos descrevendo a situação de "profunda vergonha e humilhação" a que são submetidos no colégio.

Sabe o que me aconteceu outro dia? Uma colega de colégio, na frente de várias meninas, perguntou assim: 'Como é mesmo o nome do homem que mora com a sua mãe?' Pode imaginar como eu me senti de vergonha e humilhação? As outras meninas se entreolharam e saíram de risinhos. Tive vontade de morrer. Como eu existem muitas meninas. Somos humilhadas quando dizem 'sua mãe mora, vive, é juntada com outro homem que não é seu pai'. Seria tão melhor dizer: 'sim, a mamãe casou novamente'. Isso eu diria de cabeça erguida. (CARNEIRO, 1973, p.27).

Em maio de 1975, Nelson Carneiro propõe nova emenda com vistas à dissolução do vínculo matrimonial, após cinco anos de desquite ou sete de separação de fato. Dos parlamentares, 222 votaram a favor do projeto de divórcio, mas, apesar de

ser uma votação expressiva, não foi o suficiente, pois a Constituição exigia a aprovação mínima de dois terços dos congressistas e 145 rejeitaram a dissolubilidade do casamento. "Assim só restou ao infatigável divorcista, o conforto proporcionado por interpretações políticas favoráveis do resultado da votação. Em 1951 era pecado falar de divórcio no Brasil. Passados 24 anos, todo o país tem uma opinião. E essa opinião sensibiliza o Congresso".⁴⁵

Caracterizada, em alguns momentos, pela passionalidade dos debatedores e quase sempre marcada por uma absoluta rigidez nas posições defendidas, essa sessão teria sido uma das mais nervosas dos últimos anos no Congresso Nacional. Nos debates que antecederam a tentativa de aprovação do divórcio, entre as posições contrárias encontra-se a visão do líder arenista, José Bonifácio de Andrada, para quem "o divórcio é coisa inventada pelos ricos, pela grã-finagem, que o utiliza para se promover nas colunas sociais".⁴⁶

Entretanto, pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública (IBOPE), em São Paulo e no Rio de Janeiro, revelaram tendências pró-divorcistas, inclusive nas classes populares, contrariando os adversários da emenda do divórcio. Tomando como critério a religião, a pesquisa revelou que 65% das pessoas declaradamente católicas se mostraram favoráveis ao divórcio, índice semelhante ao encontrado entre os espíritas. Contrários ao divórcio se manifestaram os umbandistas, 60%, e os protestantes (50%).

Os partidos políticos, em contrapartida, ainda não tinham bem definida a questão. "Nosso programa partidário não faz nenhuma menção em referência ao divórcio. Portanto, mesmo que esteja sendo proposta por um de nossos mais eminentes membros, em

⁴⁵Revista Veja, 14 de maio de 1975:22. A revista Veja foi privilegiada como fonte de pesquisa no período da aprovação da Lei do Divórcio por ser a única revista semanal da época, apresentando, por essa razão, reportagens mais elaboradas do que os jornais diários, sobre os debates, os bastidores e as polêmicas que envolveram o assunto.

⁴⁶O Estado de São Paulo, 22 fevereiro de 1975. p.42.

termos de partido, a questão deve ficar em aberto". Essa foi a posição defendida por Thales Ramalho, secretário geral do MDB. Assim, parece evidente que cada deputado ou senador votou conforme os desejos de seu eleitorado. "E, não seria por outro motivo que os mineiros, atentos às tradições rurais de seu Estado, na sua maioria rejeitaram o projeto: apenas 1 senador e 9 dos 31 deputados votaram a favor". Do outro lado, os representantes do Rio de Janeiro, pela expressiva maioria de 25 a 10, preferiram o divórcio, também atendendo às pressões do eleitorado de um Estado onde o número de desquites cresceu em 1974 para 3.796, contra 3.080 em 1973 e 2.818 em 1972.⁴⁷

Após o resultado dessa votação, Nelson Carneiro declarou a jornalistas: "Vou dar tempo aos parlamentares para que voltem a seus Estados e sintam que o povo brasileiro reclama o divórcio".⁴⁸ A parcela vitoriosa, paradoxalmente, se mostrava abalada, como declarou o adversário histórico de Nelson Carneiro, deputado padre Nobre (MDB/MG): "Estou tristemente convencido de que essa foi a última resistência. A não ser que a Igreja tome consciência e forme melhor esse povo. De qualquer forma, moralmente, nós fomos derrotados".⁴⁹

2.1 CONFRONTO DE IDÉIAS, DIVÓRCIO POR LEI

Terça feira, 14 de junho de 1977. Uma "multidão ruidosa" chega a Brasília para acompanhar a votação da emenda do divórcio. Centenas de membros da Campanha Nacional Pró-Divórcio, vindos do Rio de Janeiro, tomaram de assalto corredores, gabinetes e salas de café no Senado e na Câmara, empunhando cópias de um manifesto de apoio à emenda dos senadores Carneiro e Accioly, assinado por nada menos de 60.000 cariocas. Na vanguarda desse movimento, preponderantemente feminino, estava Maria Lúcia d'Ávila, advogada e suplente de deputado estadual pelo

⁴⁷VEJA, São Paulo: Abril, 26 de março de 1975, p.19.

⁴⁸VEJA, São Paulo: Abril, 26 de fevereiro de 1975, p.26.

⁴⁹Idem.

MDB do Rio de Janeiro. A parlamentares e jornalistas, declarava que "se o projeto não passar por falta de quorum, organizaremos o movimento em escala nacional e iremos às ruas denunciar a omissão daqueles que não compareceram à votação, da mesma forma como apoiaremos os que tiverem se identificado com a nossa causa". Além disso, argumentava, "existem hoje, no Brasil 12 milhões de pessoas, entre desquitados e simplesmente separados à espera de uma solução para seus problemas".⁵⁰

Também foi significativa a participação do Clube dos Desquitados na campanha pró-divórcio. Criado em Brasília no início de 1977, com o objetivo de dar apoio moral e psicológico aos desquitados e seus filhos, seus integrantes recolheram assinaturas em Brasília, receberam as caravanas de outros estados e conversaram com deputados e senadores para convencê-los a votar a favor do divórcio. O Clube foi também responsável por grande parte da assistência que compareceu às galerias do Congresso Nacional.⁵¹

Na Câmara, com as galerias lotadas, o senador Ruy dos Santos, da Arena baiana, encarregado de examinar a emenda divorcista em tramitação no Congresso, leu seu parecer contrário, sob o argumento de que "o divórcio será a infelicidade em série, nesse mundo de egoísmo, materialismo e sexualismo". Tão intensa foi a reação das galerias que o presidente da mesa ameaçou esvaziá-las, caso não cessassem as vaias. "Mas as vaias não cessariam, nem naquela noite, nem na tarde e na noite seguintes, durante a votação da matéria, assim como ecoariam em cada etapa os aplausos de apoio aos discursos divorcistas".⁵²

A discussão sobre o divórcio teve início no período da manhã do dia 15 de junho. A sessão matinal terminou às 14 horas. A rodada vespertina se estenderia das 15h30 às 19 horas. Já se tinha como certo que a votação se estenderia pela madrugada em função

⁵⁰VEJA, São Paulo: Abril, 22 de junho de 1977.p.81.

⁵¹O ESTADO DE SÃO PAULO, São Paulo, 22 de fevereiro de 1977. p.42.

⁵²VEJA, São Paulo: abril, de 22 de junho de 1977. p.81.

do número de parlamentares interessados em discursar. O líder do MDB na Câmara, deputado Alencar Furtado requereu que o projeto de emenda divorcista do senador Nelson Carneiro fosse votado antes dos demais projetos. Aprovado o requerimento, sucederam-se os discursos a favor e contra e o encaminhamento da votação do projeto.

O deputado Herbert Levy, da Arena paulista, um dos primeiros oradores, lembrou que em ocasiões anteriores se colocara contra o divórcio, mas anunciou que agora seria favorável à medida argumentando que "a lei permite a separação de casais através do desquite, mas não dá solução aos casos que criou. Em consequência, existem hoje no país numerosos casais que não podem regulamentar suas uniões e suas proles. Se a lei brasileira já estabeleceu a separação, é preciso, agora, criar condições para que os casais e os filhos possam ser legalizados". O senador disse ainda "não acreditar que a introdução do divórcio possa prejudicar o matrimônio. Pelo contrário, o que se vai fazer é proteger as novas famílias que se constituírem. O discurso lhe valeu sonoros aplausos do público e um abraço do senador Nelson Carneiro".⁵³

Em seguida, subiu à tribuna um dos principais líderes da campanha anti-divorcista, Geraldo Freire, deputado da Arena de Minas Gerais. No seu discurso enfatizou que "a família permanente fornece os grandes valores para a formação da nacionalidade. Em cada lar, existe uma universidade em miniatura. Então, se barateamos, se colocamos o amor a varejo, hoje pode se casar com uma, amanhã pode se casar com outra, como então, criar filhos? Vamos repetir isso permanentemente até a hora de proferir nosso voto".⁵⁴

O senador Accioly Filho, da Arena do Paraná, co-autor com Nelson Carneiro de uma das emendas divorcistas, afirmou que "há alguns anos tomou posição em favor da

⁵³VEJA, São Paulo: abril, de 22 de junho de 1977. p.81.

⁵⁴Idem.

introdução do divórcio na lei brasileira por verificar que vivemos, no tocante aos problemas da família, ao estilo avestruzeiro. Os problemas estão à nossa frente, espancam os nossos olhos, explodem nossos ouvidos e nós teimamos em não os ver e não os ouvir". Apesar dos "velhos preconceitos " considerou "admirável que o debate tenha conseguido romper o convencionalismo que o relegava para o rol dos assuntos proibidos ou destinados a especialistas, saindo do restrito círculo das conferências de advogados, das escolas de direito, do próprio Parlamento, para ganhar as ruas, invadir os lares e despertar o interesse dos meios de comunicação social".⁵⁵

Após os discursos foi encaminhada a votação. Nas galerias, mais de 1.500 pessoas aguardavam com expectativa a aprovação do divórcio. Não era mais necessário, como no passado,

buscar o cume inatingível do quorum de dois terços dos sufrágios dos senadores e deputados para fincar na legislação brasileira o estandarte do divórcio. Uma das reformas políticas editadas em abril último pelo presidente Ernesto Geisel, após a derrota do projeto governamental do Judiciário, tornara menos íngreme a escalada: reduzido à maioria absoluta dos votos dos parlamentares o quorum indispensável à aprovação de emendas constitucionais, o divórcio passara a depender apenas do 'sim' da metade mais um dos congressistas.⁵⁶

Apesar do esforço do presidente do Congresso em controlar as manifestações dos participantes com constantes ameaças de esvaziar as galerias, foi uma sessão tumultuada. A votação começou pelos senadores, segundo a ordem geográfica dos estados do norte para o sul do país. Entre os participantes estabeleceu-se um rito: quem dissesse 'sim' era aclamado pelas galerias; quem dissesse 'não' recebia ruidosas vaias. Os participantes divorcistas intensificaram seus protestos em relação aos votos desfavoráveis dos senadores mineiros Magalhães Pinto e Gustavo Capanema, ambos da Arena, e Itamar Franco do MDB, e do gaúcho e emedebista Paulo Brossard, que recebia sua primeira vaia em sua vida parlamentar.

⁵⁵VEJA, São Paulo: abril, de 22 de junho de 1977. p.81.

⁵⁶Idem.

O deputado Tancredo Neves, ao analisar a votação dos políticos mineiros, ressaltou que "Minas é um estado pioneiro no campo político e conservador no campo ético. Nem todos os mineiros que votaram se opõem ao divórcio. Eles apenas refletem o eleitorado que os elegeu. A instituição da família em Minas Gerais tem um sentido telúrico, sacral, trata-se de um estado geograficamente interior, montanhoso, fechado às inovações". O deputado arenista mineiro José Bonifácio Lafayette de Andrada, "classificando sumariamente de 'comunista' o público das galerias que vaiava a votação do seu estado, explicava que Minas só poderia votar contra o divórcio porque é o estado mais equilibrado". O senador Itamar Franco justificou seu voto contrário ao divórcio com "uma fundamentação doutrinária, enfatizando não concordar com as emendas constitucionais outorgadas em abril pelo Presidente Ernesto Geisel, das quais o divórcio estaria sendo beneficiado". O senador se referia ao chamado "pacote de abril", que correspondia a um conjunto de medidas implantadas dois meses antes da votação do divórcio, considerado como uma resposta do governo à votação significativa do MDB nas eleições de 1974, que tinha por objetivo garantir para o governo as eleições de 1978. Com o Congresso Nacional em recesso, o pacote, entre outras medidas, criou a figura que ficou popularmente conhecida como "senador biônico", que seria o terceiro representante de cada Estado no Senado, com direito a oito anos de mandato e nomeado independentemente de qualquer representatividade eleitoral.⁵⁷

Os líderes e vice-líderes do MDB, presentes nas duas Casas do Congresso votaram a favor da emenda. O senador Franco Montoro, líder da oposição, católico convicto e antídiorcista, não compareceu à sessão.

O resultado favorável foi registrado à uma hora do dia 16 de junho de 1977, quando o presidente do Congresso Nacional, senador Petrônio Portela, declarou aprovada, por 219 votos contra 161, a emenda constitucional, de iniciativa dos senadores Nelson Carneiro MDB/RJ e Accioly Filho Arena/PR, que implantou o divórcio no Brasil.

⁵⁷Veja, São Paulo: Abril, 22 de junho de 1977. p.81.

No momento em que foi anunciado o resultado final da votação, senadores, deputados e funcionários festejavam com aplausos o "veterano capitão da causa", senador Nelson Carneiro. As galerias do Congresso Nacional, "inusitadamente abarrotadas como as arquibancadas do Maracanã em dia de grande decisão"⁵⁸, aplaudiram de pé durante três minutos. Os ruidosos manifestantes, "militantes torcedores do divórcio", vindos das superquadras da capital e de lugares menos próximos, comemoravam a sua conquista. "Cinco minutos durou o carnaval, alheio à estridente advertência da campanha regimentalmente acionada pelo senador Petrônio Portela, impassível no seu posto de comando dos trabalhos e provavelmente ansioso por terminar a sessão". O taquígrafo do Senado comentou com jornalistas: "em 26 anos de casa, nunca vi nada igual", referindo-se "a cenas de um espetáculo pelo qual, talvez por desábito, o Congresso não esperava: o desinibido movimento de cidadãos engajados numa batalha por uma mudança, a seu ver fundamental, na legislação do país".⁵⁹

A importância dos participantes, em função do período político por que passava o país, recebeu tratamento especial da imprensa:

O espetáculo da aprovação do divórcio – e não pode ter outro nome – na madrugada de ontem, foi antes de mais nada um ato político. Essa conotação não foi dada tanto pelo comportamento dos parlamentares em plenário, mas, principalmente, pela presença maciça de populares nas galerias. De qualquer forma era quase unânime a opinião de que a pressão desempenhada pelas galerias, com suas vaias e aplausos, tinha sido decisiva para a aprovação da emenda do divórcio. E a ânsia do público em participar era tão grande que em nenhum momento as ameaças de evacuação, e até, de suspensão da sessão por cinco minutos, de Petrônio Portela, modificaram seu comportamento. Vaiou e aplaudiu o tempo todo.⁶⁰

⁵⁸O Estado de São Paulo, 18 de junho de 1977. p.31.

⁵⁹Idem.

⁶⁰O Estado de São Paulo, 18 de junho de 1977.p.31.

A imprensa difundiu amplamente toda e qualquer repercussão do processo de introdução do divórcio. As manifestações contrárias vieram principalmente da Igreja Católica. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em nota escrita pelo seu presidente, D. Aloísio Lorscheider, "lamenta que os nossos legisladores, pela aprovação dos projetos divorcistas, tenham feito perder ao Brasil a oportunidade de afirmar sua personalidade moral, num mundo despersonalizado, entregue à permissividade desenfreada e à dissolução dos mais nobres valores humanos". Em outra nota, o cardeal arcebispo D. Eugênio Salles considerou a emenda divorcista "mais um retrocesso para a nação brasileira". Em São Paulo, o arcebispo D. Paulo Evaristo Arns declarou que "o Congresso, já tão diminuído, diminuiu-se a si próprio". Idênticas reações partiram de outras autoridades católicas do país, "em vários casos acompanhadas da preocupação em fortalecer, daqui por diante, a ação da Igreja junto às famílias para evitar o crescimento das separações". O arcebispo de Porto Alegre, D. Vicente Scherer, criticando a introdução do divórcio no Brasil, disse temer "que em seguida virá a permissão do aborto voluntário e a defesa do homossexualismo como 'legítima expressão de amor matrimonial'", ressaltando que "encaramos o fato como um mal gravíssimo para a nação, mas não nos atormenta nenhum sentimento de derrota. Temos a consciência tranqüila de que cumprimos um estrito e imperioso dever ao nos opormos a essa inovação que, em todos os países em que vigora, vem causando tragédias, efeitos destruidores e problemas familiares que a experiência dolorosa de todos os dias e os números imparciais das estatísticas continuamente registram e acusam". Para o arcebispo, "vencidos e derrotados saíram os homens, mulheres, as crianças e os jovens, a coletividade, que sofrerão as más conseqüências da emenda aprovada e sentirão a falta desta defesa familiar e da proteção do Estado".

A Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, que tinha entre os seus seguidores o presidente Ernesto Geisel, ao contrário, manifestou seu apoio à emenda do divórcio, ressaltando que "também para os luteranos o vínculo matrimonial perante a

vontade de Deus é indissolúvel, mas podem ocorrer circunstâncias extraordinárias decorrentes de falhas nossas e até alheias à nossa influência, que colocam as pessoas atingidas numa situação insustentável. Para tais casos, temos que reconhecer que o amor de Deus ultrapassa as nossas limitações e dá aos atingidos a possibilidade de novo início de vida". Assegurando que "tem feito todo o esforço possível para manter a integridade do matrimônio, por reconhecer que a família é a célula básica da nação", o presidente da Igreja Luterana, pastor Karl Gottschald, "não acredita contudo que a adoção do divórcio venha a pôr em risco a unidade familiar porque também o 'desquite', de forma alguma, constitui garantia para preservar a família". Antes mesmo de se pronunciar oficialmente a favor do divórcio, a Igreja Luterana já concedia uma "benção especial" aos desquitados. Essa benção, segundo o presidente da igreja, "foi uma solução encontrada em raríssimos casos de emergência, em virtude da não existência do divórcio e para dar às pessoas a possibilidade de um novo começo de vida".

Também foram registradas as opiniões de padres que não compunham a cúpula da Igreja e desenvolviam sua prática religiosa na orientação familiar. O padre Félix Valenzuela, de Belo Horizonte, que disse ter acompanhado a votação do divórcio pelo rádio, mostrou-se "triste, por ver esse assunto transmitido como uma partida de jogo de futebol, cada 'sim' significando um gol, não há como negar a existência de uma porcentagem enorme de casamentos imaturos, frutos principalmente da sociedade de consumo que nos transforma a todos em objetos". Nessa mesma perspectiva, o orientador espiritual do Movimento Familiar Cristão, no Recife, padre José Edvaldo Gomes, considerou que "a crise do casamento tem origem em problemas demasiado sérios para serem resolvidos com paliativos como o desquite ou o divórcio. O problema do casamento extravasou as fronteiras domésticas e não pode ser resolvido por uma emenda constitucional. Suas raízes estão no comprometimento da vida familiar em razão dos baixos índices de saúde, emprego e habitação, que se reflete no dia-a-dia dos casais. O problema é econômico".

Dentre os segmentos da sociedade favoráveis à aprovação do divórcio, a imprensa também dava lugar àqueles que trabalhavam cotidianamente com as "crises conjugais", os juízes das Varas de Família. Para Antonio Maia, juiz de direito de Belo Horizonte, durante 20 anos, e que já tinha assinado quase 3.000 sentenças de desquite ao longo de sua carreira, "se o divórcio dissolvesse a família, não haveria famílias no resto do mundo, pois são poucos os países onde o divórcio não é institucionalizado. Uma vez que o casal está disposto a se separar aceita tanto o divórcio ou qualquer outra forma de separação". Essa mesma visão é manifestada pelo juiz de direito da 6ª Vara de Família de Salvador, Adernoel Chagas: "se eu pudesse pegava cada padre antidivorcista e botava apenas uma semana numa Vara de Família para ver se eles não mudavam de opinião". Para esse juiz, "os padres vêem o casamento apenas como a festa risonha e florida na igreja, enquanto cabe aos juízes tomar conhecimento dos dramas posteriores".

O senador Nelson Carneiro, que finalmente vencida essa batalha, recebeu toda a atenção dos meios de comunicação. Entre tantas declarações, sintetizou assim os longos anos de espera para a introdução do divórcio: "A emenda constitucional que instituiu o divórcio levou 26 anos para ser aprovada no Brasil, porque foi esse o tempo que a mulher precisou para entender que era ela a grande prejudicada pelo desquite". Admitindo a dissolubilidade do vínculo matrimonial, o Brasil havia ingressado no rol dos países divorcistas, rompendo assim com uma tradição de vários séculos. Dos 133 países integrantes da ONU, o Brasil era o 128.º país no mundo a adotar o divórcio, solução que ainda não existia na Espanha, Argentina, Chile, Paraguai e Irlanda.⁶¹

⁶¹Veja, São Paulo: Abril, 22 de junho de 1977, p.81.

2.2 DAS EMOÇÕES ÀS REFLEXÕES

Distante das polêmicas que envolveram a aprovação constitucional do divórcio restava aos juristas elaborar as reflexões jurídicas dessa nova realidade social. O tema passa então a integrar os livros de Direito de Família como um tópico especial.

Caio Mário da Silva Pereira, especialista em Direito Civil, faz referência à intensa controvérsia que antecedeu a aprovação da Lei do Divórcio. Reconhecendo a longa luta de Nelson Carneiro, ressalta que: "o clima em que se discutiu o divórcio foi polêmico e até certo ponto apaixonado (...) colocando de um lado os divorcistas e de outro os antidivorcistas, amparados pela Igreja Católica, dogmaticamente opositora da dissolução do vínculo matrimonial". Esse jurista considera que a Lei do Divórcio representou "um passo na marcha evolutiva do nosso Direito de Família, procurando com sinceridade, solucionar problemas que a vida conjugal dá nascimento, e que, o excessivo amor à tradição impedia de resolver". (PEREIRA, 1997, p.8).

O autor avalia as repercussões do divórcio, mas ressalva que o casamento como instituição não deixaria de manter sua importância na sociedade diante da possibilidade legal de rompimento do vínculo matrimonial. "Quando se discutiu o Projeto no Congresso, esboçou-se o receio de que, também no Brasil, a instituição do divórcio vincular despertaria enorme onda, abarrotando a Justiça de pedidos. Contra as expectativas generalizadas, não foi o que ocorreu." Prossegue avaliando que nos maiores centros urbanos houve um grande número de pedidos de divórcio, "não tão numerosos, contudo, que se pudesse qualificar como uma calamidade. De certo modo, pode-se mesmo salientar que as pretensões divorcistas foram quantitativamente muito menos ocorrentes do que se esperava". Esse fato levou o autor a acreditar "convictamente que a instituição do divórcio não abalará a estrutura essencial do casamento". Ao divórcio "recorrerão aqueles que não encontraram no matrimônio a harmonia que é o clima da vida conjugal. Mas o matrimônio, como pedra angular da constituição da família, há de sobreviver sem a conotação de 'instituição em decadência'". (PEREIRA, 1997, p.9).

O jurista Orlando Gomes, também civilista, chamava a atenção para a prática da sociedade, que vinha resolvendo seus conflitos conjugais independentemente da lei. "(...) razão não havia para proibir o divórcio, que, de resto, já existia no costume. Importava-se apenas, como se procedeu, manter à disposição dos antivorcistas por questão de religião, a separação que eles admitem". Ressaltando que "a lei é feita para todos", o jurista enfatiza que a introdução do divórcio não obriga aqueles que são contrários à sua prática a recorrer a essa solução jurídica para resolver seus conflitos matrimoniais, mas constitui um recurso legítimo para os que acreditam ser essa a forma apropriada para solucionar desavenças conjugais. "A verdade é que, nas camadas mais esclarecidas da população, formou-se o consenso de que a solução do divórcio era superior à do desquite, considerada falsa, artificial, incompleta, que gerava problemas e conseqüências mais inconvenientes do ponto de vista moral e social". O autor ressalta ainda que "a própria evolução das idéias em relação ao fundamento do matrimônio justifica a adoção do divórcio como remédio jurídico adequado para os casos de invencível desinteligência entre os cônjuges ou da impossibilidade de conservação ou reconstituição da vida em comum". (GOMES, O 1997, p.276).

O argumento de que "o divórcio atrairia divórcio" foi intensamente discutido durante a aprovação da Lei n.º 6.515/77. Para os juristas Muniz e Oliveira, esse argumento poderia ser interpretado no sentido de que "a instituição do divórcio serviria de estímulo para que as pessoas se casassem de forma irrefletida e leviana, partindo do princípio de ser o casamento uma experiência à qual o divórcio ofereceria fácil saída". Na perspectiva desses juristas, "o argumento não demonstra o que deseja provar, já que a experiência histórica, inclusive brasileira, demonstrou ser a manutenção do princípio da indissolubilidade impotente para evitar que as pessoas cuja vida matrimonial se tenha tornado intolerável, se separem e contraiam novos relacionamentos, de natureza concubinária". Segundo os autores, a possibilidade do divórcio tem pouca influência no

momento do casamento. "Mas o argumento é importante como alerta para evitar-se um regramento do divórcio que seja a expressão de uma ideologia dissolvente que, por não valorar adequadamente os valores éticos do casamento duradouro, estimule meros casamentos de experiência". (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.445).

O divórcio, conforme esses autores, deveria ser percebido como

a última das soluções, que não exclui que, para as dificuldades menores que a vida reserva a todos os casais, seja necessário fazer um apelo às virtudes éticas do espírito de sacrifício e capacidade de superação do próprio egoísmo, pois não estão em jogo apenas os interesses individuais do cônjuge que exige a separação, mas de todos os membros da família, particularmente os dos filhos. (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.446).

Outra questão fundamental decorrente da discussão sobre o divórcio refere-se à relação entre Estado e Igreja. "Isso quer dizer, não ser possível impor a não-católicos a visão sacramental do matrimônio nem ser possível transpor para o ordenamento jurídico estatal as concepções próprias da visão católica da vida, como não é possível transpor, a rigor, as concepções de nenhuma confissão religiosa, sem com isso cometer uma violência para os cidadãos que não concordam com as concepções em questão".

Quando essa comunhão tenha sido rompida, é incompreensível para a maioria das pessoas que seja exigida delas a abstenção quanto à "formação, juridicamente reconhecida, de nova comunhão de vida com outra pessoa, até mesmo como forma de realização das potencialidades mais altas da pessoa humana". Considera-se que "esse sacrifício, que uma determinada confissão religiosa pode exigir de seus fiéis, em nome de sua adesão à fé (é o conhecido problema ético dos católicos em sociedade que admitia o divórcio), não pode ser pelo Estado exigido do conjunto dos cidadãos". (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.446).

Nessa percepção, destaca-se com ênfase o fato de que o Estado não pode estar submetido a uma religião; portanto, as concepções da Igreja católica não podem ser transpostas para o ordenamento jurídico. O Estado tem de ser necessariamente

neutro. Não pode permitir que uma sociedade secularizada e pluralista esteja subordinada a uma determinada orientação religiosa. A lei é para todos. Da mesma forma que a legislação não impõe o divórcio aos católicos, a proibição do divórcio não pode ser imposta a não-católicos.

O debate sobre divórcio no Brasil não estava centrado somente em torno de concepções distintas de "casamento", mas se concentrava também na relação entre Estado e Igreja. Nesse sentido, a introdução do divórcio representou simultaneamente uma mudança na legislação sobre família e a separação entre a Igreja e o Estado. "De acordo com o pensamento quase generalizado, esta conquista representou um avanço e uma forma de remediar milhares de uniões concubinárias, alinhando-se o Brasil com os sistemas da maioria dos países do mundo. A lei não podia, realmente, continuar a desconhecer ou ignorar as uniões livres que aumentavam em todo o país, mesmo que defrontando-se com as idéias contrárias dos credos religiosos". (RIZZARDO, A., 1995, p.461).

2.3 PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE E AJUSTES DAS DIFERENÇAS

Na abertura da campanha pela participação da mulher na Constituinte, em 7 de março de 1986, o presidente José Sarney teceu um "entusiasmado" discurso elogiando "a firmeza e determinação" da presença feminina na política nacional. O plenário, formado principalmente por mulheres militantes do PMDB, exigia uma participação efetiva de candidatas mulheres nas eleições para a Constituinte, em novembro do mesmo ano. Essa era uma reivindicação unânime dos diferentes grupos feministas que se sentiam discriminados em seus partidos políticos. Ruth Escobar, deputada pelo PMDB/SP e presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, reivindicava que fossem concedidas "mais de trinta legendas às mulheres de cada partido na Constituinte", caso contrário, "ela se deslocaria pelos quatro cantos do país levando bandeiras e denunciando, sobretudo, o poderio econômico dos candidatos homens, todos financiados por banqueiros

e empresários". Definindo-se como uma "teimosa evangélica", a deputada viajou pelos estados do país para incentivar a abertura de delegacias de Defesa da Mulher (nessa época já existiam em dez estados) e promover os primeiros debates sobre a participação da mulher na Constituinte.⁶²

Em artigo intitulado "A Constituinte é machista", publicado na coluna Ponto de Vista, da revista Veja, Beth Azize, deputada constituinte pelo PSB/AM, afirma que "ser mulher na Assembléia Nacional Constituinte não é fácil. Nossos colegas deputados – sempre gentis e atenciosos – não conseguem perder a idéia de que 'política é coisa de homem'. Somos a metade da população do Brasil, mas apenas 5% do Congresso. Temos mandato, mas não temos poder".⁶³

A deputada prossegue argumentando que "desde que as mulheres passaram a representar importante parcela do PIB – e do eleitorado – os homens tratam de mudar seu discurso para manter a antiga prática. Assim, conseguimos a muito custo participar das eleições".⁶⁴ Enfatizando as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, a deputada relata que "desde que, por vontade do eleitorado, inauguramos a maior bancada de mulheres na política nacional, formamos um alvo fácil para um festival de discriminação". Para ilustrar tais dificuldades, a deputada faz referência a eventos ocorridos nos salões do Congresso: "Antes mesmo da posse, o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Mulher nos ofereceu um coquetel. Não houve ação semelhante para os homens. A imprensa registrou o fato e começamos a virar um absurdo da caricatura". Além desse episódio, é ressaltado também que "mais deprimente ainda foi saber que no plenário da Câmara dos Deputados não havia

⁶²ISTOÉ, São Paulo, 12 mar. 1986, p.62.

⁶³Veja, São Paulo: Abril, 21 de outubro, 1987. p.141.

⁶⁴Idem.

banheiro feminino. Havia apenas para os homens. Somos, então, obrigadas a nos mobilizar para reivindicar coisas como essas". Avaliando esses fatos, afirma que "só nos resta desconfiar da existência de uma ação deliberada da direção da Câmara dos Deputados. Ao demorar para nos atender em questões básicas, os homens cumprem dois objetivos: primeiro nos expõem ao ridículo de brigar por banheiro no plenário, enquanto as decisões importantes lhes pertencem. Depois já ridicularizadas, nos isolam dos postos de decisão".⁶⁵

A descrição das dificuldades enfrentadas pelas deputadas constituintes provoca a desconfiança e a insegurança no que se refere às conquistas das questões fundamentais para as mulheres. Para reforçar a atuação política das mulheres foram organizados diferentes grupos de apoio. O Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Mulher (CNDM) foi o primeiro grupo organizado a tomar conta das galerias do Congresso para pressionar os constituintes em relação a questões específicas da mulher na área do trabalho, da saúde, da educação, etc. Além disso, a alteração dos códigos Civil e Penal compunham a pauta debatida na Constituinte. Com passeatas e campanhas em todo o país, o CNDM conquistou avanços nos vários capítulos da nova Constituição.⁶⁶

Superando divergências políticas, a igualdade de direitos se constituiu no ponto de maior unidade entre os parlamentares que elaboraram a Constituição de 1988. Nesse sentido, a mobilização contra a discriminação da mulher foi intensa. Pesquisas de opinião indicavam que 95,8% dos constituintes defendiam a garantia da igualdade absoluta de direitos entre o homem e a mulher. O fim das discriminações contra a mulher representava uma posição de coesão entre as parlamentares femininas, independentemente da

⁶⁵Veja, São Paulo: Abril, 21 de outubro, 1987. p.141.

⁶⁶Istoé Senhor, 1996, 19 out. 1988. p.38.

vinculação partidária e da participação em grupos feministas. "Eu não sou feminista, mas reconheço que tenho grande responsabilidade na luta pelo fim das discriminações contra a mulher", declarou Rita Camata (PMDB), a mais jovem constituinte da época.⁶⁷

"A grande beneficiada da nova Constituição foi a mulher". Essa foi a interpretação recorrente sobre a aprovação da igualdade jurídica entre homem e mulher, registrada tanto na imprensa quanto nos livros de Direito de Família. Entre os direitos assegurados à mulher, a licença-maternidade, antes correspondendo a 90 dias, passou a ser de 120 dias. Para as mulheres que trabalhavam fora de casa, representando 35% da população economicamente ativa do país naquele momento, a medida significou um ganho em termos de conforto, uma vez que nos bairros faltavam creches onde as mães pudessem deixar seus filhos. Os homens ganharam uma licença-paternidade de oito dias, sendo essa a medida considerada como a mais "exótica" aprovada pela nova Constituição, e inédita "até nos países mais desenvolvidos". A emenda que propunha a legalização do aborto foi rejeitada, sendo mantida a permissão somente quando a gravidez oferecesse risco de vida à mãe.⁶⁸

Silvia Pimentel, presidente da Pró-Mulher e coordenadora da Comissão contra a Discriminação da Secretaria de Estado da Educação, considera "execrável" que a nova Constituição venha a impedir futuro debate sobre a questão do aborto, quando da revisão da legislação penal, e afirma que o "Estado não tem o direito de considerar criminosa a mulher que decide pela interrupção da gravidez".

A distinção entre filhos "legítimos" e "ilegítimos" deixava de existir com a Constituição de 1988. "Legítimo, dizia-se dos que provêm do casamento, e ilegítimo, o que se origina de relações sexuais eventuais ou concubinárias. Em face do disposto no art. 277, inciso 6º, está vedada toda designação discriminatória. Não há mais que falar em filho ilegítimo. Os filhos passam a ter os mesmos direitos, oriundos ou não do casamento legal". (PEREIRA, 1997, p.182).

⁶⁷Veja, São Paulo: Abril, 4 de fevereiro, 1987, p.28.

⁶⁸Veja, São Paulo: Abril, 10 de fevereiro, 1988, p.26.

Onze anos depois, a Lei do Divórcio passaria por mudanças significativas. A partir da Constituição de 1988, "uma pessoa poderá se divorciar quantas vezes desejar, depois de um ano de separação judicial ou depois de dois anos de separação de fato". Antes dessa modificação, o divórcio só era concedido três anos após a separação judicial, limitando ao divorciado a possibilidade de apenas mais um casamento legal. "A decisão foi tomada num clima cultural bem diverso das acaloradas discussões que resultaram na instituição do divórcio no Brasil. O divórcio não foi o foco de dissolução da família brasileira – como pregava a Igreja Católica – e, no final das contas, foi menos acionado do que se imaginava". Entusiasmado, o senador do PMDB, Nelson Carneiro, declarou à imprensa: "É a mais moderna legislação sobre família em todos os textos constitucionais".⁶⁹

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, a igualdade de tratamento jurídico do marido e da mulher no casamento adquire valor de princípio normativo fundamental no Direito de Família. A partir do princípio constitucional da igualdade do homem e da mulher, todas as disposições do Código Civil relativas às desigualdades entre os cônjuges estão revogadas.

As consequências das alterações na legislação sobre família aparecem registradas em reportagens publicadas na imprensa, enfatizando mudanças de comportamento nas relações familiares. Em dezembro de 1987, casamentos "com variações de luxo e riqueza mas com a mesma crença no valor do matrimônio ocorrem às centenas, todos os fins de semana, no país todo". A revalorização da cerimônia de casamento pode ser vista como um "refluxo do liberalismo dos costumes; o casamento volta a ser valorizado e as cerimônias retomam toda a pompa dos anos dourados"⁷⁰. Apesar da ênfase na valorização dos "anos dourados", a reinvenção do casamento incorpora as inovações introduzidas pelas mudanças na legislação sobre família.

⁶⁹Veja, São Paulo: Abril, 10 de fevereiro, 1988, p.26.

⁷⁰Veja, São Paulo: Abril, 02 de dezembro de 1987, p.82-89.

"Quando o casamento era o único caminho para a mulher sair de casa, ele já nascia com um peso nas costas, com menos chance de dar certo", afirma Suzana Amaral, professora de psicologia. Na sua visão, "se o casamento não dava certo a mulher que se separava tinha que enfrentar pesados estigmas: nos anos 50, ela era a 'desquitada', palavra que tinha, então, conotação pouco lisonjeira. Agora, com o divórcio, vigente no Brasil, desde 1977, a possibilidade de separação para um casamento que não deu certo é uma alternativa palpável". Conclui reafirmando os benefícios trazidos pela possibilidade assegurada por lei de se casar e descasar. "Diminuiu muito o estigma sobre as desquitadas e os desquitados, fato que torna o casamento uma escolha mais tranqüila: se as coisas fracassarem no matrimônio, os desquitados serão chamados placidamente de 'descasados'".

A possibilidade do divórcio e a maior participação da mulher no mercado de trabalho, duas das reivindicações das mulheres nas décadas passadas, são motivos que aparecem na revalorização do casamento. "E, se é para se casar – por livre e espontânea vontade, com o beneplácito da sociedade e com a alternativa do divórcio – nada melhor do que uma boa cerimônia". A estética da solenidade do casamento também é ressaltada. "Continuo achando o casamento com véu e grinalda uma das coisas mais lindas do mundo", revela Maria Luíza Fontenelle, que foi prefeita de Fortaleza pelo PT, descasada duas vezes.⁷¹

A revalorização do casamento se dá em um contexto em que os números de separações também são crescentes. Na avaliação dos advogados que trabalham com Direito de Família, a maioria dos que se separam não se divorcia e o aumento do número de divórcios também pode ser entendido como parte do novo significado atribuído ao casamento, "já que quem se divorcia pretende se casar de novo – senão ficaria na separação de fato ou na separação judicial".⁷²

⁷¹Veja, São Paulo: Abril, 02 de dezembro de 1987. p.82-89.

⁷²Idem.

Outra reportagem aborda "os filhos do divórcio", procurando mostrar que "os tempos em que os filhos dos 'desquitados', como rezava o jargão pejorativo da época, eram estigmatizados já está superado". Filhos de divorciados são entrevistados com o objetivo de mostrar do ponto de vista das crianças a vivência dessa condição. Sem deixar de ressaltar que a família tradicional ainda é "a célula da sociedade", os novos estilos de convivência familiar são realçados. "Hoje [1988] muitas vezes a situação inversa é que é verdadeira". Segundo o relato de uma estudante de 11 anos, "na minha sala de aula tem 25 crianças e só quatro não tem pais separados (...) Numa aula de Estudos Sociais, a gente discutiu esse negócio de divórcio, e a turma concluiu que é preferível que os pais se separem do que deixar a gente agüentando as brigas e o mau humor deles".⁷³

Além da igualdade jurídica entre os cônjuges, a Constituição de 1988 reconheceu como "formas de famílias" aquelas constituídas pelo casamento, a união estável e a comunidade formada pelos pais e seus descendentes. Rodrigo da Cunha Pereira, especialista em Direito de Família, afirma que ainda assim há entre alguns juristas resistência em conceber a família de "forma plural". Ressalta também que, apesar de haver "imperfeições e contradições", o debate transcende as questões técnico-jurídicas e "incomoda porque significa rever valores morais, paradigmas, e interfere em setores importantes da vida do cidadão: o econômico e o sexual". No econômico, a resistência se verifica porque "a propriedade deixa de ser privada e pode ser dividida com aquele que não tem o status de esposo(a)". No sexual, "porque deverão olhar para uma sexualidade concebida culturalmente como ilegítima. A sexualidade será do ordenamento do desejo do próprio indivíduo e ele terá que se haver com isso no contexto da polis, já que o Estado reconhece que esta é também uma das formas de constituição de família". (PEREIRA, 1997, p.521-522).

Apesar dessas resistências, em maio de 1996, é sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso a Lei n.º 9.278, da União Estável, que "reconhece como

⁷³Veja, São Paulo: Abril, 27 de janeiro de 1988. p 52.

entidade familiar a convivência duradoura e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família". A expressão "concubinato" é substituída por "conviventes", para evitar o preconceito social vinculado ao termo concubina. Isto porque, na análise do jurista Rodrigo da Cunha Pereira, "a palavra concubinato, embora amplamente utilizada entre nós, profissionais do Direito, é sempre evitada pelos leigos, principalmente entre aqueles que tem esta forma de vida, que preferem usar *viver juntos, morar juntos, amigos*, etc. Não é em vão, e a troco de nada, a recusa das pessoas de se nomearem concubinos/concubinas". Segundo o jurista, é preciso "ver a carga de preconceito que se instalou ao longo do tempo sobre tal palavra e o peso que ela passou a ter. Ela, antes de ter seu sentido técnico-jurídico, é a indicação de um modo de vida ou um estado, a marca de um (pré) conceito que se formou ao longo do tempo". Além disso, o próprio código civil utiliza essa expressão, "sempre no feminino, como se não existisse no masculino".

Ao contrário do sentido jurídico e do uso corrente que se faz desse termo na linguagem dos tribunais, "nomear uma mulher de concubina é socialmente uma ofensa, é como se se referisse à sua conduta moral e sexual de forma negativa". Por essas razões, segundo o jurista, o "legislador parece querer expurgar a carga de preconceito sobre a palavra concubinato, substituindo-a, na Constituição de 1988, pela expressão união estável para atender a uma realidade social". (PEREIRA, 1997, p.515-516).

Também a imprensa registrou a controvérsia provocada por essa lei. Para alguns dos envolvidos nesse tipo de relacionamento, a nova lei representa uma "intromissão indesejada da burocracia". A decisão de "simplesmente viver juntos não pode ser objeto de controle legal. Não casamos legalmente porque não queríamos nenhum tipo de burocracia ou intromissão em nossa relação. É uma decisão emocional e não pode haver quebra de espontaneidade", afirma um casal paulista, ela de 29 anos, secretária, ele, 33 anos, engenheiro que, após dez anos de namoro, estão "vivendo juntos" há mais de três anos. Geraldo Carneiro, 44 anos, roteirista da

Rede Globo, tem opinião semelhante "Só faltava essa! Odeio contratos. O Estado tem que cuidar da saúde e da educação em vez de se intrometer na privacidade das pessoas". Na mesma reportagem, "Unidos para sempre ou até que o patrimônio os separe", publicada na Revista Época, em janeiro de 1999, o jurista Rodrigo da Cunha Pereira afirma que "o erro é colocar amarras em relações cuja natureza pressupõe a informalidade".

Esse argumento é desenvolvido pelo jurista em seu artigo sobre união estável e concubinato quando analisa a Lei n.º 9.278/96. "As relações concubinárias pertencem ao espaço do não-instituído. E estatuí-las, como querem essas leis, poderá significar o fim do concubinato (...). Além de não instituído, esse espaço é e sempre será cheio de contradições". As peculiaridades desse tipo de relação são ressaltadas uma vez que "ao mesmo tempo que se busca a proteção do Estado para essas relações, não cabe uma regulamentação nos moldes em que se está fazendo sob pena de transformá-las em um casamento. Por outro lado, a não regulamentação poderá ocasionar injustiças. Como ficará a liberdade daqueles que optam pelo não-casamento?". Apesar dessas contradições, o jurista enfatiza que essa medida representa uma grave intervenção na vida privada dos indivíduos. "Ao se demarcar o concubinato em um Estatuto, estaria o Estado acabando com a liberdade do cidadão em escolher a forma de constituição de sua relação amorosa que não seja instituída pelo casamento". (PEREIRA, 1997, p.522).

Em tramitação no Congresso desde 1997, o projeto de Lei n.º 1.151, de 1995, provoca polêmica ainda mais intensa. Proposto pela então deputada Marta Suplicy, PT/SP, o projeto prevê a parceria civil entre pessoas do mesmo sexo. A justificativa da deputada segue a seguinte orientação: "A parceria é um contrato que não muda o estado civil de ninguém. Serve apenas para organizar os aspectos legais da vida de homossexuais que moram juntos. Esse contrato dá aos envolvidos direitos semelhantes aos dos casais heterossexuais que não são casados no civil – o direito à herança, à declaração conjunta de renda e a inclusão do parceiro como dependente em planos de saúde e previdência".

Ressalta ainda que "hoje em dia todo mundo sabe que existem casais homossexuais que vivem relações estáveis. Nossas leis não podem ignorar isso".⁷⁴

O projeto denominado "Parceria Civil Registrada entre Pessoas do Mesmo Sexo" tem sua fundamentação no texto constitucional brasileiro, que assegura a liberdade, a igualdade sem distinção de qualquer natureza (artigo 5.º da Constituição Federal de 1988) e também na Lei n.º 9.278, de 1996, que assegura o direito de partilha do "esforço comum" entre companheiros ou conviventes. Em princípio destinado à união estável entre homens e mulheres, "admite uma extensão que ultrapassa as situações iniciais para ajustar-se às relações de companheirato entre pessoas do mesmo sexo". (FACHIN, 1999, p.100). Ainda, segundo o autor, "essa dedução, se de um lado pode gerar alguma perplexidade para a sustentação dos valores informativos das uniões tradicionais, por outro, pode ser um caminho, enquanto a norma específica não vier, para que os resultados buscados, dentro ou fora do Judiciário, sejam mais justos". (FACHIN, 1999, p.100).

O pressuposto da diversidade entre os sexos como requisito fundamental para o casamento, nos termos da legislação brasileira, não impede que as relações estáveis de natureza homossexual possam ter relevância jurídica em outros planos e sob outras formas – não como modalidade de casamento. O argumento da "inexistência matrimonial não pode ser subterfúgio para negar, num outro plano, efeitos jurídicos às associações afetivas de pessoas do mesmo sexo". (FACHIN, 1999, p.100).

Reações ao projeto são registradas na imprensa. Encomendada pela revista Época, foi realizada pesquisa em cinco capitais – Recife, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. Os números evidenciam que o homossexualismo "ainda é um tabu" na sociedade brasileira.⁷⁵ Os entrevistados, homens e mulheres, entre 16 e 70 anos,

⁷⁴ISTOÉ, São Paulo, 2 de julho de 1997, p.14

⁷⁵Época, São Paulo, 18 de janeiro, 1999. p.42.

com escolaridade entre o nível fundamental e o superior completo, "mostraram ser mais liberais ao assumir individualmente suas opiniões". Apesar disso, "acentuaram os traços de uma nação que preza a família nos moldes tradicionais – pai, mãe e filhos".

Segundo Zora Yonara, professora, "as leis não mudam a cabeça de uma pessoa de um dia para o outro – muito menos de toda uma sociedade. Não queremos forçar ninguém a gostar do homossexualismo. Queremos que a nossa escolha seja respeitada". O antropólogo Luiz Mott "defende a paridade total de direitos entre casais homo e heterossexuais – como acontece na Holanda e nos países escandinavos. Mas sabe que Salvador fica muito longe de Amsterdã e contenta-se, por ora, com os avanços que viriam com a aprovação do projeto". Quanto às reações contrárias, afirma que "a parceria não desestrutura a família tradicional nem enfraquece a instituição do casamento". D. José Ivo Lorscheider, membro da Comissão Episcopal da CNBB, considera que "o projeto é ofensivo à natureza porque os sexos têm que ser complementares. Se a Igreja não aceita a celebração católica para essas pessoas, também não aceitará a união civil".

O fato é que, há três anos, religiosos parlamentares e juristas confrontam-se sem chegar a um consenso. Nesse meio tempo, "soluções individuais" são tentadas junto aos tribunais e têm obtido ganho de causa. O Rio Grande do Sul é o Estado que assumiu a dianteira na defesa de direitos dos homossexuais. Nos últimos anos, a Justiça estadual tornou-se a campeã brasileira em decisões favoráveis às reivindicações dos homossexuais quanto a planos de saúde, Previdência Social e também no que se refere a direitos sobre heranças e divisão de patrimônio em casos de separação.⁷⁶

Após 26 anos de tramitação no Congresso Nacional foi sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, em 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil, que entrará em vigor em 11 de janeiro de 2003.

⁷⁶Veja, São Paulo: Abril, 02 de maio de 2001, p.17.

Miguel Reale, presidente da comissão encarregada, em 1969, de modificar o Código Civil de 1916, vigente até os dias de hoje, considera que o novo código civil, por seu espírito social, distingue-se do código de 1916, feito para uma sociedade agrária".⁷⁷ O projeto do Código foi entregue ao Congresso Nacional em 1975. Tramitando entre a Câmara dos Deputados e o Senado, o projeto recebeu quase 2.000 emendas, especialmente em função das modificações na legislação brasileira introduzidas pela Constituição de 1988.

Em sintonia com esta Constituição, as principais mudanças introduzidas pelo Código – a redução da maioridade civil de 21 para 18 anos, a igualdade entre homens e mulheres no casamento, o fim da prioridade da mãe com relação à guarda dos filhos, o fim da possibilidade do marido pedir anulação do casamento por perda da virgindade da mulher, o fim da discriminação entre filhos "legítimos" e filhos "ilegítimos", entre outras – já estavam consagradas pela prática dos tribunais aproximando a legislação da realidade brasileira.

Apesar dessas mudanças, os críticos consideram que o novo Código Civil já nasceu "velho" por não abordar questões relativas ao comércio eletrônico, à experiências genéticas, às responsabilidades civil nas relações da família, e à união civil entre pessoas do mesmo sexo, entre outros assuntos considerados polêmicos. Além dessas ressalvas, a manutenção do adultério como causa de separação também foi objeto de críticas.

Mesmo assim, o presidente Fernando Henrique Cardoso elogiou os avanços do novo Código e respondeu às críticas de que o documento já está ultrapassado antes mesmo de entrar em vigor. Segundo o presidente, "com seus 2.046 artigos, o novo código civil dificilmente estará – é natural – imune às críticas. Decerto, não faltará quem

⁷⁷ISTOÉ, São Paulo, n.1685, 16 jan. 2002.

identifique pontos a serem aprimorados, questões novas que possam reclamar novos enfoques jurídicos".⁷⁸

O ministro Marco Aurélio de Mello, presidente do Supremo Tribunal Federal, afirma que "o código inova, mas diante da tramitação excessivamente demorada, já requer ajustes". Para o jurista Miguel Reale, que presidiu a comissão que elaborou o código, a nova legislação poderá ser facilmente corrigida, posição compartilhada pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Paulo Costa Leite, para quem "mesmo que se faça um ou outro reparo, o novo código é uma obra bem estruturada".⁷⁹

A nova legislação revoga explicitamente o Código Civil de 1916 e a primeira parte do Código Comercial de 1850. Porém, essas leis estão em vigor até o presente e só perderão efeito com a entrada em vigor do novo Código Civil (2003), um ano após a publicação da lei sancionada no Diário Oficial.

A normatização pelo Estado das "uniões que se estabelecem fora da Lei" parece ser uma das questões fundamentais que permeiam todas as recentes mudanças produzidas na lei, a partir da introdução do divórcio. O argumento das informais que se constituíam com o desquite, porque não havia a possibilidade de um novo casamento, foi freqüentemente utilizado para a defesa do divórcio. Apesar do divórcio não ter atraído mais divórcio como se temia, também não impediu que se constituíssem uniões não formalizadas legalmente. A proliferação de relações matrimoniais desse tipo leva o Estado a propor a transformação das "uniões informais" em "uniões estáveis", o que demonstra uma tensão constante entre as formas de relacionamentos conjugais instituídas pelo Estado e as formas escolhidas pelos indivíduos. Por um lado, há a necessidade, do ponto de vista jurídico, de normatização, por intermédio da "invenção"

⁷⁸Folha de S. Paulo, 11 de janeiro de 2002. p.C 3.

⁷⁹Idem.

de novas leis; por outro, há um movimento intenso de construção e reconstrução de formas de relacionamentos que ora exigem proteção jurídica, ora dispensam qualquer intervenção desse tipo.

Se, por um lado, o Direito e o discurso jurídico, como pretende Foucault (1979), são canais permanentes de estabelecimento de verdades que criam relações de dominação e técnicas de sujeição, por outro, as reinvenções constantes das relações conjugais, afetivas e sexuais, obrigam freqüentes negociações e reelaborações dessas verdades. Se o discurso jurídico pode ser percebido como prática de dominação e sujeição, também não pode deixar de ser considerado como uma estratégia de negociação, tanto do Estado quanto daqueles que estão sujeitos às leis.

CAPÍTULO 3

A SEPARAÇÃO COMO DRAMA

[...] à mulher incumbe sempre fazer do lar – modestíssimo que seja ele – um templo em que se cultue a Felicidade; à mulher compete encaminhar para a casa o raio de luz que dissipa o tédio, assim como os raios de sol dão cabo dos maus micróbios [...]. Quando há o que prenda a atenção em casa, ninguém vai procurar fora divertimentos dispendiosos ou prejudiciais; o pai, ao deixar o trabalho de cada dia, só tem uma idéia: voltar para a casa, a fim de introduzir ali algum melhoramento ou de cultivar o jardim. Mas se o lar tem por administrador uma mulher, mulher dedicada e com amor à ordem, isso então é a saúde para todos, é a união dos corações, a felicidade perfeita [...] (1916, p.7-8).

Publicado em 1916, mesmo ano em que foi aprovado o Código Civil, o manual de economia doméstica intitulado *O Lar Feliz* divulga para um público amplo as atribuições jurídicas do homem e da mulher casada, para que, a partir do casamento civil, se tivesse a "felicidade perfeita". Ao definir as regras para se ter um casamento harmonioso, o manual estabelecia simultaneamente que o não cumprimento dessas regras poderia constituir causa de desavenças conjugais e, eventualmente, ocasionar a dissolução do casamento.⁸⁰

Ao estabelecer os pressupostos do casamento civil e os deveres matrimoniais atribuídos a ambos os cônjuges, definindo a identidade do homem e da mulher casada, e

⁸⁰No contexto dessa época, pode-se falar em uma intensa concorrência de "catálogos de comportamento", destinados a difundir novas regras de comportamento e de sociabilidade em função de transformação social e urbana "sem precedente" na sociedade brasileira, especialmente no Rio de Janeiro. Diversos manuais de economia doméstica foram publicados divulgando para um público amplo "normas" para construir um bom casamento. Para um público mais específico, as teses médicas abordavam temas semelhantes prescrevendo a homens e mulheres sentimentos e comportamentos próprios da natureza de cada sexo, que deveriam ser observados para se ter um casamento saudável. Ver a esse respeito Digiovanni, R. "Vida elegante, família e intimidade. As teses médicas e o Rio de Janeiro do século XIX". Projeto de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, área Família e Gênero, UNICAMP, Campinas. 1994.

constituindo juridicamente a família legítima, o Código Civil estabeleceu também as causas legais que permitiriam a dissolução do casamento por intermédio do desquite. Nesse sentido, o casamento civil é constituído e desconstituído pelo Direito. Essa é a razão da exigência do requisito judicial, mesmo nos casos em que há acordo entre o casal quanto à decisão de encerrar o casamento. O casal se coloca de acordo sobre a impossibilidade de manter a vida conjugal, mas necessita da autorização do Estado por meio de uma sentença de homologação judicial. Portanto, mesmo quando há separação consensual, é imprescindível a intervenção concreta do Estado para que sejam considerados juridicamente separados. O mesmo ocorre nos casos em que há conflito de interesses entre o casal que pretende se separar. Os cônjuges não estão de acordo quanto aos termos da separação e necessitam da mediação do Estado para a solução dos seus conflitos. É nesse sentido que o Direito institui e destitui o casamento civil.

3.1 CATEGORIAS JURÍDICAS DE SEPARAÇÃO

Na elaboração do Código Civil de 1916, foi formulada a expressão "desquite", específica do Direito brasileiro, para evitar a "impropriedade" da palavra "divórcio", que naquela época continha dois significados: o primeiro, no "sentido romano", representava a dissolução do vínculo matrimonial, com a conseqüente "habilitação para contrair novas núpcias"; e, o segundo, no "sentido canônico", correspondia à separação de corpos, com a manutenção do vínculo conjugal.

Como a legislação brasileira não permitia o divórcio no "sentido romano", e permitia a separação no "sentido canônico", sem a quebra do vínculo conjugal, criou-se uma categoria jurídica específica de separação, denominada "desquite", para diferenciar essa possibilidade da separação de corpos.

O "desquite é a *separação* sem quebra do vínculo. [...] extingue a comunhão e separa os cônjuges, mas conserva intacto o vínculo, de modo que não era lícito a nenhum deles, embora desquitados, contrair novo casamento". (PONTES DE MIRANDA, 1939, p.345).

Havia duas categorias de desquite: o litigioso, fundamentado em causas reveladas e provadas no curso do procedimento judicial, e o desquite por mútuo consentimento, também denominado de amigável, em que não eram explicitadas as causas da decisão do casal de pôr fim à sociedade conjugal.

No desquite por mútuo consentimento, marido e mulher, conjuntamente, em petição assinada por ambos, declaravam a sua vontade de encerrar o casamento, estipulando as regras para os assuntos relevantes após o término da vida em comum. No caso de desquite litigioso, um dos cônjuges "requer contra o outro", alegando e propondo provas de fatos, que configuram as causas para a separação, previstas na lei.

O desquite litigioso era possível com base em uma das causas⁸¹ enumeradas no Código Civil: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário e contínuo do lar conjugal. Essa enumeração era taxativa e não permitia a alegação de outras causas. A "injúria grave", entendida como um conceito jurídico indeterminado, tinha como função dar maior flexibilidade às causas para o desquite, de forma a contemplar motivos que não se enquadrassem nas definições taxativas das causas configuradas para o desquite. De todo modo, não era possível decretar o desquite sem que fosse afirmada a culpa de um ou de ambos os cônjuges.

As causas do desquite eram consideradas "peremptórias" porque eram causas que, quando comprovadas, dentro dos limites determinados pelo legislador, não deixavam ao juiz qualquer margem de apreciação para a decretação do desquite. As causas facultativas,⁸² introduzidas com a aprovação do divórcio, ao contrário, são juridicamente construídas, "de modo a permitir ao juiz uma apreciação a respeito da ação proposta, que consiste em avaliar se a gravidade da falta cometida acarreta ao

⁸¹Art. 317 do código civil.

⁸²São consideradas como causas facultativas, entre outras, a incompatibilidade de gênios, a profunda divergência entre os cônjuges, o fato de estarem os cônjuges separados. Alegações desse tipo, com a Lei do Divórcio, foram incluídas na expressão "insuportabilidade da vida em comum" e autorizavam o pedido de separação judicial.

casal a insuportabilidade da vida em comum, o que autorizaria a decretação da separação". (PEREIRA. 1997, p.146).

A partir da aprovação da Lei do Divórcio, a separação judicial torna-se uma etapa prévia, necessária para quem pretende se divorciar. Há entre os juristas posições divergentes com relação à manutenção dessa etapa no processo de divórcio. O Brasil poderia ter adotado o chamado "divórcio direto". Porém, em função do temor da "avalanche de divórcio", que viria após a sua aprovação, e do "casamento em série", alguns juristas julgavam necessário "dificultar o processo", para que o divórcio não fosse um "recurso leviano", mas "uma atitude refletida", um "último recurso" diante de um casamento sem solução.

Há também divergências jurídicas quanto à substituição da denominação "desquite" por "separação judicial", no momento em que este se transforma em uma etapa necessária do divórcio. Alguns juristas consideram que a denominação "desquite" foi abolida sem uma razão convincente e deveria ter sido mantida por sua "clareza, precisão e univocidade".⁸³

As ressalvas com relação à substituição do termo desquite por separação judicial ocorrem pelo fato de que a expressão "separação judicial" apesar de envolver o sentido amplo da dissolução, de forma litigiosa ou consensual, é "usada para expressar isoladamente a forma litigiosa, o que pode causar embaraços para pessoas leigas na matéria (...) Ademais, a palavra *separação* é empregada para expressar institutos de características diferentes, ou seja, a separação de corpos e a separação de fato".⁸⁴ (RIZZARDO, A., 1997, p.281).

⁸³Ver entre outros juristas: Rodrigues, S. Direito Civil. SP. Saraiva. 1980; Gomes, O. O Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense. Rizzardo, A. Separação e Divórcio. In: Direito de Família Contemporâneo. Belo Horizonte. Livraria Del Rey, 1997.

⁸⁴Separação de fato é a denominação jurídica para os casos em que o casal se separa, terminando o casamento, sem a legalização e a sentença judicial. (RIZZARDO, 1997, p.280). Separação de corpos é entendida como uma providência preventiva ou preparatória para a ação de separação judicial. A medida é preventiva e imposta "pela inconveniência, e até perigo, de continuarem os cônjuges sob o mesmo teto". (RIZZARDO, 1997, p.444).

Segundo o jurista Carlos Celso Orcesi da Costa, "se isso não bastasse, 'desquite' tem significado etimológico bastante rico e auto-suficiente. Revela a idéia de quitação ao inverso, isto é, a atividade de desfazer o que era comum, consensual, des-quitar. Não obstante a clareza terminológica, mais importante ainda era que ela havia se disseminado socialmente. Desquitados eram aqueles que tinham se separado 'judicialmente'. Separados são todos aqueles que não mais convivem".⁸⁵

Outros juristas interpretam essa mudança ressaltando o fato de que o termo "desquite" traz uma carga de preconceito social, que deveria ser abolida diante das mudanças sociais e legais introduzidas na legislação sobre família. Rodrigo Pereira da Cunha, especialista em Direito de Família, ao se referir às inovações trazidas com a Lei do Divórcio, considera que a implementação de uma nova expressão em substituição à palavra desquite não se deu por um motivo técnico.

(...) se buscarmos na história o que a palavra desquite passou a significar no Brasil, veremos que ela trazia em si uma carga de preconceito, um peso para aqueles que se desquitavam. Quando se atribuía à mulher seu estado civil de desquitada, era como se lhe impingisse um valor negativo em relação aos seus valores morais vigentes. A desquitada era aquela que era malvista na sociedade. A palavra veiculava quase um *palavrão*. Assim, o legislador de 1977, para expurgar a carga de preconceito sobre a expressão desquite, resolveu criar uma outra que, talvez, suavizasse, ou pelo menos não veiculasse outra coisa que não fosse apenas o seu estado civil. (PEREIRA, R. C., 1997, p.515).

Ao ressaltar o fato de que o preconceito social recaía sobre quem se desquitasse, o jurista menciona a "mulher desquitada" como sujeito do preconceito, não fazendo nenhuma referência ao "homem desquitado". É como se não houvesse um "homem desquitado" para cada "mulher desquitada". Embora o homem desquitado pudesse ser alvo de uma discriminação social, diferenciada em relação à situação da

⁸⁵Orcesi da Costa, C. C. **Tratado do casamento e do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1987. p.583. v2.

mulher desquitada, a não referência a esse fato é, também, discriminatória, reforçando a concepção de que o estigma de comportamento desviante era exclusivamente destinado à mulher.

Com a Lei do Divórcio, ampliam-se as possibilidades de justificativa da separação, anteriormente limitadas exclusivamente à culpa de um dos cônjuges, mas não se elimina a concepção da quebra de deveres matrimoniais como causa para a separação. A partir dessa modificação, são formuladas três categorias de separação: a "separação por mútuo consentimento", também chamada de "separação consensual", a "separação judicial" ou "litigiosa" e a "separação-remédio".

No que diz respeito à "separação consensual", não há uma causa pré-determinada para a separação. A menção de algum motivo ou atribuição da causa a um dos cônjuges descaracteriza a consensualidade. A separação consensual é solicitada por ambos os cônjuges sem que seja necessário apontar o motivo que determinou a separação. O fator determinante é a vontade do casal de encerrar o casamento. "Diferentemente da separação litigiosa, em que não raramente há uma devassa da vida íntima e conjugal dos esposos, não se alega a menor particularidade que tenha determinado o propósito da dissolução da sociedade matrimonial". (RIZZARDO, A.1997, p.302).

Para os juristas, essa forma de separação apresenta vantagens em relação à separação litigiosa, "sobretudo se atentarmos para a circunstância de não deixar as marcas que sempre derivam de uma separação judicial, sempre detrimetosas pela sua projeção no seio da própria família e mais particularmente no que tange aos filhos do casal, se existentes". Isto porque, na separação consensual, a causa é irrelevante, "uma vez que dela não se indaga, o que gera a desnecessidade de produção de provas, muitas vezes inconvenientes, envolvendo, com freqüência, pessoas que depõem com constrangimento, mas que são obrigadas a fazê-lo porque privam da intimidade do casal e conhecem fatos úteis ao desfecho da causa". (RIZZARDO, A 1997, p.302).

Quanto à separação judicial, também denominada separação litigiosa,⁸⁶ a primeira causa se encontra expressa no término do art. 5º da Lei do Divórcio. "A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum". É considerada suficiente como fundamento da separação toda a conduta desonrosa ou qualquer ato que represente a grave violação dos deveres matrimoniais.

A segunda causa está expressa no mesmo art. 5º: "A separação judicial pode, também, ser proposta se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de reconstituição do casamento". Neste caso, o fundamento para a ação de separação é a "ruptura da vida em comum", também classificada como um dos deveres matrimoniais.

A terceira hipótese prevista é denominada "separação-remédio" e está expressa no § 2 do art. 5º. "O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de cinco anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável". Essa categoria de separação "não mais perdura, quer pela possibilidade do divórcio, quer pela completa desumanidade da separação nestes casos de grave doença". (FACHIN, 1999, p.183).

O divórcio indireto é a regra no Direito brasileiro, à medida que só é concedido após a separação judicial prévia. É denominado indireto porque depende da separação para ser decretado e é também denominado "divórcio por conversão" porque só é concedido após a separação judicial.

Uma vez obtida a separação judicial ou a separação de corpos, aguarda-se o prazo de um ano para requerer a conversão em divórcio. Segundo o art. 25 da Lei do

⁸⁶Os processos que são objeto de análise nesse trabalho são aqueles de separação judicial ou litigiosa. Por considerar que o uso do termo "separação judicial" pode se referir tanto às separações litigiosas quanto às consensuais, neste trabalho os processos de separação litigiosa serão denominados simplesmente de "separação".

Divórcio, "A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges". O requisito para propor a ação de conversão em divórcio, além do consenso de ambos os cônjuges, é o decurso de prazo.

Constituem causas legais para a separação, denotando a quebra dos deveres matrimoniais assumidos com o casamento: o adultério, que corresponde à quebra do dever matrimonial de fidelidade; a tentativa de morte e sevícia, que se constitui em quebra do dever de mútua assistência; o abandono voluntário e injustificado do lar; e a "prática de injúria grave" – quando se tratava de desquite – e "conduta desonrosa", a partir da Lei do Divórcio.

Definido como quebra do dever de fidelidade, o adultério é considerado juridicamente como o mais grave dos motivos para a separação, tendo em vista na constituição da família o regime monogâmico do casamento. Entende-se por adultério "a prática voluntária de relações sexuais com pessoas pertencentes ao sexo oposto que não seja o cônjuge". Além do fato objetivo, representado pelas relações sexuais com "terceiros", a noção de adultério envolve também um fator considerado subjetivo, que consiste "no caráter voluntário e consciente de tais relações". (MUNIZ e OLIVEIRA 1990, p.458).

Nesses termos, o adultério "é a mais grave ofensa que se possa fazer ao outro cônjuge, que é cruelmente ferido pela deslealdade, pela dissimulação, pela hipocrisia, que nele se encerra". (MONTEIRO, 1955, p.189).

Quanto à prova de adultério, juristas, como Washington de Barros Monteiro, consideram que "entre os delitos, o adultério é o meio mais fácil de suspeitar e o mais difícil de se provar", em função das "cautelas de que se rodeiam os adúlteros". Por essa razão, o jurista alerta: "Não é demais que se encareça, nesse ensejo, o cuidado que se deve empregar na produção da prova relativa ao adultério da mulher. A pecha de adúltera é o mais intolerável dos ultrajes que um marido possa dirigir à sua mulher". (MONTEIRO, 1955, p.191).

A tentativa de homicídio contra o outro cônjuge, assim como as sevícias, entendidas como maus tratos físicos, corresponde ao dever de mútua assistência e

caracteriza grave violação dos deveres matrimoniais. "Violam o direito de personalidade do outro cônjuge (direito à vida, direito à integridade física), e constituem [...] atos que infringem o dever de assistência em seu sentido amplo, como dever de respeito ao outro cônjuge".⁸⁷ (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.460).

O abandono voluntário do lar é definido como infração ao dever de vida em comum. Para que fosse caracterizado como causa de desquite era necessário, do ponto de vista legal, que o abandono do lar fosse voluntário e injustificado. "Essa qualificação da noção de abandono significa que só há abandono, relevante para fins de desquite, se um dos cônjuges de modo espontâneo e voluntário, deixar o lar conjugal com a intenção de romper a vida em comum". Não era considerada para fins de desquite a saída do lar em virtude de fatos definidos como "justa causa", como, por exemplo, "os maus tratos a que o outro cônjuge submetia o cônjuge que veio a deixar o lar, atitude escandalosa e agressiva de outro cônjuge". O abandono é causa unilateral do desquite. "Por isso mesmo, só o abandonado pode promover a ação de desquite com tal fundamento". Sempre que houver "justa causa" não se configura o abandono do lar por faltar o requisito da voluntariedade e por ser inaplicável ao caso a noção de culpa, que são inerentes aos casos das violações dos deveres matrimoniais. (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.459).

A "injúria grave" envolve genericamente toda gama de violações de deveres matrimoniais, que não permitem a manutenção do casamento. Significa "toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos ou palavras". Definida de forma abrangente, a injúria grave corresponde a "palavras e gestos ultrajantes, quaisquer ofensas à respeitabilidade do outro cônjuge, transmissão de doenças venéreas, imputação caluniosa de adultério, as práticas homossexuais, a injusta recusa

⁸⁷No caso da tentativa de morte e sevícia, como alegação para o desquite, não era exigido que houvesse condenação penal, não sendo também necessária a existência de processo penal. (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.460).

das relações sexuais, o ciúme infundado, gerando clima de intranquilidade. O que é de se considerar no procedimento injurioso é o caráter intolerável à sobrevivência da vida conjugal". (PEREIRA, 1997, p.146).

As causas do desquite eram consideradas "peremptórias", porque eram causas que, quando comprovadas, dentro dos limites determinados pelo legislador, não deixavam ao juiz qualquer margem de apreciação para a decretação ou não do desquite. As causas facultativas, introduzidas com a aprovação do divórcio, ao contrário, são juridicamente construídas, "de modo a permitir ao juiz uma apreciação a respeito da ação proposta, que consiste em avaliar se a gravidade da falta cometida acarreta ao casal a insuportabilidade da vida em comum, que autorizaria a decretação da separação". (PEREIRA, 1997, p.146).

É de se considerar todo comportamento de um dos cônjuges, que implique granjear menosprezo no ambiente familiar ou no meio social em que vive o casal. Assim se devem entender os atos degradantes como o lenocínio⁸⁸, o vício do jogo, o uso de tóxicos, a conduta homossexual, a condenação por crime doloso, especialmente de atos contra a natureza, os delitos sexuais, o vício da embriaguez. Esta referência é meramente exemplificativa. Não é possível arrolar todos os atos que possam constituir conduta desonrosa de um cônjuge. Cabe ao juiz, em cada caso, examinar as circunstâncias materiais da espécie, e tendo em vista o ambiente familiar, o grau de educação e de sensibilidade do cônjuge, e quaisquer outros elementos informativos, decidir se a imputação procede, se a conduta do cônjuge tem efetivamente o caráter desonroso. (PEREIRA. C. M. S., 1997, p.147-148).

Com a Lei do Divórcio, o sistema de enumeração taxativa das causas do desquite, fundado exclusivamente na "culpa", foi ampliado pela introdução de uma cláusula geral denominada "conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres matrimoniais e torne insuportável a vida em comum".

⁸⁸Lenocínio: crime contra os costumes, caracterizado sobretudo pelo fato de se prestar assistência à libidinagem alheia, ou dela tirar proveito, e cujas modalidades são o proxenitismo, ou rufianismo e o tráfico de mulheres. Proxenetista: pessoa que ganha a vida servindo de intermediário em casos amorosos; explorador da prostituição de outrem. Rufinismo: forma de lenocínio que consiste em viver praticamente à custa de prostituição. Ferreira, A B.H. Aurélio XXI. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

3.2 CASAMENTO: CONTRATO E DISTRATO

O processo de separação judicial – consensual ou litigiosa – constitui "direito personalíssimo", o que significa que "o procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão". (CAHALI, 1997, p.627). Assim como no casamento, a declaração da vontade no ritual da separação é também um requisito jurídico obrigatório.

Os rituais da separação litigiosa como outros rituais de crise "...conferem aos atores, através de meios verbais ou não-verbais, o entendimento experimental de que a vida social é uma seqüência de movimentos no espaço e no tempo, uma seqüência de mudanças de atividade e uma série de transições de status para os indivíduos. [...] também inserem no indivíduo o conhecimento de que tais movimentos, mudanças, e transições, não são somente marcados pelos rituais mas também efetivados pelo ritual [...]" (TURNER, 1981, p.154-155). Desse modo, o ritual da separação não somente explicita valores relativos ao casamento, às relações familiares, aos conflitos conjugais que implicam mudanças, como também efetiva, mediante o ritual, as transições que se seguem na redefinição do estado civil do casal e as conseqüências dessas mudanças na reconstrução das relações familiares.

A separação litigiosa é um rito processual jurídico que compreende uma fase preliminar denominada de audiência de conciliação. O casal e seus advogados comparecem perante o juiz, que deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença se considerar necessário.⁸⁹ Se a reconciliação não for possível, será proposta a conversão da separação litigiosa em consensual.

⁸⁹Art. 3 da Lei do Divórcio.

Entre uma audiência e outra, marido e mulher, por intermédio de seus advogados, podem formular um acordo em termos das questões consideradas fundamentais – a guarda dos filhos, a pensão alimentícia e a partilha dos bens – que será apresentado ao juiz. Na segunda fase, denominada "audiência de instrução e julgamento", o casal comparece com as provas anexadas ao processo e a proposta de um acordo para pôr fim ao casamento. Confirmados os termos do acordo, o casal acata o pedido formulado pelo juiz para conversão da ação litigiosa em consensual. Encerrada essa fase, o juiz decreta a separação. Em todas as fases do ritual o Ministério Público deverá estar presente sob pena de nulidade da ação jurídica. Se o acordo não for confirmado por uma das partes, inicia-se uma etapa de medidas e recursos aos órgãos superiores para contestar ou reafirmar o pedido e os termos da separação. A trajetória do processo de separação passa a ser marcada por etapas diferenciadas em razão do motivo do desacordo conjugal. Acusações de adultério podem dar margem a uma ação penal, enquanto a disputa pela guarda dos filhos implica a participação do Ministério Público que, a partir de sindicâncias realizadas com os filhos do casal e o pai ou a mãe com quem estes estão vivendo, elabora parecer que é remetido ao juiz da Vara de Família para definir a questão mediante sentença judicial.

Na medida em que essas fases do ritual jurídico de separação significam um período de trâmite processual, no qual os deveres que organizavam o casamento em questão estão suspensos, período em que a identidade de casado também está suspensa e a identidade de descasado ainda não foi definida juridicamente, os processos de separação podem ser considerados como liminares.

Para Turner, os atributos de liminaridade são necessariamente ambíguos, uma vez que esta condição e as pessoas nela envolvidas escapam à rede de classificações, que normalmente determinam a localização de estados e posições num espaço cultural. As entidades liminares não se situam aqui nem lá; estão no meio e entre posições atribuídas e ordenadas pela lei, pelos costumes, convenções e cerimonial (TURNER, 1974, p.117). A ação de separação corresponderia à liminaridade. Não se trata mais do

casamento e ainda não se tem definida a reestruturação das relações familiares resultantes do casamento que se encerrou. Os deveres matrimoniais estão suspensos, com exceção do sustento dos filhos, e as novas obrigações ainda não foram judicialmente estabelecidas.

Os processos de separação litigiosa podem ser percebidos como drama social nos termos propostos por Turner (1975) porque, de um lado, representam uma crise conjugal que tem como solução do conflito a ruptura das relações matrimoniais e, de outro, ao se transformarem em ação judicial, são fundamentados em causas que remetem à quebra de deveres matrimoniais – fidelidade, mútua assistência, vida em comum, sustento e guarda dos filhos – assumidos com o casamento civil.

Para Turner, os dramas sociais surgem em situações conflitantes, consistindo na ruptura das relações sociais regulares e na quebra de normas, que é seguida por uma fase em que se torna mais visível a estrutura social básica, uma vez que "os conflitos parecem trazer em proeminência assustadora aspectos fundamentais, normalmente encobertos pelos costumes e hábitos da vida diária". (TURNER, 1975, p.35). A separação conjugal representa um momento em que as normas jurídicas e sociais são postas em questão e constitui momento privilegiado para se observarem aspectos relativos ao casamento e à família, comumente implícitos na vida cotidiana. Correspondem à ruptura em dois sentidos: no plano da vida pessoal e no plano jurídico. No plano da vida pessoal, a ruptura das relações familiares resultantes de uma crise conjugal explicita valores que evidenciam o rompimento de uma reciprocidade que inviabiliza a continuidade do casamento e que estava implícita na vida cotidiana. No plano jurídico, a ruptura de relações familiares resultantes do casamento civil expõe a dimensão contratual da relação conjugal.

A separação não envolve somente o casal. É uma ruptura de relações que atingirá toda a rede social da qual o casal faz parte, redefinindo não apenas as relações entre o casal e seus filhos, mas também as relações com seus parentes, amigos, vizinhos, colegas profissionais.

O casamento civil promove a constituição de uma nova identidade social, estabelece deveres matrimoniais atribuídos a ambos os cônjuges e deveres específicos para o homem e a mulher casados. Com o casamento, constitui-se também um conjunto novo de relações sociais para o casal.⁹⁰ Pessoas até então desvinculadas entre si passam a compor uma mesma rede social na condição de sogro, sogra, tios, cunhados, primos. Essa rede de parentes e afins é ampliada com a inclusão de amigos comuns e amigos individuais de cada um dos cônjuges. Dessa forma, uma nova rede de relações reunindo parentes e amigos se constitui a partir de um casamento e, em função dessa nova rede de relações, tem-se o surgimento de novas formas de sociabilidade.

Reuniões e encontros, definidos como estritamente familiares, passam a fazer parte da agenda do casal, ritualizando o seu pertencimento à nova rede de relações sociais. As festas e reuniões de família são momentos privilegiados para a integração e desenvolvimento de laços entre pessoas que até então nem se conheciam, promovendo novas intersecções e cruzamentos na rede social, fortalecida com o casamento. Por outro lado, essas novas redes de sociabilidade, criadas mediante a união de dois indivíduos, implicam troca de favores, de presentes, apoio financeiro, prestígio do nome de família, ajuda na busca ou na melhoria de novos empregos, colaboração na educação dos filhos. Implicam, ainda, a participação em um calendário de eventos familiares, como batizados, aniversários, casamento, Natal, Dia das Mães, Dia dos Pais, festas e eventos, que expressam e ritualizam o pertencimento a essa rede.

O bom desempenho dos deveres assumidos com o casamento civil – fidelidade, mútua assistência, vida comum, cuidado e guarda dos filhos – certamente implica maior ou menor aceitação nessa nova rede. As atribuições específicas destinadas legalmente ao homem – chefe de família, provedor – e à mulher – zelar pela harmonia da família –

⁹⁰Sobre a inserção do casal em uma nova rede de relações sociais, ver a análise de Gilberto Velho em "Aliança e casamento na sociedade moderna: separação e amizade em camadas médias urbanas". Rio de Janeiro: Boletim do Museu Nacional. Nova Série, 1983.

provavelmente contribuem para um melhor relacionamento entre o novo casal e a nova rede de relações sociais.

Portanto, quando as desavenças matrimoniais resultam em crise, a separação não envolve somente o casal. A crise conjugal representa uma ameaça de ruptura e atinge de forma diferenciada os diferentes participantes da rede de relações sociais constituídas por meio do casamento. A separação litigiosa desfaz uma aliança que foi construída a partir do casamento e implica uma redefinição e um remapeamento da rede de relações sociais da qual o casal fazia parte.

No momento de crises conjugais, a família de origem também pode ser chamada para mediar o conflito do casal. Além da participação das famílias, médicos, terapeutas psicológicos, também são procurados como intermediários para resolver a crise do casal. Amigos são mobilizados, parentes tomam partido, vizinhos ou empregados podem ter seu papel na rede de relações do casal redimensionado. De aliados do casal podem passar à condição de testemunhas dispostas a confirmar as versões divergentes apresentadas pelo casal.

O aparecimento de acusações é um outro aspecto do drama social que deve ser considerado. Pode surgir na separação litigiosa um processo de busca de culpados pela quebra dos padrões de sentimentos de família, pela alteração de papéis conjugais, pela ameaça de que esta separação reflita nas demais relações do casal. Aqui também a rede social pode ter um papel significativo na medida em que podem surgir conflitos que ultrapassem os limites da família elementar e as acusações podem ser variadas uma vez que estão em jogo identidade, interesses, obrigações, direitos e valores de grupos sociais distintos que se vinculam por intermédio de dois de seus membros.

A crise conjugal e a separação litigiosa alteram drasticamente o conjunto de relações constituídas pelo casamento. Não somente as duas famílias de origem – avós, cunhados, tios, primos etc. – mas também os amigos do casal sofrem as conseqüências de uma separação, havendo forçosamente uma redefinição da rede de relações sociais da

qual o casal fazia parte. Pessoas que tinham relações de parentesco por afinidade deixam de ter. Para o casal, quem era cunhado, sogro, sogra, genro, nora, passa, com o descasamento, à condição de ex-parente. Porém, para os filhos do casal, a relação com os afins é mantida, sendo necessária a redefinição das relações familiares que foram constituídas com o casamento.

No desenrolar do drama, a identidade civil de casado passa por um processo de reelaboração, e uma série de fatores necessitam de uma nova definição: a casa, espaço familiar, é reconstruída de modo que o que era um espaço comum ao casal e seus filhos não somente se transforma como também pode se tornar um espaço com interdições, se um dos cônjuges for visto como o "culpado" pela separação, independentemente de uma acusação jurídica.

Dessa forma, ao se discutirem as causas que provocaram o processo de separação, percebe-se que a discussão está centrada em torno de obrigações assumidas no casamento e que não foram cumpridas ao longo da trajetória ou em momentos específicos da vida conjugal. O não-cumprimento dessas obrigações se transforma em acusações que, para serem inseridas na lógica do discurso jurídico, são enquadradas e fundamentadas nos deveres matrimoniais, cuja quebra é definida como causa de separação.

Toda a discussão nos casos de processos de separação litigiosa se dá em torno da quebra de deveres matrimoniais, como se estes fossem obrigações contratuais. Os motivos da separação, as estratégias adotadas pelos advogados, as acusações, as reivindicações, a sentença, sugerem que, ao se trabalhar juridicamente com as relações familiares, está se trabalhando com relações contratuais.

A discussão provocada pelo descasamento se dá nos limites do que foi contratado. E o que foi contratado é comum a todos os casamentos. O que está em questão são reciprocidades, obrigações e deveres matrimoniais. Quando a reciprocidade foi rompida e as obrigações não são cumpridas "não resta outro remédio senão

buscar o recurso da Justiça". A ênfase atribuída aos deveres matrimoniais revela que, quando se discute juridicamente sobre família, no momento da separação, está se falando de uma "família contratada".

É nesse sentido que o casamento pode ser percebido como um contrato. O casamento seria um contrato específico se comparado aos demais porque: "Há um predomínio de normas imperativas, o que significa que os interessados não podem estabelecer a ordenação de suas relações jurídicas, porque essa ordenação se encontra expressa e imperativamente prevista na lei". (OLIVEIRA e MUNIZ, 1990, p.17).

Apesar de ser um ato voluntário, que expressa uma vontade (característica fundamental dos contratos), as partes não podem negociar os termos do contrato. A única possibilidade de escolha se dá em torno do regime matrimonial de bens.

O processo de separação revela, por um lado, a quebra dos deveres assumidos no casamento e, por outro, como as regras que fundamentam o contrato de casamento podem ser reinterpretadas em função dos deveres que organizam juridicamente as relações familiares.

O que se explicita no momento da separação é o não-cumprimento dos deveres matrimoniais assumidos no momento do casamento – fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento e guarda dos filhos. É a quebra de um determinado dever matrimonial que vai justificar o pedido da ação de separação, vai nortear o litígio, definir a estratégia, fundamentar as acusações à defesa e à sentença judicial, que encerra o casamento e recontrata as relações familiares resultantes.

As categorias jurídicas de separação – desquite, separação judicial, divórcio – remetem aos deveres matrimoniais ao definirem como causas da separação o adultério, que seria a quebra do dever de fidelidade conjugal; a tentativa de morte e sevícia, que corresponderia ao rompimento do dever de mútua assistência em sentido mais amplo, incluindo o direito à vida e à integridade física; o abandono do domicílio conjugal

injustificado, caracterizando a infração do dever de vida em comum; e a "injúria grave", quando se tratava de desquite, e "conduta desonrosa" ou "ato que importe grave violação dos deveres matrimoniais", a partir da Lei do Divórcio, causas de definição imprecisa de modo a enquadrar motivos que seriam avaliados pelo juiz na apreciação do processo de separação.

3.3 ACERTO DE CONTAS

A narrativa do processo de separação litigiosa pode ser percebida como um relato construído, através da mediação de seus advogados, pelo casal e para o casal, "uma história sobre eles que eles contam para si mesmos". Mas é também, e sobretudo, um relato construído para um "outro", um "outro" hierárquico – o juiz da Vara de Família – que se diferencia radicalmente do casal e de seus representantes, na medida em que tem poder de julgamento e de decisão sobre o conflito contido no relato.

Como um relato do casal para o casal, o texto do processo jurídico de separação litigiosa pode ser percebido como semelhante aos relatos balineses analisados por Geertz, os quais, ao relatar sobre a briga de galos, contam para si mesmos as noções sobre subjetividade, vergonha, honra. Esses relatos consistem em "[...] uma espécie de educação sentimental [...] o que se aprende é qual a aparência que tem o *ethos* e sua sensibilidade privada [...] quando soletradas externamente, num texto coletivo [...]". (GEERTZ, 1978, p.317).

O casal em processo de separação, ao elaborar sua vida de casamento, também define para si mesmo, num texto privado, o aprendizado da vida conjugal, as possibilidades e os limites contidos nesse tipo de relação. O relatar da vida conjugal representa um aprendizado e uma reavaliação da vida de casado e da vida familiar. Mas, considerando que esse aprendizado resultou em visões conflitivas, que têm a sua tradução na ação legal litigiosa de separação, o relato contido no processo de

separação explícita sobretudo as possibilidades estratégicas e os limites do que pode ser posto em negociação para a defesa de interesses individualizados e dos interesses dos filhos.

É um relato construído a partir de um repertório específico de argumentos possíveis. As variações se dão em torno da presença de filhos, parentes e amigos que assistiram ao motivo que está sendo alegado, e o momento em que aconteceu a quebra do dever matrimonial. Uma briga do casal na frente dos filhos, dos empregados, dos parentes, não é igual a uma briga "entre quatro paredes". É considerada mais grave. A presença de outros é enfatizada redimensionando o significado das brigas do casal. Existem brigas consideradas rotineiras, próprias da vida em comum, enquanto outras evidenciam o desgaste do relacionamento conjugal e o seu esgotamento. Além do casal, os outros – filhos, sogros, parentes, amigos – podem dar a medida do desgaste da vida em comum.

Da mesma forma, "palavras de baixo calão" quando proferidas na presença da família, e em momentos que representam uma ritualização das relações familiares – momentos em que se reforça o pertencimento do casal a uma rede de relações –, adquirem significados distintos da briga entre "quatro paredes". Conflitos conjugais explicitados na noite de Natal, no almoço em família, na festa de aniversário de um filho, no jantar de negócios do marido, adquirem significados bastante diferenciados das brigas rotineiras. Representam uma ruptura do limite daquilo que é considerado como constitutivo da vida conjugal. Para além das quatro paredes, as desavenças matrimoniais são agravadas e implicam providências para a resolução do conflito conjugal.

Também os lugares onde as brigas acontecem dão ao conflito um outro significado, agravando o motivo alegado para a separação, não somente do ponto de vista do casal, mas também do ponto de vista jurídico explicitado na "conduta desonrosa" como uma quebra dos deveres matrimoniais. Brigas no local de trabalho do marido ou da esposa, na presença dos amigos ou no bar, localizado próximo à

residência do casal, podem sinalizar para o casal e para os "outros" os desgastes da relação conjugal.

O texto jurídico da desavença conjugal contém uma narrativa na qual a história de vida do casal é relatada de forma linear, privilegiando os acontecimentos cronológicos e os eventos de identificação dos personagens dessa trama – nascimento, casamento, mudança de nome, nascimento dos filhos – constitutivos do processo de nomeação que é próprio do Direito. Essa narrativa poderia ser considerada como uma "ilusão biográfica" na perspectiva crítica que Bourdieu (1997, p.74)⁹¹ faz do uso da história de vida nas Ciências Sociais, se não fosse a especificidade do contexto no qual essa biografia é construída. Assim, uma vez que os acontecimentos narrados de forma cronológica são próprios do princípio de nomeação do Direito, como esse mesmo autor enfatiza, as trajetórias reelaboradas nos processos de separação podem ser consideradas como uma "ilusão biográfica jurídica". Essa trajetória se inicia com o registro de nascimento no qual o nome próprio, seguido do nome de família, inaugura o pertencimento de um indivíduo na rede de parentesco e na lógica do direito no que se refere ao "conjunto de propriedades (nacionalidade, sexo, idade, etc.) vinculadas a uma pessoa e às quais a lei civil associa efeitos jurídicos que instituem, sob a aparência de constatá-los, os atos do estado civil". (BOURDIEU, 1997, p.78).

Apesar da linearidade, a narrativa dos processos de separação "[...] integra numa história inteira e completa os eventos múltiplos e dispersos e assim esquematiza a significação inteligível que se prende à narrativa considerada como um todo". (RICOUER, 1994, p.10).

⁹¹Bourdieu, ao criticar a noção de história de vida e sua utilização nas Ciências Sociais aponta para o equívoco de se considerar a história de vida como uma trajetória, um percurso dotado de sentido, sem considerar que o "sentido" é uma criação artificial compartilhada pelo pesquisador e pesquisado. Sobre a crítica de Bourdieu sobre o uso da história de vida ver, entre outros, a análise de Suely Kofes. In: Uma trajetória, em narrativas. Campinas: Mercado de Letras. 2001.

É uma narrativa que ao descrever os objetos pertencentes ao casal, sejam utilitários ou não, não deixa de mencionar as particularidades como a marca, ou o ano da compra ou, então, se for um presente, quem foi o presenteador. Listas de objetos, alguns singularizados, não somente em função de seu valor econômico, mas, sobretudo, do valor simbólico do objeto na trajetória da vida conjugal. Objetos dados como presente, objetos comprados em longas prestações, objetos da intimidade do casal. Registros nas colunas sociais, guardados ao longo do tempo, no momento da separação podem ter um outro significado, passando a ser usados como provas de que o casamento "jamais deu certo", e as notas das colunas sociais, de momentos bem-sucedidos na vida do casal, passam a se constituir em provas de que o casamento era de "fachada". Cartas, bilhetes, pedidos de desculpas, tentativas de reconciliação, se no passado serviram para tentar superar as desavenças conjugais, no momento em que se constata o fim do casamento, passam a significar que de fato o casamento jamais deu certo "por culpa exclusiva" do marido ou da mulher, como demonstram os escritos. Marcas diferentes de cigarro, manchas de batom nos copos de vinho se transformam em detalhes destacados nos depoimentos dos empregados para confirmar que a esposa recebia seu amante na residência do casal.

Fotografias que demonstravam a harmonia da vida conjugal e o bom relacionamento entre pais e filhos e entre o casal e a rede social mais ampla, em datas como Natal, Ano Novo, Dia dos Pais, Dia das Mães, aniversários dos filhos, viagens feitas pela família ou pelo casal em segunda Lua de Mel, são anexadas no processo para mostrar o oposto. "Na verdade", o casal jamais foi feliz, como demonstra a foto de Natal na qual o marido se ausentou e a esposa aparece sozinha junto a seus familiares. Pretendem também demonstrar que, desde o aniversário do filho do casal, quando o pai se atrasou porque estava com outra e, portanto, não aparece na foto, a vida conjugal há muito tempo não era harmoniosa, e não atendia os anseios da esposa ou do marido.

Utilizando esse tipo de recurso, a elaboração dos relatos de casamentos e das desavenças conjugais que resultaram na separação recupera a trajetória do casal e a organiza em torno de três partes: o motivo, o direito, o pedido.

Na apresentação do motivo da separação, a trajetória da vida conjugal é reconstruída até o momento em que um fato ou acontecimento determinou a inviabilidade do casamento, e do ponto de vista de quem está representando a parte que é autora da ação. Nesse recontar, o que está em questão é a concepção de família como o lugar da confiança e da troca desinteressada. É essa quebra da reciprocidade que se transforma no pedido de separação – momento de se fazerem cálculos – que tem de ser enquadrado na lógica do direito. A discussão jurídica das relações familiares passa a ter por referência a lógica do contrato. É nesse sentido que a separação conjugal vai explicitar a concepção de casamento como um contrato, que organiza as relações familiares definidas no casamento civil e reorganiza essas relações quando este casamento é desfeito.

Na reconstrução da trajetória conjugal percebe-se a existência de um padrão narrativo. No início, a vida de casado geralmente "corria em harmonia", havia entendimento, o marido era um homem dedicado ao lar e à família, a mulher era boa esposa e boa mãe. Apesar de ser uma trajetória recontada do ponto de vista de quem propõe a ação, pretendendo responsabilizar o outro cônjuge pelo "fracasso matrimonial", percebe-se a existência do que seria um projeto comum ao casal. Muitas vezes, ao relatar o motivo, os cônjuges remetem ao período de namoro, na tentativa de mostrar a existência de um projeto comum que tem início com o casamento. O período de namoro, e às vezes de noivado, é mostrado para realçar o entendimento em torno de um projeto comum.

Ressaltam-se os preparativos para o casamento, procurando mostrar, do ponto de vista de quem reconta a trajetória conjugal, como havia "um esforço", um interesse em promover uma "vida conjugal harmoniosa". Em alguns casos, são enfatizados os "sacrifícios" feitos para a concretização do casamento. Horas extras de trabalho para

poupar e comprar o terreno da casa que seria construída para o casal e seus filhos. Ou o "tempo de espera" para que o futuro marido consolidasse sua carreira profissional; ou então a procura por um emprego melhor tendo em vista as responsabilidades previstas com o casamento.

Baseado na noção de amor, o casamento é sempre visto como uma escolha individual. Porém, para a realização do projeto de vida em comum, a ajuda das famílias de origem do homem e da mulher é sempre enfatizada.

A participação das famílias de origem na construção do projeto de casamento do futuro casal é comum em todos os casos. O que se diferencia é a forma de participação. Em alguns casos, é a compra de um terreno de periferia para que o casal possa começar a vida. Em outros, a família da noiva dá como presente de casamento a casa do futuro casal. Em outros, ainda, o futuro sogro propõe ao futuro genro a sociedade em sua clínica médica como uma forma de proporcionar "um bom começo de vida" ao futuro casal.

No relato do motivo da separação os mecanismos de solidariedade são enfatizados em momentos diferentes da trajetória conjugal. No início, para que o casal tenha boas condições, as famílias de origem colaboram, seja para a compra de um apartamento de cobertura, seja para a compra de um terreno de periferia. Não há, nos processos analisados, diferenças no apoio dado pelas famílias de origem que possam ser remetidas à classe social. A participação da família de origem se dá em todos os casos. A forma de participação, a intensidade da presença é que apresenta variações em função dos contextos sociais específicos.

Restrições por parte das famílias ao projeto de casamento não são mencionadas. O que faz supor que, se houvesse restrição, talvez não fosse interessante explicitá-la neste momento, porque poderia se constituir ou ter o significado de que o casamento em questão não era visto com bons olhos, ou então, que já se sabia que essa união não poderia dar certo. Ocultar restrições familiares pode ser considerado estratégico para a reconstrução da história de vida do casal, na perspectiva de quem vai atribuir ao outro a culpa pelo fim do casamento.

A casa é sempre relatada como sendo um espaço familiar sob a responsabilidade da mulher, especialmente quando a mulher é profissional e trabalha fora do lar. A capacidade de conciliar as duas atividades é ressaltada. Porém, há um limite, às vezes tênue, que as mulheres, na visão de seus maridos, ultrapassam ao se envolverem em excesso com o trabalho profissional. Este pode então ser o motivo da separação. Os cuidados com a casa são sempre femininos e sua ausência pode ser o começo do futuro motivo para a separação. Do ponto de vista masculino, o trabalho do homem é sempre valorizado e sua capacidade e empenho em prover a família são sempre ressaltados. O contrário pode se constituir em motivo para a separação.

Na reconstrução das trajetórias conjugais verifica-se a concordância de que a casa, espaço comum da família, é uma tarefa feminina e de que prover e assegurar o sustento da família é tarefa masculina, ainda que na realização dessas tarefas possa se verificar que a mulher sustentou a casa nos períodos de desemprego do marido, ou que o marido, com a ajuda de sua mãe, proporcionou à esposa condições para que ela estudasse ou trabalhasse fora de casa.

Nessa fase da narrativa, a ênfase recai no desempenho individual (ou na falta dele) dos cônjuges para o bom início da vida conjugal. Nos casos em que os homens recontam essa trajetória, é enfatizado o seu empenho na carreira profissional. Essa referência traz implícito o "esforço" para a boa realização do papel de marido e pai provedor. Nos casos em que as mulheres reconstroem a trajetória conjugal, a ênfase recai sobre os preparativos para a cerimônia religiosa de casamento, a ajuda nos cuidados da casa e dos filhos, a ajuda financeira em períodos de desemprego ou de dificuldades. Quem está propondo a separação reconstrói a trajetória conjugal, atribui ao outro cônjuge as dificuldades do relacionamento e reafirma suas virtudes. Ressalta-se também a convivência, ou a sua falta, com as famílias de origem, o apoio recebido nos momentos de dificuldades financeiras, a ajuda nos cuidados com os filhos como constitutivos da vida familiar do casal em processo de separação.

Há casos que se caracterizam por enfatizar que "desde o início as coisas andaram mal", "nunca houve harmonia entre o casal", as decepções apareceram desde sempre, porém, em nome dos filhos foram feitas tentativas para "salvar o casamento". Nesses casos, é freqüente recorrer-se ao bem-estar dos filhos como um argumento que se sobrepõe ao motivo da separação, reforçando a noção de que a desarmonia do casal atinge os filhos e que a separação seria ainda menos problemática. O argumento que privilegia o bem-estar dos filhos acaba sendo também parte da decisão de terminar o casamento.

Um casamento "fracassado desde o início" pode ter sido suportado em nome dos filhos e, também em nome dos filhos, define-se a separação como a melhor solução. O bem-estar dos filhos faz parte da estratégia de quem propõe a ação. Ora os filhos são a justificativa para o fato de o casal ter suportado um mau casamento, ora são a justificativa da própria separação do casal.

Nesse padrão de narrar as versões apresentadas sobre a vida conjugal, o processo de separação revela, por um lado, a quebra dos deveres assumidos no casamento e, por outro, como as regras que fundamentam o contrato de casamento podem ser reinterpretadas em função dos deveres que organizam juridicamente as relações familiares. Essas situações estão relacionadas com o sustento do lar, o adultério e a violência.

Em relação ao sustento do lar, são freqüentes os argumentos de que a esposa não cuidava da casa, o marido não parava no emprego, o nome do marido estava sujo na praça, um marido eternamente endividado, etc. Quanto ao adultério, são recorrentes argumentos como "com a minha melhor amiga, não!", "de manhã, em pleno centro da cidade", "na noite de Natal, na presença dos familiares da esposa, o marido se retira para se encontrar com a outra", "não esconder da filha, menor de idade, os encontros extraconjugais da mãe". E, no que se refere à violência, as queixas são de que "aos gritos, aos berros, a esposa invadiu a sala de reuniões da empresa do marido", "as marcas no

rosto impediram a mulher de comparecer ao trabalho", "encontrada sempre alcoolizada, a esposa já não respeitava nem o marido, nem os filhos, nem a si mesma", "o vício do marido chegou a um ponto em que as brigas eram ouvidas pelos vizinhos", "quando a agressão do marido se voltou contra os filhos".

A ênfase nos mecanismos de solidariedade, tanto no que se refere à participação das famílias de origem no cotidiano do casal, quanto na relação entre o casal e seus filhos ressalta a concepção de que a família é o lugar da dádiva. Segundo Bourdieu, "[...] no discurso que a família faz sobre a família, [...] estão suspensas as leis corriqueiras do mundo econômico, a família é o lugar da confiança e da doação por oposição ao mercado e à dádiva retribuída". (BOURDIEU, 1997, p.126).

Na reconstrução do motivo da separação a família é percebida "como o lugar onde se suspende o interesse no sentido estrito do termo, isto é, a procura por equivalência nas trocas". (BOURDIEU, 1997, p.126) Essa parece ser a lógica que organiza as relações familiares em todos os processos. Quando essa lógica é quebrada, o momento é de fazer os cálculos e acionar a lógica do direito. "Ter necessidade de fazer contas já é o indício de que saímos do sistema de dádiva, é indício de uma degradação da relação, e não sinal de que o sistema da dádiva está fundamentado no cálculo".⁹² (GODBOUT, 2000, p.43).

⁹²Godbout faz parte do grupo de pesquisa reunido nas publicações *Bulletins* e na *Revue du MAUSS* – Movimento Antiutilitarista nas Ciências Sociais – da qual Alain Caillé é fundador-diretor. No diálogo com autores que postulam para a sociedade contemporânea o predomínio da lógica do cálculo racionalista, tanto na esfera do Estado quanto na esfera da economia, Godbout pretende demonstrar que "a dádiva desafia os grandes paradigmas existentes nas ciências humanas que procuram explicar o sistema de produção e, sobretudo, de circulação das coisas e dos serviços na sociedade a partir das noções de interesse, de racionalidade, de utilidade" (GODBOUT, 1998, p.39). Utilizando como exemplos o "trabalho voluntário", "alcoólatras anônimos" entre outros, o autor pretende demonstrar que a lógica da reciprocidade tal como formulada por Mauss não seria específica somente das chamadas sociedades primitivas. Na perspectiva desse autor, "na sociedade moderna a dádiva circula entre amigos, entre vizinhos, entre parentes, sob a forma de presentes, de hospitalidade e de serviços [...] circula também entre desconhecidos: doações de sangue, de órgãos, filantropia, doações voluntárias, benevolência, etc.". (GODBOUT, 1998, p.44). Na perspectiva desse autor, a família é por excelência o lugar da troca desinteressada.

Nesta segunda parte da narrativa, o motivo é enquadrado nas causas legais que permitem a separação judicial, e se reivindica o direito à separação. O motivo alegado tem de corresponder às causas legais previstas para a separação. Na ação de desquite, os motivos eram a quebra da fidelidade conjugal, abandono voluntário do lar, sevícia e tentativa de morte, e injúria grave. Com a Lei do Divórcio, essas causas são substituídas por uma causa geral⁹³ definida como "conduta desonrosa" ou "qualquer ato que importe em grave violação dos deveres matrimoniais e torne insuportável a vida em comum". Ainda que a separação judicial não seja mais fundamentada no princípio da culpa do marido ou da esposa, a maioria dos processos define um dos cônjuges como sendo o "culpado" e se refere aos deveres matrimoniais da maneira como estavam previstos para os casos de desquite. Apesar da mudança nas causas de separação judicial, prevalece a quebra dos deveres conjugais como motivo legal para o término do casamento.

Dessa forma, ao se discutirem as causas que provocaram o processo de separação, percebe-se que a discussão está centrada em torno de obrigações assumidas no casamento e que não foram cumpridas ao longo da trajetória ou em momentos específicos da vida conjugal. O não-cumprimento dessas obrigações se transforma em acusações que, para serem inseridas na lógica do discurso jurídico, são enquadradas e fundamentadas nos deveres matrimoniais, cuja quebra é definida como causa de separação.

Na discussão jurídica provocada pela separação explicita-se a percepção de que as relações familiares resultantes do casamento civil são tratadas como se fossem relações contratuais. A separação corresponde ao momento em que se recontratam as relações familiares e se constrói uma nova categoria de família: a "família recontratada", que passa a ser normatizada pelo acordo estabelecido entre as partes e homologado em sentença judicial.

⁹³Art. 5.º da Lei do Divórcio.

Há controvérsias jurídicas em torno da concepção de casamento como contrato. A tese contratualista leva em conta os elementos que compõem o contrato: sujeito, objeto e forma. No casamento há presença de sujeitos que, se desejarem se casar, devem seguir um certo procedimento para verificar se são capazes para tanto. (...) E tem por objeto um comportamento, logo poder-se-ia referir que no âmbito do casamento há comportamentos que constituem objeto do contrato (...). No casamento, a forma jurídica tem grande relevância (...) Por esse e outros argumentos formulou-se a tese contratualista: o casamento seria um contrato que obedece o estatuto da presença desses três requisitos, e que, mediante o divórcio, operar-se-ia o distrato. (FACHIN, 1999, p.109-110).

Em contraposição à tese contratualista, argumenta-se que, no contrato, os interesses são divergentes e no casamento são coincidentes. Outra restrição considera que o contrato não pode recair sobre relações subjetivas, e o casamento contempla tanto relações que são exteriores à conjugalidade quanto as que são interiores, exclusivamente pertinentes aos cônjuges. Em terceiro lugar, o objeto do contrato, algo determinado ou determinável não se faria presente no casamento, o qual por incluir relações internas, nem sempre corresponde a um objeto dessa ordem. O quarto argumento refere-se à perenidade, sentido de permanência que seria próprio do casamento, enquanto nos contratos trata-se de relações jurídicas predeterminadas e destinadas à certa transitoriedade.

Sem pretender que a concepção de contrato explicitada com a separação litigiosa tenha uma correspondência direta com o conceito jurídico de contrato, é possível usar os mesmos argumentos anticontratualistas para a afirmação de que o casamento pode ser percebido como um contrato e que a separação é um momento de reconstrução das relações familiares.

O primeiro argumento aponta para os interesses divergentes que caracterizariam os contratos em oposição à concepção de que o casamento tem por fundamento os

interesses convergentes. Tanto há interesses convergentes que, no caso de divergências, há também a possibilidade jurídica de se descasar. E, neste sentido, o casamento teria semelhanças com outros contratos sociais. O fato de os contratos terem uma duração de tempo determinada e, em princípio, o casamento ser temporalmente indeterminado, é um argumento utilizado para contestar a possibilidade de se pensar o casamento como sendo um tipo de contrato. Porém, a possibilidade de rompimento, a qualquer tempo, poderia ser vista como uma forma possível de determinação temporal e, nesse sentido, também o casamento teria uma temporalidade e poderia também ser visto como uma forma de contrato específica.

Apresentado o motivo, fundamentado nas causas previstas por lei que permitem o término do casamento, na terceira parte da narrativa das desavenças conjugais é formulado o pedido de separação. O pedido explicita o acerto de contas. Após ter sido inventariada a trajetória conjugal, mencionados os filhos, reconstruídos os bons e os maus momentos, ressaltadas as virtudes e as fraquezas de cada um dos cônjuges, relidas as cartas, bilhetes, notas que registraram fragmentos da vida de casado, apontados os objetos que adquiriram significados específicos, que particularizam os diferentes momentos do casamento, enfatizada a dedicação ou o descuido no relacionamento conjugal, destacados os bens adquiridos durante o casamento, marcadas as desavenças que deram motivo à separação, formula-se no pedido, de forma explícita, o acerto de contas decorrente dos desenganos matrimoniais. No pedido é elaborada a proposta da separação e se estabelecem os termos para a reconstrução das relações familiares. As atribuições do marido e da mulher em relação aos filhos são reformuladas e são definidas as novas regras que passarão a organizar essa relação. O pedido apresenta também uma proposta de partilha de bens do casal que deverão ser redefinidos com a separação. Além dessas propostas, o pedido contém ainda uma determinação quanto à continuidade ou não do uso, pela mulher, do nome de casada. É no pedido formulado que se põe em negociação os termos da reconstrução das relações familiares a partir da separação.

Para assegurar a versão elaborada sobre o casamento – composta pelo motivo, direito e pedido – e fundamentar as acusações que ocasionaram a ação judicial de separação, o casal utiliza diferentes recursos. Outras escritas integram o processo para comprovar o argumento apresentado como causa da dissolução da relação conjugal.

Constituem exemplares da presença de outras vozes no conflito do casal, bilhetes de filhos reclamando a ausência do pai no convívio familiar; cartas do marido renovando as promessas de mudanças de comportamento; notas registradas nas colunas sociais que enaltecem as habilidades da esposa guardadas ao longo de anos de casamento, anexadas ao processo constituindo provas da dedicação ao casamento; atestados médicos que comprovam a agressão física do marido contra a mulher; atestados psicológicos que afirmam a dependência alcóolica da mulher; fotografias do encontro do marido com a "outra"; comprovantes de despesas escolares para demonstrar quem de fato garantia o sustento do lar; comprovantes de negociações bancárias para justificar o atraso no pagamento das prestações do apartamento e contestar a acusação de "marido e pai irresponsável"; declarações de idoneidade moral para contestar as acusações de que a esposa sempre foi "mulher honesta"; recibos de despesas médicas, alimentícias, escolares, usadas como comprovante de quem se responsabilizava pelo orçamento doméstico.

A experiência da separação é considerada "um momento de fazer os cálculos". Porém, segundo Godbout, essa definição da separação como um "momento de fazer os cálculos e tentar obter o máximo" faz parte das teses utilitaristas e não pode ser considerada como aceitável, porque significaria que, "quando tudo vai bem, o casal estaria escondendo o fato de que está sempre calculando". Para esse autor,

quando as coisas não funcionam mais como um casal, é que se aplica o sistema utilitarista. E, antes de se considerar que esse sistema esteve oculto o tempo todo, é preciso indagar se não se tratava de outro sistema e se não se passou para o sistema mercantil porque o sistema de trocas e circulação das coisas fracassou. A hipótese certa, portanto, é a seguinte. Após ter-se, muitas

vezes, 'dado sem esperar recompensa', acertam-se as contas não sem dificuldades e, freqüentemente, com a ajuda de um advogado, que transforma a operação num 'acerto de contas'. O 'acerto de contas' é freqüentemente uma experiência dramática que implica uma mediação dos respectivos advogados do casal. Trata-se de uma transformação da dádiva em mercado, pela entrada em cena de um especialista, cuja principal função é atribuir intenção mercantil ao outro parceiro, o que coloca os dois membros do casal na lógica mercantil. (GODBOUT, 1998, p.30-31).

A documentação anexada ao processo explicita a reciprocidade rompida e revela que o momento é de se fazer cálculos e assegurar direitos. A lógica da família deixou de ser a da confiança para dar lugar à lógica do mercado e do Estado.

É nesse sentido que a percepção da separação conjugal litigiosa como um "drama social" explicita a existência de duas lógicas organizando as relações conjugais. O casamento supõe um projeto comum no qual a troca se dá de forma desinteressada segundo a lógica da reciprocidade. Quando os interesses se tornam divergentes, quando a reciprocidade é rompida e os deveres matrimoniais são quebrados, explicita-se a dimensão contratual implícita no casamento civil. Rompida a reciprocidade, as relações conjugais passam a ser reelaboradas tendo como referência a lógica do contrato. A separação passa a ser o momento de fazer cálculos, assegurar direitos e recontratar as relações familiares.

O quadro 1 antecede as narrativas das desavenças conjugais e tem o objetivo de mostrar o conjunto dos casos analisados sintetizando as informações básicas sobre os personagens, o motivo e o resultado da ação de separação.

QUADRO 1 - INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ATORES SOCIAIS ANALISADOS NOS ESTUDOS DOS CASOS DE DESAVENÇAS CONJUGAIS

REQUERENTE REQUERIDO	PROFISSÃO	EM ANOS		REGIME MATRIMONIAL	FILHOS	MOTIVO DA SEPARAÇÃO	RESULTADO DA AÇÃO
		Idade	Duração do Casamento				
Otávio	Mecânico	35	12	Comunhão	2	Abandono	Ganho
Lúcia	Cabeleireira	34		de bens		do lar	de causa
Alberto	Empresário	52	27	Comunhão	3	Mútua	Acordo
Elvira	Do lar	49		de bens	4	assistência	
Cristina	Do lar	43	22	Comunhão	3	Mútua	Acordo
Fernando	Economista	47		de bens		assistência	
Sônia	Secretária	29	8	Comunhão	1	Mútua	Acordo
Pedro	Técnico em Administração	29		de bens		assistência	
João	Engenheiro	34	6	Comunhão		Conduta	Acordo
Patrícia	Economista	34		parcial		desonrosa	
Helena	Do lar	43	18	Comunhão	3	Adulterio	Ganho
Alberto	Advogado	45		de bens			de causa
Anita	Do lar	48	22	Comunhão	2	Adulterio	Acordo
Mário	Engenheiro	49		de bens			
Rosa	Costureira	29	5	Comunhão	1	Adulterio	Acordo
Manoel	Militar	31		de bens			
Elisa	Médica	37	11	Comunhão	2	Adulterio	Acordo
Humberto	Médico	41		de bens			
Heloisa	Economista	37	4	Comunhão	1	Conduta	Acordo
Ricardo	Empresário	39		parcial		desonrosa	
Jorge	Técnico em comunicação	33	11	Comunhão	2	Abandono	Ganho de
Célia	Do lar	30		de bens		do lar	causa
Luciana	Func. Pública	41	16	Comunhão	4	Violência	Ganho de
Gustavo	Serventuário	45		de bens		física	causa
Teresa	Médica	35	12	Comunhão	2	Violência	Acordo
Nelson	Dentista	33		de bens		física	
Arnaldo	Engenheiro	48	22	Comunhão	2	Conduta	Acordo
Odete	Do lar	45		de bens		desonrosa	
Regina	Psicóloga	35	6	Comunhão	2	Conduta	Acordo
Guilherme	Administra-dor de empresas	39		parcial		desonrosa	
João	Func. público	33	11	Comunhão	2	Adulterio	Ganho de
Sueli	Balconista	29		de bens			causa
Carlos	Prof. universitário	40	11	Comunhão	1	Adulterio	Ganho de
Ivone	Do lar	35		de bens			Causa
Gilberto	Do comércio	35	9	Comunhão	1	Adulterio	Ganho de
Débora	Vendedora	32		de bens			causa
Raul	Médico	43	12	Comunhão	3	Adulterio	Ganho parcial
Norma	Do lar	31		parcial			de causa
André	Empresário	32	7	Comunhão	2	Adulterio	Ganho parcial
Beatriz	Empresária	31		parcial			de causa
Hilda	Comerciante	36	13	Comunhão	3	Abandono	Acordo
Osvaldo	Comerciante	37		de bens		do lar	
Marta	Secretária	34	13	Comunhão	2	Conduta	Acordo
Vitor	Do comércio	37		parcial		desonrosa	
Lúcia	Odontóloga	34	11	Comunhão	2	Conduta	Acordo
Maurício	Médico	36		parcial		desonrosa	
Joana	Economista	36	11	Comunhão	2	Conduta	Acordo
Marcos	Do comércio	38		parcial		desonrosa	
	Médica	32	8	Comunhão	1	Violência	Acordo
	Func. público	35		parcial		física	

"ganho parcial" se refere aos casos em que o pedido de separação, formulado com base no adultério feminino, reivindicava, por esse motivo, a guarda dos filhos. Nesses casos, a separação foi concedida, porém a guarda dos filhos permaneceu com a mãe por reivindicação.

PARTE II - NARRATIVA DAS DESAVENÇAS CONJUGAIS

CAPÍTULO 4

O SUSTENTO DO LAR

As atribuições jurídicas diferenciadas e hierarquizadas para o homem e a mulher estão explicitadas nos casos em que se discute o sustento do lar. A habilidade e o domínio das tarefas femininas são extremamente valorizadas em diferentes contextos familiares, mesmo quando a mulher acumula essas tarefas com o desempenho da sua profissão, ou de um trabalho fora do lar. Da mesma forma, a capacidade de prover financeiramente a família é uma qualidade indispensável ao bom marido.

Além do cumprimento dos deveres matrimoniais, o casamento supõe a elaboração de um projeto de vida comum, construído e partilhado pelo casal e para o casal. Porém, no relato da trajetória do casamento, que tem como conflito o "sustento do lar", constata-se que nem sempre o projeto conjugal tem o mesmo significado para o homem e para a mulher. Verifica-se, também, que os projetos não são estáticos, podendo sofrer alterações ao longo do casamento, adquirindo significados bastante distintos para cada um dos cônjuges. As expectativas em relação aos parceiros e ao seu desempenho nas atribuições masculinas e femininas podem ser complementares em um dado momento da trajetória do casamento e, em outro, podem ser percebidas como antagônicas, divergentes, explicitando incompatibilidades entre o marido e a mulher. Projetos individuais em oposição a projetos conjugais podem transformar-se em desavenças e em motivo de separação do casal.

A diferenciação entre projetos individuais e projetos conjugais implica também a distinção entre o projeto individual feminino e o projeto individual masculino. Em geral, subordinado ao projeto individual masculino, o projeto feminino é marcado pela expectativa e valorização da estabilidade financeira da família. A ascensão social é valorizada desde que não comprometa o orçamento doméstico e as despesas básicas

da família. Se for percebida como viável, como possível de se concretizar, esta pode ser um projeto compartilhado entre marido e mulher. Nesse caso, os períodos de economia, o bom aproveitamento dos ganhos financeiros do marido, o apoio decorrente do trabalho extra da mulher adquirem um outro significado. Não se trata de "se sacrificar" porque o marido não cumpre seu papel. Trata-se de, conjuntamente, construir para a família, por intermédio da ascensão social do marido, melhores condições de vida.

Essa diferenciação é explicitada, especialmente, quando as tentativas de ascensão social por parte do marido não são bem-sucedidas ou, então, quando os períodos de desemprego são percebidos como decorrentes da incapacidade do marido de se manter empregado e de desempenhar o papel de chefe de família. O comprometimento do orçamento doméstico e das despesas básicas resultantes da "ambição desmedida", ou da "irresponsabilidade" do marido na chefia da família, obriga a redefinição das tarefas femininas, e exige, em muitos casos, a dupla jornada de trabalho para as mulheres.

Para garantir a estabilidade financeira da família e, também, na condição de companheira e cúmplice do projeto de ascensão profissional do marido, o trabalho da mulher tem uma importância fundamental. A habilidade e o domínio das tarefas domésticas são primordiais na organização da vida familiar. Saber administrar bem o dinheiro ganho pelo marido é essencial, não somente em momentos de crise, como no cotidiano dos cuidados da casa. Além do trabalho em casa e do trabalho fora do lar, o dinheiro ganho com atividades extras – costurar para fora, fazer doces e salgados por encomenda – pode ser um auxílio esporádico, temporário e, muitas vezes, imprescindível, para solucionar períodos de crises financeiras ou obter ganhos, tanto para a compra de produtos básicos como também para a compra de coisas supérfluas, não contabilizadas no orçamento doméstico.

O trabalho feminino pode também corresponder à renda principal na composição do orçamento doméstico, destinada ao pagamento das despesas imprescindíveis. O trabalho extra desenvolvido por mulheres é encontrado nos mais diversos contextos familiares e, por mais diferente que possa ser o seu significado, é sempre visto como necessário na composição dos gastos familiares. A destinação desse ganho financeiro é que pode apresentar variações significativas. Em muitos casos, esse é o trabalho que permite a sobrevivência mínima da família, ou que possibilita ao marido investir no desenvolvimento da sua carreira profissional, ou ainda, pode ser o trabalho que garante o prestígio social da família de elite que não conta com a contribuição financeira do marido.

Sem desconhecer que "estabilidade familiar" e "ascensão social" tenham significados bastante diferentes nos diferentes contextos familiares, é recorrente a associação entre essas concepções e os projetos individuais masculino e feminino. Em alguns casos, ascender socialmente corresponde a pagar em dia as prestações do terreno no qual será construída a residência da família e, em outros contextos, a estabilidade familiar significa não pôr em risco o apartamento de cobertura, localizado em bairro nobre da cidade, em nome de um projeto masculino de ascensão social percebido, pela mulher, como duvidoso. Seja qual for o contexto familiar e o significado atribuído ao trabalho da mulher, o bom desempenho das tarefas femininas é percebido recorrentemente como indispensável.

Ao analisar a família e a moralidade dos pobres urbanos, Sarti (1996, p.106) destaca a diferenciação entre "subir na vida " e o projeto de "melhorar de vida". O projeto de "melhorar de vida" traduz um projeto do casal, enquanto "subir na vida" representa uma aspiração individual, que pode se confrontar com o que seria o projeto comum e romper a aliança não somente entre o casal mas entre este e a rede de relações sociais mais amplas. "Subir na vida" significa a adesão a novos valores, que implica o rompimento com o princípio de reciprocidade, que é o fundamento de pertencimento ao grupo social de origem do qual o casal faz parte.

A constatação da diferença de significado entre "melhorar de vida" e "subir na vida" não parece restrita aos pobres urbanos. Essa mesma diferenciação é ressaltada nas famílias de diferentes segmentos sociais. Embora as atribuições assimétricas masculinas e femininas previstas em lei não sejam explicitamente questionadas (o que está em questão é o bom ou mau desempenho dessas atribuições), a percepção diferenciada dos projetos individuais que ameaçam ou interferem no projeto comum do casal é recorrente nos processos de separação conjugal litigiosa, quando o motivo dos conflitos familiares e da decisão de encerrar o casamento está relacionado com o sustento do lar.

O que parece ser determinante para a separação do casal é a sobreposição do projeto individual ao projeto familiar, especialmente se este for um projeto individual feminino. Quando ascender socialmente se torna mais importante do que contribuir para a ascensão social ou para a estabilidade financeira da família, as desavenças conjugais são de difícil solução. A separação parece, então, ser o último recurso para resolver as divergências da vida em comum.

4.1 O ESFORÇO E A DEDICAÇÃO DO MARIDO NÃO REPRESENTAVAM NADA...

"Portanto, como V. Excia. podeis notar, um marido que trabalha muito e compra tudo que a mulher deseja, mesmo sabendo que vai sofrer para pagar suas dívidas, é porque gosta muito de sua esposa e de seus filhos, não medindo esforço e dedicação para dar o melhor para sua família."

Em setembro de 1976, com essa descrição, o advogado de Otávio, 35 anos, mecânico, reúne todos os atributos que marcaram sua identidade como marido, para propor uma ação de desquite não-consensual, contra Lúcia, 34 anos, cabeleireira.

Provavelmente, Otávio não pudesse imaginar, em novembro de 1964, quando se casou, aos 23 anos, com Lúcia, 22 anos, que todo seu "esforço e dedicação" não fossem suficientes para manter o seu casamento. Agora, essas qualidades serviam

como provas de seu bom desempenho como esposo e pai, e principal argumento para romper seu matrimônio.

O casamento aconteceu após três anos de namoro. Durante esse período Lúcia trabalhava como empregada doméstica. "Seu grande sonho era estudar. Esse era o sonho de toda a sua família". Mas Lúcia não tinha condições. Quando decidiram se casar, ela fez Otávio "jurar que ele não impediria a esposa de estudar depois do casamento". Otávio jurou. Prometeu inclusive à família de Lúcia.

O casamento foi simples. Festa só para os parentes e amigos mais próximos. Tudo de acordo com as condições financeiras de Otávio, que pagou todas as despesas do casamento. Lúcia, com a ajuda de sua patroa, comprou o enxoval e mandou fazer seu vestido de noiva.

Otávio, "mecânico responsável", trabalhou intensamente para juntar "um mínimo necessário" para começar a vida de casado. Do dinheiro economizado, parte foi destinada à parcela de entrada de um terreno para construir a casa própria. Com o restante, comprou, em prestações, o necessário para o começo da vida em comum: jogo de quarto completo, sofá, fogão, armário e mesa de fórmica.

O começo da vida de casado não foi fácil. Mas apesar das dificuldades financeiras o casal vivia em harmonia. A situação econômica exigia de Otávio total dedicação ao trabalho. Fez horas extras todos os dias, trabalha nos fins de semana, economizou dinheiro e começou a construção da casa própria. "Tudo para dar conforto para sua mulher e seus filhos". Em 1966, nasce o primeiro filho do casal, e em 1967, a primeira filha. Lúcia conta com a ajuda da mãe nos cuidados dos filhos.

Cinco anos após o casamento, a família se muda para a casa nova. Otávio, "marido prestimoso", reforma os móveis que havia comprado e faz novas compras para o lar. Novo sofá e mesa para a sala, cristaleira, tapete, radiola, geladeira, enceradeira e um televisor de 21 polegadas, marca GE. Tudo a prestações. Lúcia inicia um curso de cabeleireira. Otávio, "conforme o prometido no período de namoro", não se opõe aos planos da mulher. A avó materna continua cuidando dos filhos do casal.

Em 1972, concluído o curso de cabeleireira, Lúcia arruma emprego em um grande salão de beleza. Faz horas extras, trabalha nos fins de semana.

A vida do casal começa a mudar. Até que a mudança torna-se radical e é enfatizada pelo advogado de Otávio: "Antes da requerida possuir estudos e trabalhar fora de casa, o casal vivia uma vida simples porém muito feliz; mas quando a requerida começou a trabalhar já não se conformou com a vida que levava, ao lado do marido e dos filhos, começando daí em diante a não ligar para suas obrigações de esposa e mãe". Torna-se inevitável a ruptura na trajetória comum do casal.

Envolvida com o trabalho fora de casa, Lúcia "foi deixando de lado as tarefas do lar e os cuidados com os filhos". Otávio se vê obrigado a contratar uma empregada doméstica. As discussões tornam-se freqüentes. O marido pede que a mulher trabalhe somente no horário do expediente. Lúcia se recusa, alegando ter conquistado uma clientela que não pode ser dispensada. E continua a fazer horas extras e a trabalhar nos fins de semana.

Otávio não aceita a dedicação da mulher ao trabalho fora de casa. Lúcia argumenta precisar do dinheiro ganho com o trabalho extra. Otávio reclama. Quer a mulher ao seu lado, cuidando dos filhos, envolvida com o lar, dedicada à família. Lúcia diz "que não nasceu para ser dona de casa". Pretende economizar dinheiro para abrir seu próprio salão de beleza.

As discussões passam a ser constantes. Otávio não concorda com os planos de ascensão profissional da esposa. O advogado enfatiza essa discordância do marido ao alegar que "com o seu trabalho e como a requerida também trabalha jamais passariam dificuldades, pois o salário de ambos daria para viver muito bem", conforme o combinado no período de namoro. O que parece ter ido além do combinado é a perspectiva vislumbrada por Lúcia de ter seu próprio negócio, é o desejo de investir na sua carreira profissional. Nesse momento o projeto individual da esposa se sobrepõe ao projeto do casal.

Otávio continua trabalhando muito, Lúcia continua dedicada ao salão de beleza, ausente do lar, do marido, dos filhos. Otávio reclama, e Lúcia torna-se impaciente com as queixas do marido. "Agressiva se afasta cada vez mais de casa." Com o seu rendimento Lúcia compra novos vestidos. Anda sempre bem arrumada. Mas não compra nada para a casa, nem para os filhos. Talvez, se o salário de Lúcia contribuísse para o orçamento doméstico, o marido se queixasse menos. Ou então, como ela nunca comprou nada para a casa e para os filhos, talvez não precisasse trabalhar tanto para comprar só para si mesma. Como isso não aconteceu, o desentendimento do casal se acentua.

As brigas são constantes. Lúcia passa a sair com as amigas à noite, depois do expediente. O marido suspeita da existência de outro homem na vida da mulher. As suspeitas não se comprovam. As discussões não levam ao entendimento. O marido esconde de sua família, dos parentes e amigos o comportamento da esposa. "Sente vergonha da mulher. Que homem não sentiria?"

As discussões prosseguem. A situação do casal se agrava. Lúcia "passa sistematicamente a se recusar a partilhar o leito conjugal com o marido". Otávio, "desiludido e humilhado, encontra a mulher com as amigas, tomando cerveja em uma mesa de bar". É o fim do casamento.

Lúcia sai de casa. Juntamente com os filhos, vai para a casa de sua mãe. Depois de três meses o casal tenta uma reconciliação. Não dá certo. Não há mais vida em comum. Passados dois anos, tempo exigido por lei em 1976, Otávio propõe uma ação de desquite não-consensual contra a esposa⁹⁴. Para fundamentar a ação, Otávio,

⁹⁴A ação de desquite foi fundamentada no abandono voluntário do lar: "O abandono voluntário do lar e prolongado por mais de dois anos consecutivos constitui infração dos deveres matrimoniais. Nosso Código Civil, ao reconhecer esse princípio, reconhece como determinante do desquite o abandono voluntário do lar durante dois anos consecutivos (Art. 317, IV). Esse motivo pressupõe o ânimo de não mais voltar ao domicílio conjugal, com o intuito de romper a vida em comum, sem justa causa para assim proceder. Prolongado por dois anos consecutivos, implica em descumprimento do dever de coabitação e caracteriza a dissolução da sociedade conjugal".

por intermédio de seu advogado, reconstrói a trajetória do seu casamento, reelabora sua biografia e a identidade assumida na vida de casado. Por contraste, reelabora também a identidade da esposa. Revê os projetos do casal e os projetos individuais de cada um dos cônjuges.

Na ação proposta, é enfatizada a quebra dos deveres matrimoniais por parte da esposa. Em contrapartida, é destacado o quanto o autor da ação foi cumpridor de suas obrigações e dos deveres contratados no casamento.

Na abordagem do advogado é ressaltado o fato de Otávio, conforme o combinado no período de namoro, não ter se oposto aos planos da esposa. Lúcia, como pretendia, estudou após o casamento. A não-reciprocidade é da esposa e é destacada no processo. O envolvimento com o trabalho e os planos de ascensão profissional não eram o esperado pelo marido. São novos os planos da esposa. E esses novos planos não foram combinados com o marido. Ao contrário, representam um projeto individual que se sobrepõe ao projeto do casal.

Além do mais, é ressaltado pelo advogado o fato de que "o salário da requerida nunca foi destinado à casa ou aos filhos, servindo sempre para a compra de suas próprias roupas e seus gastos pessoais". Nessa perspectiva, o trabalho fora do lar só faria sentido para o marido se fosse destinado à família.

Pela mesma razão, o intenso envolvimento de Lúcia com o trabalho também não é entendido pelo marido. Aliás, já não eram considerados, como trabalho, a organização e o gerenciamento das atividades domésticas, durante o casamento. Tanto é assim que o trabalho de Lúcia no lar não é considerado nos cálculos feitos no momento da separação.

Além disso tudo, Lúcia passa a levar a vida "como se solteira fosse" e "sistematicamente se recusa a partilhar o leito conjugal com o marido". Confronto explícito com os deveres jurídicos de esposa.

Em contraposição à não-reciprocidade e à quebra dos deveres matrimoniais por parte de Lúcia, é ressaltado o quanto Otávio "foi uma homem esforçado e dedicado à família".

Para evidenciar e comprovar o bom desempenho de Otávio como marido, seu advogado inclui, como parte fundamental do processo, uma lista dos bens destinados à família e comprados por Otávio, durante todo o período do casamento. Os bens estão arrolados em ordem cronológica incluindo todas as prestações correspondentes. Não se destaca somente o valor econômico dos bens adquiridos, mas sim o valor simbolicamente atribuído por Otávio a cada objeto, "comprado com muito esforço".⁹⁵

A importância simbólica dos bens é evidenciada, quando Otávio, "já devidamente qualificado nos autos, através de seu advogado, vem mui respeitosamente perante V. Excia., solicitar a inclusão de um liquidificador na lista de bens incluída nos autos".

Apesar de não ser um bem manufaturado singularmente, o liquidificador, ao ser diferenciado na lista de bens anexada ao processo, parece conter um significado particularizado, que vai muito além da sua utilidade ou do seu valor econômico (SAHLINS, 1979, p.198).⁹⁶ O liquidificador – e as prestações correspondentes –, ao ser destacado, diferencia-se dos demais objetos e parece representar todo o "seu esforço e dedicação à família".

À lista de compras feitas pelo marido e destacada pelo advogado contrapõe-se o comportamento da esposa. Enquanto Otávio é qualificado como "um marido que viveu para a mulher e os filhos", Lúcia parece ter vivido o casamento "como se solteira fosse". Portanto, "o caso aqui configurado certamente é de desquite!"

Na Audiência de Conciliação, Otávio e Lúcia comparecem à presença do juiz. Ao serem indagados sobre a possibilidade de reconciliação, confirmam o desejo de dissolver a

⁹⁵Com a inclusão de todos os documentos exigidos – certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos- e a discriminação dos bens, com o comprovante das prestações quitadas e das prestações a serem pagas, esse processo totaliza 57 páginas.

⁹⁶Objetos, singularizados simbolicamente, aparecem também em outros processos. Há o caso de uma separação na qual o objeto em disputa é uma sopeira de prata que contém simbolicamente a história da família do marido. A disputa se resolve com a permanência da sopeira com a mulher por decisão do marido. Em outro caso, o que se disputa é uma coleção de trens em miniatura, pertencente ao marido. A alegação da esposa é que os filhos são os herdeiros da coleção e com ela deveriam ficar. O marido concorda. Também são comuns disputa por correntes de ouro, anéis de noivado, presentes de casamento.

sociedade conjugal. Solicitam também a conversão da ação de desquite litigioso em desquite consensual e apresentam os termos do acordo firmado entre as partes.

Os termos do acordo são os seguintes:

1. Os filhos do casal ficarão sob a guarda da mãe e permanecerão residindo com a avó materna;
2. O pai terá assegurado o direito de visita aos filhos nos finais de semana;
3. Ao pai caberá a prestação de pensão alimentícia aos dois filhos no valor correspondente a 20% dos seus ganhos;
4. À mulher não caberá pensão alimentícia por possuir rendimento próprio;
5. Quanto ao patrimônio constituído na vigência do casamento, fica decidido que, em função do regime universal de bens, o marido comprará a parte do imóvel pertencente à esposa;
6. Os demais bens permanecerão com o requerente.

Os termos do acordo estão definidos na sentença judicial que homologa a dissolução da sociedade conjugal. E, a partir desse momento, recontratam-se juridicamente as relações familiares de Otávio e Lúcia, encerrando um casamento de doze anos. O desquite representa a dissolução do casamento e uma reapropriação do modelo jurídico de família, resultando em um arranjo familiar particularizado e juridicamente construído em função dos motivos que determinaram a separação do casal.

Otávio assumiu a identidade de provedor, sua esposa, Lúcia é acusada de preferir o trabalho fora de casa ao trabalho do lar. Sua dedicação ao longo do casamento passa a ser à sua carreira profissional. Por esse motivo é acusada por seu marido de não cumprir com os deveres matrimoniais. Nesse caso, "esforço e dedicação" significam o cumprimento do papel de chefe de família.

Em outro contexto familiar, as queixas não são decorrentes do trabalho fora do lar. São formuladas em função da inabilidade no desempenho do papel de esposa e dona de casa.

4.2 PARA ELA, O SUCESSO DO MARIDO NÃO TINHA O MENOR VALOR...

Em outubro de 1976, Alberto, 52 anos, empresário, oferece a seus amigos um jantar em sua casa. Era um acontecimento importante para sua vida profissional. Tão importante que foram contratados os "serviços de uma das melhores banqueteiras" da cidade, para organizar a recepção. Durante o jantar, Irene, 49 anos, sua esposa, "sem que se saiba o motivo, na frente dos convidados, provoca uma discussão violenta com o marido. Os insultos foram proferidos em voz alta deixando todos os amigos constrangidos. E esses amigos eram homens de negócios respeitáveis, que ficaram vexados com essas atitudes".⁹⁷

A decepção de Alberto foi tanta que, segundo seu advogado, "o suplicante já não tinha uma esposa em casa, mas uma inimiga gratuita (dele, de seus parentes e amigos). Chegado a esse ponto crítico o suplicante teve que tomar a extrema resolução de retirar-se de casa. Só restava, como solução, a separação do casal, por culpa exclusiva da suplicada". Era o fim do casamento.

Tudo começou em 1953. Alberto conheceu Irene e logo começaram a namorar. Nessa época Irene passava por grandes dificuldades. Sua mãe havia falecido e seu pai enfrentava sérios problemas financeiros. Alberto, "já pensando em casamento, e querendo ajudar a namorada", tomou providências para que ela fosse morar em um pensionato de freiras "fazendo com que ela estudasse e aprendesse a costurar, a fim de torná-la prendada para que pudesse preparar seu próprio enxoval". Durante esse período, Alberto trabalhava como vendedor de uma ótica, "exercendo também a função de ótico prático".

O casamento aconteceu em abril de 1955. Alberto tinha 24 anos e Irene, 21. O início da vida de casado foi marcado pelo esforço de Alberto em melhorar sua situação

⁹⁷ Alberto poderia ser considerado como *climbers* – indivíduo em vias de ascensão social – em oposição aos *strainers*, que aspiram em vão a ascensão, ou aos *skidders*, indivíduos em declínio, segundo classificação adotada por Bourdieu (1999, p.8).

financeira. Após o nascimento do terceiro filho do casal, em 1958, Alberto "não medindo esforço para ganhar o sustento de sua família, além do trabalho na ótica, conseguiu adquirir duas máquinas de fazer pipocas e passou a trabalhar no centro da cidade até o término da segunda sessão dos cinemas dessa Capital".

Irene não gosta que o marido trabalhe à noite. Sente ciúmes. Passa a discutir. Alberto se decepciona com a atitude da esposa. Seu esforço não é compreendido, como enfatiza seu advogado. "Não obstante a dedicação do suplicante, desde o início da vida conjugal, a suplicada se mostrava irascível e mesmo agressiva, apesar dos esforços do suplicante para atender seus mínimos desejos. E não era só. A suplicada passou a não admitir o trabalho com as máquinas de fazer pipocas, resultando em discussões diárias, quando ela acusava levianamente o suplicante de 'boêmio', 'sem vergonha', 'vagabundo' dentre outros palavrões que o pudor impede aqui sejam reproduzidos".

Em novembro de 1959, "como resultado de seu esforço e, apesar das desavenças conjugais", Alberto "consegue instalar-se como comerciante no ramo ótico, fundando um laboratório, existente até os dias de hoje (1980)".

Para desenvolver esse ramo de negócios e "torná-lo florescente, o suplicante era obrigado a trabalhar das 7:00 horas da manhã até as 19:00 horas da noite. Após essa hora, substituía o empregado que tomava conta das máquinas de fazer pipocas e nelas trabalhava até por volta da meia-noite, quando finalmente ia para casa tentar descansar. Pura ilusão! Lá estava a suplicada para aborrecê-lo, como sempre, com sua mórbida desconfiança e insatisfação, lançando-lhe acusações sem o menor respaldo. E, o que é pior, os insultos eram proferidos sempre em voz alta e sempre na presença dos filhos do casal. O que fazia o suplicante, no entanto, era unicamente trabalhar para proporcionar à sua família o sustento e o conforto necessário. Mas isso, não compreendia a suplicada".

A partir de 1968, já com quatro filhos, "depois de anos de muito esforço e muito trabalho", a vida profissional de Alberto melhora progressivamente. Nesse ano, o

marido compra um bom apartamento para a família. Nos anos seguintes, amplia seus negócios, e a sua situação financeira se modifica radicalmente. Alberto torna-se um "homem de negócios bem-sucedido".

Essa nova posição social implica um novo estilo de vida. A ascensão social conquistada obriga o marido e, mais particularmente, a esposa ao consumo de novos bens simbólicos. Para tanto, torna-se necessário aprender a decifrar um código restrito de bens simbólicos, ao qual não tinham acesso. A "estilização da vida" (BOURDIEU, 1983, p.87) torna-se imperiosa para expressar a posição social conquistada. Alberto passa a ser sócio de "um dos melhores clubes da cidade". Contrata "uma boa cozinheira". Manda decorar o apartamento. Pretende receber os amigos em casa. E "insiste para que a esposa aprenda a se vestir melhor, faça cursos de línguas estrangeiras, curso de belas artes". Tudo em vão! Irene não compartilha do mesmo projeto do marido. A manipulação dos signos de *status* se dá nos domínios em que se evidencia o gosto individual – a roupa, a casa – domínios onde se espera que a influência feminina seja decisiva, o que não é o caso de Irene.⁹⁸

Alberto, "como todo homem de negócios, precisa ter uma vida social condizente" e procura convencer a esposa da necessidade de receber seus amigos em casa. Mas Irene não tratava bem os convidados. Ao contrário. "Não tinha pudor em discutir com o marido na frente dos amigos dele". A expectativa de que a mulher desempenhasse as atividades que lhe correspondiam como esposa de um homem que "com muito esforço subiu na vida" não foi atendida.

As tentativas de Alberto resultaram em tamanho fracasso que, segundo seu advogado, "o suplicante viu-se na contingência de não mais poder receber em seu lar os seus amigos, pois a suplicada os tratava tão mal que, praticamente, os expulsava de

⁹⁸Sobre a importância do papel da esposa na ascensão social do marido, ver o trabalho de Alice Inês de Oliveira e Silva, *Rendas, babados, bilros e crochê: a construção social das mulheres de prendas domésticas*. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social, UNICAMP, 1985.

lá. Não só os amigos do suplicante eram mal recebidos pela suplicada, no lar conjugal, mas também os parentes não mais tiveram acesso à morada do casal. Desse momento em diante, acelerou-se a deterioração das relações do casal, mostrando-se a suplicada cada vez mais agressiva, tornando verdadeiramente insuportável a vida conjugal".

Em março de 1976, Alberto faz uma viagem de negócios para São Paulo. Passa uma semana fora de casa. Na volta, Irene "nervosa, provoca uma discussão violenta, sem respeito algum à presença dos filhos e à empregada doméstica do casal, alegando que essa não teria sido uma viagem de negócios, mas uma viagem de aventura com outras mulheres, despejando a seguir outra série de insultos, em uma briga que se prolongou por horas e horas".

Alberto vai até a fábrica, reúne a documentação que comprova os negócios feitos durante a viagem e mostra à esposa. Porém, como ressalta seu advogado, "tudo sem resultado algum, pois ela voltava sempre com as costumeiras desconfianças e acusações, não concebendo, nem admitindo que o suplicante tivesse que trabalhar em horários que excedesse ao de um operário de fábrica, imputando ao esforço do marido no sustento do lar e da família a pior conduta moral".

Diante da deterioração acelerada da relação conjugal, "o suplicante procurou-lhe fazer ver que só restava a separação do casal, a menos que ela renunciasse às atitudes assumidas".

Em outubro de 1976, apesar "do quadro doméstico não se modificar e da discórdia prevalecer", Alberto tinha prometido um jantar em homenagem a um amigo do mesmo ramo de negócios. "Desse compromisso o suplicado não podia abrir mão". Dada a importância do jantar, o marido tentou convencer a mulher a receber seus amigos com "um mínimo de educação e gentileza. Tudo em vão!"

O jantar prometido foi a última cena de um "casamento marcado pela discórdia". Alberto sai de casa. Vai morar em "exíguo apartamento, recém-adquirido", e propõe um desquite amigável à Irene. Solução não aceita pela esposa.

A divergência agora se dava em torno do valor da pensão alimentícia que seria destinada à Irene. O valor proposto pelo marido não foi aceito pela esposa. O desquite amigável não era uma solução.

Apesar de ter saído de casa em 1976, Alberto "nunca deixou de amparar a família, mantendo inclusive seguros de vida tendo como seus beneficiários sua esposa e seus filhos". O advogado enfatiza que "só com a festa de casamento da filha mais velha do casal, o suplicante dispendeu cerca de 200 mil cruzeiros, isso fora o custo do enxoval. O segundo filho do casal, residindo em São Paulo, por estar cursando universidade, recebe do pai uma pensão de 12.000 cruzeiros". Para a esposa, "foi destinada uma pensão no valor de 8 mil cruzeiros e para os filhos menores, uma pensão de 5 mil cruzeiros para cada um".⁹⁹

Para regularizar essa situação, em julho de 1978, Alberto propõe novamente à Irene uma separação judicial amigável. Mais uma vez não há acordo quanto ao valor da pensão alimentícia. Irene pretendia uma "pensão no valor de 30.000 cruzeiros, por mês, o qual o suplicante não tinha condições de atender".

Em novembro de 1979, Alberto propõe uma ação de separação litigiosa contra Irene, fundamentada na "prática reiterada de injúrias graves praticadas pela suplicada, contra o suplicante, tornando-lhe, insuportável a vida em comum". A ação foi fundamentada na Lei n.º 6.515/77, art. 5, que estabelece: "A violação do dever de mútua assistência constitui injúria grave e poderá originar a ação de separação judicial".

Todas as discussões destacadas pelo advogado de Alberto estão diretamente relacionadas ao trabalho deste. É evidente que a trajetória do casal é marcada pelo projeto de ascensão social do marido. No entanto, o sucesso econômico e social alcançado por ele parece não ter o mesmo significado para a esposa. Ao contrário, os ganhos obtidos com o trabalho trazem exigências renovadas para Irene. No início da vida em comum,

⁹⁹Os comprovantes dessas despesas estão anexados ao processo, que contém 170 páginas.

Alberto passa o dia fora de casa e só retorna por volta das 24 horas. Com o passar dos anos, e com o sucesso alcançado, são novas as exigências feitas à Irene. "Jantares com respeitáveis homens de negócios" exigem da esposa a aquisição de símbolos de status social – "aprender a se vestir melhor, falar línguas estrangeiras, fazer cursos de belas artes" – que ela não tem e parece não querer adquirir. O "mundo social" conquistado pelo marido parece não ter sido desejado por Irene. Nesse sentido, se ela não foi a companheira esperada por Alberto, "muito pelo contrário", ele também parece não ter sido o marido por ela pretendido.

Na Audiência de Conciliação, "dentro do gabinete do Dr. Juiz da causa, a suplicanda voltou a agredi-lo, chamando-o em voz alta de 'vagabundo, sem vergonha, cafajeste', o que obrigou o suplicante a deixar o recinto profundamente constrangido".

O processo de separação judicial foi suspenso e, em janeiro de 1980, Alberto e Irene, em acordo, transformam a ação de separação em consensual.

No acordo fica decidido que:

1. Dos bens pertencentes ao casal, arrolados no processo – um apartamento de três quartos; dois terrenos; 5 lotes de terrenos; um conjunto comercial; direitos a doze linhas telefônicas; dois barcos de passeio; caberá à Irene, o apartamento no qual reside; um lote de terreno; o conjunto comercial; os direitos sobre três linhas telefônicas;
2. Os dois filhos menores do casal ficarão sob a guarda da mãe;
3. O cônjuge varão contribuirá para a criação e educação dos dois filhos menores do casal com a importância de 6.000 cruzeiros para cada um dos filhos;
4. A título de pensão alimentícia, o cônjuge varão destinará a importância de 12.000 cruzeiros mensais;
5. A separanda, após a homologação da separação judicial, voltará a usar o nome de solteira;
6. As custas do processo serão pagas pelo cônjuge varão.

Os termos desse acordo são homologados pelo juiz da 2.^a Vara de Família. A sentença encerra um casamento de 23 anos, incluindo o período de 6 anos correspondente à separação de fato.

O regime matrimonial de comunhão universal de bens definido no casamento não parece contemplado na partilha estabelecida no acordo do casal. Talvez por esse motivo Irene tenha recusado o desquite consensual e reclamado do valor da pensão estabelecida pelo marido. Diante dessa resistência, Irene parece ter preferido um acordo a um litígio, no qual talvez não houvesse garantia de maiores ganhos financeiros.

Casamento e trabalho são percebidos como parte integrante de um projeto de ascensão social. Todo o envolvimento com o trabalho, apesar de supostamente ser destinado à família, parece representar sobretudo a realização de um projeto individual que se sobrepõe ao projeto familiar. Ao não participar desse projeto, Irene é acusada de falta de companheirismo.

Se, nesse caso, a ascensão social conquistada pelo marido implicava para a esposa a manipulação de símbolos de *status* compatíveis com a conquista da nova posição social, no caso seguinte, é a capacidade da esposa em manipular, com extrema eficiência, o capital simbólico, na falta de capital financeiro, que manteve o casamento durante 22 anos.

4.3 ÀS ESCONDIDAS, A ESPOSA SUSTENTOU A FAMÍLIA...

Em outubro de 1985, matéria publicada na coluna social do "jornal de maior circulação no Estado" anunciava "a abertura oficial da temporada das piscinas na nossa Capital". Fotografias ilustravam o "intenso movimento nas piscinas dos clubes da cidade". Em uma das fotos, aparece Fernando, 47 anos, marido de Cristina, 43 anos. Uma semana após a publicação, Cristina propõe uma ação de separação judicial não-consensual contra Fernando, depois de 22 anos de casados.

"Um casamento de sonhos", assim foi denominado o casamento de Cristina, 21 anos e Fernando, 25 anos, economista, ocorrido em maio de 1963. Considerado como um dos eventos sociais de maior importância na "Agenda Branca", foi registrado com fotos em matéria de página inteira.

"Em bonito e elegante acontecimento casaram-se Cristina e Fernando. Cristina, com seu lindo rosto e natural elegância foi uma das mais bonitas noivas dos últimos tempos. Seu traje, modelo justo, completado por uma capa longa, realçou a beleza de Cristina que, com seu porte aristocrático, mais parecia uma princesa. Na cerimônia religiosa, celebrada na Igreja Santa Terezinha,¹⁰⁰ com artística decoração, um dos pontos mais emocionantes foi a entrada dos sobrinhos gêmeos da noiva, que levavam as alianças. Cristina, filha de Afonso e Beatriz, Fernando, filho de Mário e Celina, duas das famílias mais tradicionais da nossa sociedade, estavam radiantes. Numerosos convidados foram recepcionados com finíssimo jantar no Graciosa Country Clube, em um ambiente bonito e acolhedor que apresentava aspecto festivo pela magnífica decoração das mesas e do buffet. Personalidades vips da agenda política, social e empresarial de todo Estado disseram presente em peso. Destaque para as mães dos noivos, ambas bonitas e muito elegantes".

A viagem de lua de mel para a Europa foi presente dos pais do noivo. A casa, presente dos pais de Cristina. O início da vida em comum foi marcado por intensa vida social. O jovem casal participava dos mais elegantes eventos sociais, promovia recepções, jantares íntimos para os amigos. Esses encontros constituíram ponto de destaque na agenda da "alta sociedade" curitibana.

"Semana finda, Fernando e Cristina aconteceram com elegante recepção em sua residência. Muito preparada, caprichosa e elegante, a jovem esposa decorou com extremo bom gosto a residência do casal, transformando-a em um lar acolhedor e ao mesmo tempo muito sofisticado". Com essa descrição, Cristina inaugura, em setembro de 1963, sua vida de casada na coluna social.

Essa é a primeira, das muitas vezes, em que "o talento, requinte e a elegância na arte de receber da jovem senhora da nossa sociedade" são ressaltados

¹⁰⁰A Igreja Santa Terezinha continua sendo uma das igrejas onde se realizam os casamentos das famílias da elite curitibana.

no jornal. No ano seguinte, essas qualidades fizeram de Cristina uma das "mulheres de destaque do ano".

O nascimento dos filhos foi planejado. E anunciado em pequenas notas no jornal. "Casal Fernando e Cristina aguardam visita da cegonha para outubro próximo". Em 1966, nasce o primeiro filho do casal. Em 1968 nasce a primeira filha. "Casal Fernando e Cristina organizou festinha, semana finda, para comemorar o primeiro aniversário da filha". Em 1969, é "celebrado" o nascimento do terceiro filho do casal.

Fernando não exercia sua profissão de economista. "Ora trabalhava como assessor de políticos amigos de seu pai na Câmara de Deputados; ora trabalhava como assessor econômico de algum empresário amigo".

Apesar das festas, jantares, recepções, "a vida do casal apresentava problemas desde seu início". Dificuldades, evidentemente, não publicadas na coluna social. Como enfatiza seu advogado, Cristina "vivía em segredo seus problemas, decorrentes da extrema irresponsabilidade" de seu marido.

Fernando não demonstrava interesse em fazer carreira política, apesar das vantagens decorrentes dos relacionamentos políticos e sociais de seu pai e de seu sogro. Também não se interessava em consolidar uma posição nas empresas nas quais trabalhava. "De assessor político a assessor econômico, Fernando só se mantinha empregado graças ao prestígio político e social de seu pai e de seu sogro".

Essa situação destacada pelo advogado como sendo "decorrente de um temperamento irresponsável, que acarretava profunda instabilidade financeira e emocional à família", não foi alterada com o crescimento dos filhos e com as despesas relativas à educação escolar. "Pelo contrário, essa irresponsabilidade e essa instabilidade marcaram todos os anos do casamento".

Em 1970, Fernando "passa por um longo período sem nenhum emprego". Essa situação "preocupa tanto a esposa, quanto seus familiares". Mas, "apesar da gravidade da situação financeira, o requerido não altera seu comportamento", enfatiza o advogado de Cristina. "Pelo contrário, a gravidade da situação se acentua com o passar do tempo".

A vida do casal é marcada pela alternância de períodos de maior tranquilidade, quando o marido está empregado, e períodos de insegurança decorrentes do desemprego. A família de Cristina passa a ajudá-la financeiramente. Os pais de Fernando também se preocupam com a situação do casal e dos seus netos. As mensalidades do colégio das crianças são pagas pelos avós das duas famílias.

As discussões são freqüentes mas não modificam a condição do casal. Fernando "infelizmente, não herdou a honradez, a dignidade, o caráter de seu pai". A imagem de "Casal 20", veiculada na coluna social, é sustentada "às custas de grandes sacrifícios, por parte da requerida e das famílias do casal". Isto porque, como destaca o advogado de Cristina, "as famílias tinham muito prestígio social e procuravam se resguardar de qualquer fator que desonrasse e envergonhasse a tradição e o prestígio familiar".

Essas razões não eram suficientes para mudar o comportamento de Fernando. Mas eram o bastante para Cristina "se sacrificar", na tentativa de manter "a posição social de prestígio da família". Em 1976, "com sacrifício e muita economia", Cristina, "depois de muito tempo sem receber", celebra o aniversário de seu casamento. E, novamente, é destaque na coluna social.

"Niver de Casamento. Nesse último final de semana, em elegante jantar à black tie, o casal Fernando e Cristina reuniu seus amigos para comemorar mais um aniversário de casamento. A festa, típica de um conto de fadas, chamou a atenção pelos detalhes. Belíssima decoração. Sofisticação e esmero no cardápio. Cristina recebeu os convidados usando modelo vermelho. Mais uma vez, vale a pena destacar o requinte e o bom gosto, na arte de bem receber, da jovem senhora da nossa sociedade".

Apesar do sucesso veiculado no jornal, a situação familiar "entre quatro paredes" é marcada por "problemas, preocupações e aborrecimentos". Para manter o casamento e o prestígio da família, e sem poder contar com o marido, Cristina "se vê na contingência de providenciar uma forma de obter algum rendimento para fazer frente às necessidades da família".

Em maio de 1978, com a ajuda de sua empregada de confiança, Cristina passa a aceitar encomendas de doces e salgados finos, para coquetéis. As encomendas são feitas no nome da empregada. Para "não se expor e preservar seu nome", Cristina aluga um novo telefone e, nesse novo número, as encomendas são feitas no nome da empregada. "Integrante de um grande círculo de amizade, reconhecida pelo seu prestígio e elegância, a requerida indica o nome de sua empregada para suas amigas". O constrangimento dessa situação é enfatizado pelo advogado. "A requerente, considerando sua posição social, não poderia aparecer em um empreendimento desse tipo. Não era condizente com seu prestígio social. Seria humilhante demais! E profundamente injusto, uma vez que essa era uma situação imposta pela irresponsabilidade irreparável do requerido". A instabilidade financeira do casal sempre foi determinada pelo comportamento absolutamente leviano do marido. Jamais foi causada pela negligência da esposa.

Cristina, não tendo capital econômico, pretende salvar seu capital simbólico. E, para salvá-lo, vale qualquer esforço. O pequeno negócio caseiro não só dá certo, como prospera rapidamente. "Trabalhando, com dedicação, até altas horas, e dado o requinte e o esmero na preparação dos doces e salgados, as encomendas cresceram rapidamente. O que a princípio era uma forma de complementar o orçamento doméstico, com o tempo, torna-se a principal fonte de renda da família".

A atividade secreta de Cristina se consolida. Em 1980, ela contrata mais duas empregadas e começa a aceitar encomenda para grandes jantares e eventos sociais de maior importância. Seus negócios, feitos às escondidas, "florescem na mesma proporção em que o requerido se mantém ora empregado ora desempregado".

Apesar da estratégia adotada por Cristina, e de todo seu esforço, "em sociedade, tudo se sabe", como dizem os colunáveis. Nesse sentido, seu trabalho pode não ter sido tão secreto quanto ela gostaria, mas, de qualquer forma, atingiu o propósito de estabilizar a vida econômica da família.

Tendo conquistado uma situação financeira mais tranqüila, Cristina volta a receber os amigos e aparecer na coluna social. Em setembro de 1983, o jornal publica

pequena nota. "É de destacar a elegância e o requinte no jantar oferecido aos amigos pelo casal Fernando e Cristina. A arte de receber da encantadora anfitriã recebeu elogios de todos e merece o nosso prestígio".

É de se ressaltar o mérito de Cristina nos registros das colunas sociais quanto a seu desempenho como esposa. A esse respeito, vale trazer os comentários de Bordieu: "As mundanidades e tudo aquilo que é expresso nas colunas sociais [...] deixam de ser, como se costuma pensar, manifestações exemplares da vida fácil da 'classe ociosa' ou dos 'consumos ostentatórios' dos milionários para aparecer como uma forma particular de trabalho social, gasto de dinheiro, de tempo e uma competência específica e que tende a assegurar a reprodução (simples ou ampliada) do capital social". (BOURDIEU, 1983, p.45).

Os méritos e, principalmente, "todo o esforço", são de Cristina, que através de seu trabalho e da sua habilidade no domínio dos signos de *status*, assegura o capital simbólico da família. Fernando, sem capital econômico e sem nenhum esforço, compartilha de um sucesso para o qual não contribuiu. Nesse caso, ao contrário do relato anterior, a capacidade de decifrar um código restrito de bens simbólicos permite à esposa manter uma posição de prestígio social não assegurada pelo desempenho econômico do marido, definido juridicamente como chefe de família. (BOURDIEU, 1999, p.183-200).

Apesar de ter sido retomado o prestígio social, as desavenças conjugais se acentuam. Cristina insiste com o marido para que ele defina sua situação profissional. Em 1984, o filho mais velho do casal passa no vestibular de Odontologia da Pontifícia Universidade Católica. Novas despesas. Os mesmos conflitos. As mesmas discussões. Os mesmos jantares. As mesmas notas no jornal. "Semana finda, casal Fernando e Cristina aconteceram com requintado jantar. Como sempre, vale a pena destacar a elegância e o carisma de Cristina".

A situação de Fernando não se altera. Mesmo assim Cristina insiste. Por intermédio de seu pai, em outubro de 1985, consegue marcar uma entrevista com um político renomado, "tendo em vista um emprego para a requerido". No dia e na hora da

entrevista Fernando estava na piscina do clube. A foto sai publicada no jornal. Cristina decide se separar. Fernando não aceita.

Cristina propõe uma ação de separação não-consensual fundamentada na prática de injúria grave, Lei n.º 6.515/77, art. 5. "A violação do dever de mútua assistência constitui injúria grave e poderá originar a separação judicial".

Na processo de separação, as notas das colunas sociais,¹⁰¹ guardadas por Cristina ao longo dos anos de casamento, são utilizadas pelo seu advogado para provar seu bom desempenho no cumprimento dos deveres matrimoniais. Por contraste, Fernando é qualificado como "homem de temperamento leviano, que, apesar de pertencer a uma das mais conceituadas famílias de nossa sociedade, não herdou a honradez e a dignidade do pai, revelando ser um *playboy* irresponsável ao longo de sua vida de casado". Esse comportamento, como enfatiza o advogado de Cristina, "sempre humilhou a esposa e os filhos, uma vez que o requerido não somente não se dedicava ao trabalho, como também não honrava seus compromissos financeiros, obrigando a requerente a tomar conhecimento de suas dívidas através da cobrança dos oficiais de Justiça".

Prosseguindo na sua argumentação, o advogado alega que "a instabilidade profissional do requerido é comprovada pelo número de vezes – 27 vezes, conforme demonstra documentação em anexo – em que ficou desempregado ao longo de 22 anos de casamento". Para concluir, o advogado destaca "a fraqueza moral do requerido, que com suas atitudes jamais poderia ser exemplo e apoio para seus filhos".

Na Audiência de Conciliação, Cristina e Fernando comparecem pessoalmente à presença do juiz, reafirmam a impossibilidade de reconciliação, solicitam a conversão da ação em separação judicial consensual e apresentam os termos do acordo firmado entre as partes:

¹⁰¹ A trajetória conjugal aparece registrada em notas das colunas sociais e reportagens sobre o "casal vinte". São anexadas ao processo 5 reportagens e 79 notas das colunas sociais desde o casamento. Além dessas notas é incluída ao processo uma listagem de 27 documentos que comprovam os períodos de desemprego do marido. Com essa documentação, o processo totaliza 127 páginas.

1. Na vigência do casamento, o casal não constituiu patrimônio e o imóvel dado de presente de casamento, pelos pais da requerente, deverá ser transferida para o nome dos filhos do casal, com usufruto vitalício para a requerente;
2. Os três filhos do casal permanecerão com a mãe, na residência do casal;
3. Ao pai, será assegurado o direito de visita aos filhos;
4. A requerente dispensa pensão alimentícia para si;
5. A requerente solicita pensão alimentícia para os três filhos do casal em valores a serem arbitrados posteriormente;
6. A requerente permanecerá usando o seu nome de casada.

O acordo estabelecido entre as partes é homologado em sentença judicial e reconstrói juridicamente as relações familiares de Cristina e Fernando, encerrando um casamento de 22 anos.

Desfrutando do prestígio social de sua família, não precisando ascender socialmente e não considerando importante construir uma carreira profissional, Fernando quase não trabalha, o que obriga sua mulher, Cristina, a "trabalhar às escondidas". Não garantindo o patrimônio econômico da família, não correspondendo ao papel juridicamente definido de chefe de família, o marido dá à esposa o motivo da separação.

Assim como, nesse caso, a esposa não contava com o apoio do marido, em outro contexto familiar, também é a esposa quem assegura a estabilidade familiar, constantemente ameaçada pelos projetos de ascensão social do marido.

4.4 ELE SONHAVA ALTO, ELA SUSTENTAVA O LAR...

"O requerido tinha mania de grandeza. Sonhava alto. Não gostava de cumprir horário, trabalho fixo, carteira assinada. Preferia arriscar. Queria ter seu próprio negócio. As dívidas se acumulavam. Os negócios nunca davam certo. A situação financeira se deteriorava aceleradamente. Vendo sua família em risco, desiludida, cansada de pagar dívidas com as suas economias, a requerente não viu outra solução senão a separação".

Assim a advogada de Sônia apresenta o principal motivo que levou sua cliente a propor uma ação de separação judicial não-consensual contra seu marido.

Após um período breve de namoro, o casamento de Sônia, 29 anos secretária, e Pedro, 29 anos, técnico em administração de empresas, aconteceu em junho de 1982. Nesse mesmo ano, o casal, por meio de financiamento, comprou um apartamento. O nascimento da primeira e única filha acontece em maio de 1983.

"Desde o início a vida conjugal foi marcada pela desarmonia entre o casal". As discussões eram motivadas pela atitude de Pedro em relação ao trabalho e ao sustento do lar. Sônia, como ressalta sua advogada, "era uma mulher organizada. Conciliava com eficiência os cuidados com a casa, a filha e seu trabalho como secretária". Pedro era corretor imobiliário em uma empresa de administração de imóveis, "mas não tinha vocação para vendas".

Em 1984, "na tentativa de encontrar um emprego melhor e contra a vontade da esposa", Pedro pede demissão da empresa. Passa a trabalhar como "técnico em administração" em uma grande loja de eletrodomésticos. Apesar da mudança, Pedro "não se mostra satisfeito" com a nova atividade. "Reclama do salário, do horário de trabalho, do gerente da loja".

Sônia não aprova esse comportamento. Pedro "se atrasa com frequência no emprego. Falta a reuniões de trabalho, sem nenhuma justificativa". A esposa não admite "a irresponsabilidade do marido, principalmente tendo uma filha pequena para criar". As discussões entre marido e mulher não levam ao entendimento, isso porque, como enfatiza a advogada, "o requerido, além de não cumprir com suas atividades no trabalho, comprava para a casa e também para si mesmo coisas supérfluas, desnecessárias, dadas as condições financeiras do casal. Gostava de receber os amigos, com os quais bebia e conversava até altas horas da madrugada, durante os dias da semana. E se atrasava no trabalho, sem justificativa plausível".

Sônia "desejava uma vida sem luxo, porém estável!" Para garantir "a estabilidade financeira da família", a esposa não media sacrifícios. "Fazia horas extras. Trazia trabalho para casa. Trabalhava até altas horas da noite como digitadora". Mas Pedro, "sempre com mania de grandeza, sonhava alto e desejava uma outra vida".

Os atrasos e o descompromisso com o trabalho provocam a demissão de Pedro em 1986. "Desempregado pela segunda vez, no período de quatro anos de casamento, o marido pede o apoio da esposa para abrir seu próprio negócio". Sônia "dá seu apoio, mas tem dúvidas, preferia o marido empregado regularmente. Com salário fixo e carteira assinada".

Juntamente com um amigo, Pedro solicita um empréstimo bancário e inicia seu próprio negócio em um novo ramo de atividade. Inaugura uma lanchonete "especializada em pastéis de diversos sabores".

No início, "devido à experiência do sócio, o negócio vai bem". Mas "o ganho é incerto e as dívidas têm que ser pagas". Sônia continua trabalhando muito para garantir o pagamento das despesas fixas do casal: "prestação do imóvel; condomínio; escola da filha; salário da empregada doméstica; conta de telefone". O rendimento de Pedro é destinado ao pagamento do empréstimo bancário. Em função disso, ele não contribui para o orçamento doméstico.

Um ano após a abertura da lanchonete, as dívidas não estão pagas e o rendimento já não é o mesmo. A falta de dinheiro impede que a qualidade do serviço seja mantida. A freguesia conquistada vai, aos poucos, se afastando. No final de 1987, a lanchonete é fechada.

"Sempre sonhando alto", e com dívidas acumuladas, Pedro pretende abrir um novo negócio. Sônia, como enfatiza sua advogada, "não vê com bons olhos um homem desorganizado à frente de seu próprio negócio. Insegura e preocupada com as dívidas a requerente, com a concordância do marido, transfere o imóvel para o seu nome e

assume integralmente as prestações. É necessário garantir a segurança da família! Responsabilidade que parece não preocupar o requerido".

Mesmo com a gravidade da situação, Pedro não muda seus hábitos. Sônia não se conforma. A decepção é destacada pela advogada. "Se pelo menos o marido procurasse emprego. Mas não, sempre com mania de grandeza, preferia ser seu próprio patrão. Mais grave ainda, apesar das dívidas acumuladas, continua comprando o supérfluo para receber seus amigos em casa. Todo o sacrifício e preocupação é da requerente que, com esforço e dedicação, em nenhum momento da vida de casada deixou de honrar os compromissos emocionais e financeiros da família. É decepção demais para tanta dedicação!"

Apesar da preocupação com a situação de instabilidade familiar "provocada por culpa exclusiva do requerido", Sônia, "desiludida, mais uma vez, tenta ajudar seu marido. Insiste para que ele procure por um emprego. Como todo homem responsável faz. Insiste para que o marido deixe de lado essa mania de grandeza. Mania que, diga-se de passagem, nunca levou a lugar nenhum. Muito pelo contrário, estava arruinando sua família".

Mas Pedro "não dá ouvidos à esposa". Em vez de procurar por um emprego, "em março de 1989, após dois anos sem trabalho fixo, entra como sócio em um novo negócio". Dessa vez abre uma videolocadora.

"Sem ver outra saída", Sônia "não somente dá seu apoio, como também investe seu dinheiro na nova atividade do marido". A videolocadora conquista uma pequena clientela. O rendimento não é muito, mas a nova atividade com o tempo se estabiliza. Porém, a estabilidade dura muito pouco. A concorrência é grande e Pedro não tem capital para ampliar seu estoque e consolidar seu negócio. "O requerido, como sempre, sonhou alto demais!"

"Todo o apoio dado pela esposa não foi o suficiente para mudar a situação do marido. Muito pelo contrário". No começo de 1990, Pedro se vê obrigado a fechar seu

negócio. "E mais uma vez a requerente se vê às voltas com as dívidas do marido". A incapacidade para assumir compromissos e resolver os problemas da família desiludiram a esposa. Ainda assim, com suas economias, paga algumas das dívidas do marido. Mas "a requerente não tem mais esperança de resolver seu casamento. A situação é muito grave. Sua preocupação agora é garantir a vida de sua filha".

Pedro "pede paciência à mulher". Alega que "a situação econômica do país não ajuda. É uma época de crise econômica geral. Todo mundo passa por problemas desse tipo". Promete mudar de vida. "Depois de tudo que passou o longo de seu casamento, a requerente é agora uma esposa cansada, humilhada e desiludida".

Em janeiro de 1990, Sônia, 37 anos, propõe uma ação de separação não-consensual contra Pedro, 37 anos. A ação é fundamentada na Lei n.º 6.515/77, art. 5, que estabelece: "A violação do dever de mútua assistência constitui injúria grave e poderá originar a ação de separação judicial".

Na Audiência de Conciliação, Sônia e Pedro comparecem pessoalmente à presença do juiz e, "indagados sobre a possibilidade de reconciliação, reafirmam sua disposição em dissolver a sociedade conjugal". Nessa oportunidade, Sônia e Pedro solicitam a conversão da ação em separação judicial consensual.

Os termos do acordo firmado entre as partes são os seguintes:

1. A filha do casal permanecerá sob a guarda da mãe;
2. Ao pai será assegurado o direito de visitas nos fins de semana;
3. Ao pai caberá o pagamento de uma pensão alimentícia à filha no valor de um salário mínimo;
4. A requerente dispensa pensão alimentícia por possuir rendimento próprio;
5. O imóvel adquirido na constância do casamento permanecerá no nome da esposa, que se responsabilizará pelo pagamento das prestações do financiamento;
6. A requerente, após homologação da sentença, voltará a usar seu nome de solteira.

A percepção negativa do trabalho assalariado assumida por Pedro, em 1990, prejudica a estabilidade financeira da família. Sônia, esposa que concilia o trabalho doméstico e o trabalho fora do lar, se vê na contingência de pagar as dívidas do marido,

resultantes das suas tentativas mal sucedidas de ter o seu próprio negócio. Pretendendo ter uma vida "simples, porém estável", e diante da insistência do marido em investir em novos negócios, a esposa se decide pela separação.

O projeto de vida em comum parece ter tido significados distintos para Sônia e Pedro. Para a esposa, o casamento implicava ter "uma vida financeira estável". Essa visão não era partilhada pelo marido e se constituiu, ao longo da vida conjugal, no ponto fundamental das divergências que levaram à separação do casal após sete anos de casamento. Não é da mesma forma que é construído o relato das desavenças conjugais entre João e Patrícia.

4.5 ELA SÓ ZELAVA PELA CARREIRA ...

"O que mais pode uma mulher desejar? Um marido dedicado, um filho saudável, apartamento de cobertura, muito bem decorado, cozinheira, babá e motorista. Roupas. Jóias. Presentes finos. Viagens para o exterior duas vezes por ano!" Assim, o advogado de João ressalta "a indignação do requerente diante da ambição desmedida de sua esposa", alegada como um dos motivos da separação do casal.

João, 34 anos, engenheiro civil, e Patrícia, 34 anos, economista, se casaram em setembro de 1989, após um ano de namoro. A situação financeira dos dois já estava estabilizada. João, filho único de "uma família tradicional", era sócio de uma empresa consolidada de construção civil. Patrícia, "filha de uma família simples, do interior do Estado", trabalhava em uma empresa multinacional e ocupava uma posição de prestígio.

Durante o período de namoro, Patrícia, de acordo com sua advogada, "deixou muito claro o quanto era importante, para ela, a sua realização profissional. Sua profissão não representava somente sua realização pessoal. Representava também a realização de seus pais, que jamais mediram esforços para que ela pudesse estudar e ter uma vida melhor. Seus estudos eram sua herança familiar".

Antes do casamento, o casal comprou um amplo apartamento de cobertura, "em um dos locais mais valorizados da cidade", e providenciou a decoração com móveis sob medida. A vida em comum transcorria em harmonia. Havia entendimento entre o casal. Marido e mulher se dedicavam ao trabalho e desfrutavam de situação financeira privilegiada. "Bem de vida", o casal viajava duas vezes por ano ao exterior. O nascimento, em 1991, do primeiro e único filho foi planejado. Patrícia contou com a ajuda, em tempo integral, de uma enfermeira particular no cuidado do filho. Para os cuidados do lar, o casal dispunha de uma cozinheira, uma empregada doméstica e um motorista. E assim o tempo foi passando.

No início de 1993, Patrícia tem uma promoção na empresa. Passa a dedicar mais tempo ao trabalho. Com a vida doméstica organizada, essa mudança não alterou o ritmo de vida conjugal. Até que, em março de 1994, a esposa recebe uma proposta da empresa que "transforma definitivamente a vida do casal", como ressalta o advogado de João. Patrícia é convidada pela empresa para fazer um curso de especialização, durante um ano, nos Estados Unidos.

Começam, então, as discussões entre o casal. João foi completamente contra essa idéia. Considerou "a proposta do curso absolutamente sem propósito", uma vez que Patrícia "era uma mulher casada e com um filho pequeno para criar". Para a esposa, "essa era uma proposta irrecusável, um verdadeiro avanço na sua carreira". Além do mais, como ressalta sua advogada, "as despesas seriam da empresa, ela poderia levar o filho juntamente com a babá e o casal poderia viajar, para se encontrar, com freqüência e sem dificuldades".

Para João, como enfatiza seu advogado, "essa atitude revelava uma ambição desmedida da esposa, que prefere trocar o marido, o filho, um casamento, até então bem-sucedido, por um curso nos Estados Unidos". Para Patrícia, não se tratava de "trocar o casamento pelo trabalho", como alega sua advogada. Significava "conciliar seu casamento, que ela muito prezava e para o qual sempre se dedicou, porém, sem

abrir mão de fazer uma especialização, de extrema importância para sua carreira profissional, durante um ano apenas".

O conflito estava instalado na vida do casal. "Dividida, ansiosa, extremamente preocupada em encontrar uma solução para seus problemas", Patrícia solicita um tempo para a empresa e propõe ao marido uma terapia de casal. João, a princípio, se recusa. A esposa insiste. O casal começa a terapia. Com a terapia, as discussões entre o casal se intensificam.

Para João, a mulher "é egoísta, pensa só em si mesma e considera o trabalho mais importante que o marido e o filho". Além do mais, ela "não era boa mãe, não se preocupava com o bem-estar do filho, deixando-o sempre aos cuidados da babá". A advogada de Patrícia contesta, argumentando que "a esposa não contava com ajuda do marido em nenhum dos problemas domésticos e, apesar de bom pai, seu relacionamento com o filho se restringia aos passeios e diversão. Cuidados médicos, participação nas reuniões da escola, sempre foram atribuições da esposa. Jamais foram atividades compartilhadas. Enquanto todas as outras atividades, incluindo o orçamento doméstico, eram compartilhadas pela requerida".

Entretanto, não é dessa maneira que João percebe o trabalho de sua mulher. Na sua perspectiva, trata-se de "uma ambição desmedida, que não mede as conseqüências psicológicas que uma decisão desse tipo acarretaria ao casal e, em especial, ao filho ainda tão pequeno". Seu advogado reitera essa visão. "Tendo uma situação profissional já consolidada, sem necessidade financeira de tipo algum, e com um filho de apenas quatro anos para criar, como pode uma mulher privilegiar tanto o trabalho em detrimento do bem-estar do próprio filho? Certamente o maior prejudicado nesse drama familiar!"

O advogado de João prossegue, questionando: "Como entender que um curso, que não é obrigatório, fora do país, durante um ano, é mais importante que a própria família? Mais importante que o próprio marido e o próprio filho! Como se explica

tamanha ambição? Ou seria descaso? Descaso para com o lar e a vida familiar! Como pode um homem, marido e pai dedicado, contra quem não se pode levantar uma só palavra, concordar com tal comportamento por parte da esposa?"

A advogada de Patrícia contesta a argumentação do advogado de João. "Além do mais, a posição de destaque ocupada na empresa, pela requerida, foi conquistada com muito esforço e dedicação. Para isso, a requerida não mediu esforços. Renunciou à própria juventude. Dedicou sábados e domingos aos estudos. Trabalhou muito enquanto estudava. Com seus estágios pagou seu curso de inglês. Seus cursos de especialização. Com determinação e coragem, aos poucos foi conquistando a posição que hoje ocupa. Esse é um patrimônio conquistado sozinha. E não pode ser desprezado e reduzido à mera 'ambição desmedida'. Representa uma trajetória de dedicação e conquista, através de muita luta e muito esforço. Esse esforço não pode ser denegrido! Tem que ser valorizado! Tem que ser respeitado!"

Patrícia, pressionada, esgotada pelo desgaste afetivo e emocional, exausta de tantas acusações, considera a hipótese de desistir da especialização, mas considera sobretudo que o seu casamento não tem solução. "A certeza de não ter um companheiro de vida agora fala mais alto". Para "refletir sobre as decisões que se vê obrigada a tomar" a esposa viaja, juntamente com seus pais e com o filho do casal, para sua cidade natal, no interior do Estado. "Na volta, duas semanas depois, sem resolver sua situação profissional junto à empresa, a requerida, diante da deterioração de seu casamento, decide-se pela separação".

João se antecipa à Patrícia e, em junho de 1995, propõe uma ação de separação não-consensual contra a esposa, baseada na prática de injúria grave. A ação foi fundamentado na Lei n.º 6.515/77, art. 5: "A violação do dever de mútua assistência constitui injúria grave e poderá originar a separação judicial".

O advogado de João argumenta que "A situação do casal se deteriorou aceleradamente após o conflito instaurado, por culpa exclusiva da requerida.

Inconformada com a contestação de sua ambição desmedida e com a defesa dos interesses de sua família, por parte do requerente, a esposa passa a humilhar o marido na frente de familiares, parentes e amigos. Pretendendo fazer prevalecer seus interesses pessoais em detrimento dos interesses familiares, a requerida não mede esforços em denegrir a imagem do esposo e pai de seu filho, com acusações infundadas, não compatíveis com a conduta e temperamento do requerente, tornando insuportável a vida em comum. Sem sombra de dúvida, a conduta da requerida, narradas na exposição dos fatos, constitui motivo determinante para a dissolução da sociedade conjugal".

Após a apresentação dos fatos e da fundamentação da ação, o advogado formula o pedido de João. No pedido, determina-se que o filho único do casal "poderá ficar com a mãe, desde que esta permaneça residindo em Curitiba. Do contrário, ao pai caberá a guarda do filho".

A advogada de Patrícia apresenta ação de contestação, argumentando "que não procede e, sobretudo, não se comprova a infração dos deveres matrimoniais por parte da requerida. Do mesmo modo, são absolutamente infundadas as acusações de que a requerida teria provocado situação de constrangimento, humilhação, desprestígio moral ou social ao autor da ação. Não houve por parte da requerida nenhum ato ou situação que pudesse ser caracterizada como desconsideração ao requerente, tanto no ambiente da família, como no grupo ou na sociedade. Tanto não procede tal acusação, que o próprio autor não menciona nenhuma situação específica em que esse fato teria ocorrido. Assim como, sequer indica testemunhas que pudessem comprovar tais acusações. Isto, por uma simples razão, não houve, em momento algum, nenhuma atitude por parte da esposa que pudesse caracterizar injúria grave. Jamais, por uma questão de honradez de temperamento e na tentativa de preservar a privacidade de seus problemas conjugais, a requerida 'denegriu a imagem de seu esposo e pai de seu filho', como alega o autor da ação. Muito pelo

contrário, a humilhação, o constrangimento e desprestígio moral e social, quem sofreu foi a requerida, em função das acusações infundadas por parte de requerente".

A advogada de Patrícia prossegue na sua argumentação: "Tudo que a requerida pretendeu, imaginando ter ao seu lado um verdadeiro companheiro de vida, foi conciliar seu casamento, sua família e seu trabalho. E, para isso, não mediu esforços. Na tentativa de buscar o entendimento lançou mão de todas as alternativas possíveis. Porém, dada a intransigência de seu esposo, todas as alternativas resultaram infrutíferas, acentuando o desentendimento entre o casal e tornando insuportável a vida em comum".

Conclui a advogada, "o requerente, ao constatar a deterioração do seu casamento e a inevitável separação, desejo de ambas as partes, pretende não somente prejudicar a carreira profissional da requerida, mas sobretudo prejudicar a relação entre a mãe e o filho. Nada, em tempo algum, desabona a conduta da mãe. E, sobre isso, o autor tem absoluta ciência. Ainda assim pretende condicionar a permanência do filho com a mãe à permanência desta em Curitiba. Pretensão que revela desrespeito absoluto, não somente com a mulher com quem se casou e é mãe de seu filho, mas sobretudo com o próprio filho. Essa pretensão não tem fundamento!"

Em agosto de 1995, João e Patrícia, devidamente representados pelos seus advogados, solicitam a conversão da ação em ação de separação judicial consensual.

Os termos do acordo firmado entre as partes estabelecem que:

1. O filho do casal permanecerá com a mãe e terá autorização paterna para acompanhá-la em viagem aos Estados Unidos, com a finalidade de cursar especialização em Administração de Empresas;
2. A mãe, em razão do curso no exterior, se compromete a trazer o filho para o Brasil a cada dois meses, durante o período de um ano, correspondente à duração do curso;
3. O pai poderá visitar o filho sempre que desejar;
4. A título de pensão alimentícia, o pai se compromete a pagar, mensalmente, 10% dos seus rendimentos, depositados em conta bancária aberta especificamente para essa finalidade;
5. A requerente dispensa para si pensão alimentícia;
6. Os bens adquiridos na constância do matrimônio serão objeto de partilha em momento oportuno;
7. A esposa voltará a usar seu nome de solteira.

Os termos do acordo revelam que a negociação entre as partes atende aos objetivos de Patrícia, no que diz respeito ao seu trabalho e à guarda do filho. A sentença judicial homologa o acordo. As custas processuais são divididas entre as partes.

João, apesar de ter uma situação familiar economicamente estável, valoriza o trabalho. Mas não valoriza o trabalho da mulher. Não tanto quanto ela gostaria. João considera "ambição desmedida" a importância atribuída pela esposa à carreira profissional e propõe a separação do casal.

Em contextos familiares distintos, em momentos diversos da trajetória da vida conjugal, todos os autores das ações de separação litigiosa, fundamentadas na quebra do dever de mútua assistência, alegaram muito "esforço e dedicação" para proporcionar boas condições de vida à família. Em função do não-reconhecimento desse empenho, da reciprocidade rompida e da quebra do dever matrimonial, "não houve outro recurso senão recorrer à Justiça" para, através da separação, resolver os conflitos matrimoniais e recontratar as relações familiares.

As atribuições diferenciadas e assimétricas estabelecidas juridicamente para o homem e a mulher, a partir do casamento, não são questionadas. Também não é o modelo jurídico de família que está em questão. As expectativas, femininas e masculinas, são no sentido de que os deveres matrimoniais sejam cumpridos. Dada a reciprocidade estabelecida entre o casal, o cumprimento dos papéis femininos – sejam eles quais forem – só têm sentido quando os homens cumprem os seus – quaisquer que forem também.

No cumprimento das atribuições masculinas e femininas, o que se discute é a capacidade do bom desempenho dessas tarefas. O comprometimento da vida familiar em decorrência da inadequação aos deveres matrimoniais, sejam masculinos ou femininos, é que se transforma em desavença conjugal.

Apesar das particularidades dos contextos familiares, em função das diferenças na situação econômica, padrão de consumo, visão de mundo, estilos de vida, é recorrente a participação das famílias de origem nas diferentes etapas do ciclo de vida conjugal, especialmente quando as divergências são relativas ao "sustento do lar". Nessas ocasiões, é freqüente acionar os mecanismos de solidariedade estabelecidos com a rede familiar mais ampla para obter apoio na tentativa de contornar as divergências entre o casal.

Quando, apesar do apoio e da colaboração das famílias de origem, dos parentes e amigos percebem que os períodos de instabilidade financeira não são ocasionais, esporádicos, temporários, ao contrário, são considerados como constitutivos da rotina familiar em decorrência da inadequação de um dos cônjuges no desempenho de suas atribuições, comprometendo a estabilidade familiar, constata-se que a expectativa de mudança não se cumpre, a reciprocidade é rompida, as crises se acentuam, e o casal é obrigado a rever seu projeto familiar e seu projeto individual. Ameaçada a estabilidade familiar, aliados se transformam em rivais, apoios recebidos no passado adquirem novos significados.

CAPÍTULO 5

O MARIDO, A MULHER E A OUTRA

O adultério representa a quebra do dever de fidelidade conjugal. Apesar de não haver diferenças no texto legal entre o adultério masculino e o feminino, a narrativa dos processos de separação litigiosa que tem como causa a infidelidade masculino contém implicitamente a noção de que a relação extraconjugal é da natureza masculina. Essa concepção explica, em parte, o fato de que há trajetórias conjugais em que se verifica, na acusação, uma seqüência de práticas de infidelidade que não foram considerados como causa de separação. Os casos assinalados como motivo de separação parecem estar diretamente relacionados ao ciclo de vida conjugal e à condição de dependência econômica da mulher em relação ao marido. Quando há filhos pequenos ou filhos criados, o adultério pode ter significados bastante diferenciados. Também se verificam avaliações diferentes da prática de adultério quando a mulher depende economicamente do marido.¹⁰²

Se essas condições – dependência econômica, filhos pequenos – produzem diferenças na avaliação feminina do adultério masculino, algumas semelhanças se sobrepõem à essas diferenças. Na reconstrução da trajetória conjugal que tem como alegação a infidelidade masculina, a identidade da outra é construída em oposição à da esposa. A "outra" é representada como "aquela que entende", "sabe ouvir", "tem psicologia". Mais do que no casamento, "a companhia" é encontrada fora dele. Além dessas características, os relatos masculinos enfatizam que o lugar do exercício da

¹⁰²Não encontrei uma bibliografia específica sobre adultério masculino e sobre a "outra". A referência disponível é o trabalho de Mirian Goldenberg, no qual é discutida a identidade da amante do homem casado a partir de entrevistas abertas com mulheres pertencentes à "uma elite em termos sócios-econômicos e intelectuais, que tem um pensamento crítico bastante elaborado a respeito da sexualidade para o relacionamento com o parceiro, assim como o da liberdade e da independência. Viveram a experiência de *Outra* como uma escolha, assim como o seu término". (GOLDENBERG, 1997, p.22).

sexualidade não é no casamento. Não somente porque a "outra" é mais disponível para o sexo, mas também porque as esposas, em muitos casos, se revelam, no relato masculino, inibidas e pouco dispostas para um relacionamento sexual "mais condizente com os dias de hoje".

Um outro aspecto relacionado com a "outra" diz respeito ao fato de as esposas, segundo seus maridos, não gostarem das "noitadas passadas em bares ou boates, bebendo, ouvindo música e conversando com os amigos, sem ver o tempo passar". Em diferentes contextos familiares, e em diferentes épocas, essa é uma queixa formulada freqüentemente quando o que se está questionando é o adultério masculino. Os maridos insistem no sentido de que o casamento não deveria excluir esse tipo de sociabilidade. Em resposta, muitas mulheres parecem preferir que seus maridos fossem "homens de família", o que significa, em muitos casos, que "bares, boates, amigos, noites" fariam parte de uma sociabilidade masculina que deveria ser restrita ao "descompromisso" dos homens solteiros. "Noitadas passadas fora de casa" parecem comprometer o marido no seu papel de chefe de família. Se, apesar das "conversas, com amigos, até altas horas da madrugada" o homem for bom pai e cumprir seu papel de provedor, o adultério do marido pode ser contornado, não abalando o projeto de vida em comum e não se constituir em causa de separação.

Uma outra questão explicitada na discussão do adultério masculino se relaciona às fronteiras entre o casal e a "outra". As fronteiras que delimitam o espaço social do casal e a outra devem ser claramente definidas. Implica distância obrigatória. Se for uma outra distante da rede de relações sociais da qual o casal faz parte, ou ainda, se for uma outra que não freqüenta os mesmos lugares freqüentados pelo casal, o adultério passa a ter um outro significado. Isto porque, não compartilhando lugares e redes sociais semelhantes, a esposa pode manter uma identidade social hierarquizada em relação à "outra". Além disso, se a "outra" freqüenta os mesmos lugares que o casal, torna-se mais problemático para a esposa "fazer de conta que não sabia", quando era do conhecimento de todos a infidelidade do marido.

Em muitos dos casos de infidelidade masculina, os cuidados tomados pelo

marido para evitar que se torne público os seus relacionamentos extraconjugais, pode ser entendido pela esposa como "sinal de respeito e consideração". Vivida de forma discreta, as relações extraconjugais podem desobrigar a esposa de tomar uma atitude mais definitiva em relação ao casamento. Sendo assim, a "natureza masculina" pode ser mais facilmente desculpada e uma decisão mais radical pode ser evitada ou, ainda, temporariamente adiada.

O que parece não ter o perdão da esposa é o "desrespeito" do marido ao se relacionar com uma "outra" pertencente à mesma rede de relações sociais do casal, freqüentando, inclusive os mesmos lugares dos seus amigos e familiares do casal. O pertencimento da "outra" à mesma rede de relações sociais do casal altera significativamente a visão que a esposa tem sobre o relacionamento extraconjugal do marido. Se o adultério for praticado no "bar, localizado próximo à residência do casal", ou no clube social freqüentado pela mulher, ou ainda, na clínica médica onde o casal trabalha, torna-se muito difícil o confronto entre a esposa, o marido e a outra. É sobre essas questões que se dá a discussão dos casos de separação conjugal litigiosa que tem a infidelidade masculina como causa do fim do casamento.

5.1 "ACREDITAR OU NÃO É PROBLEMA SEU. NO ENTRETANTO, MINHA EXPLICAÇÃO É ..."

"Sei que uma carta não esclarece bem as coisas, no entanto, também sinto que há, pelo estado de nossos espíritos, uma acentuada falta de diálogo.

Sou conhecedor dos meus senões. Não procuro justificar meus senões, mas apenas tomá-los de certa forma, compreensíveis. Dentre os meus senões e os seus, nestes longos anos de casados, os meus podem ser apontados diretamente por você e por tantos quantos os que me conhecem. Os seus são ocultos. Vistos apenas entre quatro paredes e, naturalmente seus pendores de mulher honesta e mãe extremosa, os tomam

insignificantes. Mas, talvez involuntariamente, você que me acusa de homem indiferente, também por muitas vezes me relegou à segundo plano, atendendo aos meus apelos domésticos, nunca de pronto e sim depois de várias insistências. Segundo plano, quando, nos lamentáveis fatos ocorridos entre eu e sua família, que não feriram só a mim, mas a nós ambos, você sempre perdoou sua família, esquecendo as minhas dores, as minhas feridas. Em segundo plano, de certa forma, pela conduta sexual no decorrer desses longos anos de casados, que, embora não sendo fria, não soube conter a terrível sombra da timidez, sufocando – se em limitações inconcebíveis aos cônjuges nos dias de hoje. Há outros senões, quiçá justificáveis pela sua condição de ser humano. Mas, por favor, não pense que os abordo para justificar os meus senões. Todavia, admita, eles devem ter os seus porquês.

Para que haja uma solução para o nosso caso, pediria de você, apenas um procedimento: faça com que eu me prenda mais em casa, não pelas suas imposições, mas pela vontade de permanecer em casa por mais tempo. O que senti por você de carnal e sentimental, outrora, ainda não acabou. Passei por um transe difícil, recentemente, e se decidi voltar para casa, preciso de você, embora reconheça a existência de sua cicatriz. Preciso de sua nobreza de espírito, da sua elegância, embora isto lhe custe, eu sei.

Eu quero mudar e me proponho à isso, desde que não me sinta vigiado ou acorrentado. Não vai ser num dia, numa semana, ou num mês, que você conseguirá, sem psicologia, mudar hábitos de 18 anos. Faça com que eu me prenda em casa pelo prazer de estar em casa, na sua companhia. E, não por uma imposição social.

Refleta e, antes de tudo, sinta-se minha, você verá que também sou seu!"

Essa é a última, das várias cartas escrita por Alberto, 52 anos, advogado, na tentativa de buscar o entendimento com a sua esposa Helena, 46 anos, dos afazeres domésticos. Reflete um dos momentos mais cruciais vividos pelo casal ao longo do casamento. Após passar três meses fora de casa, Alberto tenta se reconciliar com a

esposa. Apesar do reconhecimento de "seus senões", do seu desejo de mudança de hábitos, dos seus apelos à "nobreza de espírito e elegância" de Helena, a tentativa de reconciliação resulta em vão. Seis meses depois, em setembro de 1976, Helena propõe uma ação de desquite judicial contra Alberto, fundamentada na prática de adultério.

Tudo começou em dezembro de 1954, quando Alberto, "jovem e talentoso" conhece Helena, "moça bonita e elegante", em um baile de formatura. O namoro teve início logo em seguida. O noivado durou dois anos e em 1958 aconteceu o casamento.

O jovem casal tinha "um futuro promissor". Alberto, recém-formado, iniciava sua carreira em um escritório de advocacia. Helena, "moça prendada, mostrava-se uma esposa caprichosa e dedicada ao lar". O primeiro filho nasceu em 1959, a segunda em 1960 e o terceiro em 1963.

Alberto sempre gostou de sair à noite. Encontrar os amigos e passar horas conversando. Helena muitas vezes acompanhou o marido "nessas noitadas". Porém, por volta de 1968, 1969, Alberto, "não considerando os compromissos da vida conjugal e familiar, começou a sair em companhia de pessoas devassas, chegando em casa altas horas da noite, alcoolizado", como alega o advogado de Helena.

As discussões entre o casal passam a ser freqüentes. Quanto mais a esposa discute, mais o marido permanece fora de casa. Helena tenta de todas as maneiras salvar seu casamento. Participa em 1970, com o marido de um "cursilho religioso" destinado a "casais em crise". As tentativas da esposa não dão o resultado esperado. As dificuldades do casamento e a impossibilidade de entendimento são registradas por Alberto em cartas e bilhetes para Helena.

"Sei que uma carta não esclarece bem as coisas, mas, em função da nossa dificuldade de diálogo, decidi-lhe escrever. Sou conhecedor dos meus problemas. Tenho tendência para o álcool. Graças à Deus, não me deixei dominar e não me considero um alcoólatra. Você mesma lembrou que minhas madrugadas datam de épocas remotas, quase do início de nossa vida conjugal. O objetivo principal delas sempre foi o entretenimento e você mesma, em minha companhia, já observou como passa rápido,

imperceptível, uma madrugada, quando o efeito do álcool se estabelece em uma conversa. Evidentemente não sou um homem puro e, se você, dentre todos que conhece, encontrar alguém, isto é anormal, pelo menos aparentemente. Não procuro justificar meus senões, mas torná-los de certa forma, compreensíveis".

Apesar da tentativa de esclarecimento por parte de Alberto, os conflitos entre o casal se agravam. Com o passar do tempo, o marido "começou a se ausentar com mais frequência, chegando mesmo a passar noites fora do lar".

Novas discussões, novas promessas, nenhuma mudança, nenhum entendimento. "Esse comportamento atravessou os longos anos de casamento", como enfatiza o advogado da esposa. São muitas as noites passadas fora do lar. Helena, "indignada", passa, então, a desconfiar da existência de "outra mulher" na vida de seu marido.

Em novembro de 1973, para justificar uma dessas noites passadas fora de casa, Alberto escreve um bilhete à Helena.

"Acreditar ou não é problema seu, no entretanto minha explicação é essa:

Aproveitando a ida de um amigo à Ponta Grossa, o qual foi à uma solenidade de formatura, tentei, naquela cidade localizar dois colegas de faculdade para o nosso jantar de 15 anos que se realizará no próximo sábado. Após a formatura, que terminou perto da meia noite, lá pela 1 e pouco da madrugada, saímos de lá e viemos devagar, em vista da cerração. Chegando aqui, fomos comer alguma coisa e logo depois amanheceu o dia. Foi só isto".

O tempo passa. Helena não acredita na explicação do marido. Acredita cada vez mais na existência de outra mulher na vida do marido. Alberto nega. A vida conjugal continua "marcada pela desarmonia".

Em dezembro de 1975, durante a ceia de Natal, com a família de Helena, Alberto "sem sequer se desculpar com a esposa e seus familiares, sai antes do término da ceia e volta para casa sozinho". Helena tem certeza de que o marido "foi passar o Natal com a outra".

No dia seguinte, durante o almoço, Helena recebe mal o marido e "indignada e humilhada com tamanho desrespeito, discute na presença de seus familiares". Alberto mais uma vez nega a existência de outra mulher. E, mais uma vez, se justifica por meio de um bilhete.

"Sua atitude no dia do Natal não corresponde à sua nobreza de espírito e sua elegância. Já se encrespou porque não aproveitei a sua condução para voltar à nossa casa. O que houve de errado, se antes, preferi chegar até o centro da cidade? Passamos juntos as comemorações do Natal, depois fui à Missa do Galo e, com o embalo que adquiri em bebida durante o jantar, senti vontade de prosseguir e, encontrando os amigos, não vi as horas passarem. Em função da sua recepção não é possível o entendimento. Não vai ser num dia, numa semana, e sem psicologia que você conseguirá mudar hábitos de dezoito anos".

Helena, como enfatiza seu advogado, "profundamente desrespeitada, desonrada perante seus próprios familiares, desiludida, após anos, tentando salvar seu casamento", tem com o marido uma discussão decisiva. Alberto sai de casa.

Passado alguns meses o marido tenta uma reconciliação. Alberto admite que "existiu uma outra mulher" na sua vida. Garante que o relacionamento extraconjugal está "definitivamente encerrado". E, "arrependido, pede para voltar". Helena aceita o marido de volta.

Alberto escreve mais uma carta à Helena e renova as esperanças de mudança. Afirmando não pretender se justificar, o marido aponta as questões que dificultam a vida em comum. *"Dentre os meus senões e os seus, nestes longos anos de casados, os meus podem ser apontados diretamente por você e por tanto quanto os que me conhecem. Os seus são ocultos. Vistos apenas entre quatro paredes". Além de "ocultos", os "pendores de mulher honesta e mãe extremosa" transformam, "naturalmente", os "senões" de Helena em "insignificantes".*

Diferenciados os "senões" que individualizam, na visão do marido, cada um dos cônjuges, Alberto aponta os motivos que, na sua visão, dificultaram "os longos anos de casados". Destaca o fato de que "nos lamentáveis episódios" que envolveram o marido e os familiares da esposa, esta teria sempre deixado o marido "em segundo plano". Também em segundo plano, teria ficado a vida sexual do casal, porque a esposa "não soube conter a terrível sombra de timidez, sufocando-se em limitações inconcebíveis aos cônjuges nos dias de hoje (1976)".

Apontadas as dificuldades, Alberto considera que, "para que haja uma solução para o nosso caso, pediria de você apenas um procedimento: faça com que eu me prenda em casa, não pelas suas imposições, mas pela vontade de permanecer mais em casa". Propõe-se a mudar, "desde que não me sinta vigiado ou acorrentado".

Enfatizando que "gostaria de permanecer em casa pelo prazer de estar na companhia da mulher", não por uma "imposição social", Alberto sugere, novamente, ter uma visão distinta de casamento do que seria a visão de sua mulher, e faz um apelo à Helena: "Preciso de sua nobreza de espírito, da sua elegância, embora isto lhe custe, eu sei".

Apesar dos apelos e das promessas de mudanças contidos na última carta escrita à esposa, em menos de seis meses após sua volta para casa, tudo passa a ser como era antes. Helena propõe ação de desquite contra Alberto. As cartas escritas pelo marido ao longo do casamento, são anexadas ao processo como prova de "confissão de culpa".

O advogado de Helena enfatiza: "Há longos anos a vida do casal tem se tornado insuportável, mantendo o requerido vida irregular, ausentando-se freqüentemente do lar, mantendo uma vida paralela".

Prossegue argumentando: "A conduta leviana do requerido é contrária à fé conjugal e aos bons costumes, tanto de ordem social, como moral, constituindo ofensa grave à consorte, a princípio intermitente e por ora habitual, uma vez que se encontra constantemente em companhia de pessoa apontada de sua predileção".

Conclui: "Portanto, se a constância do casamento por si só restringe a liberdade, implica responsabilidades mútuas, limita a maneira de agir e impõe normas de conduta recíprocas, a atitude do requerido culminou na deterioração da sociedade conjugal, restando à cônjuge ofendida, recorrer à ação de separação judicial, preservando com a propositura dessa ação os elevados padrões morais para a educação dos filhos".

Ao se referir às provas dos fatos que motivaram o pedido de separação, o advogado de Helena menciona as cartas escritas por Alberto. "Há que se esclarecer que os fatos alegados estão provados por expressa confissão do suplicado".

Na audiência de conciliação Helena e Alberto comparecem pessoalmente à presença do juiz, e confirmam a intenção de não mais permanecer casados. Solicitam a conversão da ação em desquite amigável e, estabelecem os termos da separação.

"Os termos estabelecidos entre as partes são:

- a) A residência do casal oportunamente será objeto de partilha;
- b) Os direitos reais hereditários, de diversos imóveis nesta Comarca, serão oportunamente objeto de partilha;
- c) Os alimentos serão fixados em definitivo após a obtenção de informações junto à Secretaria de Recursos Humanos do Estado do Paraná e à própria Secretaria da Receita Federal, sobre o atual salário e rendimentos do suplicado.
- d) Os filhos do casal permanecerão residindo com a mãe e o suplicado terá direito à visitas semanais".

O casamento não deveria impedir uma vida social intensa, o convívio com os amigos, noitadas fora de casa. Ficar em casa por "imposição" não faz sentido. Esses são alguns dos argumentos apresentado por Afonso, em 1976, quando sua mulher reclama da sua ausência. Outro argumento é que o casamento deveria ter uma "conduta sexual" não "encoberta pelo véu da timidez". Revelados em cartas, esses argumentos parecem justificar a existência de "outra" mulher em sua vida, durante os longos anos de casamento. Ao se referir aos seus senões, ao reconhecer "a nobreza e a elegância de espírito" da esposa, ao elaborar propostas de mudanças, o marido parece assumir a culpa pelas dificuldades da vida conjugal.

5.2 COM A AJUDA DE UM DETETIVE PROFISSIONAL...

"Sem motivo aparente, o marido se ausenta em horários imprevisíveis e começa a sair todas as noites. As desculpas são esfarrapadas". A esposa, "desconfiada", contrata os serviços de um detetive profissional. "Munida de farta documentação", em novembro de 1980, Anita, 48 anos, do lar, propõe uma ação de separação judicial litigiosa contra Mário, 49 anos, engenheiro civil, sob a alegação de adultério.

Anita conheceu Mário em 1956, em uma festa na casa de seus familiares. Após um ano de namoro e um de noivado, o casamento aconteceu em novembro de 1958. O casal teve dois filhos, a primeira nascida em 1960, e o segundo em 1961. O início da vida em comum foi marcada pela "convivência harmoniosa entre os cônjuges".

Anita era "uma esposa dedicada aos cuidados do lar e dos filhos". Mário trabalhava em uma empresa de construção civil. O sonho do marido era ter sua própria empresa. Com a ajuda da família da esposa, em 1969, Mário dá início aos seus próprios negócios. Abre uma pequena empresa tendo Anita como sócia.

Os anos seguintes são prósperos. A empresa se consolida. A situação do casal "melhora à olhos vistos". Em 1975, "com os filhos já encaminhados na escola", Anita passa a trabalhar junto com o marido. Nesse mesmo ano, "têm início as discussões do casal". Mário se ausentava do trabalho e de casa, "em horários imprevisíveis e não dava nenhuma explicação dos seus atos". Anita, "como toda mulher", começou a se preocupar. As tentativas para "esclarecer" o que se passava com o marido não davam resultados. "Pelo contrário, geravam discussões, inclusive com agressões físicas por parte do esposo, na frente dos filhos e dos empregados". Para Mário, a "desconfiança" era "fruto do caráter fantasioso e malicioso" de Anita.

Com o passar do tempo essa situação se agrava. O marido "se ausentava com muito mais freqüência, voltando altas horas da noite". Ao buscar explicações "para tal comportamento", o marido "ou dava desculpas esfarrapadas ou se recusava a discutir o assunto". Dada a insistência da esposa em "esclarecer a situação", o marido a agredia

fisicamente, "inclusive espancando-a". As brigas passam a ser freqüentes e violentas "por culpa exclusiva do requerido".

Em agosto de 1980, "na intenção de esclarecer a situação", Anita "contrata os serviços de um detetive particular" e confirma a existência de "uma outra mulher" na vida de seu marido. Com o detalhamento das investigações, Anita descobre também que "o relacionamento com a 'outra' teve início sete anos atrás (1973) e se transformou em um relacionamento estável desde 1976, ano em que o requerido montou casa para a amante". Descobre ainda que, "o relacionamento com a outra era do conhecimento de amigos do casal e de clientes da empresa".

As descobertas de Anita provocaram novas discussões entre o casal. Mário, "diante das acusações comprovadas" da esposa "mais uma vez reagiu com violência, agredindo-a fisicamente, inclusive na frente de familiares". Após essa briga, no final do mês de agosto, Mário saiu de casa e passou a viver em um hotel.

Anita, "humilhada, desapontada e munida de farta documentação", decide-se pela separação, alegando, por intermédio de seu advogado, que: "Na constância do casamento o requerido injuriou a requerente, não só ao espancá-la, como também ao passar a se relacionar com outra mulher, ao ponto de alugar para ela, mas em seu nome, um apartamento, tendo sido visto e fotografado várias vezes, entrando e saindo da casa da outra".

Enfatiza o advogado de Anita: "Com efeito, a Fidelidade Recíproca, é dever de ambos os cônjuges, nos termos do Art. 231, inciso I, do Código Civil. A infração à esse dispositivo representa violação grave à um dos deveres do casamento. E justifica a ação de separação".

Prossegue argumentando que: "O requerido passou a dissipar os bens do casal, fazendo retiradas impróprias da firma e chegando ao cúmulo de encerrar as contas bancárias em comum, com o fito único e exclusivo de diminuir a mulher". O advogado enfatiza: Fez mais: 'zerou' as contas comuns existentes e assim, conseguiu que cheques emitidos pela esposa fossem devolvidos pela ausência de fundos. Com

semelhantes atos, o requerido procurou coisificar a requerente, humilhando-a, aos olhos dos filhos, dos parentes, amigos e empregados".

Conclui o advogado que, "Associado a prática de adultério às ofensas impostas à requerente, dentre as quais, a imputação indébita de bens e dólares, chega-se a conclusão de que a vida do casal tornou-se insuportável por culpa única e exclusiva do varão".

Anexadas ao processo como provas encontra-se a fotocópia do contrato de locação e as fotografias produzidas pelo detetive contratado por Anita. São quatro fotografias apresentadas com legendas. Na primeira "o suplicado sai da casa da amante e dirige-se ao seu carro". A segunda foto mostra "a outra observando seu amante se afastando de sua casa". Na terceira, fotografada um mês após a primeira "o suplicado sai do carro com utensílios domésticos e compras de supermercado, enquanto a outra espera no portão da casa". A quarta foto, com duas legendas, mostra "a frente da residência da outra" e "o ninho de amor do suplicado".

Na audiência de conciliação, Anita e Mário comparecem assistidos por seus advogados e confirmam a impossibilidade de reconciliação. Mário "impetra" uma ação de contestação a partir das seguintes alegações:

"Inicia a autora sua exposição tecendo severa críticas contra as atitudes do contestante. Todos os fatos narrados pretendem atribuir ao contestante a responsabilidade pelo insucesso da vida em comum. No entanto, esquece a autora que foi ela a única responsável pelo atual estado de coisas e que a farta documentação não comprova nenhum dos argumentos".

Indignado, prossegue o advogado de Mário: "Afirma a autora que foi gravemente injuriada pelo marido alegando ter sido espancada. Aonde foi tal ato praticado? Em que circunstâncias? Qual a prova material? Outro argumento aborda o cometimento, por parte do varão, de atos de humilhação à requerente frente aos filhos,

parentes, amigos e empregados. No entanto, omite quais sejam os atos ou formas de humilhação, descaracterizando, portanto a imputação. É evidente que, na eventualidade de terem efetivamente existido, tais atos deveriam ser nominados com minúcias a fim de caracterizar a conduta desonrosa do varão".

O advogado de Mário contesta com veemência: "Nada disso existe, é somente fruto do caráter fantasioso e malicioso da autora que dá provas de sua belicosidade, acusando sempre de forma leviana, não medindo formas de agredir e desmoralizar o contestante".

Prosseguindo na contestação, "afirma a autora que, na constância do casamento, seu marido 'amancebou-se' com outra mulher, tendo sido fotografado saindo de sua casa. A imaginação da requerente é espantosa e fertilíssima para a criação de tais fantasias. As fotografias anexadas aos autos dizem respeito à residência de um antigo amigo do contestante, pessoa de sua grande estima, vitimado por câncer há um ano (1979), razão pela qual tem prestado ajuda a esta mulher amiga, honrada e decente. Nada existe de ilícito e imoral em tal fato que, não pode induzir também à suposição de adultério. O contestante repele, portanto, as acusações descabidas de ciúme (ou seriam ciúmes?)".

Quanto à fotocópia do aluguel, apresentada pelo advogado de Anita, como prova de que o requerido pretendia viver com "a outra", o advogado de Mário afirma: "o aluguel do apartamento em questão se destinava exclusivamente ao contestante, em virtude das graves divergências ocorridas na constância do casamento", enfatizando, "divergências que o obrigaram a sair de casa".

Em relação à acusação de que o requerido "passou a dissipar os bens do casal", o advogado de Mário contesta incisivamente. "Essa afirmação é totalmente descabida. Desde há muito tempo, por hábito dos sócios, requerente e contestante, os investimentos relativos aos lucros da empresa são realizados em nome particular dos sócios. Mais especificamente, quanto à mencionada retirada, ocorrida no dia 03 de setembro de 1979, é falsa a alegação da autora. Basta o exame detalhado do

extrato bancário referente à mencionada conta corrente e nele não se encontrará nenhum saque".

Quanto às contas em comuns que teriam sido encerradas pelo requerido, segundo o advogado de Anita, novamente o advogado de Mário contesta enfaticamente. "Tal afirmação é mentirosa, conforme se demonstra pela recente aquisição de cheques daquele banco, onde o nome do casal continua inalterado.

Com relação à emissão de cheques sem fundos por "culpa do requerido", o advogado de Mário é veemente ao contestar. "Novamente a afirmação é mentirosa. A referida conta bancária já estava há muito desativada. Esse fato era do conhecimento da autora. A requerente passou a emitir cheques sem fundos em nome da empresa – da qual é sócia titular – visando o desgaste da firma e do contestante. Os cheques foram recusados com o carimbo Sem Fundos, o que obrigou o contestante a visitar pessoalmente o gerente do banco, prestando-lhe explicações altamente constrangedoras."

O advogado de Mário termina a contestação afirmando que "jamais houve qualquer atitude inescrupulosa por parte do contestante de forma a ocasionar risco ao patrimônio comum. Tal fato é comprovado pela simples constatação de que no ano passado (1979) a autora viajou inicialmente aos Estados Unidos e posteriormente à Caiobá, lá ficando até o final do mês de fevereiro deste ano. É evidente que, se tivesse ela qualquer receio quanto à administração do varão, jamais teria se ausentado da empresa".

Conclui a contestação "diante do exposto, comprovada a má fé da autora, vem respeitosamente requer-se a citação da requerida, para querendo contestar os termos da presente ação, que deverá ser julgada procedente para ser dissolvida a sociedade conjugal por culpa exclusiva da separanda. Como consequência da condenação, requer-se a requerida condenada à perda da pensão alimentícia, que está sendo paga pelo contestante desde a separação de fato, à perda do uso do apelido do marido, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios".

Anita, por intermédio de seu advogado, responde à contestação apresentada por Mário. Com relação aos fatos, o advogado de Anita reafirma que: "o requerido, de alguns

tempos até essa data, passou a menosprezar a requerente chegando à agredi-la fisicamente. A par desse ato menos digno, começou a dissipar bens da empresa na qual eram sócios, ao mesmo tempo em que afastou a autora da gerência e cancelou as contas bancárias. Pretendeu e pretende servir-se de vilania, de uma torpeza, de uma armadilha infame e reprovável para auferir vantagens pessoais".

Prossegue o advogado de Anita, "altas somas de dinheiro passaram a ser desviadas, pelo contestante, para contas particulares suas e de terceiros, pois em tudo havia, como em tudo há, o interesse subalterno de coisificar a mulher. Prevenindo a situação, a requerente, promoveu uma auditoria na empresa, oportunidade em que soube então, que a dilapidação do patrimônio tinha por inspiração a amante do seu marido, em torno da qual, este passou a gravitar".

O advogado de Anita continua argumentando sobre a prática de adultério por parte de Mário. "Sondando o contestante e diante de sua situação desconforme viu-o saindo da casa de sua amante, durante a constância do casamento, conforme revelam as fotografias em anexo. Qual mulher resistiria à essa injúria? Pior ainda, na plenitude do casamento, o contestante alugou para sua amante um apartamento, em seu nome. A fotocópia do contrato de locação é um atestado irresponsável do alegado! Uma senhora honrada e decente, como afirma o requerido, não precisaria de um homem que a instalasse em um apartamento. Ela mesma o alugaria. É mais do que evidente que a causa de tudo, foi o ostensivo relacionamento íntimo entre o contestante e sua amante!".

Dando prosseguimento à argumentação sobre o adultério de Mário, o advogado de Anita alega: "Para mascarar sua conduta o contestante hospedou-se em um hotel e diz nele permanecer. Ora, se é assim, por que alugou apartamento em edifício de alto luxo, sob o pretexto de que nele iria instalar-se? O fato de manter domicílio em hotel foi para manter a aparência de 'honrada e decente' de sua amante".

Mais um ponto da contestação é destacado e veementemente defendido pelo advogado de Anita. "No que tange a repelência à chamada 'manifestação de ciúme',

quer a requerente deixar claro que, não se deve confundir ofensa à dignidade do lar conjugal com possíveis explosões de ciúmes. Cinicamente o contestante frequenta a casa da 'outra', é fotografado em auxílio na casa da 'outra', aluga apartamento para ela, às custas da firma em que a requerente é sócia, quebra o vínculo de fidelidade, e depois, vem dizer que isso não é nada?"

Concluindo sua defesa, o advogado afirma: "A requerente – esta sim – irritou-se profundamente, pois todos os amigos do casal souberam do ocorrido, muitos a advertiram e muitos os afastaram do relacionamento social. A culpa, portanto, não era da requerente, mas sim do requerido. A instrução mostrará com quem está a razão e, após isso, o contestante será julgado culpado, sem dúvida!"

Na audiência de instrução e julgamento, as partes foram ouvidas pelo juiz e solicitaram a suspensão do processo durante trinta dias, tendo em vista a possibilidade de acordo quanto à separação e à partilha dos bens.

Após o prazo solicitado, Anita e Mário transformam a ação de Separação Judicial Litigiosa em Separação Judicial Consensual.

Os termos do acordo são:

1. "Os filhos ficarão sob a guarda e responsabilidade da separanda mulher, facultada ao varão a livre visitação dos mesmos;
2. A título de pensão alimentícia aos filhos e à mulher o varão contribuirá com 40% dos seus rendimentos.

Parágrafo 1. A referida pensão deverá ser depositada mensalmente pelo separando varão em conta corrente da separanda mulher.

Parágrafo 2. Além da pensão alimentícia serão da responsabilidade do varão as despesas com a educação dos filhos, despesas médicas e odontológicas.

1. Os bens móveis e imóveis estão discriminados e há acordo com relação a partilha.
2. Após a homologação da presente separação judicial consensual, a separanda mulher voltará a usar o seu nome de solteira;
3. As custas da presente separação serão da responsabilidade do separando varão, arcando cada um dos peticionários com as despesas de imposto e matrículas de seus imóveis;
4. Diante do exposto, respeitosamente requerem a homologação da presente separação judicial com expedição de averbação, procedendo-se depois a avaliação do patrimônio móvel".

O adultério, nesse caso, aparece como parte de outras acusações não relacionadas à infidelidade conjugal. Sugere que, dentre todas as acusações formuladas, o adultério é a única acusação que pode ser provada, mediante serviços de um detetive particular. Nesse sentido, a esposa parece se apropriar da infidelidade do marido para pôr fim à uma série de outros conflitos que envolvem a vida conjugal.

5.3 SEM FAZER ESCÂNDALO NO LOCAL, A ESPOSA SE RETIRA...

Em março de 1985, Rosa, 29 anos, costureira, saiu para passear no bairro em que morava, em companhia da mãe, da irmã e do cunhado. Era um sábado à noite. Seu marido, Manoel, 31 anos, militar, estava "prestando serviços no exército". Rosa decidiu entrar em um restaurante, próximo de sua residência. "Só para tomar um refrigerante. Antes de voltar para casa". No restaurante, estavam amigos e conhecidos de Rosa e de sua família. "Assim que entrou no local, avistou seu marido em companhia de outra mulher. De mãos dadas, como se namorados fossem. Os amigos tentaram acobertar a situação. Sem dizer uma palavra, sem fazer escândalo no local, a esposa se retira". Uma semana após, Rosa propõe uma ação de separação judicial litigiosa contra Manoel.

Após um breve período de namoro, o casamento de Rosa e Manoel aconteceu em maio de 1980, e não contava com o apoio da família de Rosa. O "temperamento leviano e agressivo" de Manoel "desagradava e preocupava a família da jovem". Mas, "sem conhecimento da vida, moça ingênua e apaixonada", Rosa "esperava que com seu carinho e dedicação" o marido mudasse seu temperamento "Tudo em vão! Não há nada que mude o caráter de uma pessoa. Nem amor, nem carinho, nem dedicação. O caráter nasce e morre com a pessoa".

O casamento, como temia a família de Rosa, apresentou problemas desde seu início. Manoel "pernoitava sempre fora do lar, com a justificativa de que estava prestando serviços militares". Rosa não considerava convincentes as explicações dadas pelo marido. "Mas tinha esperanças de as coisas fossem se ajeitando com o tempo".

Rosa, "esposa caprichosa, dedicada ao marido e ao lar", trabalhava como costureira em uma pequena fábrica de camisas. Para "aumentar o rendimento do casal", compra, em prestações, uma máquina de costura e, além do trabalho na fábrica, "passa a costurar para fora". Também costura para toda a família. "Caprichosa em tudo que fazia", e "extremamente esforçada", Rosa, em pouco tempo passa a ter uma "clientela fiel". Com o trabalho extra, Rosa "faz economia e compra coisas para casa". Manoel, "apesar de ter salário fixo, gastava dinheiro à toa".

Em 1982, nasce a primeira e única filha do casal. Rosa é uma mãe dedicada. "Cuida com capricho da filha". O primeiro aniversário da filha é comemorado "com muita alegria por todos os familiares". Manoel "saí de casa antes da festa terminar". Alega ter "serviço extra no quartel do exército". Rosa, "sem saber se acreditava ou não", se decepciona com o marido. "Os familiares fizeram comentários". Depois de um dia de muito trabalho "preparando a festinha da filha, atendendo os convidados, a mãe, mais uma vez, vai dormir preocupada". Manoel, "mais uma vez não volta para dormir em casa".

A situação do casal se agrava em 1984, quando o marido "começou a desfilas em companhia de outras mulheres, nas proximidades da residência do casal". Além disso, Manoel "aparecia no lar de madrugada, freqüentemente embriagado".

Rosa se sentia "uma mulher humilhada" com o comportamento do marido. Os parentes e amigos "lamentavam a sua situação". O marido "em nada alterava seu comportamento". Manoel, como afirma o advogado de Rosa, "não sabia dar valor à mulher que tinha dentro da própria casa". Com "seu temperamento sempre truculento e ameaçador", o marido "se recusava a dar maiores explicações" à esposa.

Em janeiro de 1985, Manoel é visto por seu cunhado em companhia de uma outra mulher. "Abraçados, como se namorados fossem". Rosa é avisada pelo seu cunhado. Seus familiares, como enfatiza seu advogado, "não se conformavam em ver uma mulher tão distinta afrontada dessa maneira". Inconformada com a atitude de seu marido, a esposa pede explicações. Manoel "mais uma vez se recusa a dar qualquer tipo de explicação".

Rosa, "injurizada, cismada, humilhada", com a ajuda de seus familiares, "realizou diligências para descobrir a verdadeira situação de seu marido". E, "mediante parentes e amigos, descobriu que seu marido mantinha com outra mulher, relacionamento estável, cerca de mais ou menos um ano".

Manoel "negou de forma truculenta". Diante das evidências apresentadas pela esposa – "nome e endereço da outra, além de depoimentos dos vizinhos que confirmaram a presença do requerido na casa da outra" –, o marido alegou ser "um caso sem importância" e "se dizendo arrependido, prometeu mudar de vida e se dedicar exclusivamente à esposa e à filha".

Porém, como enfatiza seu advogado, "a requerente, a essa altura era uma mulher sofrida e humilhada". Passado uma semana, no sábado à noite, Rosa encontra o marido em "companhia da outra" no restaurante, próximo de sua residência.

Em casa Manoel "tenta de todas as maneiras convencer a esposa de que tudo estava terminado com a outra". Alega que o encontro no restaurante "era justamente o fim do caso". Afirma que "quer ser o marido fiel que nunca foi". Pede "paciência" à mulher e promete "mudar o rumo de sua vida".

"Tarde demais!" Rosa, "não acredita mais no marido" e, diante da "insuportabilidade da vida em comum, causada por culpa exclusiva do requerido", uma semana "após o ocorrido", propõe ação de separação, "com esteio no artigo. 5.º da Lei n.º 6.515/77".

Na apresentação dos fatos, o advogado de Rosa afirma que "a requerida, esposa caprichosa e dedicada ao marido e à filha, jamais foi feliz no casamento por culpa exclusiva do requerido, que nunca cumpriu com seus deveres matrimoniais". Enfatiza que "o requerido, além afrontar o dever de fidelidade, provocou na requerente uma situação de constrangimento, humilhação e desprestígio moral e social".

E, indignado, conclui a argumentação, "depois de tudo que a requerente passou, o suplicado ainda tem a coragem de pedir paciência à mulher que tanto fez sofrer. É cinismo demais"!

Na Audiência de Conciliação Rosa e Manoel comparecem pessoalmente à presença do juiz, confirmam a impossibilidade de reconciliação e solicitam a transformação da ação em ação de Separação Judicial Consensual.

No acordo firmado entre as partes se estabelece que:

- a) A filha do casal permanecerá sob a guarda e responsabilidade da mãe;
- b) O cônjuge varão exercerá o seu direito de visitas em fins de semana alternados;
- c) À título de pensão alimentícia o cônjuge varão contribuirá com a importância mensal correspondente à 30% de seus rendimentos líquidos, percentual que será descontado diretamente em folha de pagamento e deverá ser depositado em conta bancária, aberta no nome da separanda, especificamente para esse fim;
- d) O casal não constituiu patrimônio na constância do casamento;
- e) A separanda voltará a usar o seu nome de solteira".

No caso de Rosa, o comportamento do marido não foi o esperado durante os três anos de casamento. Mas a decisão pela separação se concretiza quando a esposa encontra o "marido com outra mulher de braços dados, como se namorados fossem". O fato de ter encontrado o marido com a "outra" em um restaurante nas proximidades de sua residência e na presença de amigos e familiares parece ter sido determinante para a separação do casal. Tornado público, o adultério do marido é agravado e sugere que não pode mais ser resolvido entre quatro paredes. Exige uma decisão também pública. E definitiva, na avaliação da esposa, que após a "descoberta" da outra propõe a separação do casal fundamentada nesse motivo.

5.4 FOFOCAS E TELEFONEMAS ANÔNIMOS INFERNIZAVAM A VIDA DA ESPOSA...

"Foram muitos os telefonemas anônimos. As fofocas eram constantes. Não havia como não se incomodar. Os boatos atingiam diretamente a dignidade da mulher. Desrespeitavam sua condição de esposa, mãe e profissional. Quando, recebeu um telefonema anônimo descrevendo em detalhes, hábitos do marido que só podiam ser conhecidos na intimidade", Elisa, 37 anos, médica, não teve mais dúvidas. Propôs uma ação de separação judicial litigiosa contra Humberto, 41 anos, médico, em outubro de após nove anos de casamento.

Elisa e Humberto se conheceram na Faculdade de Medicina em 1976. Os dois eram estudantes quando começaram a namorar. Elisa pertencia "a uma das famílias de médicos de muito prestígio na sociedade local". Humberto, "filho de família humilde", nasceu em uma cidade do interior do Estado e veio para Curitiba para fazer o curso de Medicina. Quando terminou a residência médica, em 1979, Humberto passou a contar com a ajuda da família de Elisa na sua formação profissional. Em novembro de 1981, após o término da residência médica de Elisa, os dois se casaram. Com o apoio financeiro da família da mulher, foram para a Espanha, fazer um curso de especialização, durante um ano.

Em 1983, o casal teve seu primeiro filho. Com a ajuda do sogro, Humberto instala uma clínica de oftalmologia, da qual Elisa era sócia. Além da clínica, o casal tinha outros empregos e também trabalhava no Hospital das Clínicas. Em 1984, nasce o segundo filho. Com o nascimento dos filhos, Elisa diminuiu o ritmo de trabalho durante três anos. Humberto se dedicava exclusivamente à profissão. Em pouco tempo, "tem seu trabalho prestigiado e desfruta de boa situação financeira".

A vida do casal transcorria em harmonia. Porém, "com o sucesso profissional rapidamente alcançado", Humberto, "passa também a ter fama de 'médico mulherengo'". A partir de 1987, quando volta a trabalhar em tempo integral, Elisa "passa a conviver com telefonemas anônimos". Começam os desentendimentos entre o casal. "No início, os telefonemas não foram levados à sério. Mas com o tempo, tornaram-se insistentes à tal ponto que não era mais possível simplesmente ignorar o fato". Os telefonemas "eram de mulheres que diziam ser amantes" de Humberto. Elisa procura conversar com o marido. "Mas para ele, esse fato não merecia nenhuma consideração. Tudo não passava de inveja. Coisa de gente que não tem o que fazer".

Além dos telefonemas, "corriam boatos sobre a vida paralela" de Humberto. No ambiente de trabalho, "todos comentavam à boca pequena, que o requerido tinha o hábito de se envolver com outras mulheres". Os boatos, "cada vez mais freqüentes" pareciam não incomodar o marido. "Mas tornavam a vida da esposa insuportável".

Os desentendimentos entre o marido e a mulher passam a ser constantes. Humberto "continua a alegar que tudo não passa de inveja dos outros". As queixas de Elisa não são entendidas. São consideradas "sem propósito". Para o marido, Elisa "devia se colocar acima dos comentários maldosos". A esposa "deveria simplesmente entender que o que vem de baixo não a atinge".

Mas, não era dessa maneira que Elisa percebia situação. Os telefonemas e os boatos continuavam "atormentando a vida da esposa". Em novembro de 1988, com a ajuda de uma enfermeira de confiança, "amiga, de longa data, de sua família", Elisa descobre que o marido "teve relacionamentos sexuais com enfermeiras no próprio ambiente de trabalho".

Humberto nega. Mais uma vez diz para a mulher que "as fofocas eram frutos da inveja dos outros. Boatos sem nenhum fundamento. Tudo não passava de fantasia de gente maldosa que pretendia atrapalhar o casamento e a profissão dos dois". A

esposa não acredita no marido. "Seus sentimentos já não eram os mesmos". Depois de tudo que passou "ela era uma mulher ferida e o desencanto era o seu sentimento mais forte". Essa mudança é radical. E é enfatizada pelo advogado de Elisa. "Nada mais era como antes. Não havia paz na residência do casal. Também não havia paz no ambiente de trabalho. A suspeita e a desconfiança tomaram conta do vida da esposa. A dúvida cruel reinava absoluta".

Elisa "pensa seriamente em separação". O marido não concorda. "Promete por fim à essa situação". Pretende "salvar seu casamento a qualquer preço". Na tentativa de convencer a mulher, Humberto "relembra os bons momentos vividos juntos. A longa convivência, iniciada no curso de Medicina. O amor e o carinho que sempre existiram entre o casal. O companheirismo que sempre marcou a vida em comum. O amor dedicado aos filhos. O desejo de ambos em progredir na profissão. Os interesses em comum. Os planos para o futuro".

Elisa, "desencantada, mas, ainda apaixonada pelo marido, atende aos seus apelos". Em maio de 1989, "aconselhados pelos familiares", o casal faz uma longa viagem ao exterior. "Era uma segunda lua de mel. Um novo começo de vida".

Na volta, o casal se muda para um novo apartamento e tenta reconstruir a vida em comum. Humberto, "se mostrava mais dedicado à esposa". Elisa "procurava esquecer o passado para refazer a vida conjugal". A vida em comum "aos poucos voltava à normalidade". Depois de "muitos anos" havia tranquilidade no lar e no ambiente de trabalho. Até que, em meados de outubro, Elisa volta a receber "os telefonemas de sempre". Dessa vez "eram mais ofensivos à esposa e afirmavam a existência de outra mulher". Na clínica, "também os boatos voltaram a correr soltos". Quando, no mês de novembro, recebe um telefonema "revelando particularidades de sua vida conjugal" e "hábitos detalhados do marido que só na intimidade poderiam ser conhecidos", Elisa propõe uma ação de Separação Judicial Litigiosa contra Humberto.

"Os atos cometidos pelo requerido evidenciam por um lado, grave violação dos deveres matrimoniais; por outro, conduta desonrosa, nos precisos termos do art. 5, da Lei n.º 6.515/77".

O advogado de Elisa argumenta que o "comportamento do requerido e as suas conseqüências não somente desrespeitaram a requerente na sua condição de esposa e mãe, como também na sua condição de profissional. Além do mais, "o requerido, ao afrontar a dignidade da esposa, desmoralizou também a família da autora. Seu comportamento leviano afrontou o nome e o prestígio de uma família respeitada pela sua honradez e dignidade, tanto no meio médico quanto na nossa sociedade. Não soube reconhecer o valor do apoio que sempre recebeu da família de sua esposa. Apoio profissional ao longo de carreira, conferindo-lhe um prestígio que talvez por si só, o requerido não tivesse condições de alcançar tão rapidamente. Apoio emocional quando, apesar de todos os conflitos causados pela sua leviandade, recebeu a compreensão de família da autora, no momento da grave crise conjugal. Como retribuição, o requerido, sem medir as conseqüências de seus atos, afronta a dignidade da esposa. A autora teve todos os aspectos de sua vida desmoralizados pelas atitudes do requerido. Nada lhe foi poupado!"

Conclui a argumentação afirmando que: "Das causas da separação anteriormente narradas e imputáveis única e exclusivamente ao requerido, decorre a insuportabilidade da vida em comum".

Na Audiência de Conciliação, Elisa e Humberto compareceram pessoalmente, confirmaram o desejo de dissolver a sociedade conjugal e solicitaram a transformação da ação em ação de separação consensual.

Os termos do acordo firmado entre as partes são:

Os filhos do casal permanecerão sob a guarda e responsabilidade da mãe.

Tendo em vista o dever de assistência, o pai se compromete a pagar aos filhos 30% dos seus rendimentos líquidos, depositados mensalmente, em conta bancária aberta exclusivamente para essa finalidade.

A esposa dispensa para si pensão alimentícia.

Ao pai será assegurado o direito de visitas em fins de semanas alternados.

O pai autoriza viagem dos filhos aos Estados Unidos que acompanharão a mãe em um curso de especialização por um período de um ano.

Durante o período em que permanecerá fora do país, a mãe se compromete em proporcionar que as férias escolares dos filhos sejam passadas no Brasil, na companhia do pai.

Com relação à participação do separando como sócio da clínica de oftalmologia, há acordo quanto à venda de sua parte na sociedade.

Os bens adquiridos na constância do casamento serão objeto de partilha em ação própria.

A separanda voltará a fazer uso do seu nome de solteira.

Para Elisa, o fato de que os relacionamentos extraconjugais do marido provocam comentários no ambiente de trabalho do casal também agrava o comportamento de Humberto. As negações do marido não eliminam as dúvidas. Em nome de tudo que se investiu no casamento – apoio da família da esposa, vida profissional partilhada – considera-se a possibilidade de perdoar o marido. O perdão tem o sentido de recomeço da vida conjugal. E se investe no recomeçar tanto quanto se investiu no casamento. Quando os comentários sobre a vida extraconjugal do marido voltam a circular, na casa e no ambiente de trabalho, o recomeço do casamento não faz mais sentido para Elisa. É momento de novas decisões e novos projetos. A esposa propõe a separação; decide por um curso de especialização no exterior. Não havendo mais casamento, o momento é de fazer os cálculos, retirando o marido da sociedade na clínica médica.

5.5 "EU NUNCA TE PROMETI FIDELIDADE"...

"A única forma de tentar fazer você me entender é escrevendo. É de madrugada. Você já está dormindo. Eu aqui, no escritório, bebendo há um tempão, tentando entender o que acontece com a gente. A discussão de hoje me deixou péssimo. Eu preciso desabafar. Já que não dá pra conversar, eu vou tentar pôr no papel o que eu sinto. Quem sabe as coisas ficam mais claras entre nós.

Você tem razão em muita coisa. Eu sei disso. Mas você também sabe que seu temperamento não é fácil. Você é muito fechada. Não dá a mínima importância para as coisas que eu gosto. Coisas que são importantes pra mim. Eu sou de temperamento alegre. Gosto de sair, ver gente, encontrar os amigos, conversar, dançar. Você nunca quer sair comigo. Tem sempre uma desculpa. Eu gostaria que você me acompanhasse. Mas você se recusa. Eu não quero viver preso em casa. Eu não sirvo pra isso e você sempre soube disso. Você sabe o quanto esse casamento era importante pra mim. Com você eu queria acertar. Eu vi uma chance de mudar de vida. Uma oportunidade de me estabilizar e ter uma família organizada. Mas, isso não significa se fechar pro mundo e viver entre quatro paredes. Eu gostaria de ter uma família sem me sentir preso o tempo todo. Controlado. Vigiado. Eu não quero me fechar pro mundo só porque sou um homem casado. E você vive fechada. Quanto mais você se fecha, mais você me joga no mundo. Será que você não percebe? Eu não quero viver isso de novo. Já basta o que eu sofri no meu primeiro casamento. Eu chego em casa e dou de cara com as suas acusações. Eu não aguento tanta cobrança o tempo todo. Me cansa tanta discussão. Tanta cobrança. Tanta acusação. Todo santo dia. Eu não acredito nessa coisa de terapia de casal. Mas se você quiser eu concordo. Porque eu quero tentar acertar nossa vida. Nós temos um filho lindo pra criar. Eu acho que a gente ainda se gosta. Vamos tentar mudar um pouco as coisas. Vamos tentar acertar. Respeitar nossas diferenças e tentar ceder um pouco pra ver se a vida fica mais fácil. Pense nisso!"

Essa é uma das muitas cartas escritas por Ricardo, 39 anos, empresário, à sua mulher Heloísa, 37 anos economista, na tentativa de resolver seus problemas conjugais.

Após um breve período de namoro, Heloísa e Ricardo, se casaram em setembro de 1991. O casal compra uma casa ampla e confortável em um condomínio fechado, localizado em um bairro distante do centro da cidade.

O casamento era acontecimento "muito importante" na vida de Ricardo e Heloísa. Envolvida até então, com sua carreira profissional, para Heloísa, o casamento era a possibilidade de realizar "o sonho de ser mãe e ter sua própria família". Para Ricardo, após

um "difícil divórcio", o segundo casamento representava "uma chance para mudar de vida, uma oportunidade de se estabilizar e ter uma vida familiar organizada".

Apesar da importância atribuída ao casamento, o casal encontra dificuldades em construir um projeto de vida em comum. Diferenças de estilos de vida e temperamentos divergente, contribuíram para os desentendimentos constantes entre o casal. Heloísa de "temperamento fechado, além do envolvimento com o trabalho, dedicava a maior parte do seu tempo à reforma da casa". Ricardo, de "temperamento alegre e expansivo", gostava de "sair à noite, freqüentar bares e restaurantes, encontrar os amigos". Heloísa, preferia ficar em casa e "não era boa companhia para esse tipo de programa".

Após o nascimento do primeiro e único filho do casal, em julho de 1992, as diferenças de estilo de vida entre o casal se acentuam. Apesar de contar com a ajuda de uma enfermeira profissional, Heloísa dedica todo o seu tempo ao filho e passa a reclamar da ausência de Ricardo, "sempre em bares, restaurante e boates". Para o marido, "o maior problema é o temperamento da esposa, que se recusa em acompanhá-lo nos encontros com os amigos". As discussões se concentram nesse ponto e não levam ao entendimento.

Heloísa passa a "cobrar a presença do marido em casa". Ricardo pretende passar mais tempo com a família, pretende receber os amigos em casa mas, "não pretende deixar de lado o seu jeito de viver".

A mulher insiste nas cobranças, mas não gosta de receber os amigos do marido, e se "queixa todos os dias". Ricardo, "cansado de tanta discussão", passa a escrever à Heloísa.

"As nossas discussões me deixam totalmente arrasado. Me sinto sem saída. Eu gostaria de poder receber meus amigos aqui em casa. Você não gosta. Eu te convido pra sair, você não aceita. Se eu saio, você reclama. Vida de casado não é ficar preso em casa. A vida de casado pode ser muito mais alegre do que você imagina. Eu queria uma família feliz, uma casa aberta aos amigos. Eu adoro nosso filho. Você sabe muito bem. Eu não quero dividir. Eu quero somar as coisas. Se você compreendesse isso, nós poderíamos ter uma vida feliz".

As discussões continuam. Heloísa propõe ao marido uma terapia de casal. Ricardo aceita. Mesmo assim as coisas não melhoram. Torna-se cada vez maior o distanciamento entre o casal. Mais uma vez Ricardo escreve à mulher.

"Eu admito que as coisas estão piores entre nós. Eu me sinto muito mal por isso. Você não imagina o quanto! Estou vendo tudo desandar. Não encontro nenhuma forma de melhorar a nossa vida. Tenho bebido demais. Transado demais. São transas sem importância. Todo mundo sabe. Você também. Você me conhece e sabe que essas transas não tem a importância que você imagina. Eu sempre tive muitas transas e nunca te prometi fidelidade. Também, desde que nosso filho nasceu, você sempre tem uma desculpa para não transar. Ora é isso, ora é aquilo. Você não é uma mulher que gosta de transar. Isso é uma pena. Eu gostaria muito que a nossa vida sexual fosse boa pra você e pra mim. Mas parece que pra você, transar não faz nenhum sentido. Você se recusa sempre. Eu, francamente não sei mais o que fazer pra acertar nossa vida. Estou de ressaca, vendo o dia amanhecer. Não dormi nada e tenho um dia de muito trabalho pela frente. Eu juro, que eu faria qualquer coisa pra melhorar a nossa vida. Só não posso mudar o meu próprio jeito de ser. E o meu jeito você simplesmente não aceita. Tenta ser um pouco mais compreensiva. Eu, com todos os meus defeitos, tento te entender. Você sabe disso. Vamos ver se a gente ainda consegue acertar nossa vida".

Mas a vida de Heloísa e Ricardo continua com os mesmos conflitos. Em novembro de 1994, o filho do casal adoece repentinamente. Heloísa não consegue localizar o marido. Providencia o internamento hospitalar do filho sem a ajuda do marido. No dia seguinte, depois de passar a noite no hospital como filho, a esposa fica sabendo, por amigos, que o marido estava em uma festa e não dormiu em casa. Após esse acontecimento Heloísa decide-se separar. Ricardo também pretende a separação.

Apesar de concordarem em se separar, não houve acordo quanto ao valor da pensão alimentícia a ser destinada ao filho. Heloísa também pretendia que a casa ficasse em nome do filho. Ricardo discorda. Pretende que o imóvel seja vendido e que o valor da venda seja partilhado igualmente. Ricardo sai de casa e vai viver em um hotel.

Em função da discordância quanto aos termos da separação, em março de 1995, Heloísa propõe uma ação de separação judicial não consensual contra Ricardo. A ação "é consubstanciada no artigo 5 da Lei n.º 6.515 de 26.12.1977".

Na exposição dos fatos, o advogado de Heloísa ressalta que "os cônjuges não desfrutavam de uma vida harmoniosa desde o início do casamento. A requerente se dedicava intensamente à vida familiar, aos cuidados do filho e da casa, enquanto o requerido sempre se manteve distante da vida conjugal, freqüentando bares, boates e restaurantes, sem a companhia da esposa. Mesmo após o nascimento do filho do casal, o requerido não cumpre com seus deveres conjugais, se afasta de casa, retoma relacionamentos anteriores ao casamento. Inquirido pela esposa sobre as suas razões, o requerido se mostrava reticente, preferindo escrever cartas para evitar as explicações devidas, conforme documento em anexo".

Prossegue o advogado "quando em novembro de 1994, o filho do casal adoeceu repentinamente, a requerida teve que tomar providências de internamento hospitalar sem a ajuda do requerido, porque este se encontrava em uma festa e, mais grave, não pode ser localizado porque passara a noite fora de casa, só retornando no dia seguinte".

Segundo o advogado, "em face da insuportabilidade da vida em comum, após a violação dos deveres matrimoniais, resta-lhes apenas a opção pela separação judicial litigiosa".

Para fundamentar a ação o advogado alega: "Os atos cometidos pelo réu evidenciam, por um lado, grave violação dos deveres do casamento; por outro, conduta desonrosa, nos precisos termos da Lei n.º 6.515 de 26.12.1977. "Assim é que, quanto aos deveres que o casamento impõe, o réu inadimpliu o do inciso I do artigo 231, do Código Civil (fidelidade) e, do inciso II, do mesmo dispositivo (vida em comum no domicílio conjugal)".

Quanto a ser desonrosa a conduta do requerido, verifica-se que o é, pois que seu comportamento imoral, infringindo os deveres implícitos do matrimônio, provoca na autora uma situação de constrangimento, humilhação e desprestígio moral e social.

Da insuportabilidade da vida em comum.

Das causas da separação anteriormente narradas e imputáveis única e exclusivamente ao réu, decorre a insuportabilidade da vida em comum, uma vez que se acha rompido totalmente o elo do *affectio maritales*".

Tendo fundamentado a ação, o advogado formula o pedido.

"Considerando a vantajosa situação financeira do requerido, a autora pleiteia que a residência do casal, único bem constituído na constância do casamento, seja transferido para o nome do filho, com usufruto da mãe, com quem o filho continuará vivendo. Tendo em vista o dever de assistência, requer a autora a fixação de pensão alimentícia, à base de 40% dos rendimentos auferidos pelo requerido, através de depósito em conta bancária aberta para essa finalidade. No que diz respeito ao nome, a autora voltará a usar seu nome de solteira".

Na audiência de conciliação, Heloísa e Ricardo comparecem perante o juiz e reafirmam a intenção de dissolver a sociedade conjugal e solicitam a conversão da ação de separação judicial em consensual.

O acordo estabelecido entre as partes estabelece os seguintes termos:

O varão pagará, mensalmente 25% dos seus rendimentos à título de pensão alimentícia, destinada ao filho.

A mulher cônjuge comprará sua parte da residência do casal, não havendo, a partir desta transação, mais nenhum bem a ser partilhado.

O filho do casal permanecerá sob a guarda e responsabilidade da mãe.

O pai terá direito a passar fins de semanas alternados com o filho.

A mulher cônjuge voltará a usar o nome de solteira.

Em setembro de 1995, a separação do casal é homologada por sentença judicial, redefinindo as relações familiares de Heloísa e Ricardo, e encerrando um casamento de quatro anos de duração.

A visão de que o casamento deveria permitir uma vida social intensa reaparece com Ricardo em 1995. Porém, ao contrário de Alberto, o marido deixa claro que nunca prometeu fidelidade conjugal. As queixas neste caso também se referem ao fato de que o

casamento limita a vida social do marido, por conta da atitude da esposa que não aceita a companhia e os programas dos amigos de Ricardo. Também se queixa de que a esposa não valoriza o relacionamento sexual tanto quanto ele gostaria. Ricardo igualmente apresenta suas justificativas em cartas à esposa. E, também neste caso, as cartas são anexadas ao processo como prova de confissão de culpa do marido.

O que parece ser decisivo nos casos de infidelidade conjugal masculina é a ambigüidade nas fronteiras que separam a esposa da "outra". As decisões femininas pela separação conjugal nem sempre é decorrente da "descoberta" do adultério do marido. Ao contrário, em muitos casos, o casal conviveu com a "outra" durante longos anos de casamento. Em diferentes contextos familiares, essa situação conflitiva vivida pelo casal implicou várias tentativas de entendimento, tanto por parte da esposa quanto por parte do marido. Nessa trajetória de conflitos, vários finais de casamento foram ensaiados e várias reconciliações foram tentadas, sem que ocorresse, necessariamente, uma separação conjugal de fato e de direito.

Apesar das especificidades entre os diferentes casamentos e contextos familiares, o que parece que não dá para contornar, abalando decisivamente o projeto de vida em comum, é a mudança nos limites que separam a esposa e a amante do marido. Quando a distância obrigatória se transforma, e essas fronteiras se tornam fluidas, a relação entre o marido, a esposa e a "outra" adquire contornos imprecisos e potencialmente perigosos.

Se o marido e a amante são vistos em locais ou lugares também freqüentados pelos parentes e amigos da esposa, seja o bar localizado próximo à residência do casal, seja o clube social freqüentado pelos amigos e parentes, a infidelidade conjugal não pode ser "desconhecida". Além disso, se mulher com quem o marido estabelece a relação extraconjugal for integrante da mesma rede de relações sociais do casal, o adultério

também adquire outros significados. "Com a melhor amiga da requerente, não!, alertam os advogados Quando, por descuido, descaso ou desconsideração, o relacionamento entre o marido e a amante passa a ser do "conhecimento de todos", familiares, parentes e amigos do casal, implica o rompimento com o princípio de reciprocidade, que é o fundamento do pertencimento ao grupo social de origem do qual o casal faz parte. O confronto direto com a esposa exige redefinições entre o marido e a esposa e entre o casal e a rede familiar mais ampla.

É nesse sentido que o adultério do marido não atinge somente a esposa. Atinge também a rede familiar mais ampla. Aliados conquistados na elaboração e consolidação do projeto conjugal transformam-se em rivais. Apoios dados em momentos de necessidade, ajuda financeira para a compra do terreno e para a construção da residência do casal, incentivo na consolidação da carreira profissional do marido, a partir do adultério, passam a integrar os cálculos financeiros feitos no momento da separação e da reconstrução das relações familiares. O que era dádiva, enquanto a família foi o lugar da confiança e da troca desinteressada, se transforma em dívida. Como consequência retira-se o apoio e a solidariedade dados no passado e se estabelecem os limites e as interdições que passarão a organizar a reconstrução das relações familiares do casal que se separou.

CAPÍTULO 6

VIOLÊNCIA E VIDA CONJUGAL

A prática de atos de violência nas relações familiares representa a quebra do dever matrimonial denominado de mútua assistência. É considerado como o "mais importante dos deveres matrimoniais" por ser o "elemento espiritual que rege e vivifica o vínculo e lhe dá altíssimo valor ético", mas é também "o mais variável pela natureza de seu conteúdo". A expressão é bastante ampla e abrange "de modo unitário os aspectos morais, espirituais, materiais e econômicos do casamento". (MUNIZ e OLIVEIRA. 1990, p.299). Esses atos caracterizam grave violação dos deveres matrimoniais. "Violam o direito de personalidade do outro cônjuge (direito à vida, direito à integridade física), e constituem [...] atos que infringem o dever de assistência em seu sentido amplo, como dever de respeito ao outro cônjuge".¹⁰³ (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.460).

A alegação de práticas violentas – dada a abrangência da definição jurídica,¹⁰⁴ palavras proferidas em alto tom, na presença de familiares, ou vizinhos e amigos; imposição de relações sexuais ou de atos sexuais não aceitos pelo outro cônjuge; agressões físicas que implicam tentativa de morte, comprovadas por atestados médicos e registradas na delegacia da mulher, implicam grave violação dos deveres matrimoniais e autorizam a ação de separação conjugal.

Atos considerados violentos constituem o motivo mais recorrente alegado pelas mulheres para a separação litigiosa. Para os homens, esse é o segundo motivo que fundamenta a ação judicial de separação. A definição da prática de atos violentos é

¹⁰³No caso da tentativa de morte e sevícia, como alegação para o desquite, não era exigido que houvesse condenação penal, não sendo também necessária a existência de processo penal. (MUNIZ e OLIVEIRA. 1990, p.460).

¹⁰⁴Nos casos de desquite, a definição envolvia a tentativa de morte ou sevícia e injúria grave e, com a Lei do Divórcio, os atos violentos foram incluídos na denominação "conduta desonrosa".

abrangente a tal ponto que são imprecisos os limites que separam uma agressão considerada suportável em nome do bem-estar dos filhos e da continuidade do casamento e uma agressão que representa uma ruptura sem volta, marcando o fim do casamento. A mesma agressão, em uma mesma trajetória conjugal, pode adquirir significados distintos em função do ciclo de vida matrimonial. Essa agressão, em outros contextos familiares, pode não ser considerada como violência conjugal que torne insuportável a continuidade do casamento e não ser alegada como causa de separação.

A análise a respeito das mulheres e relações violentas, elaborada por Gregori (1992), não somente é compartilhada neste trabalho, como também é ampliada para os casos em que são os homens que formulam as acusações de violência conjugal. A percepção de que a violência é resultante de um elemento externo ao casal e ao casamento é recorrente tanto nos casos femininos como nos casos masculinos.

A narrativa dos conflitos familiares violentos, formulada tanto por homens como por mulheres, tem em comum a ênfase em um elemento externo ao casamento como sendo a causa das desavenças matrimoniais. A fraqueza de caráter – explicitada no alcoolismo, nos distúrbios psicológicos, no uso de medicamentos antidepressivos combinados com o álcool – é percebida como fator determinante dos desentendimentos conjugais. Nesse sentido, mais que nos outros temas, a construção do relato conjugal e familiar violento utiliza um elemento externo ao casal. A impressão dos casos que tematizam a violência é a de que, se não fosse "o álcool, um inimigo cruel", ou se não fosse a "depressão, uma doença sem cura" ou, ainda, se não fosse "a combinação de remédios com o álcool", talvez a continuidade do casamento fosse possível.

Um dos motivos mais associados com a prática da violência é o fato de o homem ou da mulher serem alcoólatras ou estarem alcoolizados no momento em que as agressões ocorreram. Essa associação aparece tanto nos casos em que os homens são acusados de atos violentos como nos casos em que as mulheres são as acusadas pela prática de atos violentos. A esse fator, somam-se conflitos decorrentes do desemprego temporário do marido e, nos casos das mulheres, a acusação de não-cumprimento do seu papel de esposa e mãe.

Também são freqüentes as acusações de que a prática da violência é decorrente de algum tipo de distúrbio emocional que, associado ao uso do álcool, desencadearia atos de violência que representam a quebra dos deveres matrimoniais e caracterizam a "insuportabilidade da vida em comum". Além do alcoolismo e da doença, a prática da violência é freqüentemente atribuída ao caráter do(a) acusado(a). O "temperamento agressivo, violento, irritadiço" seria causador das desavenças conjugais. Ao se atribuir ao outro – homem ou mulher – as causas das práticas violentas, aquele que formula a acusação reafirma, por oposição, suas qualidades de bom marido e bom pai, ou, no caso das mulheres, boa esposa e boa mãe.

Para homens e para mulheres, quando a fraqueza é entendida como sintoma de doença, as práticas violentas podem ser perdoadas e a doença pode ser tratada. Quando a fraqueza é percebida como fraqueza de caráter, não se vislumbra nenhuma solução porque "o caráter nasce com a pessoa e não muda", não tem remédio nem perdão. (GREGORI, 1992, p.153) A separação conjugal aparece, então, como a única possibilidade de resolver os conflitos familiares.

Nos momentos de crise, não se questionam as atribuições juridicamente diferenciadas para o marido e a mulher. Também não é o modelo jurídico de família que está em questão. É a inadequação a esse modelo, representada pela prática de atos violentos, o fator que determina a "insuportabilidade da vida em comum". Essa inadequação é percebida como resultante de um elemento externo ao casal – a doença, o uso do álcool –, que acentua as características de temperamento, a instabilidade econômica, as crises passageiras.

São muitos os gestos considerados violentos – discussões na presença de parentes ou amigos, desrespeito à autonomia do outro, humilhação, imposição de relações sexuais, agressões físicas, tentativa de homicídio – e o que é definido como violência na trajetória de um casal pode não ser considerado como tendo o mesmo significado na narrativa de outros casamentos violentos. Porém, se os atos violentos e seus significados apresentam variações em função dos contextos familiares distintos, um elemento comum

aparece na construção do relato da violência familiar: a ênfase na necessidade de preservar o bem-estar dos filhos.

Os diferentes significados que as práticas violentas apresentam nos diversos contextos da vida familiar não permitem considerar esses atos como decorrentes da relação de subordinação e dominação entre homens e mulheres. A violência não é somente masculina. A violência é também feminina. E pode, também, não ser necessariamente entre os cônjuges, mas entre os pais e os filhos. As práticas violentas remetem a uma hierarquização interna das relações familiares e não se restringem a atos do marido contra a mulher e os filhos. Podem ser atos da mulher contra o marido e, em conseqüência, atingir os filhos pelo "temor e perturbação da vida em família". Mas podem também ser atos de violência dos pais praticados contra os filhos, e "o sofrimento imposto às crianças pelos gestos tresloucados" da mulher ou do marido pode vir a se constituir no motivo alegado para a separação.

Na construção da acusação da prática de violência conjugal, os problemas são resultantes da inadequação entre os padrões de comportamento familiar que os acusadores seguem e que seus parceiros desrespeitam. Não há necessariamente questionamento no que diz respeito ao modelo de família. O que se enfatiza como argumento é o comprometimento do desempenho hierárquico dos deveres matrimoniais de cada um dos cônjuges em razão do alcoolismo, de distúrbios nervosos e de distúrbios emocionais.

Nesse sentido, as práticas violentas representam um conflito cuja solução, na perspectiva dos acusadores, não depende do acusado, mas do álcool, do antidepressivo, do temperamento instável. Se a crise conjugal é motivada por uma fraqueza – seja de doença ou de caráter – sugere que não há nada de errado com quem acusa. Ao contrário, a atribuição de fraqueza ao outro afirma as virtudes daquele que acusa. No relato do casamento e da vida familiar violenta, quem constrói o conflito estabelece a identidade de agressor e reafirma suas virtudes.

6.1 AS DÍVIDAS, A BEBIDA, A AGRESSIVIDADE DA MULHER PROVOCARAM A RUÍNA DA FAMÍLIA...

"Infelizmente a suplicada não era mais aquela mulher que, anos antes, prometera, diante do altar, fazer da vida em família um mar de felicidades. Agora era uma mulher maltratada pelo vício da bebida. Agressiva e violenta com o marido e os filhos, fez da vida familiar um verdadeiro inferno até resolver abandonar o lar. Um homem honrado não pode suportar tanta humilhação e sofrimento!"

Dessa forma, o advogado sintetiza "os muitos enganos e decepções" que motivaram Jorge, 33 anos, técnico em comunicação, a propor ação de desquite litigioso, por abandono voluntário do lar, contra Célia, 30 anos, do lar, em agosto de 1976, após onze anos de casamento.

"Não se sabe ao certo o motivo que provocou a mudança de comportamento. Mulher de temperamento calmo, até mesmo recatada, nada fazia imaginar as mudanças de caráter que viriam a ocorrer" quando Jorge, com 22 anos, se casou com Célia, 19 anos, em maio de 1967, depois de dois anos de namoro.

No início, a vida conjugal transcorria em harmonia. Célia era uma esposa caprichosa e dedicada aos cuidados do lar. Jorge, trabalhando como técnico em comunicação, ainda não tinha sua situação financeira estabilizada. Porém, "homem trabalhador e esforçado, em menos de dois anos de casado, consegue o cargo de chefe de seção na firma onde trabalhava". Com a melhora nas condições econômicas, o marido compra, por financiamento, a casa própria. O nascimento dos filhos, o primeiro em 1968 e o segundo em 1969, "fazia crer que o casal tinha tudo para ser feliz".

Entretanto, "as surpresas e as decepções não tardaram a acontecer". Jorge, "homem honesto, equilibrado, controlado nos gastos" descobre, em novembro de 1970, que "o seu nome estava sujo na praça porque a suplicada havia contraído diversas dívidas no comércio, sem o seu conhecimento". O marido, "em virtude da sua retidão de caráter, não admite irresponsabilidade desse tipo". Célia alega "ter se descontrolado ao fazer

compras para a casa e para os filhos". Jorge "tenta fazê-la ver a gravidade das consequências de atos descontrolados e aconselha a esposa a não mais repetir atos dessa natureza". Em oposição à fraqueza de Célia, o advogado ressalta que, "além do mais, não havia necessidade de gastos irresponsáveis, uma vez que o marido, dentro das suas condições, sempre procurou dar o melhor para a sua família".

Apesar das advertências, Célia "continua fazendo dívidas de forma irresponsável. Cada vez mais preocupado, o marido desautoriza as compras da mulher e passa a ser o responsável pelo abastecimento do lar. Mas nem de longe poderia imaginar o que ainda estaria por vir".

Em junho de 1973, Jorge "passou mal no seu trabalho e voltou para casa durante a tarde, o que não era de seu costume". Em casa, encontrou a esposa completamente embriagada. Foi então que "descobriu que ela bebia escondido". Diante da chegada inesperada do marido, Célia, "aos berros, começou a agredi-lo na frente dos filhos, ainda tão pequenos". Passada a crise, a esposa, "arrepentida, promete que essa situação não vai mais acontecer". Porém, "a promessa jamais foi cumprida e essa foi a primeira das muitas vezes em que a suplicada, alcoolizada, agrediu com palavras de baixo calão e gestos agressivos, o marido e os filhos".

O suplicante "sempre desejou uma vida familiar saudável e, em nome do bem-estar dos filhos, não mediu esforços para solucionar os problemas com a esposa". Na tentativa de resolver os conflitos do casal, a família de Célia "aconselha a filha, explicando a gravidade de seus atos". A mãe de Jorge passa a tomar conta dos filhos do casal. "A suplicada, há que se reconhecer, também se esforça para largar o vício", ressalta o advogado de Jorge.

Apesar das providências tomadas, o advogado ressalta que "o álcool é um inimigo cruel e as consequências são devastadoras. O vínculo matrimonial estava completamente fragilizado devido ao fato da suplicada continuar com suas atitudes em

nada recomendáveis, entregando-se quase que diariamente ao vício da bebida, contraindo dívidas irresponsáveis e praticando atos agressivos e violentos contra o marido e contra os filhos".

Em março de 1973, "ao voltar para casa depois de um dia de árduo trabalho", Jorge "encontra a casa desarrumada e os filhos no mais completo abandono". O marido, "desesperado, sai em busca da suplicada e a encontra bebendo, em uma mesa de bar". Célia se recusa a voltar para casa. O marido insiste. "Todos os presentes no recinto assistiram as agressões físicas praticadas pela esposa contra o suplicante. Não havia o que acalmasse a suplicada". Com a ajuda de conhecidos, Jorge consegue levar a esposa para casa, onde a discussão continua. Célia, "num gesto treloucado, com uma faca de cozinha, ameaça agredir o suplicante".

Mais uma vez, Jorge "procura ajuda junto aos familiares da suplicada". A família da esposa, "chocada com os fatos narrados pelo suplicante, compreende o sofrimento imposto pelo comportamento da filha. E, de comum acordo, decide que ela necessita de tratamento médico". Célia passa dois meses internada em um hospital psiquiátrico.¹⁰⁵

Após o tratamento médico, a "suplicada aparentava ter superado o vício". A vida do casal passa por um período de tranqüilidade. Célia volta a se dedicar ao marido e aos filhos. Retoma os cuidados com a casa e a vida em comum parece voltar ao normal. "As esperanças são renovadas. Depois de muito tempo a família passa um Natal feliz".

Mas "a bebida é uma inimiga implacável". Em março de 1974, o marido, "ao voltar para casa no final do expediente, novamente encontra os filhos desarrumados, a casa suja, a suplicada deitada na cama, completamente embriagada". Jorge, "cansado e desiludido, não faz um comentário sequer. Sabe que depois dessa recaída, não há mais esperança.

¹⁰⁵São anexados ao processo três documentos que comprovam o internamento da esposa em hospital psiquiátrico durante quatro meses, em dois períodos distintos.

Como o vício da bebida não tem cura, lamentavelmente, a vida conjugal nunca mais foi a mesma! Era preciso salvar os filhos do sofrimento em que viviam".

Essa também parece ter sido a conclusão de Célia. No dia seguinte, pela manhã, o marido encontra um bilhete da esposa: "*Não posso mais ver o sofrimento da nossa vida. Cuide com carinho dos nossos filhos*". Célia abandona o lar, o marido e os filhos e passa a viver com uma prima em Santa Catarina. "É o fim do casamento, sem dúvida nenhuma!"

Em setembro de 1976, Jorge propõe uma ação de desquite litigioso contra Célia, fundamentado no abandono voluntário do lar.¹⁰⁶ "O abandono voluntário do lar, prolongado por mais de dois anos consecutivos constitui infração dos deveres conjugais. Esse motivo pressupõe o ânimo de não mais voltar ao domicílio conjugal, com o intuito de romper a vida em comum, sem justa causa para assim proceder". Juntamente com a ação de desquite é formulado o pedido de guarda dos filhos menores.

Na Audiência de Conciliação, "as partes compareceram pessoalmente à presença do juiz, reafirmaram a intenção de dissolver a sociedade conjugal e solicitaram a transformação da ação em desquite amigável".

Os termos do acordo estabelecem que:

1. Os filhos permanecerão sob a guarda e responsabilidade do pai, que contará com a ajuda da avó paterna para o atendimento e cuidado dos filhos;¹⁰⁷
2. O pai continuará residindo com os filhos na residência do casal;
3. À suplicanda caberá 30% do valor financeiro do imóvel. A título de pensão alimentícia, a suplicanda receberá 30% dos rendimentos do suplicante;
4. A suplicanda voltará a residir na casa de seus pais e terá direito à visita aos filhos;
5. A suplicanda deixará de usar o nome do marido.

¹⁰⁶Artigo 317, iv, do Código Civil.

¹⁰⁷Na sindicância realizada na residência de Jorge, a assistente social do Ministério Público entrevista os filhos do casal que estão sob os cuidados da avó paterna e considera que "Júlio, 8 anos, como Ricardo, 7 anos, estão sendo bem cuidados e demonstram carinho pelo pai e pela avó. O rendimento escolar é bastante satisfatório. As visitas à mãe são freqüentes. Geralmente em fins de semana alternados os meninos visitam a mãe na casa da avó materna".

O acordo encerra um casamento de 11 anos e recontrata as relações familiares produzindo um novo arranjo no qual a avó paterna passa a compor a família de Jorge e seus dois filhos, enquanto Célia volta a integrar a sua família de origem.

A descrição dos conflitos familiares, nesse caso, enfatiza como causa um fator externo – "o vício da bebida" – sobre o qual não se tem controle. Para resolvê-lo, necessita-se de ajuda especializada. O casamento e o modelo de família não são postos em questão. Como "o vício da bebida é cruel e não tem cura", não há solução para o casamento e a separação é vista como inevitável.

Ao enfatizar a insistência para que a mulher faça tratamento médico, demonstrando com atestados o seu envolvimento no processo de cura da mulher e a sua tentativa de "salvar a família", o marido afirma suas virtudes e se representa como "homem honesto, trabalhador e dedicado à família". Nesse sentido, sua estratégia se constrói para reafirmar suas virtudes e isentá-lo do insucesso da vida conjugal.

Não é da mesma maneira que se constrói o relato do casamento violento de Luciana e Gustavo. São outras estratégias de acusação, outros argumentos de defesa, outros os significados atribuídos à prática da violência, desta vez do marido contra a mulher.

6.2 PESSOAS DE ELEVADA POSIÇÃO SOCIAL NÃO REVELAM SUAS MAZELAS FAMILIARES...

"Aliás, se houvesse ocorrido o crime de tentativa de morte e sevícia, ambos capitulados como de alçada pública, tanto a vítima, como os médicos que a atenderam tinham a obrigação legal de denunciar os fatos à autoridade policial. Não o fizeram porque, simplesmente, nada disso ocorreu". Assim o advogado de Gustavo, agropecuário e serventuário de Justiça, 45 anos, contesta o motivo alegado para o pedido de separação litigiosa proposto por Luciana, 41 anos, servidora pública.

Contra essa argumentação, o advogado da esposa enfatiza: "É irrelevante para a solução da causa não terem sido comunicadas à autoridade policial as agressões físicas cometidas pelo réu, pois não é hábito entre pessoas de elevado meio social, desfrutado pelas partes, a revelação de suas mazelas familiares, preferindo o seu encobrimento público".

Esse é o ponto central da discussão jurídica provocada pelo pedido de separação litigiosa, sob a alegação de sevícia e tentativa de morte, proposto por Luciana.

"Filhos de famílias tradicionais, desfrutando de imenso prestígio político, social e econômico em nosso Estado, o casamento aconteceu em maio de 1964 e foi considerado como um dos eventos sociais mais marcantes do ano". O casal teve quatro filhos. Gustavo, além de serventuário da Justiça, destinava a maior parte de seu tempo à administração das fazendas da família, enquanto a esposa, dedicava-se exclusivamente aos cuidados do lar e dos filhos. Em 1975, quando os filhos já estavam em idade escolar, começou a trabalhar como funcionária pública estadual.

Segundo o advogado de Luciana, a vida conjugal "jamais transcorreu em harmonia, devido exclusivamente ao temperamento violento e agressivo, próprio do caráter do réu. Apesar da situação econômica privilegiada e da intensa vida social, as discussões foram constantes ao longo do casamento".

A esposa "a tudo agüentou em nome do bem-estar dos filhos". Até que, em 26 de março de 1980, "domingo à noite, aproximadamente às 22:30 horas, ao indagar as razões de determinadas atitudes grosseiras e ofensivas adotadas por seu marido, contra sua pessoa, foi inesperada e violentamente agredida".

O marido, "furioso, descontrolado, por diversas vezes bateu em sua cabeça, socou seu rosto, desferindo-lhe diversos pontapés nas pernas. Ao tentar esganá-la, ameaçando-a aos gritos de morte, foi interrompido pelo filho mais velho do casal, o qual indignado adentrou o quarto do casal, atendendo aos gritos desesperados de socorro da

mãe, salvando-lhe a vida e recriminando com energia a atitude do pai". Em seguida, "telefonou ao tio materno, que prontamente se dirigiu à residência do casal e, dada a gravidade da situação, levou Luciana e seus filhos para a casa de seus pais, onde esta foi atendida por dois médicos da família".

Um semana depois, em abril de 1980, Luciana propõe uma ação de separação judicial litigiosa contra Gustavo, "fundamentada na tentativa de morte e sevícia".¹⁰⁸

De acordo com a argumentação do advogado de Luciana, "não é possível continuar a vida em comum, quando o ódio ou a perversidade de um dos cônjuges chega ao extremo de ameaçar a vida do outro cônjuge. Ainda que não se trate de um perverso, no sentido rigoroso da expressão, mas de um impulso, havendo risco de vida de um dos cônjuges, a lei deve facultar-lhe o direito de afastar-se desse perigo".

Prosseguindo na argumentação, o advogado ressalta: "se o marido empurra a mulher, arranca-lhe os cabelos, esbofeteia-a, derruba-a ao solo, fere-a, terá praticado sevícia, de molde a justificar a terminação da sociedade conjugal. A sevícia retrata a baixa formação moral do agente, o mau instinto de que é possuidor". E enfatiza: "Um homem que bate na mulher coloca ímpias mãos sobre o que ele tem de mais sagrado". Argumenta ainda que: "Nossos tribunais são unânimes em considerar que qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum dos cônjuges, constitui motivo justificável para a separação judicial".¹⁰⁹

Para comprovar a tentativa de morte e a prática de sevícia, são anexados ao processo atestados médicos. "A gravidade das lesões provocadas por brutal espancamento vem refletida nos atestados fornecidos pelos dois médicos que, separadamente, atenderam a autora".

¹⁰⁸Art. 317, II e III do Código Civil.

¹⁰⁹TJMG- Jurisprudência Brasileira. Vol. 51, p.80.

Apresentados os fatos que motivaram o pedido de separação, o advogado "requer a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada e, concomitantemente, para que, após aquela audiência responda aos termos da presente causa que, ao final deverá ser julgada procedente, com a decretação da separação judicial e a condenação do réu". Com a autora "deverão permanecer em definitivo os filhos do casal, aos quais o réu deverá prestar alimentos em soma mensal correspondente a 50% dos seus rendimentos. A autora renuncia ao seu nome de casada, voltando a assinar o seu nome de solteira".

Na Audiência de Conciliação, "foi feita uma exposição do pedido inicial, tentando, entre os litigantes, um acordo ou a transformação do litígio em separação judicial por mútuo consentimento. Dada a intransigência das partes foi estabelecido o prazo legal para a apresentação da contestação".

A estratégia de defesa de Gustavo se concentra na desqualificação das provas e da acusação apresentadas pelo advogado de Luciana. "São apócrifos os atestados médicos, sendo um deles de um médico parente da autora. Documento de fácil obtenção, sem nenhum valor probatório. Referem-se a equimoses e edemas que são lesões que não deixam vestígios, desde que passados alguns dias e, por essa razão, fáceis de serem atestados graciosamente, sem maiores conseqüências aos falsos atestantes". Além dos atestados médicos, prossegue o advogado, "não existe inquérito policial e, portanto, não foi procedido o exame de corpo delito que se constituiria na prova de materialidade".

Segundo o advogado de Gustavo, "o que de fato ocorre no presente caso é que a autora, freqüentemente acometida de acessos nervosos, ingerindo há muitos anos remédios psicotrópicos, insistia com o réu em obter uma separação por mútuo consentimento, por razões que até hoje não foram razoavelmente justificadas". Essa possibilidade "foi sempre recusada pelo marido, que jamais pensara em dissolver o seu casamento, tanto mais pelo seu acendrado amor aos filhos, inocentes vítimas dos desajustes conjugais".

Conclui o advogado de Gustavo, "todavia, frustadas as tentativas do marido em evitar a dissolução de seu matrimônio, só lhe resta o caminho da separação. Fá-lo com amargura e contragosto, mas com a consciência tranqüila de que se não lhe propicia melhor solução".

Luciana propõe a impugnação da contestação apresentada por Gustavo, baseada nos seguintes argumentos:

1. Chega a ser audaciosa a afirmativa contida na contestação de que não teriam ocorrido os fatos narrados na inicial. Esperava-se ao menos uma explicação para os desvarios do réu ocorridos na noite de 26 de março de 1980;
2. Como se lhe fosse dado furtar-se às conseqüências dos seus atos, procura o réu destruir o valor probante dos atestados médicos, qualificando-os de apócrifos. Apócrifos eles não poderiam ser porque da sua autenticidade não se duvida, reconhecida que estão as firmas dos tabeliães. Nenhuma razão pode ter a pessoa que, levemente e irresponsavelmente, atribui aos médicos a autoria de falsidade. Como se fosse lícito ao réu, em poucas palavras, desfazer a reputação de competência e correção profissionais que aqueles dois médicos conquistaram em anos de trabalho em nossa Capital;
3. É irrelevante para a solução da causa não terem sido comunicadas à autoridade policial as agressões físicas, pois não é hábito entre as pessoas de elevado meio social, desfrutado pelas partes, a revelação das mazelas familiares, preferindo o seu encobrimento do público;
4. É absolutamente inverídica e ofensiva a afirmação de que a autora ingere há muitos anos remédios psicotrópicos, sugerindo estar ela sujeita a algum processo de dependência química. Suficiente seria para destruir essa infâmia o fato de que a criação e a educação dos filhos do casal sempre estiveram aos cuidados exclusivos da autora, durante todo o tempo de convivência conjugal, contando para isso com a irrestrita concordância do réu. Essa afirmação ofensiva deveria ser demonstrada cabalmente pelo réu, pois em caso contrário estará constituindo injúria grave, causa suficiente para a decretação da separação judicial (art. 317 do Código Civil).

É ressaltado, na argumentação do advogado de Luciana, o fato de que ela foi a responsável pela educação dos filhos, com a concordância do marido, e que o bom desempenho do papel de mãe seria incompatível com a acusação formulada pelo marido.

Na audiência de instrução e julgamento, Luciana e Gustavo foram ouvidos pessoalmente pelo juiz. As testemunhas arroladas pelas partes estavam presentes e foram dispensadas para serem ouvidas em nova audiência, "devido à longa duração do depoimento dos litigantes".

No depoimento prestado ao juiz, Luciana confirma a versão apresentada na ação de separação judicial proposta contra Gustavo. Nega as acusações de que seria "dependente de medicamentos psicotrópicos" e "alega que jamais fez uso de droga e que jamais esteve internada devido a medicamento desse tipo. O período em que esteve hospitalizada foi determinado por problemas decorrentes do parto do seu terceiro filho".

Indagada pelo advogado de Gustavo, a esposa novamente confirmou a agressão física e negou que tivesse "qualquer parentesco com um dos médicos que a assistiu e que atestou as seqüelas das agressões físicas praticadas pelo marido".

Gustavo, "inquirido disse: que não é verdadeira a afirmação da autora de que a tenha agredido; que nas vezes em que discutiu e proferiu palavrões foi levado a esse gesto pela autora de quem também recebeu palavrões". Reafirma que "não a agrediu fisicamente e que os atestados são graciosos, porque ela não era portadora das agressões descritas, e que um dos médicos dá atestado na forma que a família da autora pedir".¹¹⁰

Indagado pelo advogado da esposa sobre os acontecimentos que resultaram na ação de separação, "disse que naquela noite estava bastante nervoso por causa de dificuldades financeiras, quando a autora, muito agitada, começou a discutir sem motivo, proferindo palavrões na frente dos filhos; disse, também, que sabia da intenção da autora de se separar mas que, por amor aos filhos, nunca aceitou essa hipótese".

¹¹⁰Art. 6 do Código de Processo Civil.

Um mês depois, no prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, "compareceram a autora, representada por seu advogado. O réu não compareceu e nem se fez representar. Não compareceram as testemunhas do réu. As testemunhas da autora compareceram, foram ouvidas" e confirmaram versão dos fatos apresentada por ela.

Após a audiência de instrução e julgamento, o juiz julgou procedente o pedido da autora e proferiu a sentença estabelecendo que:

1. Com a autora deverão permanecer em definitivo os filhos do casal, aos quais o requerido deverá prestar alimentos em soma mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos;
2. O requerido terá direito a permanecer com os filhos em finais de semana alternados;
3. A autora renuncia ao seu nome de casada, voltando a assinar o seu nome de solteira;
4. O requerido será condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
5. Em processo posterior serão arrolados e partilhados os bens do casal.

Gustavo, "não se conformando, data vênia, com a sentença, propõe uma ação de Apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça". O argumento que fundamenta a ação de apelação se refere ao fato de não ter sido adiada a audiência de instrução e julgamento "em função da impossibilidade de comparecimento do apelante, por ter sofrido violento acidente de automóvel, sendo hospitalizado em estado de emergência, com licença do Tribunal de Justiça, para tratamento de saúde". Além desse fato, "as testemunhas arroladas pelo réu não foram sequer intimadas e por isso não compareceram à audiência designada". Por essas razões, o advogado de Gustavo "interpõe recurso de apelação".

Luciana, por intermédio de seu procurador, apresenta "as razões de contrariedade ao recurso interposto".¹¹¹ No caso 'sub judice' em que uma das partes

¹¹¹Os argumentos apresentados neste caso são estritamente técnicos, não havendo referência ao conflito conjugal. Constituem fundamentos contra o "recurso de apelação": "1. Não tendo sido oferecida justificativa ao Juízo da causa, não poderia este [o juiz] se eximir de prosseguir a audiência e julgar o feito. 2. É irrelevante e não constitui cerceamento de defesa, o não comparecimento do réu na

demonstrou desinteresse pela sorte do processo, chegando mesmo a abandoná-lo, poderia o digno juiz ter proferido a sentença na própria audiência de instrução e julgamento, na qual ficaram sobejamente demonstrados os fatos em que se apoiou o pedido da apelada. Ao invés de críticas, merece aplausos o comportamento daquele magistrado. Pelo exposto, requer seja negado provimento ao recurso, para confirmação integral da sentença".¹¹² O "parecer do Curador designado", em síntese, considera que "não cabe razão ao apelante e opina pelo improvimento do recurso e confirma a sentença".

Para invalidar a acusação do marido quanto ao uso de remédios que provocam dependência química, a mulher, além de negar, utiliza como estratégia o fato de que, ao longo do casamento, os filhos do casal ficaram exclusivamente sob os seus cuidados, com a concordância do marido. Nessa perspectiva, se a acusação fosse procedente, não teria sido possível desempenhar bem o seu papel de mãe. Conciliar o trabalho fora de casa com o trabalho em casa também é parte da estratégia de defesa. O fato é destacado ao ser mencionado o período em que a mulher começou a exercer suas atividades profissionais.

Após a Audiência de Instrução e Julgamento, o juiz reitera os termos do acordo proposto pela da autora.

Em função do motivo alegado, das estratégias de defesa, da capacidade de produzir provas e da dificuldade do marido de elaborar seu argumento, o acordo

continuação da audiência uma vez que seu depoimento já havia sido prestado na primeira parte da referida audiência. 3. Nenhuma participação teria o apelante na continuação daquele ato, destinado exclusivamente a oitiva das testemunhas. A falta de intimação das testemunhas arroladas pelo réu não constitui motivo de adiamento da audiência, uma vez que elas deveriam comparecer, a pedido do apelante, independente da intimação. 4. O propósito do apelante, durante o tempo todo, foi o de conduzir pessoalmente as suas testemunhas à audiência, tendo dispensado a sua intimação. 5. A ausência das testemunhas não implica em nulidade da audiência, porque, mesmo que tivessem comparecido, teriam sido dispensadas, dada a ausência do advogado do apelante. O apelante chega ao absurdo de se rebelar contra o fato de a sentença ter sido proferida no dia seguinte da audiência, como se nisso houvesse alguma irregularidade".

¹¹²Esse processo contém como documentos os atestados médicos e o depoimento individual do casal, além do depoimento de quatro testemunhas. Com o recurso proposto contra a sentença e o parecer do Tribunal de Justiça, o processo contém um total de 970 páginas.

privilegia a versão apresentada pela esposa, encerra um casamento de 16 anos e reconstrói as relações familiares.

O que particulariza esse caso em relação aos demais, em que as mulheres acusam os homens de serem agressivos e violentos, é que o não-registro da prática de violência se dá em função da posição de prestígio social dos nomes das famílias envolvidas.

Ao contrário de Luciana, para quem as "mazelas da família não devem vir a público", Teresa, diante das consequências das agressões físicas do marido, registra o fato na Delegacia de Polícia e anexa o documento como prova da sua ação de separação.

6.3 ELA REGISTROU A AGRESSÃO FÍSICA NA DELEGACIA DE POLÍCIA...

"Conhecedora do seu temperamento violento a esposa evita qualquer conversa. Tudo em vão! A discussão começa do nada. Em um gesto tresloucado o requerido fere gravemente o braço e a mão de sua mulher com uma faca de cozinha. Desesperada, vai ao pronto socorro e depois de atendida, registra queixa na Delegacia de Polícia. Era o fim do casamento, sem dúvida!"

Em setembro de 1985, "assim que saiu do hospital", um mês após ter sido agredida pelo marido, Teresa, 35 anos, médica, propõe uma ação de separação litigiosa contra Nelson, 35 anos, dentista, fundamentada na prática de sevícia. Como prova da agressão física, anexou ao processo cópia do atestado de exame de corpo de delito, registrada na Delegacia de Polícia e cópia do atestado médico e comprovante de internação hospitalar".

Essa não foi a primeira vez que Teresa foi agredida fisicamente pelo marido. As agressões físicas fizeram parte da vida do casal desde o início da vida conjugal. O casamento de Teresa e Nelson aconteceu em outubro de 1973. Teresa, com 23 anos, era estudante de medicina e Nelson, também com 21 anos, era dentista recém-formado. O

marido sempre "bebeu socialmente", mas só "na intimidade da vida de casado" é que a esposa pôde perceber o quanto o uso de bebida alcóolica alterava profundamente o temperamento do marido". A agressividade, agravada pelo uso de bebida alcóolica, era o motivo de discussões entre o casal.

Após o nascimento dos dois filhos, em 1976 e 1978, Teresa, "já formada e com a residência médica concluída, começa seu trabalho em um grande hospital. Dedicada à sua profissão, a requerente jamais se descuidou dos cuidados do lar e dos filhos".

Nelson, "aos poucos, vai se entregando ao vício da bebida". Teresa, preocupada, "procura alertar o marido para a gravidade da situação". Mas "o requerido alega que só bebe socialmente e não aceita a preocupação manifestada pela esposa". A situação se agrava, "em meados de 1980, quando o requerido começa a faltar ao consultório por não ter condições de exercer a profissão". Nelson "não era homem de beber em bar com os amigos, bebia em casa". Com o passar do tempo, "o comportamento do marido provocou um clima de tensão permanente no ambiente do lar".

A esposa, "cada vez mais preocupada com a situação de seu marido, insiste para que ele procure atendimento médico. O requerido recusa qualquer tipo de ajuda e alega ter controle da situação". Como enfatiza o advogado de Teresa, "a recusa a qualquer tipo de tratamento e de ajuda era o ponto de divergência entre o casal".

O envolvimento de Nelson com a bebida alcóolica provoca "sérias conseqüências tanto na vida profissional, como na vida familiar. No trabalho, a clientela vai se afastando. Em casa, as brigas tornam-se, com o passar do tempo, mais freqüentes e mais violentas".

Teresa "alerta a família do marido para a gravidade da situação. Mas, mesmo com a insistência da esposa e de seus irmãos, o requerido recusa a ajuda médica. Não admite a dependência da bebida. Esse comportamento impede qualquer tipo de tratamento".

O ambiente familiar, "marcado pela tensão diária, atinge gravemente os filhos do casal, sempre temerosos diante do pai". O aproveitamento escolar é prejudicado "como comprovam os atestados fornecidos pelas respectivas professoras".¹¹³

Os filhos sentem a falta da companhia do pai. "O requerido, sempre indisposto pelo uso cada vez mais freqüente da bebida, não participa da vida rotineira e da educação dos filhos. As tentativas de comunicação entre o pai e os filhos são expressas em bilhetes escritos pelo filho mais velho: *Pai, a professora pediu pra fazer essa cópia. Se a minha letra estiver melhorando, marque um x na letra a, se estiver mais ou menos coloque o x na letra b e se estiver ruim coloque na letra c. Pai, olha se a minha letra está melhorando*".

A situação do casal vai se agravando. No trabalho, Nelson "passa a ser cada vez mais inconstante no atendimento de seus clientes". Em casa, "sempre embriagado, o ambiente é marcado pelo medo das discussões e brigas". Teresa "tenta de todas as maneiras contornar a situação. Em função do rendimento irregular do esposo, passa a responder por todas as despesas da casa e pela situação dos filhos". Porém, como enfatiza seu advogado, "todo esse esforço é em vão. As discussões tornam-se violentas. A tentativa de convencer o requerido a fazer um tratamento médico provoca uma discussão na qual a requerente é agredida fisicamente. Com a face marcada pela agressão, ela é obrigada a faltar ao trabalho durante uma semana".

Segundo o advogado de Teresa, essa agressão marca o início da fase mais difícil da vida do casal. "Incapaz de cumprir com as obrigações com o trabalho e com os deveres matrimoniais, o requerido, recusando ajuda, entrega-se cada vez mais ao alcoolismo".

A tensão no ambiente familiar é registrada em bilhetes escritos pelo filho mais velho: "*Pai, não se preocupe, a mãe vai se atrasar porque precisa ficar no hospital até*

¹¹³São anexadas ao processo três declarações do Instituto de Recuperação Pedagógica relativas ao desempenho escolar dos dois filhos do casal, além de oito bilhetes escritos pelo filho mais velho.

mais tarde. É um caso de emergência. Ela pediu para avisar o senhor". Em outro bilhete, datado de novembro de 1984, o filho escreve: "Pai deixei na sua mesa o meu boletim. Veja as minhas notas. Eu estou melhorando. Por isso eu quero que o senhor fique contente comigo. As notas do Júnior também estão boas. Nós dois vamos passar de ano".

Na tentativa de salvar o casamento Teresa "suportou calada, durante anos, o temperamento violento e perturbado do marido, provocado pelo alcoolismo. Até que, "na noite de 19 de agosto de 1985, o golpe desferido pelo marido atingiu profundamente o braço e a mão da requerida, obrigando-a se hospitalizar e impedindo-a de exercer a profissão durante o período de um mês. Chegado a esse ponto, nada mais havia a ser feito. Não havia outra saída senão recorrer à solução da Justiça".

O advogado enfatiza a intensidade da agressão física: "A requerente foi obrigada a se submeter a uma cirurgia que a manteve hospitalizada por duas semanas e a impediu de trabalhar durante um mês". Após essa agressão, Teresa propõe uma ação de separação litigiosa contra Nelson.

Na Audiência de Conciliação, Teresa e Nelson reafirmam o "propósito de dissolver a sociedade conjugal" e propõem a transformação da separação litigiosa em separação consensual. Os termos do acordo estabelecem que:

1. Os filhos do casal permanecerão com a mãe e ao pai será assegurado o direito de visitas;
2. A título de pensão alimentícia, o pai deverá destinar 30% de seus rendimentos;
3. O casal não constituiu patrimônio na vigência do casamento;
4. A esposa passa a usar o seu nome de solteira.

A sentença encerra um casamento de nove anos e recontrata as relações familiares de Teresa e Nelson.

6.4 EM CRISES DEPRESSIVAS, A ESPOSA RECUSA A AJUDA DO MARIDO...

"Inesperadamente, a requerida invadiu a sala de reuniões. Nervosa, completamente descontrolada, iniciou uma discussão com o marido. Aos gritos, começa a agredi-lo fisicamente, na frente de todos. Os funcionários, constrangidos, se retiram do local. Sem conseguir acalmá-la o marido chama o médico. A esposa é mais uma vez internada. Era o fim das esperanças de resolver a situação de desespero a que chegou seu casamento".

Essa foi a mais violenta de uma série de crises que o marido suportou nos últimos anos. "Comprometendo-se junto à família da esposa a continuar sustentando o tratamento médico", Arnaldo, 48 anos, engenheiro, propõe uma ação de separação litigiosa contra sua esposa, Odete, 45 anos, do lar, fundamentado na conduta desonrosa da esposa.

"A requerida tinha tudo para ser feliz!", afirma o advogado de Arnaldo. "Um marido dedicado. Filhos formados. A situação financeira estabilizada. Seria hora de aproveitar os prazeres de uma vida conquistada com muito trabalho e dedicação. Assim pensava o requerido". Mas as crises depressivas de Odete haviam modificado completamente a vida do casal. "Insatisfeita com tudo, afasta-se do marido. Abandona os cuidados com o lar. Não dá valor à vida que o casal construiu ao longo dos anos".

Quando se casaram, em 1968, Odete "era uma esposa exemplar, extremamente caprichosa, dedicada ao marido e aos filhos. A mudança de temperamento se iniciara em 1985, quando a filha mais velha se casou e passou a viver na cidade do Rio de Janeiro. Um ano depois, o filho se formou em engenharia e foi fazer um curso de especialização nos Estados Unidos".

Odete "passa, então, a se queixar de tudo. Discute sem motivo. Deixa de ser aquela mulher amorosa e caprichosa. Deprimida, passa dias trancada no quarto". Arnaldo, "preocupado com a situação, procura tratamento psicológico para a esposa". Além disso, Odete "começa a exercer novas atividades: cursos de artes plásticas, curso de inglês, artesanato. Mas a requerida não se interessa realmente por nenhuma dessas atividades".

As crises se alternam com o passar do tempo. Períodos de melhora são seguidos por períodos de depressão. A situação se agrava quando a esposa "abandona os novos cursos e passa o tempo fora de casa, jogando baralho com as amigas. Eram reuniões em casa de família". Porém, Odete, "nessa época, começa a misturar bebida alcóolica com a medicação. Os efeitos dessa mistura foram graves. Atingiram profundamente o seu equilíbrio emocional".

O marido procura tratamento médico especializado. "A vida do casal passa a ser de médico em médico, em busca de uma solução difícil de encontrar. Apesar de inúmeras tentativas e do uso de medicação, as crises depressivas não se modificam". Segundo o advogado de Arnaldo, o mais grave, porém, continuava sendo "a mistura de bebida alcóolica com remédios psicotrópicos". Nessas ocasiões, "a requerida tinha seu comportamento completamente alterado. Profundamente agressiva e descontrolada, voltava-se contra o marido fazendo acusações sem nenhuma procedência e, muitas vezes, chegava a praticar agressões físicas contra o requerente".

A família de Odete, "preocupada com as desavenças conjugais, reconhece o esforço do requerente para tentar resolver a situação". Apesar dos vários tratamentos, a esposa não apresenta melhora. "Ao contrário, passa dias fechada no quarto, sem querer falar com ninguém, sempre acusando seu marido pelo seu estado emocional".

O desequilíbrio emocional de Odete causa "graves desentendimentos entre o casal. As discussões tornam-se mais freqüentes". Como enfatiza o advogado, "a situação psicológica da mulher altera profundamente a vida de Arnaldo. Além do sofrimento de ver a doença da mulher progredindo, de não ver os resultados médicos esperados, tem que conviver com o desequilíbrio, as agressões e as acusações sem fundamento, proferidas pela requerida".

Em 1989, Arnaldo, ao chegar em casa, encontra a esposa alcoolizada. "Extremamente preocupado com a situação, convoca uma reunião com os irmãos da

requerida, seus dois filhos e o médico da família. Na presença da esposa, o marido demonstra a gravidade da situação. Por recomendação médica, a requerida permanece durante dois meses em uma clínica de repouso. O resultado do tratamento é temporário. Três meses depois de sair da clínica, a requerida volta a beber e, descontrolada, invade o escritório do marido".

Depois desse episódio, Arnaldo comunica à esposa, aos filhos e aos cunhados sua decisão de se separar. Odete é contra a separação. "Mas, para o requerente, a situação tornou-se insuportável, sem perspectiva alguma de melhora. Não havia mais nada a salvar. Comprometendo-se a ajudar nos custos do tratamento médico da esposa", Arnaldo propõe a ação de separação litigiosa.

Na Audiência de Conciliação, Arnaldo e Odete transformam a ação em separação consensual. Os termos do acordo que encerra o casamento de 26 anos são de que:

1. A residência do casal será vendida e o valor será repartido entre os cônjuges em partes iguais;
2. A título de pensão alimentícia a esposa receberá do marido 30% dos seus rendimentos.
3. O tratamento médico da separanda será assegurado pelo marido.
4. A esposa permanecerá usando o nome de casada.

Novamente as desavenças conjugais aparecem como um fator estranho ao casamento, uma vez que a "depressão não tem cura" e, portanto, não está ao alcance do casal a solução dos conflitos e a continuidade do casamento.

As práticas violentas alegadas por Regina, no caso seguinte, não têm o mesmo significado e revelam a abrangência da definição jurídica de "conduta desonrosa".

6.5 A PERSONALIDADE DO MARIDO IMPEDIA QUALQUER TIPO DE CONSENSO...

"1. Não ser agressivo. 2. Jamais alterar a fisionomia e a voz. 3. Não ser egoísta, pensar mais na família. 4. Trabalhar fora todos os dias das 9 às 18h. 5. Dar liberdade de ir e vir à Regina (clube, almoço, passeio). 6. Não controlar mais os telefonemas. 7. Atender os pedidos com atenção e carinho. 8 Não interrogar a empregada. 9. Não ir mais na clínica da Regina. 10. Não tumultuar. 11. Não ter ciúmes das crianças com a mãe; 12. Não competir mais com a Regina. 13. Ser mais descontraído. 14. Ser mais gentil. 15. Tomar o comando das despesas da casa. 16 Preocupar-se com a harmonia da casa. 17. Ser compreensivo. 18. Deixar a Regina cuidar do seu corpo. 19. Respeitar a privacidade da Regina. 20. Não comentar sobre nossos assuntos com ninguém. 21. Deixar um carro com a Regina. 22. Ser relaxado. 23. Não ser egoísta, pensar primeiro na família. 23. Não mentir. 24. Não se ofender por pouca coisa. 25. Ser verdadeiro. 26. Não dar indireta. 27. Não competir. 28. Não humilhar as pessoas. 29. Resolver os assuntos pendentes. 30. Ter paciência. 31. Divertir-se. 32. Não caluniar. 33. Não chantagear. 34. Não falar besteiras. 35. Respeitar a privacidade das pessoas. 36. Não querer ter sempre razão. 37. Ser atencioso. 38. Não falar mais com as crianças sobre os meus problemas. 39. Não colocar o nome das famílias nas conversas. 40. Respeitar os membros da família como eles são. 41. Não comandar as pessoas. 42. Falar o mínimo com a empregada. 43. Não jogar as crianças contra a mãe. 44. Ser gentil com as crianças. 45. Ser feliz. 47. Ser descontraído. 48. Não forçar a Regina a seguir minha religião. 49. Não se envolver com a vida da Regina. 50. Não cobrar trajes especiais. 51. Não forçar sexo. 52. Lembrar que esta é a última chance!"

Essa "listagem de intenções, escrita de próprio punho" por Guilherme, 39 anos, administrador de empresas, durante o "processo de terapia de casal", constitui a "prova mais evidente da personalidade extremamente dominadora, agressiva, provocante e

violenta", que "impediu qualquer tipo de entendimento e determinou" a ação de separação judicial litigiosa proposta por Regina, 35 anos, psicóloga, a partir da alegação de "prática de sevícia e conduta desonrosa".

O casamento aconteceu em março de 1989 e "desde o início da união o relacionamento entre o casal foi difícil e tumultuado pois a personalidade do réu impedia qualquer tipo de consenso, a menos que a autora cedesse em absolutamente tudo que ele desejasse". O casal teve dois filhos e "a autora sofreu muito quando engravidou, pois o réu tinha dificuldade em aceitar tais fatos, sob a alegação de que não se sentia seguro porque a vida financeira era muito difícil".

A advogada de Regina ressalta que: "pensando no bem-estar dos filhos, a autora suportou com paciência e compreensão todos esses anos de angústia até que tornou-se absolutamente insuportável a vida em comum, pois o réu já não se contentava com simples agressões morais, chegando a agredi-la fisicamente e, até mesmo, forçando-a sexualmente".

Prossegue a advogada: "Aliás, todas as agressões cometidas pelo réu estão relacionadas por ele mesmo, de próprio punho, em 52 itens que ele se compromete a deixar de fazer para melhorar a vida do casal. Além desse documento, "os fatos narrados se comprovam também pela juntada de uma breve biografia, escrita de próprio punho pelo réu, na qual são descritas suas dificuldades de relacionamento".

A advogada enfatiza: "Sem sombra de dúvida, a conduta do réu, narrada na exposição dos fatos, constitui motivo determinante para a dissolução da sociedade conjugal". E conclui: "Uma conduta desonrosa ou infração dos deveres matrimoniais serão causa da separação, se por ela o casamento se perturba de tal modo que não mais se possa exigir do outro consorte a continuação da sociedade conjugal".

Para formular o pedido de separação, a advogada afirma: "De tudo que foi exposto, verifica-se que a conduta do réu enquadra-se perfeitamente nos casos supra citados, pois sempre agrediu, humilhou, constrangeu a autora e, com este comportamento neurótico e agressivo, destruiu a harmonia conjugal, tornando o lar um verdadeiro inferno para a prole".

Enfatiza a advogada," frente ao descumprimento, por parte do réu, dos seus deveres matrimoniais, imperioso se faz pôr fim a uma situação que, fatalmente, culminará em desgraça, no mínimo psicológica, dos filhos menores. Revela notar que a autora é pessoa da mais alta conduta moral, que goza de boa convivência com todos".¹¹⁴

Reconstruídas as desavenças conjugais, a advogada formula o pedido de separação: "Pelo exposto requer 1. a citação do réu, para querendo contestar a presente, sob pena de confissão e revelia; 2. ao final julgar procedente o pedido, decretando a dissolução da sociedade conjugal, condenando o réu como cônjuge culpado; 3. Conferir definitivamente a guarda dos filhos menores do casal à autora."¹¹⁵

Na Audiência de Conciliação, "as partes foram ouvidas pelo MM. Juiz, onde foi proposta a conciliação e a proposta resultou em negativa".

Guilherme contesta a ação proposta por Regina, argumentando que "pretende a autora a separação judicial atribuindo ao contestante toda espécie de desvios de comportamento, tais como: agressão física, moral, pressão sexual, abandono material, turbção aos filhos, dentre outros vários, impingindo-lhe um leque de humilhações e tamanhas difamações que a separação ora em via resta inevitável".

¹¹⁴Conforme demonstram as declarações em anexo.

¹¹⁵Como provas são anexadas ao processo cópias autenticadas de comprovante de pagamento feito pela mãe de matrículas e mensalidades escolares, de material escolar, de aulas de judô, e de mensalidade de clube; duas declarações sobre a "idoneidade moral" da autora da ação; além das "fotocópias de uma breve biografia e uma lista intitulada 'Meus compromissos', escritas de próprio punho pelo autor", totalizando 37 documentos.

Com relação às acusações formuladas por Regina, o advogado de Guilherme ressalta "que o contestante, pelo tempo, carinho e dedicação compartilhado com Regina, com os filhos e com sua sogra, é merecedor de elevado respeito à sua integridade e à sua condição de ser humano".

Continua sua argumentação: "Compreensível que a requerente necessitasse lançar máculas na conduta do marido, de sorte a motivar sua pretensão, porém produziu provas tão frágeis, induziu terceiros, aproveitou-se de sua condição de profissional, enfim, foi de uma deslealdade desumana. E a sordidez dessa sujeira será corrigida com o restabelecimento da verdade".

Prossegue o advogado: "os expedientes escusos assacados contra o requerido, como os documentos 'Meus compromissos' e 'Minha biografia' são provas flagrantes de desrespeito e ardil – pessoal e profissional – desmerecedores de crédito para o que pretende a autora, pois retratam aspectos da terapia de casal, sugerida pela psicóloga que os atendia".

O advogado enfatiza: "Naturalmente, a requerente não trouxe à colação os manuscritos elaborados por seu próprio punho. Aliás, bem sabe que tais exercícios são naturais e correlatos a qualquer tratamento terapêutico, especialmente no tratamento de casais".

Segundo o advogado de Guilherme, "tais documentos podem exprimir perfeitamente um outro enfoque sobre o requerido, isto é, revela um homem sensível e preocupado com o aprimoramento da relação conjugal, naturalmente afetado por desajustes comuns do dia-a-dia". Por essas razões, "impugnam-se os elementos probatórios supracitados utilizados de forma ardilosa e que não comprovam violação alguma dos deveres do casamento por parte do requerido".

Conclui sua argumentação: "A insuportabilidade em compartilhar a vida com o requerido menos de advir de injúria grave ou violação dos deveres do casamento, por parte do marido, devem, com certeza, emergir de geniosidade ou do fim do amor da esposa".

Contestado os fatos, o advogado afirma "não haver qualquer possibilidade de reconciliação, uma vez que o requerido também deseja a Separação Judicial, por culpa da mulher, o que emergirá no processo".¹¹⁶

Regina apresenta ação de impugnação contestando a ação de Guilherme. Os argumentos apresentados são: "Além de inverídica a alegação de que os documentos fariam parte de um processo de terapia de casal, é irrelevante, pois, desde que reconhecido de próprio punho pelo réu, a necessidade de modificar-se quanto a itens tão desrespeitosos em relação à pessoa da autora, o comportamento do réu evidencia a insuportabilidade da vida em comum".

Em seguida, a advogada enfatiza: "um marido que não deixa a esposa dormir, não permite que esta trabalhe com tranquilidade, não lhe dá liberdade de ir e vir, controla seus telefonemas, enfim, pratica tantos atos indignos como os escritos de seu próprio punho contra a autora, não pode pretender que a mesma aceite tal comportamento, quer seja doentio ou proposital".

Prossegue a advogada, "aliás, com a devida vênia, às afirmações apostas pelo réu, os documentos acima referidos¹¹⁷ são a maior prova da violação dos deveres do casamento por parte do réu. Não só deveres do casamento, como também deveres de ser humano em relação a seu semelhante, aspecto no qual o réu falhou e vem falhando gravemente com a autora".

¹¹⁶Como provas são anexadas ao processo sete declarações de idoneidade moral, cinco declarações de acompanhamento das atividades escolares dos filhos; declarações de pagamentos relativos à mensalidade e material escolar dos filhos; declarações de pagamento das prestações do apartamento do casal; comprovante de pagamento de despesas relativas ao sustento do lar; totalizando 43 documentos. Somadas as provas, depoimentos, declarações de idoneidade, recibos de pagamentos, dos dois cônjuges, esse processo é composto de 1.200 páginas.

¹¹⁷Os documentos citados são o documento n.º 6 "Meus Compromissos", e o documento n.º 7, "Minha Biografia".

Com relação à contestação do marido, a advogada argumenta, "o contestante alega ainda, que a autora teria destruído o documento onde constavam seus compromissos. Tudo não passa de mera alegação do réu, sem qualquer força probante, eis que nunca existiu qualquer tipo de afronta por parte da autora em relação ao réu, principalmente no nível que este a ofendeu".

Ressalta também "que a autora jamais tentou impingir ao réu uma 'imagem de monstro', restringiu-se apenas a comprovar o motivo pelo qual tornou-se insuportável a vida em comum".

Em novembro de 1995, Regina e Guilherme "transigiram quanto aos termos da ação requerendo seja procedida a homologação judicial da Separação, por Mútuo Consentimento, haja vista terem acordado na separação".

Os termos do acordo determinam que:

1. A guarda dos filhos ficará com a mãe e o pai terá direito de visitas nos fins de semana em horários previamente estabelecidos;
2. A título de pensão alimentícia o pai pagará a importância equivalente às mensalidades escolares dos filhos, além do plano de saúde;
3. Apartamento, com área de aproximadamente 206 m², com dívida de quatro prestações em atraso, mais o saldo devedor, ficará para a cônjuge separanda, a qual fica inteiramente responsável pelo pagamento dos encargos mensais vincendos, bem como pelos vencidos;
4. Uma pintura de óleo sobre tela será vendida e o produto da venda será repartido em partes iguais entre os cônjuges;
5. Cônjuge varão deverá entregar à cônjuge virago uma fita de vídeo cassete com imagens íntimas do casal;
6. A cônjuge virago voltará a fazer uso de seu nome de solteira.

O acordo encerra um casamento de sete anos e recontrata as relações familiares nos termos reivindicados pela autora da ação. Além dos limites impostos à participação do marido nos cuidados com os filhos, o apartamento do casal permanece com a mulher e os filhos, dispensa-se o nome do marido, e os filhos ficam sob os cuidados da mãe sendo assistidos também pelo pai.

Em todos os casos de separação com alegação de práticas violentas, apesar dos diferentes contextos familiares, da diversidade de atos considerados violentos e dos diferentes autores desses atos, prevalece a concepção de que a violência é decorrente da fraqueza de caráter, que acarreta "doença nervosa", ou de oscilações de temperamento em um dos cônjuges. O modelo jurídico de casamento não é posto em questão. Os deveres matrimoniais atribuídos a ambos os cônjuges e os deveres específicos do marido e da mulher também não são questionados. As desavenças conjugais não são percebidas como resultantes da culpa exclusiva do cônjuge acusado. São consideradas como um fator externo ao casal.

Se os atos violentos e seus significados apresentam variações em função dos contextos familiares distintos, um elemento comum se destaca na narrativa da violência familiar. Em relação aos outros temas discutidos nos processos de separação litigiosa, nos casos das práticas violentas, é mais evidente a percepção de que o bem-estar dos filhos não pode ser negligenciado em função dos atos violentos envolvendo marido e esposa. Menos do que o bem-estar do cônjuge que propõe a separação, o bem estar dos filhos parece se constituir no melhor argumento para encerrar o casamento violento e recontratar as relações familiares.

Conflitos conjugais traduzidos na prática de atos violentos mobilizam as relações sociais da qual o casal faz parte, independentemente das diferenças dos contextos familiares. As apreensões decorrentes da agressão contra um dos cônjuges e o ambiente de tensão emocional que atinge os filhos implicam a busca de apoio de parentes, amigos e, dependendo do caso, da ajuda de especialistas, médicos, psicólogos, além de internamento hospitalar. Em diferentes momentos da trajetória conjugal, os mecanismos de solidariedade são acionados para contornar a gravidade da situação. Os filhos do casal são motivo de preocupação significativa por parte especialmente dos avós, ou de parentes e amigos mais próximos ao casal. As

conseqüências do desequilíbrio emocional provocadas pelos conflitos conjugais violentos também atingem o rendimento escolar dos filhos e aparecem registrados em notas da escola, solicitando providências em função do agravamento das crises.

As tentativas do cônjuge atingido pela violência, os pedidos de ajuda, a mobilização dos parentes na busca de tratamento e cura cessam quando se constata que a violência é resultante da fraqueza de caráter. Dada a gravidade da violência familiar e da constatação da impossibilidade de solução, a continuidade do casamento é posta em questão não somente pelo casal ou cônjuge atingido. A decisão pela separação e os termos da reconstrução da relação familiar podem ser resultado de uma decisão do cônjuge e de sua família de origem, seus amigos e parentes.

Por outro lado, não se deve desconhecer, dada a abrangência da definição jurídica de práticas violentas e imorais, que essa acusação, em contextos familiares específicos, possa se constituir em uma estratégia adotada para se obter uma separação conjugal que talvez não fosse possível ser fundamentada em outra causa. São relevantes os casos em que os relatos sobre a violência conjugal não permitem perceber na narrativa marcas de atos violentos. Nesses casos, as alegações é que são consideradas pelo cônjuge acusado uma violência em si mesma, e a acusação, tendo sido formulada oficialmente, transforma-se no motivo da separação.

Outro aspecto a ser destacado diz respeito ao registro, cada vez mais freqüente, das práticas de violência em delegacias de polícia e nas delegacias de defesa da mulher. Se, em alguns contextos familiares, "não é de bom tom tornar públicas as mazelas familiares", em outros, constata-se uma seqüência de registros que comprovam uma escalada na violência familiar. Registrar as práticas de violência, em muitos casos, constitui a prova inquestionável de que a família deixou de ser o lugar da confiança para ser o lugar da violência.

CAPÍTULO 7

O ADULTÉRIO DA MÃE E A GUARDA DOS FILHOS

O adultério representa a quebra do dever matrimonial de fidelidade e consiste no principal motivo alegado por homens para a separação litigiosa. Considerado, juridicamente, como constitutivo da organização da família, esse dever expressa "exclusividade" do direito dos cônjuges às relações sexuais. É definido como "dedicação exclusiva e sincera como consorte, de cada um dos cônjuges ao outro, o que vale dizer uma leal dedicação de vida tanto na dimensão física como espiritual. Assim conceituada, a noção de fidelidade colhe o sentido ético matrimonial e se insere no eixo da noção básica de comunhão de vida". (MUNIZ e OLIVEIRA, 1990, p.296).

Apesar de não haver distinção no texto legal entre o adultério masculino e feminino há divergências na interpretação dos juristas quanto ao significado do adultério quando envolve homens e mulheres. Não só no senso comum, como na esfera criminal trata-se com mais indulgência do adultério masculino e considera-se mais grave a falta, quando cometido pela mulher, ante a possibilidade de ser introduzido na família, como legítimo, um filho adulterino.

As atribuições hierarquizadas e assimétricas entre homens e mulheres, determinadas juridicamente a partir do casamento civil, é explicitada quando se discute a infidelidade conjugal. A concepção de que não há diferenças no texto legal entre o adultério feminino e masculino não se verifica nos processos de separação quando o motivo alegado é o adultério da mulher. Diferentemente dos processos femininos propostos sob essa mesma alegação, os processos masculinos trazem implicitamente a noção de que a infidelidade conjugal é própria da natureza masculina, sendo, por essa razão, ser mais facilmente perdoado e suportado, enquanto para a mulher a fidelidade é uma virtude indispensável.

A diferença na concepção da infidelidade masculina e feminina está traduzida na construção da narrativa do adultério feminino, especialmente quando a mulher acusada é também mãe. As acusações formuladas no caso de adultério feminino envolvem não somente a mulher no seu papel de esposa mas, sobretudo, na sua identidade de mãe. O adultério feminino não é avaliado somente em termos da fidelidade obrigatória em relação ao marido. É considerado, especialmente, na repercussão desse comportamento em relação aos filhos. É como mãe que a mulher é acusada, não somente como esposa. A acusação recai sobre a identidade de mãe. É nesse sentido que a acusação de adultério representa em si mesma uma punição.

Utilizando o fato de que o adultério pode ser criminalmente punido, cabendo a iniciativa do processo ao cônjuge traído, é pode ser civilmente condenado, a mulher acusada de infidelidade conjugal será considerada culpada pela separação. Sendo culpada, ela pode até não sofrer um processo criminal, mas, certamente, sofrerá as conseqüências pela culpa do adultério enquanto delito civil. Nos casos de separação determinados pela infidelidade conjugal feminina, embora não haja uma prescrição legal que implique a perda da guarda dos filhos, a acusação vem sempre acompanhada do pedido da guarda dos filhos. As mulheres acusadas parecem ter certeza de que a acusação resulta na sua condenação e, freqüentemente, não comparecem à audiência para responder ao processo, assumindo a condição de culpada e as conseqüências jurídicas das acusações se traduziam na perda da guarda dos filhos, da pensão alimentícia e do nome de casada.

Essa condenação não impede o direito de visitas aos filhos. Esse direito é assegurado por lei e as regras que recontrataram a relação entre a mãe e seus filhos devem ser negociadas com o acusador. Com relação ao nome e à partilha dos bens a mulher culpada sofrerá as conseqüências impostas ao cônjuge culpado.

Nos casos de adultério masculino nenhum dos homens foi condenado como pai. Foi na condição de marido que seu comportamento foi julgado. Em nenhum momento do processo de separação os homens acusados de adultério foram questionados na sua

identidade de pai. Poucas referências são feitas e nenhuma ameaça é formulada quanto ao comprometimento da capacidade que o homem possa ter seu papel de pai comprometido pelo adultério. Ao contrário, o seu papel de pai, quando invocado, é no sentido de que sendo bom pai e bom provedor, o adultério, do ponto de vista de quem acusa, seria menos grave. Esse argumento está presente na estratégia adotada pelos advogados, mas também aparece na reconstrução da trajetória conjugal como um comportamento que pode ser mais ou menos tolerado em função do ciclo de vida conjugal. Quando os filhos são pequenos e quando o marido desempenha bem seu papel de provedor, o adultério masculino pode ser contornado. A tolerância pode ser também estratégica porque quando os filhos se tornam menos dependentes dos cuidados dos pais a relação marido e mulher pode ser reavaliada em outros termos. Parece ser, neste sentido que, relacionamentos extraconjugais de longa duração ou sucessivos casos de infidelidade são estrategicamente suportados pelas mulheres e o casamento mantido.

As diferenças entre infidelidade conjugal masculina e feminina são enfatizadas na narrativa jurídica na acusação e na formulação das provas que fundamentam os argumentos. As provas masculinas parecem mais decisivas – fotografias, inquérito policial, testemunhas – do que as provas femininas uma vez que não se verifica nos processos pesquisados nenhum inquérito policial em casos de adultério masculino. Porém, a diferença mais significativa entre o adultério masculino e o feminino está diretamente relacionada à repercussão desse comportamento sobre a situação jurídica dos filhos.

Os argumentos e os contra-argumentos utilizados nos casos de adultério se diferenciam nitidamente quando se trata de homem ou mulher. Mariza Corrêa (1983), ao analisar os "crimes da paixão", demonstra que, para os homens, nos casos de assassinato da esposa, o atributo principal é o seu trabalho, enquanto o atributo principal da mulher é a fidelidade. Nesse sentido, os homens são julgados como "provedor do lar", fato que ameniza a sua condição de culpado e, em muitos casos, garantiu a sua absolvição em nome da "legítima defesa da honra". Nos casos em que

as mulheres eram julgadas por tentativa ou assassinato do marido, o atributo fundamental que estava em jogo era a fidelidade. O atributo masculino era o de provedor e o atributo feminino era o da fidelidade explicitando a identidade assimétrica do homem e da mulher casada. Nos casos de separação conjugal litigiosa, fundamentada no adultério feminino, os atributos que definem a identidade assimétrica são reproduzidos e explicitados de uma outra forma. Enquanto, nos casos de adultério masculino, os homens são julgados como marido, nos casos de infidelidade conjugal feminina, as mulheres são julgadas como mãe.

7.1 DE MANHÃ, EM PLENO CENTRO DA CIDADE...

"Em janeiro de 1974, em pleno centro da cidade, as dez da manhã, o suplicante surpreendeu a suplicada com outro homem, abraçados como se namorado fossem. O choque foi tamanho que foi necessário o amparo do amigo para que o suplicado pudesse se refazer. A noite, a esposa não apareceu em casa. No dia seguinte fugiu com o gerente da loja, abandonando o lar. Não deixou nenhum bilhete para o marido. Nem para os filhos".

Pedro se casou com Sueli em maio de 1963 e tiveram dois filhos, o primeiro nascido em 1964 e o segundo, em 1965. No início da vida de casado Sueli se dedicava exclusivamente aos cuidados do lar. Com a "concordância do marido" e o apoio da sogra no cuidado dos filhos, em 1972 começa a trabalhar em uma loja de presentes. Com o passar do tempo envolve-se cada vez mais com o trabalho na loja e se ausenta de casa para fazer hora extra. No período de Natal, quando o comércio funcionava em horário noturno, Sueli passava o tempo todo fora de casa. "Além disso, quando estava em casa, se mostrava irritadiça, geniosa, com o marido e displicente com os filhos. Qualquer coisa era motivo para discussão".

Pedro, "homem de temperamento calmo, começou a suspeitar que havia alguma coisa estranha no comportamento da esposa, mas a busca de explicação

resultava sempre em discussão". A esposa alegava cansaço. "Sempre irritada se recusava a partilhar o leito conjugal. Preocupado com a situação de seu casamento e com o bem estar dos filhos pequenos o suplicante procurava evitar as discussões".

Porém, ressalta o advogado de Pedro, "jamais poderia imaginar o comportamento leviano da suplicada". Após o "flagrante de adultério", o marido" descobriu, através dos serviços de um detetive particular, que Sueli era amante do gerente da loja de presentes desde 1974. Todos na loja tinham conhecimento do envolvimento amoroso da suplicada".

Depois do flagrante, seguido do abandono do lar, Pedro ficou sem nenhuma notícia de Sueli. Nem mesmo os filhos pequenos tiveram qualquer informação da mãe. Pedro contou com a ajuda da sua mãe no cuidado de seus filhos. "Preocupado com o sofrimento imposto pela mãe aos filhos menores, não mediu esforço para dar-lhes todo apoio, carinho e atenção".

Em maio de 1975, por intermédio da sua sogra e da cunhada, ficou sabendo que Sueli "se encontrava vivendo adulterinamente" com Celso, o ex-gerente da loja, em Florianópolis. Sueli retorna a Curitiba em meados de novembro de 1975 e passa a residir com Celso, "com ele fazendo vida em comum". Não procura Pedro e os filhos. A família de Sueli se revolta com o comportamento da própria filha que, "apesar de ter destruído o lar e a família não demonstrou sequer interesse pela vida dos dois filhos menores".

Em março de 1976, passados os dois anos exigidos por lei, Pedro, 33 anos, funcionário público, propõe uma ação ordinária de desquite contra Sueli, 29 anos balconista.¹¹⁸ Além do pedido de desquite, "requer-se também a guarda definitiva dos filhos menores do casal que, desde o abandono pela mãe, estão vivendo com o pai e a avó paterna, sem contar com nenhuma assistência por parte da mãe".

¹¹⁸A ação foi fundamentada no Art. 317, IV, do Código Civil. "A violação do dever da fidelidade é o mais grave violação aos deveres conjugais, e o abandono voluntário do domicílio conjugal, prolongado por dois anos consecutivos, constitui infração dos deveres conjugais. Esse motivo pressupõe o ânimo de não mais voltar ao domicílio conjugal e a ausência de uma justa causa para assim proceder".

Por determinação do juiz, é realizada uma sindicância na residência de Pedro. No relato elaborada pela assistente social foi destacada "uma mágoa muito grande dos filhos em relação à mãe pelo fato de que ela, desde o abandono do lar, jamais procurou manter contato com os eles. Mesmo depois de voltar a residir em Curitiba, a mãe não procurou entrar em contato com os filhos. Os filhos disseram que sentem saudade da mãe. Joaquim, o filho mais velho, com 13 anos, disse que não entende porque ela não procura saber notícias dos filhos. Humberto, com 12 anos, manifestou saudade da mãe". Segundo a assistente social, foi enfatizado que "mesmo nos aniversários ou no Natal a mãe jamais procurou por eles. Somente a avó materna continua visitando os filhos do casal".

A assistente social ressalta que "os dois menores aparentam ser muito bem cuidados e manifestaram muita intimidade e amor com o pai e a avó. Apresentam bom rendimento escolar como demonstraram os boletins escolares. A casa é confortável e muito bem cuidada. Joaquim e Humberto, parecem profundamente apegados ao pai e à avó e parecem levar uma vida familiar organizada e tranqüila".

Na audiência de conciliação, Sueli não comparece. Citada novamente, também não comparece na audiência de instrução e julgamento, "não oferecendo defesa e tornando-se revel, sob pena de confissão de culpa". Pedro presta depoimento e reafirma os fatos citados na ação. Suas testemunhas também confirmam os fatos narrados no pedido de desquite. Nos termos da ação da separação:

Considerando a suficiência de provas e a revelia da suplicada, sob pena de confissão de culpa, a sentença decreta o desquite do casal. Os filhos menores do casal permanecerão sob a guarda definitiva do pai. À mãe será assegurado o direito de visitas aos filhos. A suplicada perderá o direito de usar o sobrenome do marido. A casa, único imóvel, adquirido na constância do casamento será transferido para o nome dos filhos do casal.

Assim como Sueli, as mulheres acusadas de adultério não comparecem à audiência para responder ao processo, fato que as torna culpadas em relação às

acusações e que traz como consequência a perda da guarda dos filhos, reivindicada pelo marido. Além disso, a condição de culpada pelo desquite implica a perda do direito do uso do nome do marido. Essa situação se apresenta sem alteração nos casos julgados nos anos seguintes.

7.2 PARA NÃO SUPORTAR NOVOS VEXAMES E SOFRER TANTA HUMILHAÇÃO...

"Ter a coragem de usar a própria filha para acobertar seus encontros com o amante é inaceitável sob todos os pontos de vista. A suplicada não somente atinge o marido com uma prática condenável em qualquer circunstância, como também, expõe a própria filha, uma menina de 11 anos, à uma situação de completa imoralidade. Expor a própria filha ao encontro com amantes é de enlouquecer qualquer pai!".

Após a descoberta, a esposa abandona o lar. Nesse mesmo dia, Carlos, 40 anos, professor universitário, propõe uma ação de separação de corpos seguida de uma ação de separação litigiosa contra Ivone, 35 anos, do lar, fundamentado no abandono do lar e na prática de adultério. Solicitou também a guarda e responsabilidade da filha "para que a criança não tenha que passar por novas situações que fatalmente marcarão de forma irreparável sua mente infantil, causando-lhe traumas para toda a vida".

Segundo o advogado de Carlos, "o suplicante descobriu que a esposa teve o despudor e a ousadia de levar sua filha, junto com ela, para se encontrar com o amante, um rapaz jovem, em um motel em Santa Felicidade. Para disfarçar, a menina foi colocada no porta malas do carro quando adentrou o motel e, na saída foi colocada no chão do mesmo carro". O pai fica sabendo, pela própria filha, que a mãe já a levava outras vezes para encontros com seus amantes. "A suplicada usava a própria filha para não levantar suspeitas e acobertar seus encontros sexuais".

O casamento de Carlos e Ivone aconteceu em setembro de 1969. A filha única do casal nasceu em 1971. "A vida conjugal jamais correspondeu às expectativas do suplicante. A suplicada não se mostrou a companheira esperada. Jamais se envolveu com os cuidados do lar e jamais apoiou o marido no desenvolvimento da sua profissão".

Em 1976, Carlos, foi para São Paulo fazer pós- graduação. "Considerando a duração do curso e a distância de Curitiba", o marido insistiu com Ivone para "que esta o acompanhasse. A suplicada concordou, porém, alegando que os problemas de saúde de seu pai a impediam de se ausentar da cidade, a ida para São Paulo jamais ocorreu".

Após ter concluído o curso, em 1979, Carlos, regressa a Curitiba e "percebe que sua esposa estava muito diferente. Agressiva, provocava discussões sem motivo algum. Desinteressada do marido recusava- se a partilhar o leito conjugal. A casa estava abandonada e a mulher passava a maior parte do tempo fora de casa. As brigas começaram e vinham num crescente assustador"

Carlos descobriu também, que "sua esposa teve casos com seus próprios alunos, desmoralizando-o no inclusive no ambiente do trabalho. Descobriu ainda, que, no período em que esteve ausente, a esposa freqüentemente se embriagava deixando a filha à própria sorte".

Determinado a se separar, "para não suportar novos vexames e sofrer tanta humilhação", Carlos, em maio de 1980, "propõe as medidas cautelares de separação de corpos e de guarda e responsabilidade da filha para que a suplicada não tenha mais a possibilidade de retorno ao lar para enxovalhá-lo e desrespeitar a própria filha".

Para a concessão das medidas cautelares é realizada, à pedido do juiz, uma sindicância por intermédio de uma assistente social. No relatório da assistente social "a menor contou que está morando apenas na companhia do seu pai, cursando o 2 ano do primeiro grau no período da tarde e que, para não ficar sozinha pela manhã, seu pai a leva até a universidade, onde ela cumpre suas tarefas escolares, já que naquela sala trabalha apenas o seu pai".

Segundo a assistente social, "Helena disse que sua mãe está morando com um rapaz em uma pensão e que sempre vem vê-la, às vezes até vem buscá-la para passar o dia em sua companhia, o que não é do seu agrado, pois da última vez que estiveram juntas, presenciou atitudes desonrosas cometidas pela mãe e seu amigo, porque a mãe ficava despida com o amante na sua frente. Visto a ocorrência dessa situação, Helena pediu que a mãe a trouxesse de volta para casa e esse fato ocorreu".

No relato da assistente social foi ressaltado pela "menor que sua mãe a agrada, comprando sorvete, refrigerantes e presentes, mas esclareceu que prefere ficar na companhia de seu pai. Informou que seu pai cuida bem dela, que a empregada doméstica que trabalha na casa fornece a alimentação devida e o pai a atende nas tarefas escolares".

A partir do relatório da assistente social e do parecer do Dr. curador "é deferida a medida impetrada, a fim de assegurar ao suplicante a permanência exclusiva no lar conjugal, em companhia da filha do casal".

Ivone é citada, mas não comparece para contestar a ação proposta por Carlos. Em novembro de 1980, Carlos propõe uma ação de separação litigiosa contra Ivone, alegando a prática de adultério e abandono do lar, anexando ao processo a medida cautelar de separação de corpos e o parecer referente à guarda definitiva da filha.

Na audiência de Instrução e Julgamento, Carlos comparece e as cinco testemunhas arroladas no processo prestam depoimento confirmando os "fatos narrados na ação". Ivone não comparece "para oferecer defesa, deixando mais uma vez fluir o prazo, tornando se assim revel".

Na sentença judicial fica estabelecido que: "a mãe terá direito de visita à filha, como já vem fazendo; como o casal não constituiu patrimônio não há bens à partilhar; como réu culpada; a suplicada perde o direito de usar o sobrenome do marido".

Como no caso anterior, a reconstrução das relações familiares faz com que a filha fique sob os cuidados do pai, residindo na casa que era do casal. Do casamento encerrado, resultou um arranjo familiar composto de pai e filha, com a participação da mãe em posição secundária, sujeita a dias e horários estabelecidos na reconstrução.

7.3 ESPOSA NEGLIGENTE, MÃE IRRESPONSÁVEL...

"Todos os desentendimentos foram suportados pelo requerente durante os nove anos de casamento. Mas não foi possível suportar as suspeitas de adultério. Suspeitas confirmadas pelo depoimento de amigos e registradas em fotografias por um detetive particular. Foram tantas as evidências que, a esposa nem sequer tentou negar. Simplesmente abandonou o lar, o marido e a filha". Em julho de 1985, Gilberto, 35 anos, promotor de vendas, propõe uma ação de separação litigiosa contra, Débora, 32 anos, vendedora, alegando abandono do lar e prática de adultério.

O casamento aconteceu em setembro de 1976. "O casal, na realidade, nunca viveu em harmonia. O gênio difícil e nervoso da requerida transformou a vida conjugal em um verdadeiro martírio". Em 1978, após o nascimento da única filha do casal, "as brigas tornaram-se constantes, sendo que nelas a requerida ofendia o requerente com agressões físicas e palavras de baixo calão, chegando até mesmo, em certa ocasião à chamá-lo de 'homossexual' por ficar muito tempo fora de casa, envolvido com o trabalho".

Em contraposição, o advogado ressalta que "o requerente nunca deixou faltar nada em casa, sempre foi pessoa responsável, trabalhador e pai dedicado, que tentou diversas vezes salvar seu casamento, tolerando as freqüentes crises nervosas e o ciúme doentio da mulher". Enquanto "o requerente se dedicava ao casamento, a requerida sempre se mostrou uma esposa irresponsável, não somente com o marido, mas também com a filha do casal".

Segundo o advogado, "o requerente chegou inclusive a tolerar a atitude de negligência da requerida, quando em fevereiro de 1979, esta deixou a filha de apenas três meses, na casa da sua mãe, para ir pular Carnaval, em companhia das amigas". Porém, ressalta o advogado de Gilberto, "a atitude de tolerância do marido jamais promoveu a harmonia no casal." Ao contrário, "a requerida sempre foi tomada por impulsos imprevisíveis, devido ao seu gênio difícil e nervoso, provocando brigas constantes, quebrando objetos de uso comum do casal, desferindo agressões ao esposo que chegou muitas vezes à viver situações constrangedoras em seu trabalho, ao se apresentar com arranhões nos braços e pescoço".

O advogado prossegue na defesa do marido afirmando que "o desinteresse da requerida era tanto que, em uma ocasião em que o requerente sofreu um acidente de moto, que o obrigou a se submeter à uma cirurgia, nem mesmo assim a requerida prestou alguma ajuda. Foi a família do requerente quem o assistiu e também tomou conta da filha do casal durante o período de internação hospitalar". Aliás, "o desinteresse da esposa não se dirigia somente ao marido. Também em relação à filha do casal, a requerida não mostrava interesse, deixando-a sempre aos cuidados da avó paterna, tanto na alimentação quanto no acompanhamento das atividades escolares".

Gilberto, "face a tais desentendimentos e devido à sensível incompatibilidade de gênios, chegou a propor a separação por diversas vezes. A requerida sempre recusou a separação, até que esse lamentável processo de indiferença ao marido e à filha culminou com a prática de adultério". O advogado conclui: "todos os desentendimentos foram sendo tolerados pelo requerido ao longo dos anos. Mas o adultério é a ruína de todo e qualquer casamento! O adultério não dá para suportar!".

Gilberto propõe uma ação de separação litigiosa contra Débora. Enfatiza que "não é o caso de uma ação de separação de corpos, uma vez que a requerida abandonou o lar, passando a viver com o amante, onde se encontra até a data de hoje (julho de 1985)". Solicita também a guarda e responsabilidade da filha "pois possui

condições suficientes para proporcionar toda a assistência necessária para a sua criação e sua educação".¹¹⁹

Débora não comparece à Ação de Conciliação, "deixando passar o tempo para oferecer a defesa, tornando-se revel". Por determinação do juiz é solicitada a realização de uma sindicância "para averiguar as condições em que está vivendo a filha menor do casal".

No relatório da assistente social, Helena, de 7 anos, "contou que prefere viver com o pai e avó paterna. Sente saudade da mãe, mas não gostaria de viver com ela por causa do gênio difícil da mãe, que está sempre nervosa e briga por qualquer coisa". No relatório é ressaltado que "as condições de moradia são boas e a avó é muito amorosa com a menina. Também é de se destacar o bom rendimento escolar de Helena".

O não comparecimento de Débora na audiência de conciliação e na audiência de instrução e julgamento permite que os termos propostos por Gilberto prevaleçam na sentença. Dessa forma fica estabelecido que:

1. a filha ficará sob guarda e responsabilidade do pai.
2. poderá a mãe retirá-la na casa do pai no sábado e entregá-la no domingo até às 20:30 horas.
3. a mãe poderá ficar em companhia da menor durante quinze dias, no período de férias escolares.
4. a mãe perderá o direito de usar o sobrenome do marido.
5. a casa de alvenaria será transferida para o nome da filha.
6. considerando que a filha permanecerá residindo com o pai, os bens móveis: cozinha completa; geladeira Prosdócimo, máquina de lavar roupa Brastemp; jogo de quarto completo; jogo de sala completo; aparelho de televisão colorida Panasonic; aparelho de som e eletrodomésticos diversos, permanecerá na casa e não serão objeto de partilha".

¹¹⁹A ação é fundamentada no art. 5. Da Lei n.º 6.515/77, segundo a qual: "A separação pode ser pedida por um só dos cônjuges, quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum".

Para a esposa, que assumiu a acusação não comparecendo à audiência, fica estabelecido o direito de visita à filha. A reconstrução das relações familiares produz um arranjo familiar composto por pai, filha e a avó paterna. Uma reconstrução familiar comum aos casos em que a mãe é acusada de adultério.

7.4 RETIROU OS FILHOS DO REGAÇO DA MÃE...

É de pasmar! O autor oferece representação contra a requerida imputando-lhe a prática de adultério. Fazendo uso e abuso de seu poder econômico, consegue o inacreditável: a designação de um Delegado especial para auxiliá-lo na empreitada. É essa mesma autoridade que confessa 'candidamente' que se deslocou da capital para o balneário para averiguar a suspeita de que a esposa do deputado estaria, no apartamento de praia do casal, na companhia de seu amante.

Coadjuvado por serviçais e pessoas sob a dependência econômica do autor, o delegado (pago com o dinheiro do contribuinte) apresenta seu relatório. Serve-se da Polícia, destinada à proteção da população, para a fabricação de provas, em benefício de interesses privados, sem qualquer respeito pelo que seja prova e muito menos pelo que seja Direito.

Mas, como a Verdade é soberana, avulta desse cipoal de engodos e maquinações, para demonstrar que a versão do autor não se sustenta.

São serviçais que afirmam desconhecer fatos desabonares à conduta da requerida, até que foram informados pelo autor do episódio consignado no inquérito policial, e alteram a versão dos fatos em favor do requerente.

É a escola dos filhos a informar que a requerida sempre foi mãe zelosa e dedicada, acompanhando os filhos, cotidianamente. Em contra partida, o autor nunca esteve no colégio dos filhos.

São as repetidas manifestações dos filhos sobre o carinho que dedicam à mãe e por esta é retribuído. A todos resolutamente, manifestam a vontade de permanecer sob a guarda da mãe.

Marido negligente e grosseiro, acostumado à aventuras extra- conjugais, o autor,- repentinamente-se arvora em cônjuge inocente e traído, buscando denegrir a humilhar a requerida, impedindo-a de ver os filhos, negando-lhe assistência material, apossando-se de seus bens de uso pessoal, tudo numa demonstração clamorosa de injúria gravíssima.

Já se decidiu com grande acerto, em harmonia com a realidade da vida, que: 'Estando o casal separado de fato, inexistente o dever de fidelidade conjugal, não podendo pois configurar-se o adultério'.

São esses, em síntese, os argumentos apresentados pelo advogado de Norma, 31 anos, do lar, na contestação da ação de separação litigiosa, com o pedido da guarda dos filhos, proposta por Raul, 43 anos, médico, contra sua esposa, sob a alegação, comprovado por inquérito policial, da prática de adultério.¹²⁰

Contra a acusação de adultério, o argumento de que o casal já se encontrava separado de fato quando aconteceu o flagrante que resultou em inquérito policial. Contra a perda da guarda dos filhos, bilhetes e cartas que lamentavam a ausência da mãe, declarações e atestados dos professores relatando que, a partir da separação da mãe, os filhos apresentaram baixo rendimento escolar.

Raul, 30 anos, médico e Norma, 18 anos, estudante, se casaram em Curitiba em 1978, sob o regime de comunhão parcial de bens. Tiveram três filhos. Segundo o advogado do marido "desde o casamento passaram a viver uma vida em comum igual à maioria dos casais sem grandes ou maiores problemas. Até que sete meses atrás, veio a perceber que sua mulher apresentava certas manifestações de afastamento, até que poucos dias atrás veio a receber informações de que sua esposa, quando o marido se encontrava em Brasília, local onde exerceu o mandato de deputado, assumia atitudes contrárias à fidelidade conjugal, dever fundamental do casamento".

O advogado alega também que "as conversas a respeito da conduta de sua mulher começavam a ser voz corrente na cidade. Muito embora tentando duvidar da

¹²⁰Esse processo é composto por: 1. Ação de Separação Judicial proposta por Raul contra Norma, incluindo um inquérito policial, 9 declarações de pessoas que confirmam o adultério, perícia técnica, depoimento da mulher e seu amante; 2. Medida Cautelar de Guarda dos Filhos; 3 Contestação à Ação de Separação Judicial, proposta por Norma; 4. Sindicância realizada na residência de Raul; 5. Ação de Alimentos, proposta por Norma; 6. Contestação, proposta por Raul; 7. Contestação apresentada por Norma; 8. Sindicância realizada na residência de Norma. 9. Apelação Civil, proposta por Raul; 10. Parecer do Ministério Público; 10. Depoimentos pessoais dos filhos realizados na 2ª Vara de Família; 11. Sindicância realizada na residência de Raul; 12. Apelação Civil, apresentada por Raul solicitando a revisão da decisão da guarda dos filhos; 13. Recurso Adesivo, proposto por Norma, para a confirmação da sentença; 14. Contra- Razões da Apelação, apresentada por Raul; 16. Manifestação pelo Ministério Público em Primeiro Grau; 17. Parecer da Egrégia Terceira Câmara Civil.

veracidade dessas informações, mas já atemorizado pelo agravante de sucessivas fugas do leito conjugal, passou a colher informações detalhadas, todas elas indicando da ocorrência de adultério, quer por permanecer ela ausente de casa, quer pela entrada e saída de hotéis em Curitiba"

Raul, "com o intuito de aclarar suas suspeitas, que já se faziam volumosas, obrigou-se a representar junto ao Delegado Geral do Departamento Civil do Paraná, para apurar da existência de crime de adultério. Dois dias após foi informado que sua esposa, juntamente com o sr. Marcelo, encontravam –se hospedados no apartamento que é de propriedade do casal, em praia de Leste, município e comarca de Paranaguá". De acordo com o relato do advogado "em vista disso tudo, a Polícia compareceu àquele condomínio e realmente constatou que no dito apartamento se encontrava ocupado por sua esposa e o dito sr. Marcelo". Na seqüência "os adúlteros foram convidados a comparecer à Delegacia, na mesma data, a fim de prestarem declarações, ocasião em que reconheceram o relacionamento amoroso e sexual que mantinham há algum tempo, encontrando- se em motéis, hotéis e naquele apartamento".

Quanto ao pedido da guarda dos filhos, "constata- se que que a cônjuge virago realmente não tem condições morais para educa-los e criá-los". Segundo o advogado "aliás essa situação já se apresentava, pois além de sair seguidamente para seus encontros amorosos, volta e meia permanecia com os filhos juntamente com seu amante. Acostumando – se a situações sórdidas como essas, efetivamente formarão eles um conceito errôneo do que seja honradez, integridade moral e respeito".

Ainda, segundo o advogado do autor, "é bom que se indique, que apesar de suas sucessivas viagens e compromissos políticos, o suplicante desde há muito vinha zelando quase com exclusividade pela educação dos três filhos."¹²¹

¹²¹A ação de medida cautelar de posse provisória dos filhos. Anexado ao processo se encontram os autos de Inquérito Policial no qual Norma e Marcelo, ouvidos separadamente, declaram que efetivamente mantiveram um relacionamento amoroso e sexual e declinaram quanto à revelar a duração desse relacionamento. Além das declarações ao delegado de polícia, são anexados ao processo fotos que comprovam o encontro de Norma e Marcelo no apartamento de praia.

Explicitados os conflitos familiares, na audiência de conciliação, Raul e Norma foram ouvidos pelo juiz e a tentativa de conciliação não foi aceita pelo casal. Dois meses depois, Norma "oferece contestação" à ação de separação judicial proposta por Raul.

Segundo o advogado de Norma, "o autor postula a dissolução da sociedade conjugal, imputando à ora contestante graves violações dos deveres conjugais a tornar insuportável a vida em comum. Sem nenhum respeito pela pessoa com quem conviveu por tantos anos e com quem possui três filhos, o autor retrata a mulher como uma verdadeira mundana, de vida dissoluta". Para o advogado "a verdade foi completamente ignorada pelo autor, todavia reclama ser restabelecida, para a perfeita apreciação da ação. O autor omitiu numerosas circunstâncias da vida em comum", assim sintetizadas:

"Sempre se houve o autor com espantosa negligência no que concerne à vida familiar, tanto com a mulher, quanto com os filhos. O autor nunca demonstrou afetividade pela esposa, esta – porém – presumia que tal situação era normal. E assim foram passando-se os anos". Quando Raul assumiu o mandato de deputado federal, a família transferiu residência para Brasília. "Contudo, o mesmo raramente permanecia no lar. Passava longos períodos entregue à múltiplas atividades que exerce no Estado". É ressaltado "o quanto a família vivia sozinha. Para suportar a solidão, a requerida solicitava a presença de sua genitora ou de sua sogra; para amenizar a situação de abandono em que vivia". Segundo o advogado, "esse estado de coisas obrigou a contestante em junho de 1985, a retornar à Curitiba e fixar residência aqui, onde estaria mais próxima de familiares e amigos e contaria com assistência nos cuidados dos filhos".

Apesar da mudança de cidade, os problemas do casal não se resolveram. Norma, "há muito notava o desinteresse ostensivo que lhe demonstrava o marido". Em junho de 1988, "tomou ciência de que o autor estava mantendo relacionamento íntimo com uma funcionária da emissora de rádio de sua propriedade". Segundo o advogado, "desde

abril de 1989 o casal não mais manteve relacionamento sexual". Norma pretendia a separação consensual porém, "o autor insistia para que lhe fosse concedido um prazo, visando formalizar a situação conjugal, que se tornara insuportável".

Em novembro de 1989, "quando se encontrava acamada, recuperando-se de uma cirurgia, e sendo atendida pela sua mãe, a contestante sofreu áspera agressão verbal do autor. A genitora da contestante, alarmada ante o conflito do casal, indagou o porque de não se separarem amigavelmente. Para seu espanto foi violentamente agredida pelo autor".

Depois que a possibilidade da separação consensual foi sugerida por Norma, "o autor passou a travar uma verdadeira guerra contra a mulher. Ingressou nos aposentos dela, retirando roupas de uso pessoal da contestante, jóias, sapatos, aparelhos eletrônicos, recusando-se terminantemente a proceder à sua devolução, sob a alegação infantil de que os distribuiu em uma favela".

Segundo o advogado de Norma, "o autor não parou aí. Foi além! Primeiro com pressão de ordem econômica, depois, com auxílio de policiais, invadindo o apartamento do litoral, onde a contestante se encontrava, para forjar flagrante de adultério".

Após esse acontecimento, Raul, "de posse dos filhos, mercê da liminar obtida, o autor muda-se para uma cidade do interior na qual sempre desenvolveu múltiplas atividades e passa a residir com os filhos deixando a esposa no mais completo abandono, sem que à mãe fosse sequer concedido o direito constitucional de defesa antecipada".

Na sua argumentação, o advogado de Norma ressalta que "o autor encontra-se em posição altamente confortável: mantém os filhos sob sua guarda; impede qualquer contato destes com a mãe; nenhuma assistência material presta à mulher; usufrui com exclusividade de todo o patrimônio e ainda, MM. Juiz, alardeia aos quatro cantos que tudo fará para destruir a vida da contestante".

O advogado de Norma requer a permissão para a produção de provas, "especialmente o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, inquirição de

testemunhas, sindicância pelo Comissariado de Menores, para julgar afinal improcedente a ação, com a condenação do autor".

Raul, por intermédio de seu advogado, tendo em vista a contestação oferecida por Norma," vem refutá-la em todos os seus termos e oferece reconvenção". Reiterando a versão apresentada na primeira ação que compõe o processo, seu advogado ressalta que a contestação proposta por Norma é "estória e não história". Pretendendo relatar "a verdadeira história", os mesmos fatos são reapresentados.

Ao processo, o advogado de Raul anexa "fotocópia integral do Inquérito Policial, juntamente com o depoimento pessoal de Norma e de Marcelo além do depoimento de 10 testemunhas.¹²² Nos depoimentos, todos se referem "aos intensos rumores sobre a conduta da mulher, ressaltando que ela foi vista em uma festa, na casa de um vereador, dançando de rosto colado e pernas entrelaçadas com o amante".

Também é mencionada por todas as testemunhas a cirurgia plástica feita por Norma. "Ao comentar a respeito da operação plástica nos seios disse que os mesmos ficaram muito bonitos mas não era para ele (Dr. Raul)". Além dessas informações, todos disseram ter "muita afeição pelo Dr. Raul, pessoa que sempre foi muito boa para com todos, motivo pelo qual nunca foi comentado com ele os rumores sobre o comportamento de sua mulher".

Contestando novamente a versão de Raul, o advogado de Norma reafirma que "ao relegar a esposa ao abandono efetivo e material, ao difamar a mesma em seu meio

¹²²Ao processo foram anexados fotocópia do inquérito policial, com depoimento de Norma e Marcelo, além do depoimento de nove testemunhas: a ex- esposa de Marcelo; mãe da ex- esposa de Marcelo; o guarda noturno da residência de Raul e Norma; três empregadas doméstica de Raul e Norma; uma ex-empregada doméstica do casal; uma diarista do casal; um amigo de Raul e uma vizinha de Raul e Norma. Os depoimentos descrevem os fatos de forma muito semelhante e ressaltam os mesmos detalhes que confirmam a versão apresentada pelo autor da ação de separação. Na ação de contestação proposta por Norma foram anexados depoimentos de dois amigos do casal; declarações de três professoras dos filhos do casal, bem como 10 bilhetes e desenhos dos filhos Além desses documentos há também a sindicância realizada para avaliar as condições dos filhos na casa de cada um dos pais, o parecer do Ministério Público sobre a guarda dos filhos, e a manifestação dos filhos perante o juiz. No total, esse processo contém 1.900 páginas.

social, ao lhe retirar os filhos do regaço, ao lhe subtrair seus bens de uso pessoal, ao agredir sua mãe, o autor praticou injúria grave contra a mulher, provocando a falência do casamento".

Para dar prosseguimento à ação de separação e guarda dos filhos o advogado de Norma, requer "os benefícios da assistência judiciária" porque Raul "nada presta em termos de assistência e usufrui com exclusividade do patrimônio comum". Requer também a "obrigatória intervenção do Ministério Público", para declarar o autor da ação de separação, "cônjuge culpado, decretando a dissolução da sociedade conjugal, concedendo à mãe a guarda dos filhos, pensão alimentícia em seu favor e dos filhos e obrigando o autor a entregar a meação a que tem direito, com a expedição do competente formal de partilha a mandado de averbação ao Registro Civil".

Por determinação do juiz, é realizada uma sindicância na residência de Norma. Segundo a assistente social trata-se de uma jovem senhora, com ótima aparência física, vestida adequadamente. Encontra-se no momento residindo em apartamento alugado, sendo o aluguel pago pelo Dr. Raul. O apartamento é simples, a mobília é adequada e em completa condições de higiene e conservação, inclusive os quartos das crianças". Na entrevista com a assistente social, Norma "relata que parou seus estudos há treze anos atrás, quando se casou. Sem ter uma profissão, tem encontrado dificuldades para conseguir um emprego e tem feito artesanato e projetos de decoração para suas amigas para garantir sua sobrevivência". A assistente social enfatiza que "muito nervosa, chegando a chorar, devido ter tomado conhecimento da reprovação escolar da filha mais velha, a jovem senhora disse que lutará para que a justiça seja feita e terá novamente seus filhos que precisam muito do seu amor e dos cuidados maternos".

A assistente social conversou também com o porteiro do edifício. Segundo o porteiro, "D. Norma é uma mãe extremamente amorosa e seus filhos, quando vem visita-la em fins de semana, choram muito na hora da despedida". O porteiro também informou que "é do seu conhecimento que D. Norma teve que alugar a garagem do edifício para garantir seu próprio sustento".

Além da sindicância, são anexadas ao processo declarações da diretora da escola onde estudavam os filhos do casal no período em que viviam com a mãe. Todas as declarações enfatizam "o amor, o carinho e a atenção da mãe para com os filhos. Mãe zelosa e dedicada sempre acompanhou as atividades dos filhos no colégio". Também é destacado o "bom rendimento escolar dos filhos enquanto estes viviam com a mãe". Bilhetes e cartas dos filhos "expressando a falta que sentem da mãe" também são incluídos no processo.

Por determinação do juiz é realizada sindicância na casa de Raul. São esses os termos do relato da assistente social. "Na ocasião da visita o pai não se encontrava. Segundo D. Teresa, a governanta que nos atendeu, o referido cidadão havia viajado para sua fazenda. A sra. citada nos informou que trabalha para a família à quatro anos e que presta todos os cuidados aos menores, inclusive quando o pai viaja. Disse também que os menores tem motorista para levar e trazer à escola onde estudam". Nessa mesma ocasião a assistente social visitou o colégio onde as crianças estudam. "Tanto a diretora quanto a psicóloga comentou nos que os menores faltam muito à escola e a maioria das vezes chegam atrasados. Além disso, não está havendo participação do pai nas reuniões, entrega de boletins e diversas atividades desenvolvidas no colégio". Foi ressaltado que "por esses motivos os menores não estão conseguindo acompanhar as aulas e a filha mais velha acabou reprovando no ano passado". Segundo a assistente social, "quanto a residência onde moram, não tem muito o que comentar, sendo a mesma ampla e com todo o conforto".

A partir desse relatório Norma obtém a guarda provisória dos filhos e propõe, uma "ação de alimentos". A justificativa para essa ação é o "estado de abandono em que se encontra a requerida" e o fato de que Raul, "é uma pessoa comprovadamente rica e abastada, que auferе rendimentos incalculáveis como parlamentar; médico; empresário no setor de distribuição de combustíveis; empresário do ramo hospitalar; empresário do setor

agropecuário e comerciante no setor de cereais, gado bovino e eqüino; empresário do setor de radiodifusão e demais setores que oportunamente serão nominados".

É ressaltado o fato de que filhos estão morando com a mãe, e "encontram-se todos a passar pelas mais sérias e árduas privações financeiras, visto o requerido não lhes proporcionar o envio de qualquer importância para a manutenção". O advogado enfatiza que "a requerente encontra-se com dificuldades para prover até as mínimas necessidades, como por exemplo: luz, água, telefone; combustível para a movimentação de seu veículo; alimentação; vestuário; educação dos filhos menores; recreação; despesas médicas hospitalares; dentista e etc."

Na defesa de Norma seu advogado enfatiza que: "As qualidades maternas estão sobejamente retratadas em cartas, mensagens de seus filhos. O móvel da trama engendrada pelo autor é cristalino: prejudicar a autora moral e materialmente, subtraindo-lhe os filhos para minorar sua resistência afetiva, deixando-a em situação de penúria enquanto usufrui sozinho o vasto patrimônio comum".

O advogado conclui: "assim, encontra-se a requerente e os filhos menores do casal, ao completo desabrigo material, em situação de penúria, enquanto o requerido usufrui sozinho o vasto patrimônio comum! Como se vê, MM. Dr. Juiz, possui o requerido rendas e patrimônio incalculável.¹²³

Raul contesta a decisão referente à guarda provisória dos filhos e contesta também a ação de alimentos proposta por Norma, reafirmando a acusação de adultério e a "fragilidade moral da mãe para permanecer com os filhos".

¹²³Para comprovar a situação econômica de Raul, o advogado de Norma apresenta uma estimativa dos rendimentos financeiros resultantes de diferentes atividades "como parlamentar, com mandato federal, (aproximadamente Cr\$ 800.000,00 mensais), como médico (aproximadamente Cr\$ 300.000,00 mensais); empresário no setor de distribuição de combustíveis (aproximadamente Cr\$ 500.000,00 mensais); empresário no setor de transporte (aproximadamente Cr\$ 500.000,00 mensais); empresário no ramo hospitalar (aproximadamente Cr\$ 1.000.000,00 mensais); empresário no setor agropecuário (empresário no setor de radiodifusão (aproximadamente Cr\$ 1.000.000,00 mensais); e demais outros setores que oportunamente serão nominados".

Por determinação do juiz, os filhos do casal prestam depoimento à assistente social, na sala de audiência da Vara de Família. Os depoimentos são decisivos para a determinação da guarda dos filhos.

Raul de 9 anos, "menor inteligente, extrovertido, ótima aparência física e higiênica", residindo com o pai em uma cidade do interior do estado, relatou que, "geralmente, em finais de semana alternados, visita a mãe. Gosta tanto de ficar com a mãe quanto de ficar com o pai. Disse que fica indeciso em mudar para Curitiba, porque lá tem muitos amigos e gosta muito do pai pois o mesmo lhe dá liberdade e tudo que deseja". Disse também que "tem muitos amigos de 18 e 19 anos com quem sai à noite e que lhe comprem cerveja escondido de seu pai, e que o mesmo já o proibiu. Disse que o pai sai para trabalhar ao meio dia e retorna às 21 horas".

Cássia, com 4 anos de idade, "de ótima aparência física e higiênica, vestida adequadamente, roendo as unhas e muito nervosa, disse que ama muito o seu pai, mas sente muita falta da sua mãe e quer morar com ela, pois o pai é muito ocupado, e quem cuida dela são as empregadas".

Cristina, com 10 anos de idade, "pré- adolescente inteligente, com ótima aparência física, repetente da 5.^a série do 1.^o grau, disse que quer morar com a mãe e visitar freqüentemente o pai, pois o ama muito, ele faz tudo que ela deseja, mas a deixa muito sozinha". Relatou também que "não sente o aconchego de um lar, porque tem muitas pessoas estranhas entrando e saindo da casa. Disse que passa a maior parte do tempo com os empregados e que o pai não quer deixar os filhos com a mãe para não pagar pensão, dizendo que se eles forem morar com a mãe a vida dele não vai ter sentido. Ele faz muitas ameaças contra a mãe. Por isso sente medo de dizer que quer morar com a mãe. Sente medo de ser castigada pelo pai".

O relato dos filhos é enviado ao Ministério Público para que fosse dado o parecer sobre a guarda definitiva dos filhos. Raul, ao perder a guarda dos filhos, propõe ao Tribunal de Justiça a reformulação do parecer. Sua apelação é negada pelas razões que se seguem:

"No caso presente, segundo as informações colhidas no estudo social realizado nos autos em apenso, o cônjuge varão não dispõe de tempo suficiente para o acompanhamento dos filhos, tanto do seu desenvolvimento psíquico e emocional quanto escolar. O desenvolvimento escolar dos filhos, por isso, não vem sendo o esperado"

A mãe, "por seu turno, e segundo se deprende dos documentos juntados aos autos, firmados pela direção dos estabelecimentos de ensino onde estiveram matriculados os menores, sempre empenhou-se com afinco no acompanhamento de suas atividades escolares e desenvolvimento social e psicológico". O parecer ressalta que *"sua conduta, em que pese o adultério que lhe é atribuído, jamais foi promíscua, a ponto de influenciar, de forma desastrosa, o desenvolvimento moral de seus filhos.(grifos meus)"*

Quanto ao pedido de Raul para que seus filhos menores fiquem sob a sua guarda

não merece acolhimento desta Colenda Corte, uma vez que como já exaustivamente provado, a apelada tem condições suficientes para dar boa educação aos filhos como fez durante todo o período em que estiveram em sua companhia. Isto posto requer que haja por bem esta Colenda Corte em confirmar a sentença no tocante à concessão da guarda das filhas.

A partir das observações formuladas pelo relator do Tribunal de Justiça, o juiz da Vara de Família atribui a guarda dos filhos à Norma. As relações familiares de Raul e Norma são reconstruídas. Norma tem a guarda definitiva das duas filhas enquanto o filho, por escolha, permanecerá com o pai. A esposa voltará a usar o nome de solteira.

O processo não traz informações relativas ao valor da pensão alimentícia, assim como não há referência à partilha dos bens. Essas questões permanecem em negociação até 1998, ano em que o processo foi analisado. O advogado de Raul, não tendo recebido seus honorários, "pleiteia pela vista dos autos por mais dez dias, com a finalidade de análise para postular arbitramento dos honorários"

Apesar de ter sido condenada, com base em inquérito policial, pela prática de adultério, Norma, não somente comparece às audiências, como utiliza os recursos

jurídicos previstos em lei para demonstrar que a infidelidade conjugal não lhe retirava suas qualidades de mãe. Desdobrando sua identidade feminina, consegue em confronto com um marido "de muito poder econômico e prestígio político", a invalidação da penalidade imposta pela perda da guarda dos filhos.

7.5 O ROLEX DE OURO, PRESENTE DO SOGRO, DEVERÁ SER DEVOLVIDO...

Infame a alegação descabida de que a ora contestante praticamente abandonou os filhos aos cuidados de uma babá. Os filhos são para essa mãe, a maior preciosidade da vida. Arrancá-los de seu convívio, como é a pretensão perversa do marido, seria o ato mais vil e rancoroso que já se praticou contra um ser humano. Leia-se a sindicância e verifique-se o amor, o carinho, o afeto, a harmonia que reina entre mãe e filhos. O marido e o pai dele tramam esta desgraça de tirar os filhos menores do convívio com a mãe, para mágoá-la feri-la, subjugar-la à todas as infâmias. As crianças são os instrumentos desses empedernidos, gente sem sentimento, sem afeição. Mas isto a Justiça não permitirá, porque conduzida por magistrados imparciais, serenos e ponderados, que não estão à serviço da sanha de pessoas inescrupulosas, que se valem de crianças para praticar o mal, para fazer outras sofrerem as angústias da ameaça que é deformante da ordem, da paz, do direito, da moral, principalmente, do espírito da verdadeira Justiça.

São esses, em síntese, os argumentos do advogado de Beatriz, 31 anos, empresária, na contestação da ação de separação e pedido de guarda provisória dos filhos proposta por André, 32 anos, empresário, sob a alegação de prática de adultério.¹²⁴

¹²⁴Esse processo inclui: 1. Ação de separação de Corpos cumulada com Pedido de Guarda de Filhos Menores, proposta por André contra Beatriz; 2. Sindicância realizada por determinação judicial junto à residência do pai das crianças. 3. Sindicância realizada por determinação judicial junto à residência da mãe das crianças; 4. Exame da Liminar de Guarda Provisória pelo Ministério Público; 5. Contestação da Ação de Separação de corpos cumulada com Pedido de Guarda de Filhos Menores, proposta por Beatriz contra André; 6. Parecer Pelo Ministério Público, autorizando a guarda provisória em favor do pai; 7. Agravo de Instrumento, proposta por Beatriz solicitando a "reforma da decisão da guarda provisória"; 8. Agravo de Instrumento, proposta por André "solicitando a confirmação da guarda provisória". 9. Medida Cautelar de Arrolamentos de Bens, proposta por Beatriz; 10. Contestação da Medida Cautelar de Arrolamento de bens, proposta por André; 11. Ação de Separação Judicial Litigiosa cumulada com alimentos Provisórios, proposta por Beatriz contra André; 12. Ação de Separação Judicial Consensual proposta por Beatriz e André. O processo, incluindo as provas, depoimentos das testemunhas e Declaração de Imposto de Renda; totaliza 2.200. páginas.

André, 25 anos, empresário, e Beatriz, 24 anos, estudante, se casaram em Curitiba em 1988, sob o regime de comunhão parcial de bens. O casal teve dois filhos. "A vida conjugal transcorria em harmonia. A ajuda financeira recebida dos pais do requerente proporcionou ao jovem casal facilidades raras no início da vida em comum. A família morava em um amplo e confortável apartamento, localizado em bairro nobre, e sempre teve bom padrão de vida".

Segundo o advogado do marido, "em meados de 1994, a requerida passou por brusca mudança de comportamento". Administradora da loja de arte e decoração de propriedade do casal, conheceu nessa época um artista plástico chamado Maurício, residente em Florianópolis e o marido percebeu que "desde que essa pessoa surgiu na vida do casal, a mulher passou a alternar crises nervosas e seu comportamento tornava-se cada dia mais estranho. Chegava em casa entre 22h00 e 24h00. Muitas vezes dormia após às 3h00 da manhã e só acordava ao meio dia". Então, "as discussões passaram a ser intermináveis e em novembro de 1994, a requerida expulsou o requerente do apartamento e providenciou a troca das fechaduras, para que o marido não mais tivesse acesso à residência do casal".

O advogado prossegue ressaltando que "o requerente imaginava que tudo não passava de uma crise passageira e tentava a reaproximação. Até a data em que foi expulso de casa, o requerente percebia a frequência de ligações telefônicas entre sua mulher e o artista plástico mas, ingenuamente, atribuía o fato aos negócios da loja de arte e decoração".

No mês de janeiro de 1995, Beatriz "alugou uma casa em Florianópolis (nunca foi costume do casal passar as férias naquela cidade) onde recebia diariamente a visita do seu amante". Segundo o advogado de André, "a empregada doméstica e a babá das crianças também passaram férias na mesma casa e foram instruídas a nada contar sobre os encontros requerida e seu amante". Porém, as evidências de que havia um relacionamento entre sua mulher e o artista plástico foram confirmadas por uma amiga íntima do casal.

André, "assolado por dúvidas, ainda sem querer acreditar no óbvio, passou a investigar e constatou que as viagens da requerida para Florianópolis eram mais assíduas do que poderiam exigir os negócios da galeria". Além do mais, quando não estavam juntos, mantinham contatos telefônicos prolongados e com frequência obsessiva, como se vê nos demonstrativos de contas telefônicas".¹²⁵

O advogado enfatiza que a "situação era extremamente angustiante", e que o marido, "procurando esclarecer os fatos decidiu pesquisar as contas telefônicas, e constatou, assombrado, que o número de telefonemas entre a requerida e Maurício era espantoso. A duração de algumas ligações extrapolava os limites do espanto. No dia do aniversário de Maurício, ligou para ele e conversaram durante 34 minutos, e nesse mesmo dia, em outra conversa a ligação durou nada menos do que 133 minutos".

Essas ligações foram feitas do telefone residencial que está em nome do requerente. "Somente no mês de dezembro as conversas entre a requerida e Maurício ao telefone totalizaram 654 m (seiscentos e cinquenta e quatro minutos), quase onze horas. Essas conversas prolongadas entre os dois extrapola os limites das transações comerciais".

Além de relatar o relacionamento extraconjugal da esposa, o advogado do marido ressalta que "ao mesmo tempo, os filhos do requerente foram praticamente abandonados pela mãe aos cuidados de empregadas, ao ponto do filho caçula só dormir com a babá, que, inclusive era quem levava a criança ao médico".

¹²⁵Os documentos anexados são: 1. Fotocópias de transferências bancárias do autor da ação para a conta da esposa; 2. Comprovantes de pagamento de mensalidades escolares dos dois filhos; 3. Fotocópias de cheques emitidos pela esposa; 4. Fotocópias de faturas emitidas pela compra de passagens aéreas Curitiba/Florianópolis; 5. Fotocópias das faturas telefônicas do celular da esposa; 6. Fotocópias de faturas telefônicas de dois telefones da residência do casal, em nome do marido; 7. Resumo estatístico da análise das faturas telefônicas; 8. Planilhas elaboradas com base nos demonstrativos das contas telefônicas; 9. Planilhas detalhadas com datas, horários e duração dos telefonemas. Como testemunhas estão arroladas a babá, uma artista plástica, um empresário e um advogado. No total são 24 documentos em 79 páginas do processo.

Apesar de estar vivendo com seus pais, "o requerente, proprietário do apartamento onde reside a mulher com os filhos, jamais descuidou de suas obrigações com a família, mesmo depois de expulso da própria casa". Desde então, "faz depósitos regulares na conta da mulher de quantia suficiente para o sustento das crianças e a manutenção da casa. Paga as mensalidades escolares e todas as demais despesas dos filhos e da esposa".

Porém, ressalta o advogado, "como pai zeloso, não pode conformar-se com a situação e o ambiente em que estão vivendo seus filhos. Sabe que as crianças tem convivência com o amante da mãe, pois com a tenra idade (5 e 2 anos) contam para o pai os fatos que presenciam. Não há dúvida que esse tipo de relacionamento é extremamente nocivo para a formação dos filhos do requerente". Argumenta ainda que "se, por um lado, a companhia da mãe é o mais aconselhável nas separações normais, a vida desregrada e a má conduta da mãe impedem-na de criar os filhos no ambiente e da forma que os pais desejam, em geral".

Nessa perspectiva, o advogado formula o pedido da guarda dos filhos. "O requerente reside provisoriamente com seus pais. Nesse ambiente, inteiramente familiar, pode proporcionar aos filhos a formação devida, considerando os fortes indícios a desabonar a conduta da mãe para cumprir essa tarefa". Assim, "no resguardo dos interesses dos menores, que deve prevalecer sobre qualquer disputa entre o casal, é de atribuir-se a guarda dos filhos ao genitor".

Essa argumentação é reforçada. "A probabilidade de dano à formação moral das crianças, até que se ultime a separação judicial do casal, aliada aos interesses dos menores, leva à necessidade de que sejam colocados sob a guarda de quem possa proporcionar formação íntegra, sem qualquer risco de abalo psicológico ou social, o que fatalmente ocorrerá, caso permaneçam com a mãe".

Para comprovar a versão apresentada, "junta ao final planilha demonstrativas das ligações telefônicas com as respectivas datas, horários e durações, que demonstram o

caráter obsessivo do relacionamento entre a requerida e seu amante. São horas que, somadas, representam precioso tempo que poderia ser dedicado aos filhos pequenos". E enfatiza: "com isso fica comprovada a necessidade de transferir a guarda ao pai, a fim de poupar as crianças do abandono a que a irresponsabilidade da mãe as tem sujeitado".

Essa versão dos fatos é contestada pelo advogado de Beatriz. "A acusação é um insulto grosseiro que o marido lança à mulher aviltando a família que ele próprio constituiu. Revela bem a índole perversa do marido que, tenta arrancar do afago da mãe, os amados filhos menores Roberto, com 5 anos de idade e Guilherme, com 2 anos de idade."

Prossegue afirmando que o "requerente inicia com a inconcebível mentira de que a mulher, em novembro de 1994 'expulsou- o do apartamento e providenciou a troca das fechaduras'. Na verdade, sem motivo declarado, o varão simplesmente arrumou suas malas, com todos os seus objetos pessoais e foi embora, sem dar qualquer satisfação ou explicação para seu gesto. Ele abandonou o lar e a família porque quis".

Quanto à acusação de relacionamento extraconjugal, o advogado de Beatriz argumenta que "o autor urdiu a torpeza de inventar que sua mulher era amante de Maurício. Torpe mentira! Os diversos telefonemas que se cruzaram entre o aparelho da Ré e o aparelho de Maurício – telefonemas esses que se constitui no cavalo de batalha do autor da ação judicial – não tem a pertinência que o autor quer emprestar aos fatos".

Como justificativa, o advogado afirma que a maioria desses telefonemas foi feita exclusivamente no interesse comercial recíproco, "uma vez que a ora contestante é sócia proprietária da loja de arte e decoração, juntamente com seu marido, mantinha e mantém permanente e constante relações comerciais com o artista plástico Maurício, fato que sempre foi do conhecimento do marido".

Com relação às viagens de Beatriz, as mesmas razões são alegadas pelo advogado, "tendo em vista os contatos comerciais que mantém naquela cidade, as

exposições de arte que lá organiza, e viaja também a lazer. Daí a razão de ter adquirido passagens aéreas e se hospedado em hotéis".

Por determinação do juiz, é realizada uma sindicância na residência de Beatriz para avaliar as condições de vida das crianças com a mãe.

Segundo a assistente social "Da. Beatriz, 30 anos, empresária, reside com seus dois filhos Roberto(5 anos e 5 meses) e Guilherme(1 ano e 2 meses) em um amplo apartamento localizado em bairro nobre. Relatou que há 4(quatro) meses seu marido e pai de seus filhos, saiu de casa passando a residir na residência de seus pais". Sobre o relacionamento entre o pai e os filhos " colocou- nos que André tem visto com frequência os filhos, passando com eles todos os fins de semana. Segundo D. Beatriz, seus filhos foram cuidados por enfermeira, logo ao nascerem e, posteriormente, por babá. Porém ressaltou que, durante o período da manhã os filhos ficam exclusivamente aos seus cuidados. A tarde deixa os dois na escola e passa a tarde na loja". Além de Beatriz, "contatamos com a empregada da requerida, D. Sônia, 52 anos, que trabalha na casa há 3 (três) anos e que cozinha e cuida da roupa da casa".

A sindicância não pode ser concluída porque "durante a visita os infantes encontravam- se na residência paterna. D. Beatriz telefonou para os avós das crianças, dizendo que estava aguardando os filhos desde o dia anterior. O motorista dos avós ficou de trazer as crianças para a casa de D. Beatriz. Até o momento que deixamos a residência da requerida os infantes não haviam voltado. Face à esse motivo não foi possível observarmos o relacionamento mãe e filho".

O parecer do promotor de justiça enviado ao juiz ressalta que: "O ponto crucial, para definir-se a guarda provisória dos filhos do casal durante a instrução do feito, ou seja, a averiguação do relacionamento mãe e filho, não foi examinada na sindicância, tendo a assistente social alegado que as crianças não estavam presentes na ocasião" Nessa circunstância, "impõe- se a descrição do nível de afetividade, dependência entre mãe e filhos, para efeito de confronto com a situação inversa

(guarda provisória em favor do pai), requerendo – se pelo alegado, a complementação da sindicância já elaborada". O juiz determina a realização de nova sindicância na residência de Beatriz.

André, afirmando que "a requerida não é dona de casa. É uma executiva que passa seus dias cuidando de negócios, não restringindo suas atividades ao lar e aos cuidados dos filhos", requer "que a sindicância também se estenda ao ambiente familiar de seus pais," para que se possa ter uma noção global dos fatos".¹²⁶

No relato da assistente social é destacado que: "o Sr. André encontra-se residindo em uma casa, com amplo terreno, uma pequena chácara, onde há criação de inúmeras aves e outras espécies de animais. A propriedade é administrada por caseiros e localiza-se aproximadamente à uma quadra da residência de seus pais. Na tarde de nossa visita os infantes Roberto (5 anos e 5 meses) e Guilherme (1 ano e 2 meses), encontravam-se na residência do requerente, assim como seus pais e irmãs". Também é destacado o "acentuado vínculo afetivo dos infantes em relação à tia Regina de 19 anos, a qual demonstrou afinidade para com os sobrinhos. Regina, aparentou-nos ser uma moça meiga e que dedica-se com profunda afetividade aos sobrinhos, brincando com os garotos e participando de todas as suas atividades, inclusive as tarefas escolares".

Segundo a assistente social "a família do requerente demonstrou-nos profunda mágoa para com a requerida, todos foram unânimes em argumentar que

¹²⁶No requerimento, são anexadas cópias de declarações das testemunhas. São três as testemunhas e todas, além de comprovar a versão do autor, fazem referência ao fato de que "a empregada tinha ordens de não acordar sua patroa antes do meio dia; que as crianças, desde o nascimento, são atendidas por babás e enfermeiras, inclusive durante as refeições e nas tarefas escolares; que D. Beatriz só comparecia na loja no período da tarde e que nunca se incomodou com as crianças, nem tão pouco com os afazeres da casa, deixando tais encargos aos cuidados das empregadas".

Além dessas informações, é também ressaltado pela ex-babá que Beatriz "passava horas ao telefone não podendo ser interrompida, passava horas e horas ouvindo música romântica completamente perdida no espaço". São testemunhas do processo: 1. uma funcionária da empresa do casal; 2 um empresário; 3 um amigo do casal; 4. uma ex-babá.

Beatriz era considerada como uma verdadeira filha pelos sogros. Claudia (21 anos) irmã do requerente, contou-nos que seu pai presenteava as duas filhas e D. Beatriz da mesma maneira 'quando eu ganhei um Rolex de ouro, ela também ganhou, quando eu ganhei um carro, ela também ganhou'".

A assistente social relata também, que "os pais do requerente, levados pela emoção, encheram seus olhos de lágrimas ao narrar os fatos que levaram seu filho à separação. O Sr. Ricardo, 54 anos de idade, contou-nos que quando pequeno passou por inúmeras dificuldades financeiras e 'prometi para mim mesmo que faria o impossível para dar o melhor para minha família. Depois de tantos anos de luta, não posso ver meus netos nessa situação, passando por tanto sofrimento'".

É destacado no relato da assistente social o fato de que "a família desfruta de excelente situação financeira. Há cinco empregados à disposição da família, porém tudo é feito sob a supervisão de D. Silvia, a mãe do requerente". É também enfatizado que "todos da família demonstram ser muito calorosos com as crianças. A família é muito amorosa e unida, e a mãe do requerente aparentou-nos ser uma pessoa meiga e uma exemplar esposa, mãe e dona de casa. O vínculo afetivo dos infantes para com seus avós e genitor, observamos ser bastante positivo".

Em abril de 1995, é realizada uma nova sindicância na residência da mãe dos meninos. Segundo a assistente social, "D. Beatriz recebeu-nos junto de seus filhos, os infantes Guilherme e Roberto. Ambos encontravam-se com roupas de dormir". O fato de não foi a mãe quem alimentou os filhos foi anotado. "Na cozinha, D. Sônia, a empregada da casa, serviu o leite com nescau. Observamos que tanto Roberto, quanto Guilherme, haviam dormido com a mãe. De acordo com D. Beatriz, desde sua separação, seus dois filhos tem dormido em seu quarto e antes da separação ambos dormiam em seus próprios quartos".

Quanto ao relacionamento entre a mãe e os filhos "observamos que os infantes exteriorizavam vínculo afetivo para com sua genitora. Guilherme de três anos, aparentou-nos ser uma criança que necessita de muito afago. No colo da mãe recebeu inúmeras carícias e se aquietou". Roberto," embora tenha apenas cinco anos, aparenta ser mais forte emocionalmente, muitas vezes conversava como se tivesse muito mais idade". A assistente social destacou que "ambos encontram-se muito bem assistidos, tanto na residência paterna quanto na residência materna. Concluímos que as crianças não exteriorizam preferência, quanto ao genitor ou genitora e que aparentaram tanto junto de um quanto ao outro sentimentos paralelos".

Em contraposição ao relato sobre a visita à casa dos avós paternos, o relato da visita ao apartamento da mãe dos meninos, apesar de destacado o bom relacionamento entre a mãe e os filhos, não se verifica o mesmo "entusiasmo" da assistente social na descrição da visita aos avós das crianças assim como, não é tão exaltado a "amorosidade familiar". Uma contraposição mais acentuada da vida familiar se refere à ênfase com que é descrita a avó das crianças- que apesar de ter muitos empregados – é "uma pessoa meiga e uma exemplar esposa, mãe e dona de casa". Essa imagem contrasta radicalmente com a descrição feita pelo pai dos meninos sobre Beatriz – "uma executiva que nunca deu valor à casa e aos filhos, além de dormir até tarde e ficar ouvindo música completamente perdida", acrescida do fato de que não passou despercebido que foi a empregada doméstica quem serviu a refeição dos meninos.

Na disputa pela guarda das crianças são essas as representações de mulher e de mãe que estão em jogo. Por isso, talvez, a indignação da família paterna quando o parecer do Ministério Público não atribui o mesmo valor à essas diferentes imagens de mulher e considerou que "as crianças estão bem assistidas" nos dois lares.

Apesar dessas diferenças, que poderiam ser favoráveis aos objetivos do pai das crianças, o parecer formulado pelo Ministério Público destaca: "O autor informa a existência de problemas conjugais com a requerida, imputando um pretendo adultério à

esta, pugnando pelo seu afastamento do lar, em conjunto com a posse provisória dos filhos do casal, dois menores, Roberto e Guilherme". Nesse parecer, "uma ponderação deve ser relevada: Um processo cautelar, examinando –se uma liminar de guarda de filhos de tenra idade deve ser precedida do respeito contraditório, não podendo ser embasada em uma versão unilateral, em que pese a pretensão do autor, especialmente quando não se vislumbra qualquer prejuízo aos menores, os quais pertencem a classe alta, estando devidamente assistidos com babás, motoristas, empregados, etc.

O parecer enfatiza que:" Os fatos imputados à requerida se revestem de extrema gravidade, devendo se propiciar à esta o direito de defesa, em especial no que tange a sua lúdima luta de pleitear a guarda de seus filhos, o mesmo direito que até o presente só se concedeu ao pai". Enfatiza também que "os menores não apresentam dependência direta com a mãe ou pai, ensejando um robustecimento da instrução para se definir a guarda provisória, requerendo- se para tal a citação da requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias contestar a cautelar".

Em abril de 1995, Beatriz apresenta contestação do pedido de guarda provisória feito pelo marido e indica as provas que pretende produzir.¹²⁷.

Em relação aos depoimentos das testemunhas de André, o advogado de Beatriz considera que "as declarações firmadas por subalternos do marido e pelo seu sócio oculto, sr. Fernando, são papéis desprovidos de qualquer valor". O argumento para desqualificar os depoimentos consiste no fato de que "tais declarações são firmadas exatamente pelas testemunhas arroladas na inicial, o que revela que essas 'testemunha' vem sendo conduzidas pelo interessado, fato que por si só, afasta a credibilidade que ditas testemunhas poderiam ter. A prática é censurável e significa aliciamento de testemunhas".

¹²⁷São indicadas três testemunhas 1 Vera, solteira, funcionária pública. 2 Irene, casada, do lar 3. Maria, casada, doméstica. Os documentos anexados como prova são: cópia de um cartão de Maurício dirigida à Helena, irmã de Beatriz; cópias de compras feitas em Florianópolis; cópia de aluguel de casa em Florianópolis; cópia de extratos bancário de conta corrente; cópia de passagem aérea Curitiba - Florianópolis - Curitiba.

Com essa argumentação o advogado de Beatriz "requer, seja julgado improcedente a guarda dos filhos pretendida".¹²⁸

Em de abril de 1995, o advogado de André se manifesta à respeito da contestação retomando os fatos narrados na apresentação do motivo da separação. Quanto às alegações formuladas pelo advogado de Beatriz, afirma que "continuar negando o romance existente entre a requerida e Maurício é chegar às raias do cinismo. É verdade que a requerida é sócia da loja de arte e decoração, o que não torna concebível que uma empresária mantenha contato com um único pintor, várias vezes durante a madrugada; Seria então estritamente comercial o motivo das ligações?". Quanto à sindicância realizada na residência de Beatriz, o advogado de André destaca que "os infantes exteriorizam vínculo afetivo com a genitora. Ambos se encontram muito bem assistidos tanto na residência paterna, quanto materna". No que se refere à acusação de "aliciamento de testemunhas", o advogado de André afirma que: "Isso é muito grave! As pessoas que espontaneamente prestaram declarações acostadas aos autos trouxeram a verdade e estão dispostas a repetir sob as penas do falso testemunhos".

Realizada as sindicâncias o Ministério Público elabora seu parecer: "Debatem os litigantes a determinação da guarda provisória, enquanto se aguarda a propositura da ação principal, ou seja, separação judicial. Algumas ponderações devem ser objeto desse juízo".

Quanto aos filhos do casal, "componentes de família de posses, concluí-se que não possuem dependência direta da mãe ou do pai, os quais face seus afazeres sociais e de trabalho nunca dispensaram total atenção aos filhos, entregando-os à domésticas, babás, motoristas, etc. A alegação retro não é uma crítica, mas uma simples constatação".

Quanto a questão da "alegada infidelidade deve ser objeto de análise na separação judicial, não devendo influenciar decisivamente na definição da guarda provisória".

¹²⁸No art. 803, parágrafo único, do CPC.

Para concluir, o relato enfatiza que: "Depreende-se do conjunto probatório coligido, realçando-se a sindicância, que o ambiente paterno é o mais adequado para a permanência dos menores, relevando-se a atenção dedicada pelos avós paternos e o carinho demonstrado pelos infantes às tias, aliado ao local, uma pequena chácara, ambiente onde as crianças estão perfeitamente ambientadas".

Com base no parecer do Ministério Público, o juiz deferiu o pedido da guarda provisória a favor de André e determinou, que "a requerida exerça seu direito de visitas aos filhos, nas quartas feiras das 18h00 às 10h00 das quintas feiras, no período das 10h00 dos sábados às 20h00 de domingo".¹²⁹

Em abril de 1995, Beatriz ingressa perante o "Egrégio Tribunal de Justiça, com Agravo de Instrumento contra o despacho que concedeu a guarda dos filhos menores ao pai". No pedido de Reforma de Decisão, o advogado de Beatriz é enfático ao afirmar: "Nos anais forenses não existe um único caso em que o Judiciário conceda a guarda de menores tenros ao pai porque esse passou a residir em uma chácara, como se o apartamento onde sempre moraram não fosse lugar seguro e cômodo. O argumento adotado pela decisão, data vênua, é pueril e mais parece uma pilhéria".

Quanto à acusação de adultério formulada por André, o advogado afirma que "a agravante nega veementemente a acusação que o varão lhe increpa infundada e malevolente. Mas, mesmo em caso de adultério comprovado, o Judiciário propende para deixar a guarda de filhos menores, especialmente de tenra idade, com a mãe".

Prosseguindo na sua argumentação, o advogado de Beatriz enfatiza que "se a mulher não teve a pecha de mal comportamento e, se é boa mãe, embora tenha falhado como esposa, ao praticar adultério, à ela deve ser conferida a guarda do filho pois o interesse e o bem estar do menor devem ser o tribunal maior a decidir o seu

¹²⁹Conforme disposto no Art. 888, incisos III e VII do Código de Processo Civil.

destino, sobretudo, tendo se em conta que a profissão do pai o leva a estar sempre ausente de casa".¹³⁰

Para concluir, o advogado de Beatriz acrescenta que "o argumento adotado pela respeitável decisão recorrida, para conferir a guarda dos filhos menores ao pai não é sequer, adultério da mãe. É porque o avô paterno dos menores, com quem estes permanecem, reside numa chácara. Argumento absolutamente ridículo!".¹³¹

No relatório do Ministério Público, "após uma retomada dos pontos de divergências entre o casal", o relator considera que "é recomendável, em prol do interesse das crianças, a manutenção do *status quo*, permanecendo os filhos de tenra idade na companhia da mãe". André, "inconformado", por intermédio de seu advogado, "espera seja revista a respeitável decisão com a permanência dos filhos em companhia do pai, onde lhes é concedida mais atenção, amor e segurança".¹³²

¹³⁰Revista dos Tribunais, vol. 694. p.161.

¹³¹O advogado prossegue alegando que "face ao exposto e não havendo nenhuma razão, fundamento ou fato que justifique o pedido de deferimento da guarda dos filhos menores ao pai, interpõe-se este agravo de instrumento, pleiteando-se a reforma da decisão recorrida para que a guarda dos filhos menores permaneçam com a mãe até a decisão final da ação de separação judicial que já tramita em Juízo". E "requer a agravante, que se digne, o relator que for sorteado, atribuir efeito suspensivo a este agravo, liminarmente e sem audiência da parte contrária, para o fim de ordenar que os filhos menores retornem imediatamente à guarda da mãe até a decisão final desse recurso".

¹³²No relatório formulado pelo Ministério Público, o relator do processo, após retomar os pontos de divergência entre o casal, se pronuncia sobre o pedido de Beatriz. "Defiro assim o postulado efeito suspensivo para o fim de sustar, até o julgamento do agravo, a eficácia da decisão recorrida na parte que concedeu ao agravado a guarda provisória dos filhos. Em consequência fica assegurado em favor do recorrido, por ora, o direito de visitação na forma como regulamentado no 'decisum' agravado".

Em abril de 1985, o advogado de André "interpôs agravo regimental contra a respeitável decisão anexada nos autos de agravo de instrumento, cuja cópia da petição inicial anexa à presente e requer sua juntada". Após retomar os principais pontos destacados no relatório do Ministério Público, o advogado de André, "inconformado com a respeitável decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo e via de consequência, suspendeu a eficácia do despacho de primeiro grau que deferia a guarda provisória dos filhos ao requerente, vem com fundamento no art. 247 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, dela AGRAVAR".

Esse processo, com toda a documentação e todos os recursos, totaliza 2.200 páginas

Em maio de 1996, "depois de exauridos todos os recursos possíveis e em nome do bem estar das crianças", Beatriz e André, "por si e assistidos por seus respectivos advogados requerem a transformação da separação judicial litigiosa em separação judicial consensual, terminando por via de consequência a sociedade conjugal.

O acordo final apresentado pelo casal contém as seguintes decisões:

1. A guarda dos filhos menores, Roberto e Guilherme, fica confiada à mãe, Beatriz, conquanto ela resida em Curitiba-PR, nos próximos 5 anos,
2. é assegurado ao pai:
 - a) apanhar as crianças nas segundas feiras e devolvê-los em sua residência a noite do mesmo dia;
 - b) nas quartas feiras apanhá-los no Colégio e levá-los para o colégio nas quintas-feiras;
 - c) tê-los em sua companhia durante a metade do período de férias escolares, o que será decidido em comum acordo;
 - d) apanhá-los no colégio nas sextas feiras e devolvê-los na residência da mãe nos sábados até as 23: 00 hs;
 - e) em festa de aniversário do pai, tias e avós paternos e "Dia dos Pais";
 - f) Em festas de final de ano (Natal e Ano Novo), a alternância na companhia ora do pai e ora da mãe, respectivamente de comum acordo entre as partes;
 - g) Não se observará os critérios fixados nos itens "a", "b" e "c" quando em coincidência com datas natalícias das crianças, da mãe, dos tios e avós maternos e ainda no "Dia das Mães".
3. Fica o pai responsável pelo pagamento de uma pensão alimentícia devida aos filhos no valor de R\$2.500 corrigidos semestralmente pela variação do maior índice que for adotado pelo governo para medir a inflação.
4. Também se responsabiliza o pai, além do pagamento da pensão alimentícia, pelo pagamento das mensalidades escolares dos filhos, pela formação complementar em cursos de línguas, cursos esportivos, bem como do pagamento de todo material escolar das crianças, do plano de saúde em favor das crianças e do tratamento dentário. Garantirá, ainda, à mulher e filhos as atividades sociais nos clubes que mantinham vínculo associativo (Clube Curitibano e Santa Mônica Clube de Campo)
5. Ambos os cônjuges se comprometem a autorizar viagens ao Exterior de seus filhos.
6. A fim de prover a moradia para os filhos do casal e da sra. Beatriz, será adquirido um apartamento cujo preço não ultrapasse 50% do valor do imóvel, que é de propriedade do

Sr. André. O imóvel a ser adquirido será doação do sr. Ricardo, avô paterno, aos netos Roberto e Guilherme, com cláusula de inalienabilidade, intransmissibilidade e impenhorabilidade, e com reserva de usufruto vitalício em favor da sra. Beatriz. Para chegar ao valor do apartamento atualmente ocupado serão contratados dois experts, um a ser pago pelo sr Ricardo e outro a ser pago pela sra. Beatriz.

7. Os móveis para mobiliar tal apartamento serão escolhidos pelo sr André, sob acompanhamento da sra Beatriz, Serão somente os efetivamente necessários para o atendimento das necessidades normais, sem 'luxo', e serão pagos pelo sr André.
8. O prazo máximo para a compra do novo apartamento e desocupação do anterior será de 90 dias à contar desta data.
9. O apartamento do verão será vendido pelo valor de mercado, com as cinco garagens e com todos os móveis que o guarnecem, consistentes em: cozinha e lavanderia 'Kitchens', armários embutidos, móveis da sala de jantar, sala de visitas, living e quartos. Os utensílios e alfaias ficam com a mulher.
10. Os tapetes persas serão devolvidos para a loja de arte e decoração.
11. Os objetos domésticos que o casal recebeu à título de presentes de casamento serão divididos na proporção de 50% para cada um.
12. O automóvel KADET, em nome da sra Beatriz, permanecerá com esta.
13. Os presentes que o sr André deu à Sra Beatriz permanecerão com esta.
14. O relógio de ouro de marca "rolex" presente que a sra Beatriz recebeu do sogro, será devolvido.
15. A loja de arte e decoração que pertence a ambos os cônjuges, na proporção de 50% das quotas de cada um, terá o respectivo contrato social alterado com a retirada do virago, mediante quitação geral, ampla, irrestrita e recíproca de todos os haveres; fica o marido responsável pela quitação de todas as dívidas fiscais, civis e trabalhistas e de qualquer outra natureza que a empresa tiver assumido na constância da sociedade. À mulher caberá, em razão desta transação e ativo da loja e que será transferida para uma nova empresa no mesmo ramo que será aberto pela mulher.
16. Em consequência dessa quitação dos débitos da empresa e cessão do estoque e ativo da loja a mulher abre mão ao direito de receber pensão alimentícia, posto que, terá condições de manter a si própria com seu trabalho pessoal.
17. A mulher voltará a usar o nome de solteira."

Esses são os termos do acordo que encerra o casamento de sete anos e reconstrói as relações familiares de Beatriz e André, construindo um arranjo familiar

jurídico composto de mãe e filhos, com atribuições específicas ao pai e com a perda do nome do marido.

Como uma das evidências de que a família deixou de ser o lugar da confiança e da troca desinteressada, para ser o lugar da lógica do mercado e do Estado vale a pena destacar que a obrigatoriedade da devolução do rolex de ouro, presente do sogro, como emblemático da transformação daquilo que era dádiva em dívida. Ao deixar de ser o lugar da confiança e da troca desinteressada a família passa a ter como referente a lógica do mercado e do estado para reconstratar as relações familiares.

Na reconstrução da trajetória conjugal as mulheres acusadas de adultério são também acusadas de não serem boas mães. Ao enfatizar a "imoralidade" da mulher, percebida como fraqueza de caráter, é enfatizado também o "desinteresse" não somente em relação ao marido, mas também em relação aos filhos e aos cuidados com a casa". Essa representação da mulher acusada de infidelidade conjugal também aparece no relatórios das assistentes sociais encarregadas pelo Ministério Público de avaliar as condições em que se encontram as crianças, enquanto os pais estão em disputa judicial. Nesses casos, a identidade de mãe concorre com a identidade da avó paterna. As assistentes sociais mencionam o fato de que a mãe era dedicada aos filhos, mas "deixava-os aos cuidados das avós ou das empregadas". A desatenção com a casa também é destacada. Por oposição, as avós são sempre muito amorosas, dedicada às crianças, caprichosas e voltadas para os cuidados do lar, tanto quando se refere à uma "casa muito simples, porém muito bem cuidada", como também quando se trata de uma "chácara muito agradável, onde os empregados sob os olhares atentos da avó, fazem tudo com muita atenção". Essas qualificações, somadas com acusação de "caráter imoral", transformam-se em mais um fator que, do ponto de vista do acusador,

atestam que essas mulheres são pouco habilitadas para permanecerem com os filhos, após terem sido acusadas pelo adultério.

A acusação de infidelidade conjugal feminina redefine a rede familiar mais ampla. Da mulher acusada retiram-se as vantagens, os presentes, os bens, o apoio recebido nos diferentes momentos da trajetória conjugal. Em relação à quebra de outros deveres matrimoniais, essa acusação implica a exclusão da mulher da rede familiar masculina da qual o marido continua fazendo parte. A transformação do que era dádiva em dívida não se restringe aos presentes, gentilezas, apoio e bens recebidos no passado. Inclui a possibilidade de perda dos filhos. Consta-se, também, que a perda da guarda dos filhos implica a perda do nome do marido, da casa, da pensão alimentícia e prejudica a partilha dos bens.¹³³

Nesse sentido a disputa pelos filhos significa também a reivindicação da garantia de um determinado padrão financeiro que não estaria assegurado de outra forma. É de se ressaltar também que o prestígio social e econômico era dos homens e de suas famílias de origem. As mulheres que se confrontaram com seus maridos não dispunham de poder econômico, político ou social. O que havia de prestígio era conferido pela identidade social de esposa, imediatamente perdido, com a acusação de infidelidade conjugal.

Dessa forma, a disputa tem também o significado de afronta ao poder econômico e financeiro masculino. Ainda que, para isso, a estratégia usada tenha sido a reafirmação de que as mulheres são "naturalmente" mais capacitadas para os cuidados dos filhos

¹³³"Seja qual for a razão determinante da separação judicial, se o regime matrimonial tiver sido o da *comunhão universal de bens*, o patrimônio comum, formado por todos os bens dos cônjuges, será dividido ao meio; se o regime tiver sido o da *comunhão parcial*, partilha-se por a metade; e se tiver sido o da *separação de bens*, não há o que partilhar". (Gomes, 1997:246). O princípio de que a partilha dos bens adquiridos durante o casamento independem da causa da separação nem sempre corresponde ao que se encontra nos processos de separação determinado pelo adultério feminino.

reafirmando simultaneamente as atribuições assimétricas juridicamente determinadas para homens e mulheres. Ou seja, o modelo de família e os deveres matrimoniais não foram questionados. São apropriados de forma particularizada, como uma estratégia para reafirmá-los e fazer com que permaneçam por reivindicação das mulheres. Não se trata, portanto, de uma reinvenção das relações familiares. Ao contrário, prevaleceram os atributos juridicamente conferidas ao masculino e ao feminino, ainda que, paradoxalmente, as atribuições assimétricas fossem, nesses casos, resultado de uma atitude inovadora por parte das mulheres acusadas.

CAPÍTULO 8

OS FILHOS, OS ALIMENTOS E AS VISITAS

Com a dissolução do casamento, os deveres matrimoniais – fidelidade conjugal, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência – são extintos. Porém, o dever de guarda e sustento dos filhos permanece e, com a separação do casal, é estabelecido em novos termos. Esse dever é assegurado judicialmente, inclusive, durante o desenrolar do litígio que envolve o casal em processo de separação. Denominado, durante o processo de separação, "alimentos provisionais", o cumprimento desse dever será assegurado pelo juiz até que a separação se encerre.

Nos casos de desquite litigioso, o cônjuge considerado legalmente culpado pela separação deveria assumir os encargos financeiros fixados pelo juiz. Em caso de desquite consensual, se a mulher fosse "inocente e pobre" tinha o "direito de continuar sendo alimentada pelo marido, que deu causa à separação". (BEVILÁQUA, 1965, p.218). Essa posição apresentava divergência entre os juristas. O pressuposto da "obrigação alimentar" são os laços de sangue, em razão de parentesco. "(...) cônjuge não é parente; é um companheiro, um sócio, enquanto perdura a sociedade conjugal". Nessa perspectiva, "a mulher maior e capaz, deveria renunciar os alimentos nos casos de desquite amigável". (MONTEIRO, 1973, p.202).

A Lei do Divórcio promoveu alterações (que não somente facilitaram a dissolução da sociedade conjugal mas também repercutiram na substituição do regime da comunhão de bens pelo da comunhão parcial de bens); reconheceu a igualdade dos filhos ilegítimos e legítimos para fins de sucessão hereditária e estabeleceu como facultativo à mulher o uso do nome do marido a partir do casamento. Com relação à prestação de alimentos, a Lei do Divórcio não somente "induz à presunção de que ambos os cônjuges permanecem obrigados ao sustento dos filhos menores e maiores inválidos, qualquer que tenha sido a causa ou a forma de separação" (CAHALI, 1997, p.436), como também extingue o

entendimento de que a determinação do valor da prestação alimentícia está associada à idéia de culpa.

Antes da Lei do Divórcio, o juiz deveria fixar a cota com a qual o cônjuge culpado deveria contribuir para a criação e educação dos filhos¹³⁴. "Assim, a obrigação de alimentos dos filhos estava ligada objetivamente à idéia de culpa, o que permitia a teratológica conclusão de que tal obrigação pudesse não existir por parte do genitor considerado inocente". A Lei do Divórcio estabelece que "ambos os cônjuges, judicialmente separados, contribuirão (e a ordem aí é imperativa) para a manutenção dos filhos". Portanto, "pai e mãe, em qualquer circunstância e seja qual for a causa da separação, estão obrigados a sustentar os filhos comuns na proporção dos recursos com que contêm, sem qualquer dependência dos critérios de culpa na dissolução da sociedade conjugal ou do vínculo matrimonial". (RAMOS, 1978, p.73).

Modificações mais significativas foram introduzidas pela Constituição de 1988, ao definir a igualdade jurídica entre os cônjuges. Após essa mudança é reforçada a tendência de "restringir a pensão alimentícia entre os cônjuges, de fomentar o trabalho da mulher, reduzindo o tempo de concessão de alimentos, de dividir proporcionalmente a obrigação dos pais em relação aos filhos" (LEITE, 1997, p.719). Nas decisões sobre pensão alimentícia, verifica-se que o "conceito de que o homem tem obrigação de sustentar a mulher; que a obrigação alimentar está condicionada à conduta moral da mulher - passa a constituir a tendência minoritária" (LEITE, 1997, p.722).

Há uma diferença entre a dispensa alimentícia e a renúncia da pensão no que se refere à mulher. A dispensa é provisória, tem um caráter temporário, podendo ser revertida se provada a sua necessidade. A renúncia à pensão é irreversível e, nesse

¹³⁴Art. 321 do Código Civil, revogado com a Lei do Divórcio.

sentido, pode significar a perda do exercício de um direito (CAHALI, 1985, p.252). A dispensa à pensão por ter meios próprios de subsistência permite a sua revogação a qualquer tempo, desde que a mulher demonstre a sua necessidade e preencha os pressupostos legais para o exercício desse direito.

Uma vez estabelecidas em sentença judicial as regras que recontratam as relações familiares do casal que se separou, definida a guarda dos filhos e fixado o valor da pensão alimentícia, a sentença relativa à separação conjugal transita em julgado, o que significa que os termos da recontratação das relações familiares não poderão ser modificados. Porém, a decisão judicial sobre a "obrigação alimentar" não transita em julgado e pode ser revista, a qualquer tempo, em função da modificação da situação financeira dos interessados. Em caso de alteração das possibilidades econômicas de quem é obrigado a pagar ou de quem recebe, poderá o interessado reclamar em juízo a exoneração, redução ou aumento do valor da "prestação alimentar".

No caso de não-pagamento da pensão alimentícia, o "devedor de alimentos deverá ser citado regularmente, para pagá-los. Se após a citação, o devedor nada alega, revelando descaso, resta inevitável o decreto de prisão contra ele". (AZEVEDO, 1993, p.155).

Na separação judicial consensual o casal decide como ocorrerá a prestação da pensão alimentícia, e o que for resultado do acordo entre o marido e a mulher será acolhido pelo juiz. Na separação judicial litigiosa, "os alimentos são determinados pelo juiz, atendendo à situação econômica do alimentante e às necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e, se for menor, educação do alimentado. Não se destinam os alimentos a atender necessidades supérfluas" (PEREIRA, 1997, p.276). O critério para a fixação do valor ou da quantia dos alimentos depende de dois fatores essenciais: a possibilidade de pagar e a necessidade de receber. Os alimentos "devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

A "ação de alimentos" é a forma jurídica de reivindicar esse direito constituindo-se em um processo independente da separação do casal. Tem um rito jurídico específico especial e sumário que se inaugura em uma Audiência de Conciliação na qual o juiz verifica se há entendimento entre os pais quanto à prestação da pensão alimentícia. Não havendo consenso entre o casal que está se separando, o juiz fixará, "em apreciação sumária dos fatos, a importância com que o reclamado concorrerá para a manutenção do reclamante". São chamados de "alimentos provisionais porque asseguram o direito dos filhos enquanto perdura o litígio entre os pais". (PEREIRA, 1997, p.276).

A pensão alimentar é, via de regra, em dinheiro. O devedor paga ao "reclamante" uma soma periódica (mensal, trimestral ou anual) compreendendo os fatores básicos essenciais à vida: alimentação, vestuário, habitação, criação, educação, tratamento de saúde. A lei prevê sanção em caso de não-cumprimento desse dever. "É atribuído o caráter de liquidez e certeza que habilita ao credor exigí-la por via executiva, podendo ainda o juiz ordenar o seqüestro dos bens do devedor, para atender às prestações vencidas".

Se a obrigação de prestar pensão alimentícia referir-se a um servidor público, civil ou militar, ou pertencente à profissão regulamentada pela legislação do trabalho, a pensão será cumprida mediante desconto em folha de pagamento. Para esse efeito, o juiz comunicará a decisão à autoridade ou pessoa competente, individualizando ou identificando o credor e o devedor. Nos casos em que não for possível o pagamento da pensão por desconto, e o devedor não cumprir com essa obrigação, será punido com prisão de um a três meses. O cumprimento da pena não exime o devedor de fornecer os alimentos, e a prisão não poderá ser suspensa sem o pagamento da dívida.

Outra característica do direito à pensão alimentícia é a "revisibilidade" que, apesar de fixada em sentença, "não faz coisa julgada" no sentido de que está sujeita a reexame ou revisão. Em qualquer caso de obrigação alimentar, a alteração econômica

do credor ou do devedor autoriza a revisão. Diante da possibilidade de contrair novo casamento, os tribunais têm admitido a revisão na hipótese de constituição de nova família, o que autoriza alterar a pensão destinada ao ex-cônjuge e filhos menores.

Se as condições de "depreciação monetária" forem provocadas por qualquer causa externa que ocasionar a depreciação do valor da moeda, será considerada lícita a sua alteração porque o "seu aviltamento implica em que o credor de alimentos sofre, indiretamente, agravação na sua necessidade alimentar, que somente será sanada mediante correção no valor da pensão" (PEREIRA, 1997: 288). A pensão alimentícia poderá ser extinta se faltarem os pressupostos e os requisitos da sua necessidade: caso de não mais haver a necessidade por parte do "alimentado", ou caso em que não há mais a capacidade do "alimentante" para o cumprimento dessa finalidade.

O direito aos alimentos é "personalíssimo" em duplo sentido. "O credor de alimentos pode reclamá-los do parente a ele obrigado. Mas não lhe assiste faculdade de exigir o seu cumprimento dos herdeiros do devedor, porque essa obrigação não se transmite aos herdeiros. Da mesma forma, não se transmite a capacidade jurídica de reivindicar o cumprimento dessa obrigação". (PEREIRA, 1997, p.279).

Os casos aqui reunidos se caracterizam pela diferença existente nos motivos alegados para a separação. A unidade aos casos é dada pelo fato de que a discussão provocada pela separação se desloca da relação marido e mulher para a relação pais e filhos. Na construção do relato que o casal faz para si mesmo, são diferentes os motivos alegados para fundamentar a ação de separação conjugal, porém, a relação entre pai e filhos e as conseqüências da separação para os filhos ocupam lugar de destaque na narrativa das desavenças conjugais. Nesses casos, a forma de participação do pai nas relações familiares é que é objeto de discussão, ainda que não seja esse o motivo explicitamente alegado na ação de separação. É como pai, e não tanto como marido, que o homem é acusado da quebra de deveres matrimoniais. A queixa principal refere-se ao desempenho do papel de marido, seja como provedor do lar, seja quanto ao desempenho

do papel de pai. Essa discussão se traduz na negociação entre os pais sobre o valor da pensão alimentícia e no detalhamento das regras que passarão a reorganizar as relações familiares, especialmente no que diz respeito ao relacionamento entre pai e filhos. São essas as questões analisadas neste conjunto de casos.

8.1 SEMPRE IGNOROU AS OBRIGAÇÕES DE UM MARIDO E PAI...

A guarda e a responsabilidade dos filhos menores ficará com a cônjuge mulher;

A título de pensão alimentícia, o cônjuge varão destinará, aos três filhos do casal, a quantia equivalente a 1/3 dos seus rendimentos, descontados em folha de pagamento, e depositados em conta bancária em nome da mulher;

O pai terá direito a visitar os filhos em fins de semana alternados;

A cônjuge mulher passará a usar o seu nome de solteira, dispensando esta o seu direito de pensão alimentícia por possuir rendimentos próprios;

O casal é legítimo proprietário de um imóvel, registrado na 4.^a Circunscrição da Capital, e a partilha deste imóvel será feita em momento oportuno.

Esses são os termos do acordo apresentado pelos advogados de Hilda, 36 anos, comerciante, e Osvaldo, 37 anos, comerciante, que encerra a ação de desquite litigioso, proposto pela esposa contra seu marido por abandono voluntário do lar, por mais de dois anos consecutivos.

O advogado de Hilda ressalta o motivo fundamental das desavenças entre o casal. "Irresponsável na constância da vida a dois, o suplicado sempre evadiu-se ao cumprimento das elementares obrigações a que se deve observar um marido e pai, inclusive a ponto de não proporcionar o adequado socorro material aos filhos, obrigando a suplicante a se valer inúmeras vezes dos favores de seus familiares na manutenção do lar e dos filhos do casal".

O casamento de Hilda e Osvaldo aconteceu em 28 de dezembro de 1963, em regime de comunhão universal de bens. O casal teve três filhos. Nos primeiros anos de convivência, "o casal vivia em perfeita harmonia". Porém, segundo o advogado de Hilda,

em 1968, começaram a surgir desentendimentos entre os cônjuges "por culpa exclusiva" do marido. As desavenças conjugais resultaram do "comportamento leviano do suplicado, que passou a não cumprir com os deveres de esposo e pai, ausentando-se do lar até altas horas da madrugada, dando seqüência a uma série de atritos e descontentamentos, que abalaram o vínculo matrimonial".

Apesar das tentativas de entendimento promovidas pela esposa, "o suplicado continuou com seu comportamento pouco recomendável, permanecendo fora de casa até altas horas da madrugada, sempre envolvido com bebida alcóolica, jogo e outras mulheres". Como ressalta o advogado, "essa atitude foi determinante para que a situação familiar do casal fosse moralmente se enfraquecendo perante os filhos, parentes, amigos e a vizinhança".

O advogado de Hilda enfatiza também que, "como se isso não bastasse, o suplicado era homem de bater em criança. Os filhos temiam a presença do pai, sabedores que eram de seu temperamento instável e violento. Descontrolado, e sem razão nenhuma, o suplicado castigava os filhos. A suplicante tinha que intervir para que os filhos não apanhassem à toa".

Hilda, "revoltada com esse sofrimento, procurou chamar o suplicado à responsabilidade, não tendo logrado êxito em suas tentativas conciliatórias". Dessa forma, "as constantes e violentas discussões romperam de maneira irrecuperável os laços que no passado serviram para unir o casal". Em novembro de 1973, "envolvido com outra mulher, o suplicado voluntariamente abandona o lar passando a viver, nesta capital, em outra residência".¹³⁵ Em março de 1976, Hilda propõe uma ação de desquite litigioso contra Osvaldo, fundamentada no adultério e no abandono voluntário do lar.

¹³⁵O abandono voluntário e prolongado do lar por dois anos consecutivos constitui infração dos deveres conjugais e, de conformidade com o Código Civil, ao consagrar esse princípio, constitui motivo determinante do desquite (art. 317, IV).

Apresentados os motivos que determinaram a separação, por intermédio de seu advogado, a autora da ação:

requer a guarda e responsabilidade dos filhos menores do casal, que desde o abandono voluntário do lar pelo pai, estão vivendo com a mãe. Requer também a fixação de pensão alimentícia para os filhos menores do casal, no valor de 30% dos ganhos auferidos pelo suplicado, uma vez que durante os dois anos de separação de fato, o suplicado contribuiu de forma irregular para o sustento de seus três filhos.

No que se refere à pensão alimentícia e às regras para a visita aos filhos, o pedido formulado pela esposa é atendido pelo marido e, em acordo, o casal transforma a ação de desquite litigioso em desquite amigável.

Segundo as causas que autorizavam o desquite,¹³⁶ Osvaldo, do ponto de vista da ex-mulher e, sobretudo, do ponto de vista legal, era o "culpado" pelo fim do casamento. Como chefe de família e "cônjuge culpado", a pensão alimentícia era entendida juridicamente como uma obrigação do marido ("e aqui a obrigação é um imperativo da lei").¹³⁷ A sentença judicial encerra o casamento e recontrata as relações familiares.

8.2 AS BRIGAS ENTRE O MARIDO E A MULHER AGREDIAM OS FILHOS...

A guarda e responsabilidade dos filhos menores permanecerá com a mãe. Serão permitidas as visitas ao Cônjuge Varão, quando este o desejar, portanto as visitas aos filhos serão livres de horários e dias previamente estabelecidos. A visita supramencionada tem sentido extenso, permitindo-se passeios, viagem de férias, etc.

O Cônjuge Varão contribuirá a título de pensão alimentícia para os filhos menores na proporção de três (03) salários mínimos, que serão repassados à mãe mediante recibo.

O Cônjuge Varão se compromete a deixar o lar conjugal no prazo máximo de 30 dias a partir desta data, podendo fazê-lo antes, dependendo das negociações comerciais. No entanto,

¹³⁶ As causas definidas juridicamente para a ação de desquite litigiosa eram: adultério, a tentativa de morte, a sevícia, a injúria grave e o abandono do lar, previstas no Art. 317 do Código Civil.

¹³⁷ Ver a esse respeito, o art. 320 do Código Civil, em versão anterior à Lei do Divórcio, e as análises, entre outras, de juristas como Washington Monteiro de Barros (1955), Orlando Gomes (1997), Caio Mário Pereira (1997) e Arnaldo Wald (2000).

enquanto permanecer na residência, arcará este com todas as despesas com a mesma normalidade que vem ocorrendo. O Cônjuge Varão também arcará com as prestações da casa, único imóvel do casal, até a partilha.

A separanda, após a homologação da Separação, continuará usando o seu nome de casada.

O varão é detentor de Título como sócio proprietário do Clube Curitibano, desde 02.08.72, que pelo regime de casamento não deverá ser partilhado (anterior ao casamento). Porém, acordaram as partes entre si, que a separanda permanecerá como dependente para efeitos de usufruir do quadro social, visando acompanhar os filhos menores em suas atividades sociais e esportivas.

A partilha de Bens será feita em ocasião conveniente aos requerentes.

Dessa forma, são estabelecidos juridicamente os termos do acordo que encerra a ação de separação litigiosa, fundamentada na prática de sevícia e conduta desonrosa, proposta por Marta, 34 anos, secretária, contra Vitor, 37 anos, representante comercial.

Marta e Vitor casaram-se em maio de 1967, em regime de comunhão parcial de bens, e tiveram dois filhos. Segundo o advogado de Marta, "apesar da longa convivência, o casal não conseguiu manter a harmonia no casamento, sendo constantes os conflitos existenciais entre ambos, devido ao temperamento agressivo e violento do requerido, o qual constantemente vinha provocando as mais violentas discussões contra a requerente, agredindo-a com palavras não condizentes com o comportamento de pessoas civilizadas".

Com o passar dos anos, segundo o advogado de Marta, "a situação no lar, foi ficando cada vez mais tensa, pois o temperamento violento do suplicado, coadjuvado pelo excesso de bebida alcoólica, provocava constantes desentendimentos e discussões". É ressaltado que "o suplicado não hesitava em proferir impropérios não harmônicos com a educação e o respeito mútuo que deve existir entre o casal". As discussões "culminaram em ameaças e agressões contra os filhos menores, tornando a vida em família verdadeiramente insuportável".¹³⁸

¹³⁸ Documentos anexados ao processo: certidão de casamento, certidão de nascimento dos dois filhos, registro do financiamento e hipoteca do imóvel; conta telefônica; atestado médico que relata a agressão física e concede licença médica à esposa; atestado escolar que relata o rendimento escolar dos dois filhos do casal; atestado escolar que recomenda atendimento pedagógico especial para o filho de três anos.

Reconstruída a trajetória conjugal e destacadas as divergências entre o casal, o advogado de Marta formula o pedido de separação e propõe os termos da reconstrução das relações familiares. A autora da ação requer:

a fixação de alimentos para seus filhos menores, que estão sob sua guarda e responsabilidade, no valor de 08 (oito) salários mínimos e que, de ofício, seja notificada a empresa empregadora de seu marido para que efetue desconto em Folha de Pagamento, da importância requerida e a repasse para a requerente na conta aberta especialmente para essa finalidade. Após a separação a suplicante voltará a usar o nome de solteira.

Em agosto de 1980, Marta e Vitor, na Audiência de Conciliação, solicitam a transformação da ação de desquite litigioso em ação de separação consensual e apresentam os termos do acordo que reconstrói as relações familiares.

O acordo estabelecido pelo casal se aproxima bastante do pedido formulado pela mulher, embora o valor pretendido por Marta – oito salários mínimos – tenha se reduzido para três salários, e a forma de pagamento não tenha sido a reivindicada, uma vez que será feito mediante recibo e não descontada em folha de pagamento, como pretendia a esposa. No que diz respeito à relação entre pai e filhos, verifica-se flexibilidade de dias e horários de visitas. Os filhos permanecem com a mãe, morando na residência do casal, e o pai tem assegurado o direito de visitas.

8.3 UM PAI TOTALMENTE AUSENTE DA ROTINA DA VIDA EM FAMÍLIA...

Não foram poucas as datas comemorativas passadas sem a companhia do requerido. Não foram poucos os almoços de domingo, em que a família reunida lamentava sua ausência. Reuniões nas escolas dos filhos jamais tiveram a presença do pai. Aniversário de casamento sem comemoração. Até mesmo em aniversário dos filhos foi notada a falta do pai. Todas as ausências foram suportadas, na esperança, de que a realização profissional do marido trouxesse à família melhores condições de vida. Pura ilusão!

De forma sintética, esses são os motivos enfatizados pelo advogado de Lúcia, 34 anos, odontóloga, na ação de separação litigiosa contra Maurício, 36 anos, médico, fundamentada na prática de conduta desonrosa, após onze anos de casamento.

Na reconstrução da trajetória da vida conjugal, a argumentação do advogado de Lúcia é construída em torno da "ajuda inestimável da esposa à profissão do marido", do apoio financeiro do sogro, "visto que o requerido jamais poderia ter alcançado a situação de sócio em uma clínica médica sem essa ajuda" e da "atitude de profundo desrespeito e ingratidão" de Maurício em relação à esposa e aos filhos.

Segundo o advogado, a trajetória profissional de Maurício se consolidou "rapidamente, graças à intensa dedicação" de Lúcia. "Esposa e mãe dedicada, além de profissional competente, fazia as vezes de pai e mãe para suprir a ausência do requerido. Dedicado integralmente à profissão, Maurício "jamais participou da vida rotineira de sua esposa e seus dois filhos. Jamais acompanhou suas atividades escolares. Jamais educou ou aconselhou em momentos de conflitos".

A ausência do marido na "rotina da vida familiar", em princípio, atribuída às "noites passadas em plantão no hospital", não se alterou com o sucesso alcançado na profissão. "Ao contrário, bem sucedido, desfrutando de maior prestígio social e financeiro, o requerido continuou ausente da vida familiar". Sua ausência não era mais justificada pela exigência da profissão. "Era decorrente das noitadas passadas fora do lar na companhia de amigos e de outras mulheres".

Lúcia, "profundamente desapontada, sem realizar seu sonho de ter uma vida familiar harmoniosa, nos últimos anos, conviveu com toda sorte de boatos a respeito da infidelidade conjugal" do marido. Até que, em maio de 1985, "recebeu um telefonema anônimo, dizendo que este se encontrava abraçado, como se namorado fosse, com uma mulher mais jovem, em um elegante e conceituado restaurante da nossa capital". O advogado é enfático ao afirmar: "Sem sombra de dúvida, era o fim do casamento! O requerido não teve a menor consideração nem com a esposa e os filhos, nem com o sogro que tanto apoio lhe deu! Foram longos anos de dedicação e apoio retribuídos com a mais absoluta ingratidão". No dia seguinte, Lúcia propõe uma ação de separação litigiosa contra

Maurício, sob a alegação de conduta desonrosa. "Em face da insuportabilidade da vida em comum, da grave violação dos deveres matrimoniais, resta-lhe apenas a opção pela separação judicial litigiosa¹³⁹. O pedido formulado por Lúcia contém os seguintes itens:

- a) Considerando a vantajosa situação financeira do requerido, e toda a ajuda econômica que este recebeu do pai da autora durante o casamento, pleiteia-se que a residência do casal, único bem imóvel constituído na vigência do casamento, seja transferido para o nome dos filhos, com o usufruto da mãe.
- b) Tendo em vista o dever de assistência, requer a autora a fixação de pensão alimentícia, à base de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos auferidos pelo requerido, através de depósito em conta corrente aberta para essa finalidade exclusiva.
- c) A autora dispensa para si pensão alimentar.
- d) No que diz respeito ao nome, a autora voltará a usar o seu nome de solteira.

Lúcia e Maurício comparecem à Audiência de Conciliação, reafirmam a intenção de encerrar o casamento e transformam a ação de separação conjugal litigiosa em consensual. Os termos do acordo apresentados pelo casal para a reconstrução das relações familiares são os seguintes:

A. DA GUARDA E RESPONSABILIDADE DOS FILHOS

Os filhos ficarão sob a guarda e responsabilidade da mulher, que tomará a seu cargo sua criação e educação.

B. VISITAS

O pai terá livre direito de visitas, desde que com aviso prévio.

C. FINS DE SEMANA

¹³⁹"Por se constituírem em graves violações aos deveres do casamento, os fatos são enquadrados nas possibilidades previstas em lei para a separação. Os atos cometidos pelo requerido evidenciam, por um lado, grave violação dos deveres matrimoniais; por outro, conduta desonrosa, nos precisos termos do artigo 5 da Lei 6.515/77. Assim é que, quanto aos deveres que o casamento impõe, o réu inadimpliu o do inciso I, do artigo 231, do Código Civil (fidelidade). Quanto a ser desonrosa a conduta do requerido, verifica-se que o é, pois o seu comportamento provoca na autora constrangimento, humilhação e desprestígio moral e social".

Os fins de semana serão alternados entre os pais, podendo os filhos serem retirados no sábado de manhã e devolvidos no domingo, até as 22:00 horas.

Também os avós, de ambos os lados, terão livre acesso aos menores.

D. FÉRIAS.

As férias escolares serão divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada separando, de comum acordo.

E. FESTAS

As festas de Natal e Final de Ano, e dias específicos, serão alternados entre os pais. Os filhos participarão de todas as comemorações familiares de ambos os lados.

F. PENSÃO ALIMENTAR

O varão contribuirá, a título de pensão alimentícia, para a manutenção dos filhos, com 1/3 (um terço) de seus rendimentos, além da manutenção do plano de saúde.

A pensão alimentícia será creditada em nome da separanda em conta corrente aberta exclusivamente para essa finalidade. A separanda dispensa pensão alimentar.

G. DOS BENS

A residência do casal, único bem imóvel constituído pelo casal, passará para o nome dos filhos, com usufruto da mãe. Os bens imóveis foram motivo de composição amigável entre as partes.

H. NOME

A separanda retornará ao uso do nome de solteira conforme lhe faculta a Lei.

Apesar de o marido e pai ser considerado responsável pela separação, os termos do acordo estabelecido entre o casal não correspondem à proposta inicial formulada pela mulher uma vez que há redução no valor da pensão alimentícia. O direito a visitas aos filhos é assegurado ao pai sendo bastante detalhada a forma como esse direito será exercido.

8.4 A MÃE NÃO TEVE PARA COM OS FILHOS O MENOR RESPEITO...

Evidentemente, não houve nenhum respeito por parte da autora ao pai de seus filhos. Porém, o surpreendente é o tamanho do desrespeito da mãe em relação aos próprios filhos. Se a autora pretendia humilhar seu marido, certamente o conseguiu, porém conseguiu ainda mais, afrontou a dignidade dos próprios filhos. As páginas do presente caderno processual farão

história no futuro. Futuro este que pertence às crianças que merecem, sobretudo, o respeito de seus pais, sob pena de se avolumarem os distúrbios psicológicos e morais advindos de inusitado pleito. História que certamente marcará profundamente as crianças, pelas quais a mãe, querendo humilhar o pai, não teve para com os filhos o respeito necessário.

Dessa forma, em novembro de 1990, o advogado de Marcos, 38 anos, do comércio, contesta a ação de separação litigiosa proposta por Joana, 36 anos economista, fundamentado em conduta desonrosa.¹⁴⁰

A ação de separação foi precedida por uma ação de medida cautelar de separação de corpos, pedido da guarda dos filhos menores e, também, pedido de alimentos provisionais, "visando primeiramente o afastamento do contestante do lar conjugal, pelo motivo de que este teria causado maus tratos à autora através de agressões físicas e morais, ameaçando também os filhos menores do casal. Além disso, afirma ainda que o contestante não vem arcando com as despesas básicas do lar".

Com veemência, o advogado de Marcos contesta a ação afirmando que "a autora foi por demais precipitada, não sendo necessária tal medida, pois o contestante nunca agrediu a autora, sua mulher, com ofensas morais e físicas, e jamais tratou com violência os seus filhos menores. Pelo contrário, sempre despendeu para com sua família, mulher e filhos, o maior respeito e consideração, tratando-os com carinho e atenção".

Esse argumento é reiterado. "Nota-se a precipitação da autora, pois esta é totalmente carente de qualquer fundamentação de fato. Apesar de concedida a liminar,

¹⁴⁰Os seguintes documentos estão inseridos nos autos: cópia da Ação de Medida Cautelar de Separação de Corpos; cópia da certidão de casamento; cópia da certidão de nascimento dos dois filhos do casal; cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo Fiat/ Uno 1986; cópia de Reclamação de Pagamento Vencido de Financiamento Imobiliário; declaração de duas testemunhas que presenciaram os maus tratos causados pelo cônjuge; cópia do Mandado expedido nos autos de Separação de Corpos; cópia de relatório do oficial de justiça: "Atendendo a presente mandado, me dirigi nesta data ao endereço indicado e, sendo aí, procedi o afastamento do Requerido Sr. Marcos, do lar conjugal, o qual retirou-se levando consigo roupas e objetos de uso pessoal, um veículo marca Fiat 86, com a autorização da requerente, e um telefone celular. Certifico que procedida a medida citei-o por todo o conteúdo deste, o qual ficou bem ciente. O referido é verdade e dou fé".

sem ao menos a ouvida do ora contestante, nem ao menos a autora apontou razão plausível para tanto, ou mesmo algum fato acontecido que levasse a autora a requerer tal medida".

Portanto, enfatiza o advogado de Marcos, "nada mais leviano do que as alegações da autora, levando seu marido e pai de seus filhos a uma situação constrangedora no seu próprio lar, ocasionada pela desnecessária medida e violenta atitude do Sr. Oficial de Justiça, decorrente da medida cautelar proposta pela autora, que expulsou o contestante do lar conjugal e do convívio com seus filhos, interferindo ainda mais na conturbada relação matrimonial".

Feitas as ressalvas, o advogado apresenta a versão do casamento, na perspectiva de Marcos. "Na verdade a relação conjugal entre o casal já se encontrava em situação delicada uma vez que autora impingiu ao requerente tamanhas humilhações e difamações que a separação, ora em via, resta inevitável. Porém, nada justifica o desgaste moral e emocional que o afastamento obrigatório do lar impôs ao contestante e aos seus filhos".

As conseqüências para os filhos do casal, da medida cautelar que obrigou Marcos a sair de casa, são ressaltadas por seu advogado. "Apesar de todos os conflitos conjugais e distúrbios emocionais ocorridos no casamento, o contestante sempre tentou contorná-los, preocupado com seus filhos e com o prejuízo emocional que uma separação conjugal, violenta a esse ponto, traria para ambos, já que são crianças pequenas, com oito e seis anos, e que tem com o pai um ótimo relacionamento".

Em contrapartida, os motivos narrados pela advogada de Joana enfatizam que, "há mais de um ano, o requerido vem causando maus tratos à requerente, através de ofensas morais, inclusive perante os filhos menores e, também, de agressões físicas, fatos que têm tornado a vida conjugal insuportável". Além disso, "o requerido vem sobrecarregando a requerente, pelo fato de que nem, ao menos, contribui para as despesas básicas do lar". A situação se agravou nos últimos meses da vida conjugal. "Prova disso é que, em virtude da requerente ter que arcar com todos os ônus de

manutenção dos menores, não lhe sobra dinheiro para pagar o imóvel onde reside, e o requerido sequer toma conhecimento, arriscando perder um patrimônio indispensável para os seus filhos: a residência".

Para o advogado de Marcos, "isto é pura fantasia proveniente da mente conturbada da autora, já que o contestante nunca deixou faltar nada para sua mulher e filhos. Grande parte das despesas do lar, alimentação, vestuário, educação, medicamentos, condomínio, etc., são pagas pelo ora contestante".¹⁴¹

Apesar dos "problemas financeiros na empresa de construção civil da qual é um dos sócios, decorrentes da condição incerta da economia brasileira nos dias atuais, a autora não pode dizer que arca com as despesas do lar, pois nesse momento de sérias dificuldades financeiras por que passa o ora contestante, se algum pagamento foi feito pela autora, este foi feito com numerário enviado pelo pai do contestante, diretamente depositado na conta da autora".

A afirmação de que Marcos estaria "arriscado a perder a um patrimônio indispensável para os filhos: a residência" contestada por seu advogado. "Quanto ao financiamento do apartamento estar atrasado, o contestante teve sérios problemas financeiros na empresa e, atualmente, esses problemas estão sendo resolvidos e o contestante está negociando com o banco o financiamento do imóvel, demonstrando que, ao contrário do que alega a autora, preocupa-se, e muito, com o bem-estar da sua família".¹⁴²

¹⁴¹A ação de contestação contém os seguintes documentos:

1. Extrato bancário onde são discriminadas as despesas feitas com a família:

"almoço família; lanche crianças; supermercado; farmácia; almoço dia das mães; material escolar; 2. Depósito bancário efetuado em favor da requerente pelo pai do requerido; 3. Comprovante de pagamento de condomínio do apartamento do casal; 4. Declaração do Banco Bamerindos – Segmento Imobiliário de que "em face da existência das prestações em atraso, o Sr. Marcos tem nos contactado, objetivando a regularização do débito, conforme acordo realizado". 5. Declaração de idoneidade moral. 6. Declaração da Papelaria e Livraria; 7. Declaração fornecida por Academia de Judô. 8. Declaração do Colégio dos filhos do casal; 9. Declaração da Construtora.

¹⁴²Declaração do Banco Bamerindus, "comprova efetivamente a regularização do débito do contrato de financiamento do qual é mutuário".

Segundo a advogada de Joana, "considerando que o requerido ameaça a requerente, afirmando que a deixará sem nada em caso de separação, mister se faz o arrolamento dos bens do casal, a seguir descritos: Um apartamento com área de aproximadamente 160m², imóvel de residência do casal, financiado através do Sistema Financeiro de Habitação pelo Banco Bamerindus. Um automóvel Fiat/Uno 86, cujo documento juntar-se-á em cinco dias. Um automóvel Monza 90. Um terminal telefônico".

O advogado de Marcos considera que "a autora é muito preocupada com o aspecto financeiro da situação". Ressalta que Joana "não precisaria ter extrema preocupação, já que o requerido, como já se disse, se preocupa com o bem-estar de sua família e em nada os prejudicaria. Inclusive, junta nesta oportunidade prova de que fez seguro de vida, sendo beneficiária a própria autora, demonstrando mais uma vez a sua preocupação com o bem-estar de sua família".

Com relação aos bens, o "contestante traz à colação a relação completa concernente ao patrimônio do casal". Além dos bens relacionados pela autora, "são os demais: Jazigo no Cemitério Iguaçu, sito no Parque Barigüi, nesta capital e Título do Clube de Campo Santa Mônica".

A advogada de Joana solicita que "seja fixada a pensão alimentícia aos filhos menores, no valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser depositada mensalmente em conta corrente em nome da autora, aberta especialmente para essa finalidade".

O advogado de Marcos alega "que o valor é altamente exagerado para as condições do contestante que não suportaria arcar com tamanha despesa. Mas se propõe a negociar um valor razoável, visto que se preocupa com o bem-estar da sua família e não pretende tumultuar ainda mais a vida dos filhos, ao contrário da autora que não permite que o contestante, nem ao menos telefonicamente, entre em contato com seus filhos".

Apresentada a contestação, Joana e Marcos transformam a ação de separação de litigiosa em consensual e estabelecem o acordo que, a partir da sentença judicial, recontrata as relações familiares.

1. Os bens do casal serão assim divididos:

- a) Apartamento com área de aproximadamente 160 m², situado nesta capital, com dívida de quatro prestações em atraso, mais saldo devedor junto ao Banco Bamerindus, ficará para a cônjuge separanda, a qual fica inteiramente responsável pelo pagamento dos encargos mensais vincendos, bem como pelos vencidos;
- b) Automóvel Fiat Uno, modelo 1986, ficará para o cônjuge varão, o qual assume inteira responsabilidade sobre o pagamento das dívidas existentes junto ao DETRAN/PR;
- c) Automóvel Monza, ano e modelo 1990, com débitos, ficará para a cônjuge virago a qual assume inteira responsabilidade sobre o pagamento das dívidas existentes junto ao DETRAN/PR;
- d) O terminal telefônico ficará para a cônjuge virago;
- e) Jazigo no Cemitério Parque Iguaçu, nesta capital, ficará para a cônjuge virago, a qual assume inteira responsabilidade sobre os débitos existentes;
- f) Título do Clube de Campo Santa Mônica, continuará sob a titularidade do cônjuge varão e sob sua responsabilidade ficará o pagamento das mensalidades, mantendo-se a cônjuge virago como sócia também;
- g) Enquanto comprovadamente não se modificarem as condições econômicas do casal, o Convênio Unimed será pago pelo cônjuge varão, obrigando-se este a manter os filhos e a cônjuge virago como seus dependentes junto àquela instituição;

2. Da Guarda e Responsabilidade

A guarda dos filhos menores do casal, Fernando, com 9 (nove) anos e Juliana, com 7 (sete) anos, ficará com a mãe;

2.1 Das Visitas

Durante a semana o pai poderá visitar os filhos no colégio e, desde que com aviso prévio, poderá apanhar as crianças no colégio e devolvê-las na portaria do edifício, até as 20:00 horas do mesmo dia. O pai não terá acesso ao apartamento onde passarão a viver a mãe e seus filhos.

Os telefonemas do pai para os filhos serão livres, observando o limite das 22:00 horas durante a semana;

2.2 Dos Fins de Semana

Os fins de semana serão alternados estabelecendo-se que o pai apanhará os filhos na portaria do edifício onde residem, nos sábados às 10:00 horas da manhã devolvendo-os às 18:00 horas do domingo no mesmo local;

2.3 Das férias

As férias escolares serão divididas entre os pais, devendo os filhos permanecer com a mãe durante a primeira metade do mês de janeiro e a segunda metade do mês com o pai.

Nas férias de julho, os filhos passarão a primeira quinzena com o pai e a segunda quinzena com a mãe;

2.4 Das Festas

- a) O pai participará das festividades escolares e atividades esportivas promovidas pelo colégio onde estudam os menores;
- b) Os filhos ficarão com o pai em festas de aniversário do pai, avós, tios e primos paternos;
- c) Durante as festas de final de ano – Natal e Ano Novo – os filhos ficarão com a mãe no dia 24 de dezembro e com o pai no dia 25 de dezembro e, no Ano Novo, os filhos ficarão com o pai no dia 31 até as 21h00, passando o dia 1.º do ano com a mãe;
Na Páscoa, os filhos ficarão com a mãe até as 15h00 e com o pai das 15h00 até as 21h00;

3. Da Pensão Alimentícia

O cônjuge varão, a título de pensão alimentícia dos filhos menores, pagará a importância equivalente à mensalidade escolar dos dois filhos, hoje importando em 2,5 salários mínimos. O valor deverá ser depositado, impreterivelmente, todo dia 1.º de cada mês, na conta corrente da cônjuge virago;

- 4. A cônjuge virago voltará a usar o seu nome de solteira;
- 5. As custas e despesas processuais decorrentes da presente demanda serão pagas pelo cônjuge varão.

Entre o pedido formulado por Joana e os termos apresentados pelo casal para a reconstrução das relações familiares, verifica-se uma diferença significativa no valor da pensão alimentícia, inicialmente solicitada no valor de dez salários mínimos e estabelecida no acordo do casal no valor de dois salários mínimos e meio. Por outro lado, o relacionamento entre o pai e os filhos passa a ter regras bastante específicas no que se refere aos dias, horários e locais dos encontros. Na condição de ex-marido, é enfatizado que o pai não terá acesso ao apartamento da mulher e seus filhos. Seu limite é a portaria do edifício. Nesse sentido, verifica-se a reformulação dos espaços anteriormente comuns à família. O que era espaço comum, com a separação, passa a ter limites e interdições.

O calendário de eventos familiares – Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia dos Pais, Dia das Mães, aniversários – também é reformulado de forma bastante detalhada para atender as exigências da reconstrução das relações familiares. O mesmo detalhamento se verifica na previsão de encontros cotidianos entre pai e filhos.

8.5 O MELHOR SEMPRE FOI DESTINADO A ELE MESMO...

É evidente a litigância de má-fé da requerida, senão vejamos:

- As despesas com babá são inverídicas, na verdade essa profissional, dita babá, nada mais é que empregada doméstica da requerente que lava as suas roupas brancas, etc.
- A condução de ônibus ao Colégio é totalmente desnecessária, diante do fato da residência da requerente ser bastante próxima do colégio (três quadras).
- O custo com Odontologia é desnecessário, o IPE - Instituto de Previdência do Estado possui serviço odontológico e o autor tem direito ao IPE na condição de funcionário público. A fortiore, o serviço odontológico da Secretaria de Estado atende essa necessidade e é totalmente gratuito.
- O plano de saúde da UNIMED é igualmente desnecessário pois o IPE supre essa necessidade, por sinal um atendimento de primeira qualidade, além do mais a Secretaria de Estado possui Pediatria de bom nível, basta usá-lo.
- O aluguel pago pela requerente não é incumbência do requerido, até porque é bastante elevado e está perfeitamente adequado aos padrões de profissional liberal da requerente – médica muito bem sucedida.
- O valor estabelecido para a alimentação da menor é totalmente descabido, pois é um valor que uma família inteira consome durante um mês, sendo totalmente desproporcional à realidade atual.
- O vestuário da menor o autor supre, pois aos finais de semana compra roupas para sua filha, como aliás sempre o fez, além de brinquedos e outras coisas de faixa etária menor.
- Quanto ao lazer da menor, o autor proporciona através de passeios e as mais diversas formas de entretenimento, sendo descabida a enumeração dessa verba, parecendo querer a autora suprir seu próprio lazer às custas do requerido.

Esses são os argumentos apresentados pelo advogado de Felipe, 35 anos, funcionário público estadual, na contestação da ação de separação litigiosa proposta

por Renata, 32 anos, médica. A ação de separação tem como motivo a "conduta extremamente violenta do requerido". É ressaltado que, "ao longo da vida conjugal, a atitude do requerido importou em grave violação dos deveres matrimoniais. As agressões físicas e morais, incompatíveis com a continuidade da vida conjugal, tornaram insuportável a vida em comum".

Renata e Felipe se casaram em outubro de 1987, em regime de comunhão parcial de bens, e tiveram uma filha. "A vida conjugal jamais transcorreu em harmonia. Por absoluta incompatibilidade de gênios, injúria e maus tratos,¹⁴³ obrigou-se a requerente, em fevereiro de 1993, a romper a vida em comum e deixar o lar conjugal, juntamente com sua filha, passando a morar, provisoriamente, com seus pais".

Em março de 1994, Renata alugou um apartamento nas proximidades do hospital onde trabalha e onde reside com sua filha até hoje [1995]. Desde então, "a requerente vem mantendo a sua subsistência e a de sua filha, arcando com todos os encargos de alimentação, vestuário, assistência médica e dentária, babá, colégio da menor (colégio particular com condução), além do aluguel, graças aos seus modestos vencimentos como médica, com inúmeros plantões para auferir horas extras, sem qualquer contribuição do requerido".¹⁴⁴

O advogado ressalta que Renata, "ao sair de casa, nada levou, além da sua filha, deixando o requerido usufruindo de todos os móveis, utensílios, objetos de arte e até dos presentes em comum ganhos quando do casamento".

¹⁴³Boletim de Ocorrência e Declaração de Testemunha registrados na Delegacia da Mulher.

¹⁴⁴Documentos anexados ao processo. 1. certidão de casamento; 2. certidão de nascimento da filha do casal; 3. contrato de locação; 4. contrato de prestação de serviços educacionais; 5. comprovante do pagamento das mensalidades escolares durante o ano de 1994; 6. confirmação de compra de material didático durante o ano de 1994; 7. comprovante de pagamento de serviços odontológicos prestados à filha do casal; 8. comprovante de pagamento das mensalidades da Unimed, durante o ano de 1994; 9. declaração de recebimento por serviços prestados pela babá; 10. comprovante do pagamento do aluguel; 11. comprovante das parcelas pagas à Companhia Real de Arrendamento Mercantil; 12. Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia da Mulher; 13. Declaração de Testemunha na Delegacia da Mulher.

Por outro lado, "o requerido, lotado em uma Secretaria de Estado, ocupando um alto cargo, não contribui em nada para o sustento da requerente e da filha do casal. Mora só, em apartamento próprio, não tendo qualquer outra despesa de ordem doméstica".

O advogado de Renata enfatiza ainda que, "além de não cumprir com o dever de pai, o requerido passou a perseguir a autora, ameaçando-a com agressões físicas, na frente da própria filha, perturbando-a, inclusive, no seu ambiente de trabalho". As ameaças se tornaram cada vez mais freqüentes. "Até que no dia 18 de novembro de 1994, às 19:00 horas, quando a autora estava se dirigindo à ECCO SALVA para realizar seu plantão médico, ao sair de seu carro foi agredida pelo requerido, que estava com uma arma em punho, ameaçando-a de morte. A autora foi socorrida pelo enfermeiro de plantão e registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia da Mulher".

Apresentados os fatos que marcaram a trajetória do casal, na perspectiva de Renata, seu advogado requer:

citação do requerido, no endereço descrito no preâmbulo para, querendo, contestar a presente demanda, sob pena de confissão e revelia; conferir a guarda e a responsabilidade da filha menor do casal à autora; conceder alimentos provisionais,¹⁴⁵ arbitrando desde logo uma mensalidade no valor de 20 salários mínimos, equivalente à 33% dos vencimentos brutos do réu, a ser descontada na folha de pagamento dos vencimentos do réu, junto à Secretaria de Estado, para que conceda o devido desconto, pagando diretamente em conta corrente da autora.

O advogado de Felipe contesta a ação e afirma que "verifica-se uma completa distorção dos fatos e a evidente litigância de má-fé". Felipe "sempre foi bom pai de família e cumpridor de seus deveres de esposo e pai, honrou seus compromissos financeiros e morais, sempre ofereceu o melhor para sua esposa e sua filha. Depositou em conta corrente vários valores para que a requerente pudesse suprir as necessidades da menor".¹⁴⁶

¹⁴⁵Nos termos do art. 852 do C. C.

¹⁴⁶Nota sobre os documentos 01 a 14, e documentos 19 a 27.

Além disso, "todos os finais de semana em que esteve em contato com sua filha, deu-lhe presentes, vestuário, alimentação completa, lazer, brinquedos, passeios, etc., proporcionando-lhe muitas alegrias e acima de tudo extrema dedicação como um bom pai que foi e sempre será".

Seu advogado afirma também que "a função do requerido na Secretaria de Estado não é de maneira nenhuma um 'alto cargo', como descreveu a requerente". E ressalta que Renata "aufere rendimentos superiores" aos de Felipe, porque possui cinco empregos em hospitais e clínicas.

Por essas razões, o advogado de Felipe considera que "os fatos narrados pela requerente são inverídicos, devem ser completamente desconsiderados porque encobrem uma completa litigância de má-fé, na busca de uma pensão alimentícia desmesurada e descabida de vinte salários mínimos".

Prossegue o advogado de Felipe, afirmando que Renata "aufere rendimentos superiores ao do requerido, possui 05 empregos, trabalha em plantões na Ecco-salva, na clínica infantil do Portão, no hospital berçário do Bigorrilho e no hospital ao lado do terminal da Boa Vista". Dessa forma, enfatiza o advogado de Felipe, "esses empregos, certamente, não geram uma modesta renda profissional, ao revés". Renata, "além de tudo, possui dois veículos em seu poder". Portanto, "sua situação financeira é bastante privilegiada".

Em contraposição "à situação vantajosa" de Renata, o "orçamento doméstico do autor é apertado", enfatiza seu advogado. Para comprovar essa afirmação, são discriminados os gastos de Felipe. "O autor paga condomínio, telefone, consumo de energia elétrica, alimentação previsível para atletismo orientada por nutricionista, paga empregada doméstica, vestuário, remédios para seus pais, consome material esportivo, gasta com transporte coletivo e taxi, participa de diversas competições e vai às suas próprias expensas (hotel e passagens), paga preparadores físicos". É ressaltado, também, na discriminação dos gastos que "o réu ainda paga o Clube Curitibano e Santa Mônica, para oferecer lazer para sua filha menor".

Discriminado seus gastos, o advogado alega que Felipe "pensou e repensou, refletiu e ponderou em propor pensão alimentícia no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Até porque a requerente possui diversos empregos que lhe proporcionam um volume razoável de recursos, auferindo renda superior ao requerido". Portanto, "todos os documentos são expressamente impugnados, pois não retratam a verdade dos fatos e, ainda, demonstram claramente a lúdima boa-fé do requerido – bom pai de família e cumpridor de seus deveres para com a filha menor".¹⁴⁷

Em março de 1995, Renata e Felipe, acompanhados de seus procuradores, recusaram a proposta de conciliação feita pelo juiz. Um mês depois, Renata, "embasada nas seguintes razões de fato e de direito", por intermédio de seu advogado, propõe a "impugnação da contestação" formulada pelo advogado de Felipe.

"No mérito refuta todos os itens da resposta, eis que na contra-mão da Verdade de alguns, graciosos e hilários outros e inconsistentes os demais". O "requerido, ao se declarar 'bom pai de família e cumpridor de seus deveres', falta com a verdade, uma vez que responde processo criminal por agressão física e ameaça de morte contra a autora, quando, armado de revolver, ameaçou a esta e às testemunhas que a tudo assistiam, na frente de sua filha menor de apenas seis anos de idade".

¹⁴⁷ 1. São anexados ao processo: "Contrato locatício do imóvel onde a requerente reside, em verdade, esse documento prova a completa boa fé do requerido, que inclusive é aval, diante do fato do pai da requerente não possuir renda para tanto". 2. Comprovantes do Colégio Positivo, ano de 1994, mensalidades e transporte. Ora, quem pagou essas mensalidades foi o requerido, todos os cheques emitidos em favor do Colégio Positivo estão em nome do requerido e são prova plena disso. Caso a requerente alegue que pagou essa despesa, requer que esse juízo oficie ao Colégio Positivo para informar sobre os respectivos cheques e o titular da emissão, pois o Colégio possui esse controle interno. 3. Despesas médicas com Odontologia, essa despesa configura um verdadeiro luxo, visando dilapidar o patrimônio do requerido, pois esse possui convênio com o IPE e na própria Secretaria de Estado existem odonto-pediatras de altíssima competência, sem ônus nenhum ao requerido e à requerente. 4. Despesas com Pediatria particular repete-se novamente a dilapidação do patrimônio, esse gasto com pediatria, novamente é totalmente desnecessário, pois a Secretaria de Estado possui serviço de Pediatria, some-se o atendimento do IPE, cujo requerido é filiado. 5. Documentos de arrendamento mercantil do veículo Fiat Fiorino, que está em poder da requerente, juntamente com o veículo de marca Gol, os dois de propriedade do casal. Os depósitos na conta corrente da requerente comprovam os pagamentos das despesas".

O advogado prossegue afirmando que Felipe "também falta com a verdade, uma vez que, desde a separação de fato, há mais de dois anos, nunca pagou qualquer despesa da menor relativa à assistência médica, dentária, vestuário, alimentação, escola ou lazer. Todas essas despesas, segundo o advogado, foram "arcadas pela autora e com a ajuda dos pais desta". Da mesma forma, "não é verdade que tenha depositado valores na conta corrente da requerente. Em momento algum a menor Ana, filha do casal, foi atendida pela assistência médica e dentária suprida pelo IPE e nem quando pôde pagar o Réu arcou com as despesas extras da Unimed".¹⁴⁸

A afirmação de que "é bom pai de família e cumpridor de seus deveres também não corresponde à verdade dos fatos". Segundo o advogado de Renata, "o perfil do requerido, embora de atleta e de pessoa que treina, não é compatível com a disciplina emocional e psicológica demonstrada quando perseguiu a autora, com a cabeça escondida em um gorro preto de lã, a agrediu e, de arma em punho, a ameaçou de morte".¹⁴⁹

Quanto à "litigância de má-fé", o advogado de Renata enfatiza. "A requerente não é litigante de má-fé. A requerente comprovou documentalmente as despesas arcadas pela filha". No que se refere à situação econômica, "o fato de possuir cinco empregos, ao contrário do que diz o réu, revela que a situação financeira da autora não é tão privilegiada como insinua".

O advogado ressalta também que, "despreocupado com a segurança de sua filha, diz que a condução de ônibus ao Colégio Positivo é totalmente desnecessária. Diz que o custo com odontologia da menor é desnecessário. E que o IPE possui serviço

¹⁴⁸Os documentos citados estão todos em nome da autora.

¹⁴⁹Para comprovação da agressão física, é anexado ao processo o depoimento do enfermeiro que "socorreu a autora, impedindo que um mal ainda maior pudesse ocorrer".

odontológico e o autor tem direito ao IPE, pois é funcionário público". Para o advogado de Renata, considerar "serem as despesas médicas e odontológicas 'um verdadeiro luxo', ou serem as despesas com Pediatria particular 'dilapidação do patrimônio e totalmente desnecessárias' é de uma indignidade atroz!", especialmente quando o réu consome mensalmente quantia razoável (R\$ 200.00) de material esportivo.

Quanto ao valor estabelecido pela mãe para a alimentação da filha, "o réu alega que é descabido, pois esse é o valor que uma família inteira consome durante o mês, sendo totalmente desproporcional com a realidade". E relaciona, entre suas despesas pessoais: "Alimentação especial orientada por nutricionista e os restaurantes especializados onde faz suas refeições balanceadas conforme prescrição nutricional". Segundo o advogado de Renata, "Já não se trata mais de uma questão de compromisso de pai para filha!" Com indignação, o advogado considera que a posição do pai "fere até o preceito constitucional estampado no art. 5 da CF que determina: 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade'".

Ressalta ainda que "é preceito legal oferecer alimentos, quem comprovadamente pode, àquele que comprovadamente necessita. Porém, é questionável o desnível de atendimento entre a preocupação pessoal do pai como seu bem-estar individual e o seu descaso com o bem-estar da filha menor".

Finalmente, "não se questiona se em todos os finais de semana que esteve em contato com sua filha, deu-lhe presentes, vestuário, alimentação completa, lazer, brinquedos, passeios, etc., como bom pai que sempre foi e será". De acordo com o advogado de Renata, "seria deprimente se nessas vezes não tivesse dado alimentação completa à menor. Ou vestuário. Ou lazer, brinquedos ou passeios". Portanto, alega o

advogado que "os fatos narrados pela requerente não são inverídicos como diz o réu, eis que estão comprovados pelos documentos que instruem a inicial".¹⁵⁰

Em junho de 1996, Felipe e Renata compareceram ao gabinete do juiz, apresentaram um acordo e uma proposta de transformação da ação de separação judicial litigiosa em ação de divórcio consensual. Os termos do acordo são os seguintes:

O casal está separado desde 04/02/93, conforme prova com as declarações em anexo;

A mãe ficará com a guarda e responsabilidade da filha do casal;

A título de alimentos à menor, o varão pagará a importância equivalente a 15% dos seus vencimentos, valor esse que será mensalmente descontado diretamente em folha de pagamento e será depositado em conta corrente em nome da mãe da menor, para alimentação, educação (compreendendo matrícula escolar, mensalidades e material didático) lazer e vestuário;

O varão terá direito de visitas à menor das 10 horas de sábado às 18 horas de domingo e, ainda, às quartas-feiras, alternadamente, das 18:15 às 21:00 horas, sendo a menor entregue diretamente ao pai e por este devolvida no horário convencionado;

O varão poderá ter a menor, ainda, no Dia dos Pais, e na data de aniversário dele, interrompida a alternância, bem como a mãe ficará com a menor no Dia das Mães e aniversário dela, interrompida a alternância;

No Natal, ficará a menor com a mãe no dia 24/12 e com o pai no dia 25/12, das 10 às 18 horas. No Ano Novo, com o pai no dia 31/12, das 10 às 18 horas;

Na Páscoa, ficará a menor com a mãe até as 15 horas e com o pai, das 15 às 21 horas;

Nas férias escolares da menor, ficará ela na primeira metade com a mãe e na segunda metade com o pai, a partir de 02 de janeiro de cada ano. Nas férias de julho, na primeira quinzena com o pai e na segunda com a mãe;

Toda essa convenção fica sujeita às condições de bem-estar e saúde da menor, podendo ser alterada conforme suas prioridades (festas escolares, programas infantis, festas de

¹⁵⁰ Documentos discriminando os gastos com alimentação, escola, despesas médicas e odontológicas, e comprovante das mensalidades do plano de saúde, pagas pela mãe. Além desses documentos, é também anexado ao processo o registro na Delegacia de Defesa da Mulher sobre a agressão física praticada pelo marido e testemunhada por um enfermeiro. Esses documentos somados correspondem a 160 páginas. Incluindo a documentação apresentada pelo pai, o processo totaliza 330 páginas.

amiguinhas, aniversário de amigos, etc.), sempre respeitada a vontade desta, que não se obrigará à convenção aqui firmada entre as partes;

A virago renuncia alimentos;

Não há bens imóveis a partilhar;

Os bens, representados por móveis e utensílios domésticos que estão na posse de cada um dos cônjuges, passarão a integrar definitivamente os patrimônios respectivos;

O veículo marca Volkswagen Gol, por força de refinanciamento feito pela autora, passa a integrar definitivamente o patrimônio dela, podendo ela dispor da melhor forma que lhe convir;

A virago desiste da representação criminal aforada contra o varão, junto à Delegacia da Mulher, ora tramitando através do Juizado Especial Criminal;

A virago passa assinar o seu nome de solteira.

No acordo formulado pelo casal, resultado de uma discussão exaustiva, o valor da pensão alimentícia não corresponde ao pretendido pela mãe. A filha permanecerá morando na casa da mãe, e o pai terá assegurado seu direito de visita. O que se destaca é o detalhamento exaustivo no que se refere às regras que organizarão a convivência entre o pai e a filha. O calendário de eventos familiares – Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia dos Pais, Dia das Mães, aniversários de parentes – é reformulado de forma bastante detalhada para atender as exigências da reconstrução das relações familiares. O mesmo detalhamento se verifica na previsão de encontros rotineiros entre o pai e a filha. Os dias e os horários dos encontros são estabelecidos enfatizando especificidades que incluem até mesmo a hora e os minutos em que os mesmos acontecerão. Essa nova agenda de relacionamento entre pai e filha, dado o rigor de detalhamentos, pode na prática não ser cumprida. O que se ressalta é a necessidade de se estabelecer na sentença judicial esse detalhamento excessivo. Essa exigência de especificidades de horários, dias, duração de tempo predeterminada para os fins de semana, férias, festas familiares, pode corresponder à necessidade de garantir a participação do pai no seu relacionamento com a filha. Resta saber se a exigência desse detalhamento explicitado na sentença judicial atende aos interesses da filha.

Nesse conjunto de casos, a narrativa sobre os conflitos familiares, em diferentes contextos, enfatiza as divergências sobre o desdobramento do dever de mútua assistência, traduzida na obrigação dos pais em relação aos filhos após a separação.

Nos processos em que a maioria das mulheres se definia como "mulheres do lar", pode-se dizer que havia um padrão no que diz respeito a essa obrigação. O valor da pensão estabelecido correspondia a 30% do rendimento do marido, e o direito a visitas era estabelecido de forma pouco detalhada. De modo geral, ficava definido que o marido teria direito de visita aos filhos em finais de semana alternados, e o período de férias escolares, no caso de serem filhos menores, seria dividido entre o pai e a mãe.

Quando a maioria das mulheres envolvidas em processos de separação litigiosa passa a exercer atividade remunerada, percebe-se que a discussão sobre a obrigação da pensão alimentícia adquire novos contornos. O fato de ter rendimento próprio faz com que na solicitação de pensão para os filhos seja necessário um detalhamento excessivo das despesas relacionadas com alimentação, educação, vestuário e moradia. São discriminadas desde pequenas despesas com a compra de alimento até com a mensalidade da escola ou pagamento de assistência médica privada. Os mais diferentes recibos são anexados ao processo para a fundamentação do pedido de pensão.

Os homens parecem ter dúvidas se o valor proposto pelas mulheres não será desviado para gastos que não sejam destinados exclusivamente aos filhos. Questionam o valor pretendido para a pensão e exigem que as despesas sejam ainda mais discriminadas e comprovadas. Listas e mais listas são novamente anexadas ao processo. Recibos e comprovantes de despesas com os filhos ocupam grande parte do processo quando se trata de estabelecer o valor da pensão alimentícia.

Também se verificam mudanças no direito de visita aos filhos. Até meados dos anos 80 ficava estabelecido que as visitas se dariam em fins de semana alternados e que as férias escolares seriam divididas entre os pais. Esse tipo de acordo se altera e dá lugar a acordos nos quais se especificam detalhadamente os dias e os horários da

semana em que o pai terá direito a visitar os filhos. Os fins de semana também são definidos previamente. O período de férias, dividido entre os pais, também é detalhado, e o calendário de eventos familiares – Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia dos Pais, Dia das Mães, aniversários – e eventos escolares passa a compor, por exigência paterna, uma agenda previamente programada. Nesse sentido, independentemente de serem cumpridas ou não, as atividades programadas e estabelecidas na sentença que reconstrói as relações familiares sugerem uma exigência maior por parte do pai de acompanhamento e participação na rotina dos filhos.

O direito de visita aos filhos e a obrigação de prestar alimentos têm sido objeto de controvérsias exaustivas entre os pais. Considerando, porém, que a sentença judicial que estabelece o valor da pensão alimentícia "não faz coisa julgada", o que significa que essa decisão pode ser revista a qualquer tempo, os acordos feitos em torno dessa questão podem ter o caráter de uma trégua temporária, necessária e, talvez, estratégica, para em momento oportuno reivindicar a alteração nos termos desse acordo. A possibilidade de rever a decisão tomada no momento da separação sugere que a negociação entre pai e mãe, e em nome dos interesses dos filhos, ou utilizando os filhos em nome de interesses próprios, se encontra em aberto, podendo ser revista, repensada, pelo menos até a maioridade dos filhos. Sugere também que o fim do casamento pode não encerrar as desavenças conjugais e as divergências entre marido e mulher, as quais podem ser atualizadas pela possibilidade permanente de se discutir o relacionamento entre os pais e os filhos.

COMENTÁRIOS FINAIS

Na análise dos processos de separação conjugal litigiosa, toda a discussão jurídica se dá em torno da "quebra dos deveres matrimoniais". O que se explicita é a reciprocidade rompida e, em consequência, o enquadramento dessa quebra em uma das causas previstas em lei para a separação conjugal, revelando o não-cumprimento dos deveres matrimoniais assumidos no casamento civil. É a quebra de deveres que fundamenta a ação, orienta a defesa e a acusação, norteia o litígio e vai marcar o que se define na sentença.

A discussão provocada pelo descasamento se dá nos limites do que foi contratado. E o que foi contratado é comum a todos os casamentos. O que está em questão são obrigações, reciprocidades e deveres matrimoniais. Quando as obrigações não são cumpridas, quando a reciprocidade é rompida, "não resta outro remédio senão buscar o recurso da Justiça". A ênfase atribuída aos deveres matrimoniais revela que, quando se discute juridicamente sobre família, no momento da separação, está se falando de uma "família contratada".

Nesse sentido, a separação exterioriza a dimensão contratual do casamento civil. O casamento seria um contrato específico se comparado aos demais porque há nele um predomínio de normas imperativas, o que significa que os interessados não podem estabelecer os termos de suas relações jurídicas, porque esses termos se encontram expressos e imperativamente previstos na lei. Apesar de ser um ato voluntário, que expressa uma vontade (característica fundamental dos contratos jurídicos), a única possibilidade de escolha se dá em torno do regime matrimonial de bens.

O processo de separação revela, por um lado, a quebra dos deveres assumidos no casamento e, por outro, como as regras que fundamentam o contrato de casamento podem ser reinterpretadas em função dos deveres matrimoniais que organizam juridicamente as relações familiares. De acordo com os motivos que determinaram a

separação, as estratégias jurídicas adotadas, o desdobramento jurídico do litígio, tem-se como resultado a construção jurídica de novos arranjos familiares.

Na construção dos relatos de separações conjugais litigiosas, percebe-se em diferentes contextos familiares a coexistência de duas lógicas: a da reciprocidade e a do contrato. A narrativa jurídica, ao reconstruir as diferentes trajetórias conjugais, enfatiza a família como sendo o lugar da confiança e da troca desinteressada. Quando a reciprocidade é rompida, a discussão tem como referente a quebra de um dever matrimonial que autoriza a separação judicial, explicitando a dimensão contratual do casamento civil. O não-cumprimento dos deveres matrimoniais assumidos no momento do casamento – fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento e guarda dos filhos – fundamenta a ação, orienta defesa e acusação, norteia o litígio e vai marcar o que se define na sentença. A separação conjugal litigiosa passa a ser, então, o momento de redefinir, negociar e reinterpretar os deveres contratados no casamento, utilizando como referência a lógica do mercado para se fazer cálculos e a lógica do Estado para assegurar direitos e recontratar as relações familiares.

Em função da especificidade dos motivos que determinaram a separação, das estratégias jurídicas adotadas, do desdobramento do litígio, tem-se como resultado a construção de novos arranjos familiares. Estes não podem ser percebidos como homogêneos porque as novas obrigações contratuais são diferenciadas.

A percepção da separação conjugal litigiosa como "drama social" demonstra a existência de duas lógicas organizando as relações conjugais. O casamento supõe um projeto comum no qual a troca se dá de forma desinteressada segundo a lógica da reciprocidade. Quando os interesses se tornam divergentes, quando a reciprocidade é rompida, os deveres matrimoniais são quebrados, explicita-se a dimensão contratual implícita no casamento civil. Rompida a reciprocidade, as relações conjugais passam a ser reelaboradas tendo como referente a lógica do contrato.

A separação conjugal encerra o casamento, recontrata as relações familiares produzindo juridicamente uma nova categoria social de família: "a família recontratada". Essa categoria de família, apesar de ter como elemento comum o recontrato, não pode ser percebida como homogênea porque as novas obrigações contratuais são diferenciadas e os arranjos familiares juridicamente construídos apresentam especificidades decorrentes dos motivos que determinaram a separação.

Os resultados desta pesquisa permitem relativizar a visão dominante de que somente as "famílias das classes trabalhadoras urbanas" acionam mecanismos de solidariedade e se organizam tendo como referência a lógica da reciprocidade. O "casal moderno" ou a "família igualitária" dos estudos das camadas médias urbanas, em momentos diferentes, também operam com a lógica da reciprocidade, assim como indivíduos das classes trabalhadoras podem, em determinadas circunstâncias, acionar a lógica do mercado e do contrato sem romper o vínculo de pertencimento à rede de relações familiares mais ampla.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira e BARSTED, Leila Linhares. Permanência ou mudança: a legislação sobre família no Brasil. In: RIBEIRO, Ivete (org.). **Sociedade brasileira contemporânea: família e valores** São Paulo: Loyola, 1987. p.165-88 (Seminários Especiais. Centro João XXIII).

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva. 2000. 8v.

BEVILÁQUA, Clovis. **Código civil comentado**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, Francisco Alves, 1965. v II.

BILAC, Elisabete Dória. **Famílias de trabalhadores: estratégias de sobrevivência**. São Paulo: Símbolo, 1978.

BILAC, Elisabete Dória. Sobre as transformações nas estruturas familiares no Brasil. Notas muito preliminares. In: RIBEIRO, Ivete e Ribeiro, Ana Clara. (organização). **A família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira**. São Paulo: Edições Loyola, 1995. p.43-61.

BOURDIEU, Pierre. Condição de classe e posição de classe. In: **Economia das trocas simbólicas**. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

BOURDIEU, Pierre. **Gostos de classe e estilos de vida**. In: ORTIZ, Renato (org.) São Paulo, 1983.

BOURDIEU, Pierre. Marginália. Algumas notas adicionais sobre o dom. **MANA. Estudos de Antropologia Social**, v.2, n.2, p.7-20, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas: Papirus, 1996.

BUENO, Ruth. **Regime jurídico da mulher casada**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense. 1972.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 8.ed. Tomo I, Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CARDOSO de OLIVEIRA, Roberto.(org.). **MAUSS**. São Paulo: Ática, 1979.

CARNEIRO, N. **A B C. da mulher e do divórcio**. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1973.

CARNEIRO, N. **A luta pelo divórcio**. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1973.

CARVALHO, Marília Gomes. **As vicissitudes da família na sociedade moderna: estudo sobre o casamento e as relações familiares**. São Paulo, 1992. Tese (Doutorado em Antropologia Social) FFLCU, USP.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal. In: **Colcha de retalhos**: estudos sobre a família no Brasil. São Paulo. Brasiliense, 1982.

DAUSTER, Tânia. **Nome de família**: maternidade fora do casamento e o princípio de filiação patrilinear. Rio de Janeiro, 1987. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Museu Nacional, PPGAS.

DIGIOVANNI, Rosângela. **Projetos de vida**: um estudo das representações femininas do aborto. Campinas. São Paulo. 1983. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). UNICAMP.

DIGIOVANNI, Rosângela. Vida elegante, família e intimidade. As teses médicas e o Rio de Janeiro do século XIX". (mimeo) Projeto de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Área Família e Gênero. Campinas: Unicamp, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FIGUEIRA, Sérvulo. Modernização da família e desorientação: uma das raízes do psicologismo no Brasil. In: FIGUEIRA, Sérvulo. (org.) **Cultura da psicanálise**. São Paulo. Brasiliense, 1985. p.142-146.

FONSECA, Claudia. Aliados e rivais na família: o conflito entre os consanguíneos e afins em uma vila portoalegrense. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, ANPOCS, 2 (4), p.88-104, 1987.

FONSECA, Claudia. Amor e família: vacas sagradas da nossa época. In: **A família em processos contemporâneos**: Inovações culturais na sociedade brasileira. RIBEIRO, Ivete e Ribeiro, Ana Clara.(organização). São Paulo: Loyola, 1995. p.69-89.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro. Zahar Editores, 1978.

GIDDENS,Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: UNESP, 1993.

GODBOUT, J.T. Introdução à dádiva. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. V.13, n.38.39-51, outubro, 1998.

GODBOUT, Jacques. **The world of the gift**. In: collaboration with CAILLÉ, Alain. Montreal & Kingston. London: Ithaca. McGill - Queen's University Press, 1998.

GOLDENBERG, Mirian. **A outra**. Estudos antropológicos sobre a identidade da amante do homem casado. Rio de Janeiro. Editora Record, 1997

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

GUIMARÃES, Josué. **Dona Anja**. 4.ed. Porto Alegre: L&PM, 1996.

HEILBORN, Maria Luísa. Dois é par: conjugalidade, gênero e identidade sexual em contexto igualitário. Rio de Janeiro. Museu Nacional, PPGAS, 1996. (Tese, Doutorado em Antropologia Social).

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1995.

JESUS, Maria Carolina de. **Diário de Bitita**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1986.

KOFES, Suely. **Uma trajetória, em narrativas**. Campinas: Mercado de Letras. 2001.

LAR FELIZ, O. São Paulo: Livraria Agrícola de Chácaras e Quintais, 1916.

LASCH, Chistopher. **Refúgio num mundo sem coração**. A família: santuário ou instituição sitiada?. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1991.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Igualdade conjugal - direito e deveres. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenador). **Direito de Família Contemporâneo**. Doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997. p.33-78.

MACEDO, Carmem Cinira. **A reprodução das desigualdades**: o projeto de vida familiar de um grupo operário. 2.ed. São Paulo: Vértice, 1985.

MAUSS, Marcel. **Antropologia e sociologia**. São Paulo. Pedagógica e Universitária. 1974. Vol. II.

MCFARLANE, Alan. **História do casamento e do amor**: Inglaterra: 1300-1840. São Paulo. Companhia das Letras, 1990.

MIRANDA, Pontes. **Direito de Família**. Exposição técnica e sistemática do Código Civil brasileiro. 2.ed. Tomo I. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1939.

MONTEIRO de BARROS, Washington. **Curso de direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva. 1955.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa, MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família** (direito matrimonial). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990.

ORCESI DA COSTA, Carlos Celso. **Tratado do casamento e do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1987.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **A nova constituição e o direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. V. III, Vol V.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato- união estável. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenador). **Direito de família contemporâneo**. Doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 1997. p.513-546.

PIMENTEL, Sílvia; DI GIORGI, Beatriz e PIOVESAN, Flávia. **A figura/personagem mulher em processos de família**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

RAMOS, José Saulo. **Divórcio à brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Brasília, 1978.

RICOUER, Paul. **Tempo e narrativa**. (tomo 1). Campinas: Papirus, 1994.

RIZZARDO, Arnaldo. Separação e divórcio. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenador). **Direito de família contemporâneo**. Doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997. p.275-511.

SAHLINS, Marshall. **Cultura e Razão Prática**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

SALEM, Tânia. **Sobre o "casal grávido"**: incursão em um universo ético. Rio de Janeiro. Museu Nacional, PPGAS, 1987. (Tese, Doutorado em Antropologia Social).

SAMPAIO, Pedro. **Divórcio e separação judicial**. Comentários. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SARTI, Cynthia Andersen. "O valor da família para os pobres". In: RIBEIRO, Ivete e Ribeiro, Ana Clara.(organização). **A família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira**. São Paulo: Loyola, 1995.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**. Campinas: Autores Associados, 1996.

SHORTER, Edward. **A formação da família moderna**. Lisboa: Terramar, 1995.

SIGAUD, Lygia. As vicissitudes do ensaio sobre o dom. **MANA**. Estudos de Antropologia Social. V.5, n.2, p.89-124,1999.

SILVA, Alice Inês de Oliveira e The discursive construction of sexuality and domesticity in Brazilian 1950s. Thesis of doctor in Philosophy. Department of Antropologia. University College London, 1987.

SILVA, Alice Inês de Oliveira e. "Desquite: representações sobre papéis sexuais e casamento". (mimeo) Apresentado no GT Família e Sociedade. **VII Reunião Anual da ANPOCS**. Águas de São Pedro, 1983. p.78-87.

SILVA, Alice Inês de Oliveira E. **Rendas, babados, bilros e crochê: a construção social das mulheres de prendas domésticas**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), 1985.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil Colonial**. São Paulo, T. A. Queiroz editor/editora da Universidade de São Paulo, 1984. p.209:252. (Coleção Coroa Vermelha: Estudos Brasileiros: v.6).

STONE, Lawrence. **Road to Divorce**. A history of making and breaking of marriage. England: Oxford, New York. Oxford University Press, 1995. p.1530-1987.

TURNER, VICTOR. **Dramas, fields and methaphors**: simbolic action in human society. Cornell University Press, 1975.

TURNER, VICTOR. **O Processo Ritual**. Petrópolis: Vozes, 1974.

TURNER, Victor. Social Dramas and Sories about Them. In. On Narrative. Edited by W. J. T. MICHELL. Chicago: The University of Chicago Press, 1981. p.137-164.

VAITSMAN, Jeni. **Flexíveis e Plurais**: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

VELHO, Gilberto. A busca de coerência: coexistência e contradições entre códigos em camadas médias urbanas. In. FIGUEIRA, Sérvulo.(org.). **Cultura da psicanálise**. São Paulo. Brasiliense, 1985. p.169-177

VELHO, Gilberto. Aliança e casamento na sociedade moderna: separação e amizade em camadas médias urbanas. **Boletim do Museu Nacional**, Rio de Janeiro, Nova Série, 1983.

VELHO, Gilberto. **Individualismo e cultura**: notas para uma Antropologia da Sociedade Contemporânea. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

VELOSO, Zeno. Regime matrimoniais de bens. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenador). **Direito de família contemporâneo**. Doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p.79-220.